



**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA**
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Direito

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL COM A FACULDADE LUCIANO FEIJÃO

ALEXANDRE PINTO MOREIRA

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE
1988 ATÉ OS DIAS ATUAIS PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A DEFESA
DOS DIREITOS DA NATUREZA SOB UMA PERSPECTIVA DE SUJEITO DE DIREITO
(1988-2014).

FLORIANÓPOLIS-SC
2022

ALEXANDRE PINTO MOREIRA

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATÉ OS DIAS ATUAIS PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA SOB UMA PERSPECTIVA DE SUJEITO DE DIREITO.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito para a conclusão do Curso de Doutorado Interinstitucional em Direito oferecido pela Universidade Federal de Santa Catarina na Faculdade Luciano Feijão.
Orientador: Prof. Doutor Arno Dal Ri Júnior

FLORIANÓPOLIS-SC
2022

Ficha de Identificação da obra elaborada pelo autor,
Através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UDSC.

MOREIRA, ALEXANDRE PINTO

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATÉ OS DIAS ATUAIS PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA SOB UMA PERSPECTIVA DE SUJEITO DE DIREITO. , 2022. 272 p.

Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Constitucional. 3. xxxxxxx. 4. xxxxxxx. 5. xxxxxxx. 6. xxxxxxx. 8. xxxxxxx. 9. xxxxxxx. 10. xxxxxxx. I. DAL RI JÚNIOR, ARNO. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. III. Título.

ALEXANDRE PINTO MOREIRA

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATÉ OS DIAS ATUAIS PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA SOB UMA PERSPECTIVA DE SUJEITO DE DIREITO (1988-2014).

O presente trabalho em nível de doutorado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Doutor Arno Dal Ri Júnior, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD - UFSC

Prof. Cláudio Ladeira de Oliveira, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD - UFSC

Prof. Luiz Henrique Urquhart Cademartori, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD - UFSC

Profa. Ysmênia de Aguiar Pontes, Dra.
Faculdade Luciano Feijão

Prof. Bruno Moraes Alves, Dr.
Faculdade Luciano Feijão

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.
Coordenação do PPGD/UFSC

Prof. Doutor Arno Dal Ri Júnior, Dr.
Orientador
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Florianópolis-SC, 16 de maio de 2022.

Ao meu pai, José Pinto de Albuquerque, que
tudo fez enquanto vivo para ter os filhos
Doutores.

AGRADECIMENTOS

Não teria como externar agradecimentos neste momento sem externar a dor.

Seria por demais egoísta de minha parte se não utilizasse esse espaço acadêmico para agradecer efetivamente todos aqueles que contribuíram para a consecução desse trabalho.

O período de pandemia abalou tanta a saúde física e mental de todos os que realmente se importaram com a crise sanitária gerada, minha família foi afetada profundamente com a perda de um ente muito querido, meu pai José Pinto de Albuquerque, além de todos os meus familiares, dentre os quais me incluo, que foram assolados por esta terrível doença e que ainda sofrem para reverter as consequências tanto de sanidade física como mental.

Mas este momento é de conquista e se estou conseguindo efetivamente chegar a esse epílogo é por gratidão à compreensão e atenção que me foi dada pelo meu orientador Arno Dal Ri Júnior, se não fossem seus conhecimentos e principalmente sua humanidade eu não teria conseguido finalizar.

Agradecer aos professores da UFSC é fazer justiça! Pela forma que todos disponibilizaram seus preciosos saberes e tempos para disseminar conhecimento jurídico no semiárido nordestino.

Agradecer à professora Izabel Pontes por ter acreditado nesse projeto e aos meus colegas de doutorado pela forma colaborativa que estabelecemos em relação às nossas pesquisas.

Aos amigos e amigas que sempre acreditaram que mesmo com uma vida atribuladíssima com a função de defesa da saúde pública no meio de uma pandemia iria chegar a este objetivo.

Aos meus alunos e alunas, cujo convívio permanente me faz acreditar que um dia poderemos viver em um mundo melhor.

À minha sofrida mãe que foi minha primeira preceptora intelectual e que não poderá celebrar esta minha conquista de forma plena, pela dor da perda do seu companheiro único durante cinquenta e dois anos.

Ao meu irmão e minha irmã por compartilharem minha dor e a diminuírem permitindo que eu conseguisse esse objetivo.

À minha filha Rachel e genro Diego que me presentearam com a minha neta Gabriela que me serviu de estímulo e inspiração para a conclusão do trabalho.

À minha filha Alexia e ao filho José Cláudio por terem se tornado quem são e por acreditarem no sucesso da nossa família.

E finalmente, àquela que sacrifica alguns momentos importantes da sua vida para permitir que eu pudesse alcançar mais esse objetivo, minha esposa Cláudia.

RESUMO

A proteção à natureza se mostra cada vez mais necessária à permanência da espécie humana no planeta Terra. A crise climática existente demanda a adoção de meios que se mostrem mais eficazes para que efetivamente se proteja os recursos naturais. Apesar da adoção de legislações nacionais e instrumentos de direito internacional ainda não se percebe uma efetividade que possa trazer resultados visíveis, dependendo tal proteção dos rumos econômicos adotados por determinados governos. Daí a necessidade de se institucionalizar juridicamente os meios de proteção para que não dependam de políticas adotadas por governos e passem a ser conduzidas por instituições dotadas de autonomia e independência como o Poder Judiciário e o Ministério Público, sendo este o ponto central desta pesquisa. Muito embora se saiba que a própria Constituição Federal do Brasil determine que o Ministério Público faça a proteção ao meio ambiente como sendo um direito difuso e coletivo percebe-se que ainda carece de instrumentos e interpretações que sejam revestidas de mais efetividade. O objetivo geral da presente tese é propor uma mudança de perspectiva na proteção ao meio ambiente pelo Ministério Público do Brasil adotando a natureza não como um direito difuso e coletivo, mas como um sujeito de direito. Com o intuito de responder ao questionamento fundamental: “Que tipos de argumentos e estratégias poderiam ser usados pelo Ministério Público do Brasil para efetivamente defender a natureza sob um enfoque de sujeito de direito ao invés de direito difuso e coletivo?”, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com fontes primárias legislativas e estudos com decisões e ações nacionais e estrangeiras, estabelecendo um vínculo entre a teoria e aplicação fática para se obter uma compreensão mais adequada sobre este problema e uma constatação de como se utilizar dos meios jurídicos existentes para sua implantação. Os objetivos específicos para a presente pesquisa foram: i) examinar a transição do conceito de Estado de Direito no Holoceno para o Estado de Direito Ecológico do Antropoceno sob uma perspectiva ecológica; ii) pesquisar acerca das teorias de justiça buscando aquela que mais se adequasse a uma perspectiva de proteção da natureza; iii) analisar decisões judiciais estrangeiras que utilizassem a natureza como sujeito de direito; iv) analisar decisões judiciais nacionais de proteção ao meio-ambiente; v) apresentar o Ministério Público do Brasil como protetor do meio ambiente como direito difuso e coletivo; vi) propor a adoção por parte do Ministério Público brasileiro de uma efetiva proteção à natureza como sujeito de direito. O objetivo i) foi trabalhado no primeiro capítulo, ii) no segundo capítulo, iii) e iv) no terceiro capítulo e v) e vi) no sexto e último capítulo. A pesquisa confirmou sua hipótese de que o modelo atual de proteção ao meio ambiente preconizado na Constituição Federal para o Ministério Público não tem conseguido resguardar efetivamente os direitos da natureza e das gerações futuras. Desta forma, foi apresentada a adoção da responsabilidade jonásiana com a utilização de um agir responsável por parte do Ministério Público do Brasil inicialmente defendendo a natureza como sujeito de direito e adotando uma estratégia que se antecipa à ocorrência do dano ambiental o que permitirá a existência de uma sociedade justa e sustentável.

Palavras-chave: Direitos da Natureza. Ministério Público. Sujeito de Direito. Princípio Responsabilidade. Sustentabilidade.

ABSTRACT

The nature's protection is increasingly necessary for the permanence of the human species on planet Earth. The existing climate crisis demands the adoption of means that prove to be more effective to really protect natural resources. Despite the adoption of national legislation and instruments of international law, it is still not possible to perceive an effectiveness that can bring visible results, such protection depending on the economic paths adopted by certain governments. Hence the need to legally institutionalize the means of protection so that they do not depend on policies adopted by governments and start to be conducted by institutions endowed with autonomy and independence such as the Judiciary and the Public Ministry, which is the central point of this research. Although it is known that the Federal Constitution of Brazil determines that the Public Ministry protect the environment as a diffuse and collective right, it is clear that it still lacks instruments and interpretations that are more effective. The general objective of this thesis is to propose a change of perspective in the protection of the environment by the Public Ministry of Brazil, adopting nature not as a diffuse and collective right, but as a subject of law. In order to answer the fundamental question: "What types of arguments and strategies could be used by the Public Ministry of Brazil to effectively defend nature under a focus of subject of law instead of diffuse and collective right?", bibliographic research was carried out. and documentary, with primary legislative sources and studies with national and foreign decisions and actions, establishing a link between theory and factual application to obtain a more adequate understanding of this problem and an observation of how to use the existing legal means for its implementation. The specific objectives for the present research were: i) to examine the transition from the concept of the Rule of Law in the Holocene to the Ecological Rule of Law in the Anthropocene from an ecological perspective; ii) research on theories of justice, seeking the one that best fits a nature protection perspective; iii) analyze foreign court decisions that used nature as a subject of law; iv) analyze national court decisions for the protection of the environment; v) present the Public Ministry of Brazil as protecting the environment as a diffuse and collective right; vi) propose the adoption by the Brazilian Public Ministry of an effective protection of nature as a subject of law. The objective i) was worked on in the first chapter, ii) in the second chapter, iii) and iv) in the third chapter and v) and vi) in the sixth and last chapter. The research confirmed its hypothesis that the current model of environmental protection advocated in the Federal Constitution for the Public Ministry has not been able to effectively protect the rights of nature and future generations. In this way, the adoption of Jonasian responsibility was presented with the use of responsible action by the Public Ministry of Brazil, initially defending nature as a subject of law and adopting a strategy that anticipates the occurrence of environmental damage, which will allow the existence of a just and sustainable society. Keywords: Rights of Nature. Public ministry. Subject of Law. Responsibility Principle. Sustainability.

Keywords: Rights of Nature. Public ministry. Subject of Law. Responsibility Principle. Sustainability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

NAFTA - North American Free Trade Agreement
UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Organização Cultural
CITES - Convenção sobre o comércio internacional de espécies ameaçadas de extinção da fauna selvagem e Flora
GEO-5 - Panorama Ambiental Global
CIJ - Corte Internacional de Justiça
OMC - Organização Mundial do Comércio
FMI - Fundo Monetário Internacional
ONG Organização Não Governamental
IUCN - International Union for Conservation of Nature
PCB - Bifenilo Policlorado
EPA - Environmental Protection Agency
CMMAD - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
ICJN - Rede Internacional de Justiça Climática
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
AGNU - Assembleia Geral das Nações Unidas
ONU Organização das Nações Unidas
CELDF Comunidade Ambiental Legal Fundo de Defesa
PNMA Política Nacional de Meio Ambiente
PNUMA - Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente
SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente
CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público
TAC - Termo de ajustamento de conduta
CC Código Civil
CPB - Código Penal Brasileiro
COMDERES - Consórcio para Destinação Final de Resíduos Sólidos
PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos
RMS - Região Metropolitana de Sobral
CGIRS-RMS Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral
Unced - Conferência das Nações Unidas do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CAOMACE - Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural
PA – Procedimento Administrativo
JECC – Juizado Especial Cível e Criminal
PRGIRS - plano regional de gestão integrada de resíduos sólidos
RESP – Recurso Especial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	013
2 A TRANSIÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NO HOLOCENO PARA O ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO NO ANTROPOCENO	019
2.1 A EXPLORAÇÃO DOS LIMITES DA NATUREZA COMO TRANSIÇÃO DO HOLOCENO PARA O ANTROPOCENO.....	019
2.1.1 A necessidade de mudança da ideia de desenvolvimento	024
2.1.2 A ideia da transição do Holoceno para o Antropoceno	031
2.2 O CONCEITO DE ESTADO DE DIREITO APLICADO AO HOLOCENO.....	033
2.3 A NECESSIDADE DE MUDANÇA DO PARADIGMA JURÍDICO COM A PASSAGEM DO HOLOCENO PARA O ANTROPOCENO.....	040
2.3.1 Princípios estruturantes do Estado de direito ambiental	048
2.3.1.1 <i>Princípio da precaução e da atuação preventiva</i>	048
2.3.1.2 <i>Princípio da cooperação</i>	051
2.3.1.3 <i>Princípio da responsabilização</i>	053
2.4 O ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO NO ANTROPOCENO.....	056
2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	070
3 A IDEIA DE JUSTIÇA APLICADA AO SER HUMANO QUE O TRANSCENDE E PREJUDICA A NATUREZA	077
3.1 TEORIAS DA JUSTIÇA SOB UMA ÓTICA ANTROPOCENTRISTA.....	078
3.1.1 A ideia de justiça desde o reconhecimento até as capacidades	079
3.2 MOVIMENTOS GLOBAIS PARA JUSTIÇA AMBIENTAL.....	083
3.2.1 Definições da justiça ambiental nos EUA	084
3.2.2 Justiça e distribuição ambiental	087
3.3 A JUSTIÇA AMBIENTAL E OS MOVIMENTOS GLOBAIS.....	089
3.4 MOVIMENTOS PAUTADOS NA EQUIDADE E DISTRIBUIÇÃO.....	092
3.5 FAZENDO JUSTIÇA À NATUREZA.....	095
3.5.1 Obstáculos à teoria ambiental	096
3.5.2 Expandindo a abordagem tradicional	099
3.6 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE.....	104
3.6.1 O significado da sustentabilidade	105
3.6.2 Uma breve história da sustentabilidade	106
3.6.3 O desenvolvimento desde 1972	110
3.6.4 A abordagem Brundtland para a Sustentabilidade	112
3.6.5 Sustentabilidade vs. Desenvolvimento?	112
3.6.6 A questão das necessidades	113
3.7 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE.....	115
3.7.1 O que constitui um princípio jurídico?	115
3.7.2 A tipologia dos princípios ambientais jurídicos	116
3.7.2.1 <i>A diferença entre políticas e princípios</i>	116
3.7.3 O desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico	117
3.7.4 Sustentabilidade como princípio fundamental do direito	118
3.7.4.1 <i>A relação com outros princípios ambientais</i>	118
3.7.4.2 <i>O caráter fundamental da sustentabilidade</i>	119
3.7.4.3 <i>A jurisprudência da sustentabilidade no sistema judicial internacional</i>	121

3.7.4.4 A mudança da arquitetura internacional de tomada de decisão.....	122
3.8 A TEORIA RESPONSABILIDADE COMO MUDANÇA DE PARADIGMA ÉTICO...	123
3.8.1 Evolução histórica: do imediatismo ao dever para com o futuro.....	124
3.8.2 A previsão do perigo como bússola do agir.....	126
3.8.3 A Teoria Responsabilidade.....	129
3.8.4 O futuro da humanidade, da natureza e da ética.....	133
3.9 A CRISE ECOLÓGICA SEGUNDO VITTORIO HÖSLE.....	136
3.9.1 A Crise Ecológica.....	137
3.9.2 As consequências da Crise Ecológica.....	139
3.9.3 A reformulação da economia em face da Crise Ecológica.....	142
3.9.4 Política e Ecologia.....	146
3.10 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	148
4. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL ACERCA DA NATUREZA SOB A PERSPECTIVA DE SUJEITO DE DIREITO.....	155
4.1 O CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITO DE ACORDO COM O PENSAMENTO SISTÊMICO.....	156
4.2 “ESTADO DE DIREITO DA NATUREZA”: CONTEXTUALIZANDO UMA NOVA COMPREENSÃO DO ESTADO DE DIREITO.....	158
4.2.1 Desafios estruturais para implementar o estado de direito da natureza.....	161
4.3 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO.....	165
4.4 HISTÓRICO DE DECISÕES DE TRIBUNAIS ESTRANGEIROS COM DECISÕES FAVORÁVEIS À NATUREZA.....	171
4.5 DECISÕES DE TRIBUNAIS ESTRANGEIROS DE PROTEÇÃO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: A IDEIA DE UMA JURISPRUDÊNCIA ECOLÓGICA...	177
4.6 DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL.....	188
4.6.1 Evolução das ações ambientais no Brasil.....	191
4.6.2 Análise de decisões em matéria ambiental.....	193
4.6.3 Objeto da ação civil pública ambiental.....	193
4.7 A LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DA NATUREZA POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.....	195
4.8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	197
5. A DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA SOB UMA PERSPECTIVA DE ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO.....	201
5.1 ANTROPOCENTRISMO E DIREITOS HUMANOS.....	201
5.1.1 O meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão: aspectos que consagram a teoria antropocêntrica.....	205
5.2 BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	211
5.2.1 A Constitucionalização do Direito Ambiental no Brasil.....	214
5.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	218
5.3.1 Breve Histórico do Ministério Público.....	219
5.3.2 O Ministério Público na Constituição Federal de 1988.....	222
5.3.3 Tutela dos direitos coletivos.....	224
5.3.4 A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente.....	228
5.3.5 Os desastres ecológicos causados pelo rompimento das barragens no território brasileiro e o papel do Ministério Público.....	230
5.4 A MUDANÇA DE PARADIGMA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE PROPORCIONADA PELO PROCESSO DE ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO.....	233

5.4.1 Meio ambiente sujeito de direitos na perspectiva da <i>deep ecology</i> e do novo constitucionalismo latino-americano.....	234
5.5 EXPERIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ COMO MODELO DE AGIR RESPONSÁVEL E DE PROTEÇÃO À NATUREZA.....	243
5.6 A LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS EM FAVOR DA NATUREZA.....	247
5.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	251
6 CONCLUSÃO.....	254
REFERÊNCIAS.....	259

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com o esgotamento dos recursos naturais cada vez mais permeia as discussões acadêmicas, principalmente depois da assunção ao poder de grupos políticos que flertam com madeireiras e mineradoras de uma maneira que se facilita essa exploração indiscriminada e dificulta bastante a implementação de meios de prevenção e combate de devastação ambiental, conforme se tem observado tanto no aumento do desmatamento da floresta amazônica, como a deterioração de rios por atividades de mineração como se teve recentemente em Alter do Chão no estado do Pará.

Não se trata de nenhuma novidade acadêmica, porque a realidade que se demonstra traz a percepção de desenvolvimento pregada pelo capitalismo como principal responsável por uma utilização predatória dos recursos naturais e que além de não resolver as questões de desigualdade social está comprometendo o futuro da humanidade no planeta Terra em virtude de práticas de exploração que inviabilizam a proteção ao meio ambiente, o que se percebe é que tal constatação fez surgir um movimento dentre diversas áreas do conhecimento com o intuito de se obter mecanismos de proteção ao meio ambiente e dentre elas não poderia deixar de ser contemplado o direito tanto com a edição de normas como com uma doutrina ambiental própria.

O ponto de discussão se revela com a adoção de uma perspectiva de proteção ao meio ambiente não baseada no antropocentrismo, no qual a sustentabilidade existe para propiciar um melhor convívio dos seres humanos com a natureza estabelecendo uma escala que cause o mínimo de danos possível, porém sem buscar evitar que haja exploração dos recursos naturais em detrimento de um habitat que deve ser preservado.

No entanto, há uma possibilidade de superação que enseja a adoção de uma ideia de justiça que não siga o modelo liberal antropocêntrico e que possa adotar um modelo de justiça que seja suficiente para efetivar a proteção da natureza sob um referencial que parte dela mesma e não terá como objetivo específico uma melhoria da vida humana, isso pode até ocorrer, mas o ponto inicial deve contemplar o meio ambiente sem que se preocupe exclusivamente com as consequências para o ser humano.

Eis que esta adoção de um pensamento com matiz ecocêntrico demanda alterações no âmbito jurídico determinando que a natureza necessite de uma proteção que a insira em um contexto de justiça ecológica, a qual deverá ser protegida de acordo com as interações que possam existir entre as formas de vida que permeiam o planeta e também os elementos naturais

abióticos. Essa ideia de justiça demanda a necessidade de serem adaptadas as funções estatais e os seus instrumentos de proteção ao ser humano e à natureza sob uma ótica que supera a lógica liberal e mecanicista e busca uma integração da pessoa humana como parte da natureza deixando de ter como objetivo a dominação e exploração dos recursos naturais.

Dentre esses instrumentos de proteção eis que se tem a figura do Ministério Público conforme o modelo adotado no Brasil, que de acordo com a Constituição Federal de 1988 é responsável pela proteção do meio ambiente, cuja natureza seria de um direito difuso e coletivo, ou seja, baseado na presença do humano como referencial. A mudança crucial é exatamente a determinação da proteção à natureza pelo Ministério Público sob um argumento que deve pressupor a alteração do paradigma de uma justiça ambiental para uma justiça ecológica e que os atos protetivos devem ocorrer independentes da figura humana que se utiliza indiscriminadamente dos recursos naturais causando prejuízo para a própria humanidade.

Deve-se atentar que a abordagem tratada na presente pesquisa tem como definição geográfica principalmente a exploração realizada no território brasileiro possuindo também uma expansão aos países da América do Sul, de forma mais específica aqueles que adotaram o viés do novo constitucionalismo latino-americano apresentando as práticas do Bem Viver e da proteção da Pacha Mama como um exemplo a ser adotado conforme já estabelecido nas constituições da Bolívia e do Equador. Serão também trazidas experiências de diversos países de todos os continentes do Planeta Terra que demonstram uma proteção diferenciada que se adota em relação às decisões judiciais que são proferidas no âmbito do direito interno daqueles países.

No que tange ao aspecto temporal, tem-se um momento histórico que se mostra retrógrado em relação a alguns avanços que ocorreram no passado, porque se tem um avanço no desmatamento tanto para a exploração ilegal de madeira como para serem aumentados os territórios a serem utilizados pelo agronegócio, tem-se a flexibilização da proteção às reservas indígenas para que sejam invadidas por mineradoras sem nenhum tipo de controle, tem-se a proliferação das queimadas que cada vez mais impactam sobre as espécies da fauna e da flora brasileira. Tal contexto demanda a necessidade de uma mudança na forma de agir tanto do Poder Judiciário como do Ministério Público para que se possa ter uma possibilidade de mudança favorável para as futuras gerações.

Apesar de existirem alguns exemplos exitosos em outros países nem sempre se conta com a existência de legislações e decisões que possam tratar de uma forma unitária acerca do

presente tema, uma mudança na forma de agir das instituições de proteção no Brasil e que possam dar subsídio ao Ministério Público para que esse possa efetivamente impedir que a devastação continue da forma que está, o que se busca é que essa mudança na sua forma de agir permita mais efetividade e resultados positivos.

Percebe-se que cada vez mais há uma maior produção acadêmica no que tange a necessidade da proteção da natureza de uma forma mais efetiva e principalmente quando aborda aspectos que dizem respeito a uma proteção a ser dada pelo Poder Judiciário, no entanto, não são trazidas muitas alternativas que se demonstrem mais eficientes e que não permitam a ocorrência de mais desastres ecológicos, nem se procurou modificar a forma de atuação daqueles atores que têm a responsabilidade de evitar uma exploração desenfreada dos recursos naturais. Além de uma situação peculiar que é o exercício por parte deste pesquisador de uma função no Ministério Público, tal exploração se mostrou relevante para definir o problema desta pesquisa de doutorado: quais as estratégias que poderiam ser adotadas pelo Ministério Público brasileiro para efetivar a proteção da natureza sob uma perspectiva de sujeito de direito e não como direito difuso e coletivo?

Estabeleceu a presente pesquisa como hipótese inicial a ideia de que o formato atual que é adotado pelo Ministério Público de proteger a natureza como um direito difuso e coletivo não tem se demonstrado eficiente para que se tenha uma proteção devidamente alcançada, devendo haver uma modificação tanto no âmbito da aplicação das normas constitucionais, como na própria forma de atuação do Ministério Público, daí surgir a dificuldade ante à necessidade de se mesclar marcos teóricos diversos que possam ser utilizados para a consecução dessa pesquisa, ter-se-ia que buscar conhecimentos acerca da crise ecológica, de um conceito de justiça que se aplicasse à natureza e finalmente a mudança de paradigma do trabalho do Ministério Público. Em razão desta pluralidade de conceitos a serem formulados foi estabelecido o objetivo geral da pesquisa que trata da adoção de estratégias por parte do Ministério Público brasileiro a fim de que possa efetivamente proteger a natureza como sujeito de direito e não mais como a proteção de um direito difuso e coletivo.

A partir desta definição geral houve o estabelecimento dos objetivos específicos que foram devidamente abordados em todo o trabalho, cuja primeira parte teve como objetivo específico examinar a transição do conceito de Estado de Direito no Holoceno para o Estado de Direito Ecológico do Antropoceno sob uma perspectiva ecológica. Tal desenvolvimento exigiu a necessidade de se adequar os conceitos de justiça e sustentabilidade sendo necessário pesquisar acerca das teorias de justiça buscando aquela que mais se adequasse a uma

perspectiva de real proteção da natureza. Tais objetivos se voltaram mais para os aspectos teóricos e filosóficos necessários para fundamentar os posteriores.

Daí teve-se a abordagem mais direcionada para a efetivação da proteção de acordo com os instrumentos existentes a nível global, tendo como objetivos específicos analisar decisões judiciais estrangeiras que utilizassem a natureza como sujeito de direito e analisar decisões judiciais nacionais de proteção ao meio-ambiente. Tal abordagem destinada às decisões judiciais encaminha para o final do trabalho com os objetivos específicos que se estabelecem para a conclusão dessa pesquisa que trata de apresentar o Ministério Público do Brasil como protetor do meio ambiente como direito difuso e coletivo e propor a adoção por parte do Ministério Público brasileiro de uma efetiva proteção à natureza como sujeito de direito.

A necessidade de se fazer uma abordagem acerca de várias disciplinas demonstra a complexidade do presente tema que deverá estabelecer distintos marcos teóricos e filosóficos obrigando a necessidade de se investigar a possibilidade de se adotar uma postura diferente a uma instituição já existente no âmbito do ordenamento jurídico interno cujo intuito é permitir que essa mudança de atitude institucional consiga trazer resultados efetivos para a proteção da natureza com o intuito de sua preservação para as atuais e futuras gerações.

Como será utilizada uma proposição de adoção de um novo modo de proteger a natureza com base na ideia de responsabilidade de Jonas e Hossle tem-se um estudo que deve ser caracterizado pela multidisciplinariedade e complexidade evitando assim a inserção deste tema somente em um espaço dotado de juridicidade de modo a reduzi-lo. O método de procedimento se define como monográfico, sendo que as técnicas de pesquisa a serem utilizadas devem ocorrer por meio de pesquisa bibliográfica com a intenção de formatar o que se deve possuir como referencial teórico das discussões acerca de ideias como Justiça, Sustentabilidade, Crise Ecológica, Responsabilidade, Agir Responsável e Função Institucional.

A pesquisa bibliográfica se procederá com a coleta de livros e periódicos nacionais e estrangeiros para que se propicie uma adequada revisão de literatura. Sendo importante que seja feito um compêndio documental que envolva documentos, tratados, convenções, diretrizes, constituições, leis e outras espécies normativas necessárias para o estudo da temática, não se restringindo ao ordenamento nacional pois é essencial a analogia entre normas de estados e continentes diferentes.

No que tange ao referencial teórico, a presente pesquisa estabelecerá como fundamento principal a Teoria Responsabilidade de Hans Jonas e a Filosofia da Crise Ecológica de Vittorio

Hösle, a teoria sobre a ideia de sustentabilidade de Klaus Bosselmann, a teoria da justiça ecológica de David Schlosberg, a teoria dos Direitos da Natureza de David Boyd e quanto à atuação do Ministério Público a teoria de Hugo Nigro Mazzili acerca dos direitos e interesses difusos e coletivos. Deve-se atentar também que também foi necessário o diálogo com outras áreas do conhecimento, sendo interessante abordar a teoria de Fritjof Capra e Ugo Mattei com sua proposta de se ecologizar o direito, o próprio pressuposto de uma ideia de justiça liberal baseada em Rawls e as ideias do novo constitucionalismo latino-americano com Zaffaroni e Acosta.

A tese está dividida em quatro capítulos que bem demonstram seus contornos multidisciplinares, sendo que o primeiro capítulo traz uma demonstração dotada de historicidade acerca de como o processo de exploração dos recursos naturais surgiu, sendo enfatizada inclusive a ideia de que o Holoceno trouxe no seu final o domínio da natureza pelo ser humano e este domínio findou por ser responsável pela crise ecológica que se vive, determinado a transição para o Antropoceno e a necessidade da adoção de outros paradigmas jurídicos para que se possa efetivamente garantir uma continuidade da vida digna no planeta Terra.

O segundo capítulo tem uma incursão nas teorias da justiça e busca fazer um paralelo entre as ideias de justiça e sustentabilidade conforme proposto por Bosselmann, tal desiderato determina a necessidade de se permear os conceitos de justiça e justiça ambiental, perpassando pelos aspectos econômicos da discriminação ambiental, seja racial ou social. Daí após se compreender a necessidade de se definir uma justiça ambiental tem-se a busca pela Responsabilidade e o Agir Responsável de Jonas como fundamento filosófico que complementado pela consciência da crise ecológica por Hösle vem se mostrar como uma alternativa para proteger a natureza por ela e para ela mesma, e para as gerações atuais e futuras.

Já o terceiro capítulo já ingressa em aspecto dotado de maior juridicidade, no qual se tem relatos de decisões em favor da Natureza em vários países do globo, pertencentes a praticamente todos os continentes, inclusive com a mudança do enfoque da natureza como detentora de direitos sob um status de sujeito. Após as análises das decisões estrangeiras é feita uma incursão na maneira de agir do Poder Judiciário no Brasil, sendo relatadas algumas experiências as quais se demonstram bem mais coadunadas com a ideia de defesa de direitos e interesses difusos e coletivos e não dando aos bens naturais um status de sujeito de direito.

E, finalmente o quarto e último capítulo discorre sobre como é atualmente a atuação do Ministério Público na proteção do meio ambiente conforme a previsão trazida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que deverá ser efetivada conforme uma defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, ou seja, uma proteção a partir e para o ser humano e não sob um enfoque de direitos de bens naturais. Após tal apresentação tem-se as propostas de estratégias que representam uma mudança nessa proteção sem que haja a necessidade de modificação do texto constitucional ou mesmo de adoção de legislação infraconstitucional, demonstrada pela adoção de práticas de proatividade dotadas de agir responsável e que considera que a natureza deve ser protegida por ser ela mesma e não por ser necessária à existência e permanência da espécie humana inclusive da possibilidade desta proteção ser realizada como um sujeito de direito e não como um direito difuso e coletivo.

A relevância dessa pesquisa se torna cada vez mais imperativa ante às práticas que vêm sendo adotadas contemporaneamente no Brasil pois além do desrespeito à legislação existente há cada vez mais a edição de espécies normativas que enfraquecem o arcabouço jurídico de proteção à natureza. Pensava-se que aqueles poucos avanços que foram conquistados antes de 2016 perdurariam, porém o que se tem testemunhado é uma verdadeira profanação dos bens naturais para exaltação cada vez maior da exploração econômica e do acúmulo de bens materiais pelo ser humano, daí a necessidade de uma reação com uma instituição cuja importância é estabelecida pela Constituição de 1988 mas que precisa se ajustar rapidamente às mudanças para não perder o protagonismo da defesa da Natureza.

2 A TRANSIÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NO HOLOCENO PARA O ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO NO ANTROPOCENO

A preocupação da sociedade atual com a exploração indiscriminada dos recursos naturais estabeleceu a necessidade de que diversos ramos do conhecimento humano passassem a se dedicar ao estudo de meios que pudessem reverter esta tendência de esgotamento da natureza para se buscar uma alternativa que impeça sua degradação e que inviabilize a vida no planeta Terra.

O presente capítulo busca descrever como se deu a exploração dos limites da natureza que redundou na constatação de transição do Holoceno enquanto época geológica para o Antropoceno, de acordo com a influência humana nas mudanças do Planeta Terra, bem como realizar uma contextualização jurídica para se estabelecer as características do Estado de Direito consagrado no Holoceno e que ainda se vê presente na realidade do mundo ocidental.

Dando continuidade percebe-se que o Antropoceno demanda uma transição do modelo de Estado de Direito anterior para um que seja adequado à necessidade de um freio na exploração da natureza, assim será feita uma abordagem para que analise a ideia de aplicação de direitos ecológicos conforme os resultados que se busque obter.

2.1 A EXPLORAÇÃO DOS LIMITES DA NATUREZA COMO TRANSIÇÃO DO HOLOCENO PARA O ANTROPOCENO

A observação da maneira que o ser humano interage com a natureza sob um contexto histórico ensina que nem sempre houve uma exploração indiscriminada dos recursos naturais em virtude de um estilo de vida que demonstrava a existência de uma harmonia entre o homem e o ambiente natural no qual vivia.

Definir o surgimento da vida no planeta Terra é pressuposto para que se possa aferir como eram e como se tornarão as relações entre os entes que habitavam e povoam o globo terrestre, e de acordo com Lovelock (2007) o surgimento do oxigênio se demonstrou como o impulsionador da evolução das células vivas mais complexas que evoluíram até se tornarem as formas rudimentares de plantas e animais, bem como permitiu que a Terra mantivesse seus oceanos (LOVELOCK, 2007 p.71).

O surgimento do ser humano passa a ser um fator relevante para que se perceba como a vida na Terra pode sofrer modificações em virtude da forma que os recursos naturais são utilizados, de acordo com Aragão (2006) se vê que na era Paleolítica a atividade de caça, pesca e recolhimento das espécies vegetais possibilitavam que os primeiros grupos humanos que eram denominados de “caçadores-coletores” sobrevivessem sem que necessitassem abusar da Natureza.

Esses grupos humanos não se estabeleciam em locais fixos e somente modificaram esse estilo de vida durante o período que ficou conhecido como Revolução Agrícola, que segundo Harari (2015) é um dos acontecimentos mais controversos da história, afirmando que foi ela a responsável por colocar a humanidade no caminho da prosperidade e do progresso que por sua vez pode ter sido decisiva para que os *sapiens* abandonassem sua íntima simbiose com a natureza e corresse rumo à ganância e à alienação.

Harari (2015) se mostra bem crítico aos efetivos resultados que decorreram da Revolução Agrícola, afirmando que nossos ancestrais não viviam em harmonia com a natureza, não obstante a devastação surgida após a Revolução Industrial, o *Homo sapiens* já era o recordista, entre todos os organismos, em levar as espécies de plantas e animais mais importantes à extinção, ressaltando o ser humano como a espécie mais mortífera que habita o planeta (HARARI, 2015).

Após a Revolução Agrícola na qual o ser humano deixa de se caracterizar como uma espécie nômade, o fato de se estabelecer definitivamente em determinados locais possibilitou o surgimento posterior de centros urbanos, os quais evoluem até que surjam cidades, reinos e impérios cujos efeitos danosos para a natureza ainda não se fazem presentes, podendo-se dizer que até a Idade Média ainda havia certa paridade de forças entre o homem e a natureza.

De acordo com Aragão (2014), até a Revolução Industrial, a utilização econômica dos recursos naturais não levou à sua exaustão permitindo uma auto regeneração dos recursos renováveis, sendo crucial a passagem de um modelo econômico que visava à subsistência para uma economia de mercado intensificado pelo avanço tanto dos conhecimentos científicos e técnicos após a Revolução Industrial, conforme a autora “representaram um salto qualitativo nos meios ao dispor do Homem para controlar e utilizar economicamente os recursos naturais. Dá-se um crescimento exponencial da intensidade e da extensão de exploração econômica dos recursos ambientais.” (ARAGÃO, 2014)

Deve-se ressaltar também que o período que antecedeu a Revolução Industrial ficou marcado pela transição da utilização dos recursos naturais de forma compartilhada para o estabelecimento da propriedade privada, essa utilização nas sociedades mais remotas se dava de uma maneira comunitária e indivisível em virtude de se tratar de bens comuns que eram administrados e governados por costumes e leis oriundas do próprio povo e que permitia o acesso ao usufruto destes bens naturais comuns, conforme se extraía da Carta do Bosque conforme Tavares (2015), essa Carta podia ser chamada de Magna Carta do comum, pois abordava os chamados direitos comuns, direitos de subsistência, direitos de usufruto livre e coletivo. Assim, por exemplo, o regime jurídico dos denominados *stovers*, que designavam os produtos madeireiros (da comunidade) destinados à subsistência humana, considerados imprescindíveis na época. (TAVARES, 2015)

A instituição dos cercamentos é apontada como um dos fatores que deram início à exploração desenfreada da natureza, que de acordo com Dardot-Laval (2017) os movimentos altermundialistas e ecologistas tomaram como referência o antigo termo “*commons*”, procurando opor-se ao que era percebido como uma “segunda onda de cercamentos”. Essa expressão remete ao processo multissecular de apropriação das terras utilizadas coletivamente (“comunais”) e à supressão dos direitos consuetudinários nas regiões rurais da Europa em consequência do “cercamento” de campos e prados. (DARDOT-LAVAL, 2017).

No entanto, o teor do texto da Magna Carta havia uma complementação do que preconizava a Carta da Floresta, porque esta era mais adequada aos projetos burgueses devidamente formatados em uma ideia de Estado conforme os dias atuais e que demonstrava sua preocupação com a propriedade, o comércio e liberdade individual, mas que ainda preservava o usufruto de bens comuns como uma questão de sobrevivência.

Conforme a influência definida pela Revolução Científica e a ascensão do pensamento liberal, eis que no século XVII passou-se a se fazer uma interpretação da Magna Carta que se mostrava completamente contrária a ideia de bens comuns, tendo a figura de um juiz profunda importância nesta guinada, Edward Coke, que de acordo com Tavares (2015), instituiu uma leitura seletiva que prosperou na história do direito, seleção com foco prioritário e praticamente exclusivista em um texto das cartas maiores, concentrando-se nas cláusulas do devido processo legal, do direito de propriedade (ou direitos proprietários) e da liberdade de locomoção contra prisões arbitrárias. (TAVARES, 2015)

Esta interpretação permitiu que se originassem os cercamentos (*enclosures*) que findaram as faixas de terras comuns ainda existentes no século XVI, o que fez surgir uma nova classe que se apropriava das terras e de forma mais específica dos chamados bosques comunais, ou seja, ocorreu uma privatização de um bem de usufruto coletivo e a expulsão daqueles que faziam uso destas terras. Todo o processo de cercamento dos campos ocorrido na Inglaterra teve como componente a formação de um exército de força de trabalho, fundamental para que se iniciasse a revolução industrial naquele país. [...] divisão social do trabalho, passa a operacionalizar a lógica de produção de mercadoria, significativos impactos ambientais já eram perceptíveis assim como importantes impactos sociais generalizavam-se, incluindo a degradação do solo por parte da agricultura capitalista e a exploração da força de trabalho. (QUINTANA; HACON, 2011)

Tal episódio jurídico determinou tanto uma redistribuição como concentração de terra no Reino Unido e que propiciou a adoção plena do modelo capitalista que transformou a terra de elemento natural em mercadoria, além da inserção do trabalho humano neste contexto. Afetou o regime de extração de recursos dessas terras ao passo que foram delimitadas e excluídas do restante da comunidade, constatando-se o surgimento da propriedade privada do modo mais violento, com a expulsão dos que trabalhavam na terra e que dela tiravam seu sustento e conseqüente exploração da terra pelos nobres para obtenção de vantagens econômicas, oriundas, por exemplo, da criação de ovelhas cujo objetivo era a produção de lã que serviria para a crescente indústria têxtil inglesa.

Apesar de se estar exemplificando com o exemplo britânico, é patente que não se tratou de um processo jurídico exclusivo da Inglaterra, pois de acordo com Capra e Mattei (2018) esta usurpação dos direitos dos camponeses de acesso à terra não era algo novo e nem se limitava à Inglaterra, também era uma característica dos detentores do poder romanos, porém o que se constata é que essa transformação de terras comunitárias em propriedade privada teve seu início no século XV e se completou no início do século XIX, demandando a necessidade de transformação da lei de modo a suprimir os direitos costumeiros como a coleta de espigas caídas dos feixes dos ceifadores, de madeira e outros produtos da floresta, o acesso aos rios e lagos e assim por diante. (CAPRA E MATTEI, 2018)

Ressalte-se que a realização dos cercamentos se mostra como uma consequência de uma mudança que efetivamente começou a acontecer nos séculos XVI e XVII, quando a concepção do mundo da época da Idade Média foi modificada, conforme Capra e Mattei (2018) com a Revolução Científica deixou de se ter a ideia de um universo orgânico, vivo e espiritual para se

adotar o modelo do mundo como uma máquina, na realidade a concepção orgânica da natureza foi substituída pela metáfora do mundo como uma máquina, no qual a busca do conhecimento passaria a ser o objetivo da ciência para ser utilizado para dominar e controlar a natureza, como ressaltam, a Terra não mais seria vista como a mãe que cuida e alimenta, mas como um recurso a ser ilimitadamente explorado. (CAPRA E MATTEI, 2018)

De acordo com Sachs (2000) há um paralelo entre a destruição da visão da natureza enquanto algo sagrado e o processo de destruição da natureza como propriedade pública, como algo a que todos têm acesso e pelo qual também são responsáveis, enfatiza ainda que a supressão das terras comunitárias foi essencial para a transformação de recursos naturais em reservas de matérias-primas para a indústria, ratificando que “para alimentar o motor do progresso industrial e da acumulação de capital, portanto, foram necessárias a privatização das terras comunitárias e a apropriação da base de sustento das comunidades que delas dependiam.”(SACHS, 2000)

Tal situação é devidamente ratificada de acordo com o que foi concebido por Morin (2013) que o desenvolvimento da civilização ocidental segue uma lógica cartesiana porque para Descartes, o homem é o único indivíduo no universo, o único a possuir uma alma da qual os animais seriam desprovidos, com a vocação de tornar-se “um mestre e dominador da natureza”. A partir de então, o desenvolvimento técnico, econômico, capitalista da civilização ocidental começa a conquistar essa natureza, na qual tudo o que é vivo constitui objeto para escravizar, manipular, destruir.

Essa adoção cartesiana segundo Leff (2014) está marcada pelo nascimento do capitalismo mercantil, que em virtude das revoluções científicas e das inovações tecnológicas impulsionou a revolução industrial criando um modo de produção configurado sob uma racionalidade econômica que estabelece um modo de compreender o mundo, por intermédio do método cartesiano que confere importância primordial ao sujeito da ciência, o ser humano.

Eis que de acordo com Chatelet e Pisiér-Kouchner (1982) evoca-se uma “rebelião” ecológica que busca contestar o poder da ciência afirmando a irracionalidade profunda responsável pelo “programa cartesiano de dominação e controle da natureza” (CHATELET E PISIÉR-KOUCHNER, 1982), fazendo um questionamento que não pode ser desprezado: “Não será uma criminoso inconsequência acreditar que é possível degradar todo um território sem pensar que, desse modo, se afeta gravemente os que o habitam e até os homens que se pretende servir?” (CHATELET E PISIÉR-KOUCHNER, 1982)

Definindo a origem do pensamento ocidental que estabeleceu que o ser humano poderia dominar e destruir a natureza para obtenção de seu bem-estar percebe-se que durante o século XVIII e XIX não houve intervenções com o intuito de frear esta sanha depredatória, o que realmente só veio a acontecer com o advento do século XX e a constatação de que o planeta Terra é finito e caso não sejam tomadas atitudes de proteção à natureza, a vida das gerações futuras estaria comprometida, pois a exploração econômica dos recursos naturais se deu de forma indiscriminada com o intuito de se buscar um desenvolvimento que permitisse uma vida melhor para os habitantes do globo terrestre.

2.1.1 A necessidade de mudança da ideia de desenvolvimento

Seguindo a ideia iluminista o discurso praticado após a Segunda Guerra Mundial passou a definir a necessidade de se defender um desenvolvimento que deveria ser utilizado com o intuito de trazer benefícios à humanidade, sendo a busca pelo desenvolvimento um objetivo que deveria ser seguido por todos os povos da terra, possuindo um fator importante de disseminação desta ideia a palavra proferida em 1949 pelo então presidente dos Estados Unidos da América, Harry Truman:

Nosso propósito teria de ser o de ajudar os povos livres do mundo para que, através de seu próprio esforço, produzam mais alimentos, mais vestimentas, mais materiais para suas casas e mais potência mecânica para aliviar suas cargas. (...) Tem de ser um esforço global para obter paz, plenitude e liberdade. Com a cooperação das empresas, do capital privado, da agricultura e da mão de obra deste país, este programa pode aumentar a atividade industrial em outras nações e melhorar substancialmente seus padrões de vida. (...) O velho imperialismo – exploração para benefício estrangeiro – não tem lugar em nossos planos. O que vislumbramos é um programa de desenvolvimento baseado nos conceitos de uma relação limpa e democrática (TRUMAN, 1949).¹

Tal ideia proliferou pelo mundo ocidental firmando as bases do conceito de desenvolvimento na modernidade e, a partir de então, o mundo polarizou-se. Os países passaram a dividir-se em grupos de nações desenvolvidas e de nações em busca do desenvolvimento, que deviam seguir uma receita imposta pelos países mais ricos, que de acordo

¹ A primeira vez que o termo subdesenvolvido foi empregado para caracterizar países pobres em um texto de grande difusão, foi no famoso ponto IV do discurso de 1949 do presidente dos EUA, Harry Truman (RIST, 2002:87).

com Santos (2002) acarretava uma imposição aos países periféricos e semiperiféricos com políticas de “ajustamento estrutural” e de “estabilização macroeconômica”, que compreendiam a liberalização dos mercados, a privatização das indústrias e serviços, a desativação das agências regulatórias e de licenciamento, a desregulação do mercado de trabalho e a “flexibilização” da relação salarial, a redução e a privatização, pelo menos parcial, dos serviços de bem estar social, reformas educacionais dirigidas para a formação profissional mais do que para a construção de cidadania e uma menor preocupação com temas ambientais.

Tal constatação de acordo com Sachs (2000), fez com que causasse medo não o fracasso do desenvolvimento, deveria haver medo de um eventual sucesso, e que quatro décadas após a invenção do subdesenvolvimento por Truman, a maioria das condições históricas que deram origem à perspectiva desenvolvimentista deixaram de existir. Inclusive Sachs elabora uma alegoria mencionando que o desenvolvimento tornou-se um conceito semelhante a uma ameiba, sem forma, mas inextricável.

Sachs faz ainda uma crítica à ciência da modernidade ao mencionar que o desenvolvimento foi apenas o último parceiro da ciência moderna no exercício de sua hegemonia política. Anteriormente, a ciência já se tinha aliado ao iluminismo e às reivindicações milenárias, e mais tarde associou-se ao racismo, ao sexismo, ao imperialismo e ao colonialismo, para, finalmente, como dar-se ao lado do desenvolvimento, uma noção que codifica a maior parte desses seus legados anteriores.” (SACHS, 2000)

Inserindo-se nesse discurso moderno Sachs (2000) assevera que na realidade o desenvolvimento superou a ideia de suprir necessidades e desejos e se mostrou como uma promessa para que se vença o “reino da necessidade” graças aos novos poderes da ciência, da tecnologia e da política, estabelecendo um novo referencial no qual a esperança deverá ser substituída por expectativas que “se referem a um “ainda não” que é diferente da esperança. A esperança surge da necessidade que cria o desejo. A esperança nos orienta na direção do imprevisível, do inesperado, da surpresa. As expectativas, no entanto, surgem das necessidades.” (SACHS, 2000)

Decerto o modelo desenvolvimentista precisou de um impulso para que se alastrasse por todo o planeta como a forma de se obter uma vida ideal para os seres humanos tendo sido catapultado com a disseminação das ideias da globalização que conforme Moreira (2018) vieram a se intensificar após as duas guerras mundiais e com o acordo Bretton Woods se propiciou o início de relações comerciais globais que redundaram em um cenário no qual a globalização se

implanta efetivamente não se restringindo somente a uma questão econômica, possuindo influência cultural e social, beneficiando os países mais ricos com o processo de abertura das economias locais.

Ingressando na seara da economia tem-se o mecanicismo cartesiano como um princípio que inspirou a teoria econômica que passa a impressão do progresso da civilização moderna, mas que, nos dizeres de Leff (2001) “a racionalidade econômica banuiu a natureza da esfera da produção, gerando processos de destruição ecológica e degradação ambiental. O conceito de sustentabilidade surge, portanto, do reconhecimento da função de suporte da natureza, condição e potencial do processo de produção.” (LEFF, 2001)

Não há como se dissociar a questão ecológica da questão econômica podendo se observar também que a desigualdade social decorre desse modelo de desenvolvimento, conforme Melo (2018) esta crise ambiental mostra-se como expressão de um modelo de civilização cuja relação com o meio se mostra insustentável e provoca medo em virtude de uma incerteza do que está porvir. Ressalte-se ainda que esta realidade atinge a ideia de um mito do desenvolvimento cujo referencial diz respeito somente a um mero crescimento econômico, atingindo as sociedades que se mostram cada vez mais desiguais questionando “os valores que norteiam a sociedade capitalista: o consumo e a visão antropocêntrica de mundo que reduzem a natureza à mera matéria”. (MELO, 2018)

Tais desigualdades sociais mencionadas permitem que somente alguns poucos explorem os recursos naturais em benefício próprio, como definido por Melo (2018) e que essas desigualdades findam por gerar mais sofrimento àqueles grupos menos favorecidos por conta deste modelo de desenvolvimento sem qualquer adesão a uma sustentabilidade que de acordo com Sen (2016) que a avaliação do desenvolvimento em nenhum momento pode ser dissociada da vida que as pessoas levam ou mesmo da liberdade que desfrutam. Para Sen deve-se abandonar a ideia de que se desenvolver está atrelado ao melhoramento de objetos inanimados de conveniência, usando como exemplo o aumento do PIB, renda pessoal ou mesmo da industrialização, na realidade a compreensão do seu “valor precisa depender do impacto que eles têm nas vidas e liberdades das pessoas envolvidas, que necessita ser central para a ideia de desenvolvimento.” (SEN, 2016)

Com essa superação da ideia de desenvolvimento vinculado somente a indicadores econômicos há a necessidade de uma guinada que se proponha a inserir uma perspectiva que traga a preservação da natureza como algo a ser trabalhado, Leff (2001) define que há o

surgimento de uma consciência ambiental nos anos 60 com a Primavera Silenciosa de Rachel Carson que se expandiu nos anos 70 logo após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorrida em Estocolmo em 1972, na qual se assinalou os limites da racionalidade econômica e os desafios da degradação ambiental ao projeto civilizatório da modernidade, “a escassez, alicerce da teoria e prática econômica, converteu-se numa escassez global que já não se resolve mediante o progresso técnico, pela substituição de recursos escassos por outros mais abundantes ou pelo aproveitamento de espaços não saturados para o depósito dos rejeitos gerados pelo crescimento desenfreado da produção.” (LEFF, 2001)

Apesar de ter sido bastante combatida a época de seu lançamento não se pode olvidar a importância da publicação de Rachel Carson, que durante três edições seguidas na revista *New Yorker* publicou em 1962 trechos de *Primavera silenciosa*, obra que em linhas gerais, explica como o uso desenfreado de pesticidas nos EUA alterava os processos celulares das plantas, reduzindo as populações de pequenos animais e colocando em risco a saúde humana, não obstante ter algumas constatações de deslizes estatísticos ou mesmo o que se denominou de “técnica de superdramatização” considera-se um livro que fundou o movimento ambientalista moderno. (BONZI, 2013)

Leff (2001) afirma que a partir da percepção da ocorrência de uma crise ecológica formou-se um conceito de ambiente como uma nova visão do desenvolvimento humano, que passará a contar com fatores não só econômicos pois reintegra os valores e potenciais da natureza, as externalidades sociais, os saberes subjugados e a complexidade do mundo que haviam sido negados pela racionalidade mecanicista, que apresentava só uma dimensão, simplificava e fragmentava para condução do que foi denominado de processo de modernização, eis que surge essa consciência, “o saber ambiental ocupa seu lugar no vazio deixado pelo progresso da racionalidade científica, como sintoma de sua falta de conhecimento e como sinal de um processo interminável de produção teórica e de ações práticas orientadas por uma utopia: a construção de um mundo sustentável, democrático, igualitário e diverso.”(LEFF, 2001)

Enfim, constatando-se a existência da crise ambiental passou a haver a necessidade de se buscar ações que efetivamente pudessem conter o avanço da exploração econômica com destruição do meio ambiente, e conforme mencionado a primeira atitude a nível internacional foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano que ocorreu em Estocolmo em 16 de junho de 1972, que emitiu a Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano conforme Sarlet e Fensterseifer (2017) apresenta-se como o marco histórico-

normativo inicial da proteção ambiental, projetando pela primeira vez no horizonte jurídico, especialmente no âmbito internacional, a ideia em torno de um direito humano a viver em um ambiente equilibrado e saudável, tomando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar.

Ressalte-se que já em seu preâmbulo registrava que em ambos os aspectos do ambiente, natural ou construído, são essenciais ao bem-estar e ao gozo dos direitos humanos básicos, com destaque para o direito à vida, compreendido como um direito à vida condigna e saudável. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017). Conforme consta no seu Princípio 1.º:

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS USP, 2019)

Do texto dessa Declaração já se pode inferir a importância da utilização da expressão “meio ambiente humano”, que conforme Moreira (2006) já conferia um conceito amplo e sistêmico, tanto incluindo um aspecto natural como outro artificial, além de incorporar, em diversos dos seus princípios, referências que tratavam de qualidade de vida e bem-estar, notadamente o que consta no seu início:

“Proclama que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.” (BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS USP, 2019)²

² Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/meio-ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 07 jun. 2019.

Deve-se destacar também que além da declaração na qual se abordam os principais problemas relacionados ao meio ambiente: industrialização, explosão populacional e crescimento urbano. Pelo qual se proclama "o direito dos seres humanos a um ambiente saudável e o dever de protegê-lo e melhorá-lo para as gerações futuras ". Como resultado é criado o PNUMA (Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente) e a CMMAD (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento) que emitirá seus relatórios sobre o meio ambiente e o mundo em 1987(Relatório Brundtland). O espírito geral da declaração baseou-se na premissa de que, com tecnologias limpas em países desenvolvidos; e transferência de recursos financeiros e técnicos para o Terceiro Mundo, junto a políticas de controle populacional, poderiam ser resolvidos os problemas. Contradições foram vislumbradas entre os países ricos que queriam controlar a produção e a explosão populacional e os pobres que percebiam a necessidade de desenvolvimento. (FOLADORI; TOMASINO, 2000)

Após a Declaração de Estocolmo o outro documento importante foi produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que possuía como atribuição a formação de uma agenda global para mudança. O documento produzido pela Comissão, intitulado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido por Relatório Brundtland³, baseou-se nas evidências científicas mais evidentes e abalizadas à época para delinear uma nova era de desenvolvimento, apoiado na conservação e expansão da base dos recursos naturais, que fosse capaz de manter o progresso humano em todo planeta até um futuro longínquo definindo o que passa a ser denominado de “desenvolvimento sustentável”. O estudo preocupou-se com uma visão multidisciplinar da questão, analisando o homem integrado à natureza, consciente de que não pode haver a separação estanque do desenvolvimento econômico e social das questões relativas ao meio ambiente. (DERANI; CHRISTOFOLI, 2014)

Tem-se o relatório Brundtland como marco do que se entende como desenvolvimento sustentável, no entanto, Voigt (2017) assevera que o primeiro relato científico sobre gestão florestal sustentável foi escrita pelo engenheiro alemão Hans von Carlowitz em 1713. Em seu livro "Sylvicultura economica" no qual explicou a relação entre gestão florestal sustentável e estabilidade econômica. Seu tema central era sobre como conservar e cultivar florestas para o uso contínuo permanente e sustentável. Enquanto Carlowitz reconhecia o equilíbrio entre aspectos sociais, econômicos e ecológicos (ou ambientais), ele estava claro em sua opinião de que o meio ambiente não podia ser considerado apenas uma res extensa, uma coisa externa aos

³ O nome se deve a Gro Harlem Brundtland, ex-Primeira Ministra da Noruega e presidente da Comissão responsável pelo relatório. (DERANI E CHRISTOFOLI, 2014, p. 513)

esforços humanos, mas um organismo que precisa ser cuidado, respeitado e protegido. Para isso, os limites naturais e ecológico precisavam ser compreendidos, respeitados e integrados de acordo com considerações econômicas. (VOIGT, 2017)

Eis que passa a existir a ideia de desenvolvimento, conforme Veiga (2017), que tem a ver com a possibilidade de as pessoas viverem o tipo de vida que escolherem, e com a provisão dos instrumentos e das oportunidades para fazerem suas escolhas. Por isso, precisa ser definido pela ênfase nos fins, não no meio que mais tem contribuído para alcançá-los: o crescimento econômico dos quase doze milênios, ou a generalização do crescimento intensivo que começou há menos de dois séculos. Ressalta ainda Veiga (2017) que o desenvolvimento não pode ser definido apenas como crescimento econômico distributivo, mesmo que a distribuição vá bem além da renda e inclua a expansão de algumas oportunidades essenciais, como os acessos à educação e à saúde. Sobretudo porque essa fórmula não deixaria de manter a confusão entre meios e fins. E é por isso que o desenvolvimento é a mais política das questões socioeconômicas. (VEIGA, 2017)

Além do conceito de desenvolvimento, Veiga (2017) também aborda o que se entende por sustentabilidade, cujo cerne seria a ideia de que as gerações futuras merecem tanta atenção quanto as atuais, tais evidências científicas são mais do que suficientes. Por outro lado, nada disso altera o fato de que o uso do termo “sustentável” para qualificar o desenvolvimento sempre exprimiu a possibilidade e a esperança de que a humanidade poderá, sim, se relacionar com a biosfera de modo a evitar os colapsos profetizados desde os anos 1970. Dessa forma Veiga conclui que, “sustentabilidade é, portanto, uma noção incompatível com prognósticos de que o desastre só estaria sendo adiado, ou sérias dúvidas sobre a real possibilidade do progresso da humanidade. Em seu âmago está uma visão de mundo dinâmica, na qual transformação e adaptação são inevitáveis, mas dependem de elevada consciência, sóbria prudência e muita responsabilidade diante dos riscos e, principalmente, das incertezas.” (VEIGA, 2017)

Após se perceber que a ideia de desenvolvimento afetou os limites da natureza há a necessidade de se constatar se as mudanças climáticas se tornaram tão relevantes que demandam uma alteração de conceitos quanto a própria ciência ecológica devendo ser pontuada a adequada nomenclatura a ser utilizada, que conforme Veiga (2017), há muito tempo foi adotada pela ciência geológica uma história da Terra dividida em Eras, Períodos e Épocas, com base em marcadores fósseis. Para ele trata-se de um conjunto de convenções frequentemente aperfeiçoado e que, desde sempre, foi muito bem acolhido pelas demais ciências naturais, esclarecendo que “nessa linha de interpretação da história da Terra, estamos há quase 12

milênios no Holoceno: a mais recente das “Épocas” do “Período” Quaternário (1,6 milhões de anos), que pertence à “Era” Cenozoica (65 milhões de anos).” (VEIGA, 2017).

2.1.2 A ideia da transição do Holoceno para o Antropoceno

De acordo com Kolbert (2014), a palavra “Antropoceno” é de autoria de Paul Crutzen, um químico holandês que compartilhou o Prêmio Nobel em 1995 pela descoberta dos efeitos das substâncias depletivas de ozônio (ODS), ressalte-se que a importância dessa descoberta não é um exagero. Se ela não tivesse ocorrido — e se continuássemos utilizando os produtos químicos com a mesma difusão —, o “buraco” na camada de ozônio que se abre todas as primaveras sobre a Antártida teria se expandido até circundar toda a Terra. Porém algo que causou muito impacto inclusive com repercussão também nas ciências sociais foi o batismo da nova Época como Antropoceno.

Crutzen afirma que nos últimos três séculos, os efeitos dos seres humanos no meio ambiente global aumentaram bastante. Atribuindo como a causa dessas emissões antropogênicas de dióxido de carbono definindo que o clima global pode afastar-se significativamente do comportamento natural por muitos milênios. Daí porque entendeu apropriado atribuir o termo "Antropoceno" ao presente, como época geológica marcada de diversas maneiras pela dominação do homem, complementando o Holoceno - o período quente dos últimos 10 a 12 milênios. O Antropoceno poderia ser dito que começou na última parte do século XVIII, quando análises de ar aprisionado no gelo polar demonstraram o início de crescentes concentrações globais de dióxido de carbono e metano. (CRUTZEN, 2002)

Kolbert (2014) enfatiza que Crutzen elenca entre as várias mudanças de escala geológica efetuadas pelo homem que, a atividade humana transformou algo entre um terço e a metade da superfície terrestre do planeta; que a maior parte dos principais rios foi represada ou desviada; que as fábricas de fertilizantes produzem mais nitrogênio do que é gerado naturalmente por todos os ecossistemas terrestres; que a atividade pesqueira retira mais de um terço da produção primária das águas litorâneas dos oceanos; e que os seres humanos utilizam mais da metade do escoamento de água doce de fácil acesso e concluindo afirma que segundo Crutzen “os seres humanos alteraram a composição da atmosfera. Por conta de uma combinação de queima de combustível fóssil e desmatamento, a concentração de dióxido de carbono no ar aumentou 40%

nos dois últimos séculos, ao passo que a concentração de metano, um gás indutor do efeito estufa ainda mais potente, mais do que duplicou.” (KOLBERT, 2014)

Trata-se de conceito que gerou muitas controvérsias que ainda não foi admitido conforme deliberação do 35º Congresso Internacional de Geologia, realizado na Cidade do Cabo, África do Sul, entre 27 de agosto e 4 de setembro de 2016, não acolheu a ideia do início de uma nova e Época. Ao invés de discutir a possibilidade de se datar as propostas que tratariam do início do Antropoceno, adotou-se uma posição contrária e que segundo Veiga (2017), “o argumento essencial desses cientistas que contestam a adoção de uma nova Época é que os registros estratigráficos apresentados pelos seus colegas já adeptos da proposta de Crutzen são apenas “potenciais”.” Reitera inclusive Veiga (2017) que no futuro até que poderá ser adotada esta nova Época, no entanto, tratar-se-ia de uma atitude mais “política” do que uma “decisão científica”.

No entanto, outros cientistas enfatizaram que a adoção da época do Antropoceno era inevitável e conforme Zalasiewicz (2008) evidências suficientes surgiram da mudança estratigraficamente significativa (tanto decorrida quanto iminente) para o reconhecimento do Antropoceno - atualmente uma metáfora vívida, ainda que informal, da mudança ambiental global - como uma nova época geológica a ser considerada para formalização pela discussão internacional. A base do Antropoceno pode ser definida por um GSSP em sedimentos ou núcleos de gelo ou simplesmente por uma data numérica, sendo também confirmado por Veiga (2017)

No entanto, como foi também há doze mil anos que a espécie humana começou a praticar atividades agrícolas, é extremamente provável, ou quase certeza, que sua longa evolução cultural – com tantas ascensões e quedas de civilizações – tenha sido favorecida pelas condições naturais – e principalmente climáticas – que caracterizaram o Holoceno. Mais: que a recente aceleração das agressões à biosfera esteja marcando uma ruptura suficientemente distinta de qualquer das anteriores para que seja razoável admitir – ao menos no âmbito das ciências humanas – que já foi inaugurado um novo período que pode muito bem ser chamado de Antropoceno. (VEIGA, 2017 p. 242)

Eis que a ideia de Antropoceno é confirmada também pelo fato dos humanos terem passado a exercer uma pressão sobre alguns ciclos biogeoquímicos, conforme Veiga (2017), os do carbono e do nitrogênio, ao mesmo tempo em que ocorria inédita escalada geral de muitos outros impactos antrópicos sobre a Terra, em especial sobre sua biosfera. Há até quem diga que o próprio planeta (ou aquilo que passou a ser chamado de “sistema Terra” ou de “sistema

terrestre”) poderia estar sendo seriamente ameaçado por tantas agressões, sendo concluído por Veiga (2017) “de resto, os debates que estão sendo travados em diversos periódicos científicos – particularmente nas nove primeiras edições da *The Anthropocene Review* – tendem a sugerir que a convenção de uma nova época dificilmente poderá ser afastada, por mais que as geociências e a paleontologia a ela permaneçam reticentes.”(VEIGA, 2017)

Assim, sob esta adoção da mudança da Época geológica do Holoceno para o Antropoceno segundo importantes aspectos teóricos descritos demanda-se adiante uma inserção das teorias no âmbito do direito, perfazendo-se uma análise de como o direito surgiu e foi aplicado no Holoceno e se haveria necessidade de uma mudança paradigmática acompanhando a lógica introduzida pela compreensão dos fenômenos inaugurados pelo Antropoceno.

2.2 O CONCEITO DE ESTADO DE DIREITO APLICADO AO HOLOCENO

Após uma primeira parte que se dedicou a conceitos que não pertencem ao campo jurídico deve-se a partir de agora se fazer uma incursão em definições que possam representar o que significa o Estado de Direito e qual a repercussão que possa haver em uma alteração de época geológica quanto a atuação jurídica que deve ser adotada.

Buscando-se um conceito de Estado de Direito se tem a ideia de Hayek (2005) que pontua que a característica que mais claramente distingue um país livre de um país submetido a um governo arbitrário é a observância, no primeiro, dos grandes princípios conhecidos como o Estado de Direito. O autor se abstrai de utilizar termos técnicos e resume seu entendimento afirmando que isso significa que todas as ações do governo são regidas por normas previamente estabelecidas e divulgadas - as quais tornam possível prever com razoável grau de certeza de que modo a autoridade usará seus poderes coercitivos em dadas circunstâncias, permitindo a cada um planejar suas atividades individuais com base nesse conhecimento, que de conformidade com Ferreira Filho (2020), “o Estado moderno, porém, é um estado de direito e, como tal, pretende regular por meio de normas jurídicas a vida social mesmo em momentos de crise. Preveem, por isso, as Constituições para enfrentar circunstâncias anormais a atribuição ao governo de poderes anormais.” (FERREIRA FILHO, 2020)

Hayek (2005) define que o Estado de Direito implica, pois, uma limitação do campo legislativo em virtude de restringi-lo às normas gerais conhecidas como Direito formal e exclui

toda legislação que seja direcionada a indivíduos determinados, ou mesmo concedendo poder a alguém para que se utilize do poder coercitivo do Estado para acentuar esta discriminação. Ressalta ainda Hayek (2005) que as principais aplicações do Estado de Direito são estabelecidas numa declaração de direitos ou numa carta constitucional, ou se o princípio é apenas uma tradição consolidada, porém há a certeza de que existem limitações aos poderes de legislar porque reconhecem a inviolabilidade de direitos dos homens.

Canotilho (2002) defende a ideia de que mais do que um conceito jurídico, o Estado de direito era um conceito político e, além disso, um conceito de luta política, exemplificada pela luta da burguesia contra o Estado absolutista centralizador, contra os resquícios do Estado feudal, contra as sobrevivências estamentais. Ressalta ainda Canotilho (2002) ao enfatizar uma influência Kantiana ao explicitar que o Estado deve respeitar a liberdade ética do homem individual e que seria representado por uma associação de uma pluralidade de homens sob lei jurídica.

De acordo com Bosselman (2013), o conceito de estado de direito possui um significado do qual se conclui que ninguém está acima da lei. No entanto, deve ser percebido que se por acaso a lei formal, eis que essa regra não pode obrigar ninguém a cumpri-la. Bosselman (2013) utiliza como exemplo a possibilidade de ser concebida uma obrigação legal de destruir de “bom grado e sistematicamente o ambiente natural”. Pondera que somente alguém que esteja tomado pela ignorância poderia se submeter a respeitar uma lei que impusesse o que demandaria uma “morte coletiva”. Daí vem a apresentar a ideia de que a compreensão convencional do estado de direito encontra a solução no processo democrático que dificulta bastante a transformação em lei de qualquer proposta que possa destruir as condições de vida coletiva. E, na eventualidade disso vir a acontecer, tal lei pode ser revogada pelos tribunais ou por uma nova maioria parlamentar. “Se isso não acontecer, os indivíduos podem exercer seu direito à desobediência. O princípio do Estado de Direito não é afetado.” (BOSELNAN, 2013)

Conforme Silva (2005) a expressão *Rechtsstaat*, do direito alemão, guarda maior similitude com a tradução do termo Estado de Direito, tendo surgido no início do século XIX, dentro do constitucionalismo alemão, com as seguintes características: trata-se de um Estado liberal, limitado à defesa da ordem e segurança públicas; enquanto as questões econômicas e sociais ficaram sob o domínio dos mecanismos da liberdade individual e da liberdade de concorrência; a garantia dos direitos fundamentais decorreria do respeito de uma esfera de liberdade individual, ressaltando que a liberdade e a propriedade somente poderiam sofrer intervenções por parte da administração quando tal fosse permitido por uma lei aprovada pela

representação popular; a limitação do Estado pelo direito teria de estender-se ao próprio soberano, estando este também submetido ao império da lei; e os poderes públicos, nas áreas de defesa e segurança públicas, deveriam atuar nos termos da lei (princípio da legalidade da administração); e, por fim, a existência de um controle judicial da atividade da administração pública, que, no modelo alemão, poderia ser feito ou pela jurisdição ordinária ou pela justiça administrativa (tribunais administrativos).

Após a análise do Estado de Direito de acordo com uma ótica liberal se faz necessário que se busque a lição de Bonavides (2006) acerca da passagem do Estado liberal para o Estado social, pois no liberalismo o princípio de igualdade do Estado de legalidade não passava de um mero formalismo jurídico, que não alterava em nada a situação dos destinatários da lei. Ao contrário, a lei produzida nesse quadro político colhia e mantinha os cidadãos no estado em que se encontravam. A única garantia proporcionada por esse tipo de direito, como se sabe, era de uma liberdade negativa, uma abstenção do poder público. Não havia o igualitarismo democrático, que se mostrava além da igualdade jurídica meramente formal de cunho liberal, buscava uma equalização econômica e de oportunidades. Essa estrutura política sofreu uma tentativa de alteração, bastante forte, por meio do que se chama de Estado Social. Este “representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal”. (BONAVIDES, 2006).

Ainda sob os auspícios de Bonavides (2006), tem-se o Estado Social como aquele que conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia. Daí compadecer-se o Estado social no capitalismo com os mais variados sistemas de organização política, cujo programa não importa modificações fundamentais de certos postulados econômicos e sociais. “A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, o Portugal salazarista foram ‘Estados Sociais’. Da mesma forma, Estado social foi a Inglaterra de Churchill e Attlee; os Estados Unidos, em parte, desde Roosevelt; a França, com a Quarta República, principalmente, e o Brasil, desde a revolução de 1930”. (BONAVIDES, 2006)

A adoção de um Estado democrático de direito remete aos ensinamentos de Loewenstein (1976) em sua Teoria da Constituição ao afirmar que a classificação de um sistema político como democrático constitucional depende da existência ou mesmo da carência de instituições efetivas por meio das quais o exercício do poder político encontra-se devidamente distribuído entre aqueles que detêm o poder, que estão submetidos a um controle que é exercido pelos destinatários do poder como possuidores supremos deste poder. Enfatiza ainda Loewenstein (1976), que o aspecto principal do Estado Democrático Constitucional se encontra na existência

de mecanismos institucionais de controle do poder político, efetivamente submetido aos seus destinatários, ou seja, ao povo.

Loewenstein (1976) destaca ainda a importância da Constituição na formulação e formalização da ordem fundamental da sociedade estatal, com um indispensável aspecto material em seu elemento fundamental para alcançar-se o controle do poder. No entanto, embora seja um elemento importante e indispensável do Estado Democrático de Direito, ao controle do poder político também deve ser juntada a promoção da justiça social, ou seja, deve propiciar a institucionalização do poder popular em um processo de convivência social que se demonstre pacífico em um ambiente caracterizado por uma sociedade livre, justa e solidária que possua como fundamento a dignidade da pessoa humana.

A busca da justiça social determina que haja uma redefinição dos conceitos de igualdade e liberdade, ampliando as funções estatais e intervindo nas esferas privadas para garantir a efetividade dos direitos sociais, que conforme Moreira (2004) a caracterização do estado social e democrático de direito perpassa pela constitucionalização das relações de classe e exemplifica com as garantias trabalhistas e de seguridade social, tendo como função específica das garantias oferecidas por este modelo de Estado uma ampliação de funções porque intervém nas esferas privadas a fim de que os direitos sociais se efetivem, há uma ideia de tutela do Estado ao cidadão, que desta forma torna-se centro da vida política, jurídica, social e mesmo econômica, se fazendo presente em todos os setores da vida humana.

Daí se tem a importância da transição para um Estado Democrático de Direito, pois conforme Streck (2014) esse tem como característica não só uma superação em relação ao Estado Liberal de Direito, mas também deve ultrapassar a formulação do Estado social de Direito, cuja gênese tem vinculação ao *Welfare State* neocapitalista. Continua Streck (2014) afirmando que o Estado Democrático de Direito tem como questão fundamental a incorporação efetiva da questão da igualdade como algo que tem que ser atingido para propiciar o mínimo de condições de vida ao cidadão e à comunidade. E conclui informando que “no Estado Democrático de Direito a lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do Estado, tendo como método assecuratório de sua efetividade a promoção de determinadas ações pretendidas pela ordem jurídica.” (STRECK, 2014)

Ainda de acordo com a lição de Streck (2014) o Estado Democrático de Direito representa, assim, a vontade constitucional de realização do Estado Social. É nesse sentido que ele é um *plus* normativo em relação ao direito promovedor-intervencionista próprio do Estado

Social de Direito. Pode-se inclusive de acordo com o autor citado deslocar o centro das decisões relevantes do Legislativo e Executivo para o âmbito do Poder Judiciário, representando a ideia de que no Estado Liberal tem-se o centro de decisão destinado ao Poder Legislativo; já no Estado Social, há o deslocamento para o Poder Executivo que tinha a obrigação de realizar políticas públicas e sustentar a intervenção do Estado na economia enquanto no Estado Democrático de Direito, o foco de tensão se volta para o Judiciário, arrematando Streck (2014), “por isso, na falta de políticas públicas cumpridoras dos ditames do Estado Democrático de Direito, surge o judiciário como instrumento para o resgate dos direitos não realizados” (STRECK, 2014)

Evoluindo acerca dos conceitos que tratam de Estado de Direito não se pode deixar de mencionar o que se entende como Estado Constitucional de Direito que de acordo com Ferrajoli (2015) teve sua difusão, na Europa, em seguida à Segunda Guerra Mundial, das constituições rígidas como parâmetros de validade do direito vigente, que de acordo com este modelo ainda há a dependência da existência ou vigência das normas com sua forma de produção, vinculado a uma legalidade formal, tem sua validade dependente da sua substância e conteúdo, vinculando a norma aos princípios e direitos constitucionalmente estabelecidos.

Ferrajoli (2015) ressalta ainda que o garantismo se demonstra como um sinônimo de “Estado constitucional de direito”, ou seja, de um sistema que refunda o paradigma clássico do Estado liberal, ampliando-o em duas direções: de um lado, em relação a todos os poderes, não apenas para o Judiciário, como para o legislativo e de governo, e não apenas para os poderes públicos, mas também para os poderes privados; de outro lado, em relação a todos os direitos, não apenas os de liberdade, mas também os direitos sociais, com as conseqüentes obrigações, além das proibições, a cargo da esfera pública. Enfatiza que o garantismo deve ser “a face ativa do constitucionalismo”, consistindo “as garantias em modalidades ativas – as proibições e as obrigações – correspondentes às expectativas passivas nas quais consistem todos os direitos, significando, o conjunto dos limites e dos vínculos impostos a quaisquer poderes, idôneos a garantir a máxima efetividade de todos os direitos e de todas as promessas constitucionais.” (FERRAJOLI, 2015)

Esta efetivação de direitos, conforme Ferrajoli (2015) somente se deve à passagem de Estado legislativo ao Estado constitucional de Direito para transformar a jurisdição em uma função não mais somente de controle social, mas também de garantia dos direitos e de controle a respeito das ilegalidades cometidas por todos os poderes públicos, incluídas as praticadas pelo poder legislativo. E finalmente Ferrajoli define que

Como a jurisdição atua na presença de violações do direito, ela se destina, portanto, a expandir-se à medida que se estende, com as obrigações e proibições impostas ao exercício dos poderes, a área das possíveis violações do próprio direito. Foi o que ocorreu e continuará ocorrendo ainda mais com o alargamento do paradigma do Estado de direito, que se deu com a estipulação de direitos e bens fundamentais em cartas constitucionais, sejam nacionais ou supraestatais, com a consequente articulação dos sistemas jurídicos em vários níveis, com a expansão da esfera da ação pública e com o aumento das demandas por justiça não satisfeitas pelas funções políticas de governo. (FERRAJOLI, 2015)

A importância das últimas considerações trazidas para o Estado Democrático de Direito (STRECK) e Estado Constitucional de Direito (FERRAJOLI) se demonstram como o vínculo necessário para que se possa chegar à ideia de um Estado de Direito que privilegie os direitos da natureza, superando uma ótica antropocêntrica.

Deve-se ressaltar que não se deve perder de vista essa perspectiva de ótica garantista, porque ao se mostrar como modelo que se propõe a garantir a máxima efetividade de todos os direitos e de todas as garantias constitucionais, pode ser inserido nesse contexto a ideia de proteção da natureza, principalmente no que tange à ideia de preservação em benefício das próximas gerações conforme preleciona o artigo 226 da Constituição brasileira.

Conforme o definido por Derani (2008) para que haja a realização deste Estado Social que se comprometa com o estabelecimento de uma relação que se demonstre mais saudável e não autodestrutiva da sociedade com seus recursos naturais, findam por se tornar imperativos a produção de normas compatíveis com a ideia de desenvolvimento de uma política ambiental bem como um gerenciamento administrativo da atividade econômica, no que tange à implementação de políticas públicas. Enfatiza ainda Derani (2008), que o Estado “deve dispor de determinado instrumental e de estrutura adequada à política que se pretende desenvolver. As normas constitucionais que dispõem sobre a realização de políticas do Estado, normas-objetivo, não podem ser analisadas e implementadas dissociadas daquelas que dispõem sobre a compatibilização da administração à consecução de seus resultados.” (DERANI, 2008)

De acordo com Leite e Ayala (2015), os modelos anteriores de Estado apenas se preocupavam com a agenda humana, pois se verificou que tanto nas ideologias liberais como as socialistas não souberam lidar com a crise ambiental, considerando que o capitalismo industrialista, no primeiro caso, e o coletivismo industrialista, no segundo, puseram em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade. O que se destacou conforme os autores é que o modelo decorrente da revolução industrial com a devida promessa

de fornecer bem-estar para todos findou por não cumprir o prometido, pois “apesar dos benefícios tecnológicos, trouxe, principalmente, em seu bojo, a devastação ambiental planetária e indiscriminada.” (LEITE; AYALA, 2015)

Mesmo a ideia de estado de bem-estar que se mostra como algo mais interessante para o ser humano também marginalizou a questão social ambiental, conforme Leite e Ayala (2015), porque a adoção de políticas de pleno emprego e de maximização da utilização dos fatores da produção, ignorou e deixou de desenhar uma política ambiental com vistas à melhor qualidade de vida.

No entanto, vê-se que tal situação se mostra contraditória com uma realidade, que conforme Benjamin (2007), os direitos ambientais são umbilicalmente associados à agenda renovada do *Welfare State*, se mostrando como bem mais complexos que os direitos constitucionais clássicos que pregam muito mais uma abstenção do Estado do que propriamente uma intervenção. O que se constata é que este estado social se distingue do estado liberal porque aquele permite uma maior intervenção estatal dirigidos, de modo preponderante, quando não exclusivo, em face do Estado, deste se esperando uma abstenção e não, em rigor, uma intervenção. Diferentemente do modelo liberal de Estado, por certo se está diante de intervenção estatal, remetendo a proteção à natureza à necessidade do Estado realizar prestações positivas de proteção.

Tal ideia preconizada por Benjamin (2007), reflete a situação de que a tarefa de proteção da natureza não cabe somente ao Estado, qualquer pessoa pode ser cobrada, e com maior ênfase os agentes econômicos. No caso, reafirma Benjamin (2007) que deve-se afastar do modelo político do liberalismo, no qual Estado e sociedade civil estão em situações distintas, sendo que no modelo não liberal há a indissolubilidade entre Estado e sociedade civil, conforme Benjamin, “além de ditar o que o Estado não deve fazer (= dever negativo) ou o que lhe cabe empreender (= dever positivo), a norma constitucional estende seus tentáculos a todos os cidadãos, parceiros do pacto democrático, convencida de que só assim chegará à sustentabilidade ecológica.” (BENJAMIN, 2007)

É muito lógica a ideia de que este modelo de estado social tem suas limitações quando se pensa no modelo brasileiro, pois conforme Krell (2017), em virtude da alteração da situação global trata-se de algo pouco realista se buscar o reconhecimento de um sistema estatal democrático assegurado por normas constitucionais que funcione razoavelmente, na dependência de um bem-estar generalizado, de uma justa distribuição de renda ou até de uma

concordância ética da população sobre o valor da democracia, porquanto tais condições podem ser encontradas apenas em poucos países do mundo.”(KRELL, 2017)

Krell (2017) complementa afirmando que para uma primeira implementação formal e depois material do Estado de Direito é a “condição necessária para que se forme uma sociedade civil operante que seja capaz de assumir a função de canalizar os conflitos sociais e de garantir a formação de consensos.” (KRELL, 2017). Eis que tratando da Constituição brasileira de 1988, houve Krell (2017) explica que houve a substituição de um modelo de legalidade meramente formal para a formação de um Estado de Direito material cuja base vai além da questão da elaboração e promulgação de leis corretas, sendo adicionada pela “legitimidade substancial de suas normas, o que traz para a discussão aspectos adicionais como a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência.” Desta forma há uma vinculação axiológica do poder estatal, que deixa de ser meramente uma “determinada ordem jurídica estabelecendo uma tarefa para o próprio Estado.” (KRELL, 2017)

Desta forma, percebe-se que há uma necessidade que se estenda a ideia de bem estar social para a existência de um bem estar ambiental a fim de que ainda sob uma ótica antropocêntrica haja uma preservação do meio ambiente para que haja uma otimização da vida do ser humano tanto no presente como no futuro, demandando a necessidade inicialmente de se analisar a possibilidade de implantação de um estado de direito ambiental, como uma primeira ideia de mudança de paradigma jurídico para a realidade do Antropoceno.

2.3 A NECESSIDADE DE MUDANÇA DO PARADIGMA JURÍDICO COM A PASSAGEM DO HOLOCENO PARA O ANTROPOCENO

O modelo de Estado de Direito do Holoceno, serviu a uma lógica antropocêntrica e se caracterizou por sempre buscar resultados em favor de melhorias para o ser humano, tomando como base a relação entre o Estado e o indivíduo, ocorre que a possível alteração da época geológica demanda a necessidade de se acrescentar um fator para que se possa se incrementar e efetivamente ocorrer a proteção do meio ambiente em um primeiro momento e posteriormente da natureza sob uma perspectiva ecologizada.

O primeiro passo dado tratou da utilização da possibilidade de se construir um Estado de direito do ambiente, que segundo Leite e Ayala (2015) se demonstra como uma tarefa muito difícil porque tem que se deparar com problemas emergentes complexos, principalmente em

virtude de um processo de transição deflagrado pela globalização que por sua vez conforme Leite e Ayala (2015) “é evidente o esvaziamento da capacidade regulatória do Estado, tendo em vista os novos fenômenos de dimensão global e intensificação da pressão exercida por entidades não governamentais de alcance transnacional.” (LEITE; AYALA, 2015)

Eis que a ideia de um Estado do Ambiente conforme explicitada por Leite e Ayala (2015) pode parecer uma utopia, porque um mundo atual marcado por desigualdades sociais com empobrecimento da maioria da população e pela degradação ambiental em escala planetária, dificulta uma implementação até porque se tem conhecimento que os recursos ambientais “são finitos e antagonísticos com a produção de capital e o consumo existentes.” (LEITE; AYALA, 2015).

Essa utopia segundo Santos (1999) é realista porque tem que ser uma utopia ecológica e democrática, essa realidade consiste na contradição crescente entre o ecossistema do planeta terra, que é finito, e a acumulação de capital, que é tendencialmente infinita e ressalta ainda que trata-se de uma utopia democrática, “porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela a carta dos direitos humanos da natureza.” E mais: para sua realização há necessidade de uma “transformação global, não só dos modos de produção, mas também dos conhecimentos científicos, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade e dos universos simbólicos e pressupõe, acima de tudo, uma nova relação paradigmática com a natureza, que substitua a relação paradigmática moderna.” (SANTOS, 1999)

Eis que para a formulação de um estado de direito ambiental há a necessidade de se produzir uma base constitucional consistente conforme Canotilho (1999) sua formulação deve perpassar pela ideia de Estado de direito e evoluir para um Estado democrático e social, ressaltando que todos esses elementos devem se manter inseparáveis e indispensáveis, sem os quais não há a configuração de um Estado de direito do ambiente. Morato e Ayala ponderam que se forem ser discutidos valores ambientais e Estado de direito ambiental aqueles se tornam obrigações desses devidamente fundamentados em normas constitucionais. (LEITE; AYALA, 2015)

Esta fundamentação de acordo com Canotilho (2010) pauta-se em um novo direito constitucional que decorre de um “novo constitucionalismo” que proporciona uma releitura de programas políticos, independente de ideologização. Tal entendimento que agrega novas “formas de modernidade política” demandam uma maior atenção a problemas como “os da

crise de representação, da envolvimento dos direitos constitucionais nacionais pelo emergente direito constitucional global ou internacional e pelo já vigente direito constitucional comunitário, e da erupção de novos direitos e novos deveres intimamente relacionados com a liberdade e dignidade da pessoa humana e com os outros seres da comunidade biótica (“direitos fundamentais dos seres vivos”). Acrescentem-se ainda os problemas da “reinvenção do território” conducentes à releitura das obras sobre “federalismo” e “antifederalismo” e à sugestão de novos fenótipos organizatórios de comunidades supranacionais (União Européia, Mercosul, NAFTA)”. (CANOTILHO, 2010)

Um dos fatores que por vezes pode prejudicar a ideia de um Estado de direito ambiental é o fato que a vinculação da ideia de Estado de Direito com um ente estatal delimita geograficamente um problema que se mostra global, pois a proteção ao meio ambiente demanda instrumentos internacionais e que poderia trazer uma ideia de “transferência de soberania dos Estados, tornando-se uma árdua tarefa em face do sistema vigente, na sociedade organizada.” (LEITE; AYALA, 2015)

Tal situação que implica em um alcance transfronteiriço é refletido na ideia de um modelo ideal de estado constitucional ambiental que conforme Schulze e Schneider, (2011) supera as noções de Estado Liberal no qual preponderam os direitos individuais, de Estado Social que além de proteger direitos difusos e coletivos assegura todos os direitos fundamentais, enfatizando os direitos ambientais, porém acrescentando outro elemento que entendem essencial que são os deveres fundamentais, “é, portanto, no binômio direitos ambientais/deveres ambientais que está assentado o Estado Constitucional Ambiental. Schulze e Schneider (2011) ainda acrescentam a ideia de que o “Estado Constitucional Ambiental é transnacional, pois não guarda limitações fronteiriças ou territoriais, já que a tutela e a proteção ambiental exigem atuação conjunta de todos os atores globais, independentemente da origem, da bandeira ou de local.” (SCHULZE; SCHNEIDER, 2011)

Constatando-se a dificuldade de implementação por completo desta ideia de Estado Constitucional Ambiental tem-se o conceito de Capella (1994) para Estado Ambiental, “definido como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural”. (CAPELLA, 1994)

Não há dúvida que a preocupação com o meio ambiente faz gerar a necessidade de se definir quais problemas ambientais da modernidade que segundo Canotilho (2008) “podem ser classificados em dois grandes grupos: os de primeira geração, caracterizados pela linearidade dos impactos produzidos, e os de segunda geração, particularizados pela produção de efeitos complexos e intrincados.” (CANOTILHO, 2008)

Ao explicar tais gerações Canotilho (2008) define que as normas disciplinadoras dos problemas ambientais de primeira geração, possuem com objetivo o controle da poluição e a subjetivação do direito do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano definindo uma dimensão antropocêntrica de proteção jurídica do meio ambiente, “posicionando a dignidade da pessoa humana no centro da moralidade ambiental.” (CANOTILHO, 2008). Quanto às questões dos problemas ambientais de segunda geração são oriundos de fontes de poluição dispersas que produzem impactos globais, que conforme Canotilho (2008) são transfronteiriços e ilimitados sob o aspecto temporal que podem causar danos até em futuras gerações, tais como o aquecimento global, as mudanças climáticas, as contaminações pelo uso de transgênicos além da destruição de maneira indiscriminada da biodiversidade.

Tal aspecto de transnacionalidade é confirmado por Santos (1999) que afirma que de todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, “a degradação ambiental é talvez o mais intrinsecamente transnacional e, portanto, aquele que, consoante o modo como for enfrentado, tanto pode redundar num conflito global entre o Norte e o Sul, como pode ser a plataforma para um exercício de solidariedade transnacional e intergeracional” (SANTOS, 1999). Não se tem perspectivas otimistas porque se de um lado o Norte, conforme continua prelecionando Santos, não parece disposto a abandonar os seus hábitos poluidores nem contribuir de alguma forma, e de acordo com seus recursos e responsabilidades, para uma mudança dos hábitos poluidores do Sul, que assim agem muito mais por necessidade do que por opção. “Por outro lado, os países do Sul tendem a não exercer a favor do equilíbrio ecológico o pouco espaço de manobra que neste domínio lhes resta.” (SANTOS, 1999)

Leite e Ayala (2015) definem que “o Estado de Direito Ambiental constitui um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.” Concluem os autores que, desta forma pode se perceber que a crise ambiental da modernidade traz em seu bojo uma nova “dimensão de direitos fundamentais”, determinando ao Estado de

Direito que insira a proteção ao meio ambiente como uma de suas tarefas prioritárias. (LEITE; AYALA, 2015)

Sob esta égide que Canotilho (2004) aponta alguns pressupostos essenciais para a existência do Estado de Direito Ambiental, que são “a adoção de uma concepção integrada do meio ambiente; a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais; e o agir integrativo da administração.

Segundo Leite e Ayala (2015), em relação ao primeiro pressuposto, há a menção de que não deve se limitar a proteção do meio ambiente de uma forma que não seja extensiva a um amplo conjunto de sistemas e fatores que sejam capazes de produzir efeitos, sejam eles diretos ou indiretos, mediatos ou imediatos, sobre os seres vivo e a qualidade de vida, conforme ressaltam Leite e Ayala (2015) “significa que o próprio conceito de meio ambiente deve ser globalizante e incorporar a totalidade dos elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” (LEITE; AYALA, 2015)

O outro pressuposto que deve ser levado em conta trata da institucionalização de deveres fundamentais ambientais, que conforme Canotilho (2004) resalta que após a superação da ideia do “individualismo do direito fundamental ao meio ambiente” em favor da formação de uma “comunidade com responsabilidade ecológica” (CANOTILHO, 2004), deu-se o surgimento também de “uma preocupação com o sentido jurídico-constitucional do dever fundamental de proteção”, com as devidas ressalvas para que não seja tomado de forma indiscriminada, devendo a salvaguarda do meio ambiente ser munida com um suporte constitucional. Ratificando esse pressuposto Leite e Ayala (2015), ressaltam que não se deve entender que a relação a ser estabelecida entre a sociedade civil e o bem ambiental seja desprovida de compromissos, pois “até mesmo porque o exercício do próprio direito fundamental ao meio ambiente saudável pressupõe limitações em face do igual direito de todos.” (LEITE; AYALA, 2015). Desta forma, conforme apontado por Canotilho (2004), se houver carência de suporte constitucional, o dever fundamental de proteção ambiental deve ser proporcionado no sentido de que a comunidade deve usufruir o meio ambiente abstendo-se de qualquer comportamento que possa degradá-lo, permitindo “a manutenção das condições presentes para que todas as gerações possam igualmente delas desfrutar.” (LEITE; AYALA, 2015)

E, concluindo a análise dos pressupostos estabelecidos, Canotilho (2004) destaca que a responsabilidade de proteger o meio ambiente não é exclusividade do ente estatal, pois esta

proteção deve ser compartilhada também com a sociedade civil, configurando o agir integrativo da administração, exigindo a participação dos cidadãos nos processos ambientais que se mostrem relevantes cujo objetivo é o de proteger interesses fundamentais de cunho transindividual, exigindo a preservação do meio ambiente de forma integrativa e compartilhada. (CANOTILHO, 2004)

De acordo com a adoção desses pressupostos a percepção existente é de que não se mostra como tarefa fácil a exequibilidade desse Estado de direito ambiental, demandando mudanças nas estruturas existentes da sociedade organizada com o intuito de se adotar uma ação conjunta do Estado e da coletividade, que ao invés de se pensar que os custos da degradação ambiental sejam repartidos por todos, devia-se partir para uma atitude que exija a “responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos com os ideais de preservação ecológica”. (LEITE; AYALA, 2015)

De acordo com Derani (2008), a Constituição Federal de 1988 não pode ser considerada como intervencionista ou que consagre o dirigismo econômico pelo Estado, afirma que se trata de uma Constituição extremamente inovadora porque traz ao direito o prudente equilíbrio. “Rechaça o liberalismo puro e recusa o simplismo de uma centralização no Estado de decisões e programas de ação. O que há de mais vibrante neste texto é o reconhecimento da indissolubilidade do Estado e da sociedade civil. Todo problema de política econômica, social e ambiental só pode ser trabalhado quando reconhecida esta unidade e garantidos os instrumentos de atuação conjunta.” (DERANI, 2008)

Não se pode abandonar o Estado Social, conforme a lição de Leite e Ayala (2015) ele deve ser modificado para exigir tarefas fundamentais do Estado na proteção ambiental e dentre as obrigações a ser assumidas pelo Estado de Direito do Ambiente deverão ser acrescentadas às funções de proteger de defender o meio ambiente a promoção da educação ambiental, criar espaços de proteção ambiental e executar o planejamento ambiental, ou seja, deve haver um processo de transição no qual deverão ser visualizados os elementos indispensáveis para formação democrática de um Estado ambientalmente aberto, estabelecendo a gestão participativa no âmbito estatal estimulando o exercício da cidadania a fim de que ocorra verdadeiramente um gerenciamento da problemática ambiental. (LEITE; AYALA, 2015)

A ideia de uma educação ambiental se torna essencial para que os próprios indivíduos pertencentes a um grupo social possam adquirir o conhecimento jurídico necessário para que pudessem não só compreender mas também aplicar suas próprias normas o que reflete a

necessidade de se promover um ensino com fundamentos jurídicos, que pode ser considerado como uma ecoalfabetização, conforme preconizado por Capra e Mattei (2018), pela qual os próprios membros do grupo social são os responsáveis por discutir e de forma consensual produzir o seu direito, que será adequado para resolver todos os problemas por intermédio da participação comunitária direta, adotando o que CAPRA E MATTEI batizam como “Estado de direito de cada um”, que é um sistema de controle efetivo das atividades econômicas individuais, no sentido de garantir a integridade ecológica e a justiça social. (CAPRA E MATTEI, 2018). Ressaltando que não se trata apenas de um movimento jurídico ligado somente a um ideal de preservação ambiental, pode ser estendido a algo mais que parte do princípio de que o Estado não possui instrumentos que combatam ou queiram combater situações de injustiça social que atingem grupos sociais bem específicos.

Capra ratifica que a adoção da alfabetização ecológica é necessária para estimular o pensamento sistêmico que deve se estruturar em torno de relações, contextos, padrões e processos, pelas quais “os projetistas ecológicos” pregam a transição de uma economia baseada nos bens para uma economia de serviço e fluxo. Para Capra (2002) nesta economia, “a matéria circula continuamente, de modo que o consumo líquido de materiais brutos se reduz drasticamente, desta forma a economia de "serviço e fluxo" ou de "emissão zero" também é excelente para os negócios. À medida que os resíduos se transformam em recursos, geram-se novas fontes de renda, criam-se novos produtos e aumenta-se a produtividade.” (CAPRA, 2002)

Além da questão da aquisição de conhecimento e da participação da maior quantidade de atores sociais possível tem-se a necessidade de se definir qual a natureza do bem ambiental, que não pode ser considerado um bem público, mas na verdade deve ser entendido como um bem de interesse público, “cuja administração, uso e gestão devem ser compartilhados e solidários com toda comunidade, inspirados em um perfil de democracia ambiental” (LEITE; AYALA, 2015). Ou seja, seguindo a mesma linha de pensamento dos autores indicados tem-se que no Estado democrático ambiental, o bem ambiental na realidade pertence a todos, deve pertencer à coletividade, não sendo considerada como parte integrante do patrimônio estatal, desta forma impedindo “o uso irracional e autoritário do patrimônio ambiental pelo poder público e pelo particular. Trata-se, assim, de uma verdadeira realização de justiça social ambiental, em que sua consecução deva ser compartilhada por todos os componentes da sociedade.” (LEITE; AYALA, 2015)

Com essa definição acerca da titularidade do patrimônio ambiental, deve-se ter em mente que o Estado tem uma função social a ser exercida que conforme Pasold (1988) existem

pontos estratégicos que devem ser examinados para que efetivamente ocorra uma Justiça social e que atinja o seu real destinatário que é a sociedade. Essa justiça social para que seja implementada de uma maneira eficiente, eficaz e efetiva demanda que a sociedade enquanto um todo esteja disposta a contribuir para que cada pessoa possa receber o que lhe é devido em virtude de sua condição humana, enquanto o Estado deve exercer sua função social conforme três situações a serem destacadas, na primeira “a noção de justiça social não pode ser presa a esquemas fixados a priori e com rigidez indiscutível; a segunda indica que a conduta do Estado não pode ser paternalista para com os necessitados e protetora ou conivente para com os privilegiados; e finalmente, a responsabilidade pela consecução da justiça social na sua condição de destinação da função social, deve ser partilhada por todos os componentes da Sociedade. (PASOLD, 1988)

Esse acesso democrático é enfatizado por Canotilho (1995) que define que o pressuposto da abertura ambiental do Estado é um imperativo de democracia. Define que o “Estado democrático de ambiente” mostra-se como um Estado aberto, no qual os cidadãos possuem pleno direito de obtenção de informações sobre o estado do ambiente. Qualquer situação de sigilo ou segredo se transforma em uma verdadeira ameaça ao referido Estado democrático do ambiente, pois poderia favorecer interesses parciais e escusos que não representassem os anseios da coletividade para a sobrevivência em um meio ambiente equilibrado.

Para a efetivação de um Estado de direito ambiental deve-se possuir instrumentos que permitam a formulação de uma política ambiental com justiça ambiental, para isso deve o Estado buscar ser guiado por princípios, “enquanto construções teóricas que procuram desenvolver uma base comum nos instrumentos normativos de política ambiental”. (DERANI, 2008). Além disso os princípios também possuem como função a possibilidade de limitação da atuação do Estado de acordo com “as exigências da sociedade em relação à tutela do ambiente e além disso, os princípios dão ao sistema jurídico um sentido harmônico, lógico, racional e coerente.” (LEITE; AYALA, 2015).

Leite e Ayala (2015) definem que em virtude de haver exigências por parte do Estado de justiça ambiental, deve-se buscar fundamentos em princípios de direito ambiental para que seja realizada uma construção teórica robusta. Daí a necessidade de se estabelecer princípios estruturantes para que se defina uma base comum e sistêmica à formação de uma justiça ambiental, conforme Canotilho (2010): “independentemente dos complexos problemas suscitados pelo imperativo da justiça ambiental, o Estado de justiça de ambiente aponta no

sentido da indispensabilidade de uma carta de princípios de justiça ambiental”. (CANOTILHO, 2010)

2.3.1 Princípios estruturantes do Estado de direito ambiental

De acordo com a ideia de Leite e Ayala (2015), há a escolha de três princípios que se mostram determinantes para a construção do Estado de Direito Ambiental, elegeu-se os princípios da precaução e atuação preventiva, cooperação e responsabilização, com o intuito de caracterizar “um Estado de justiça, ou equidade ambiental e de caráter relevante, para alicerçar uma política ambiental” (LEITE; AYALA, 2015), mostrando-se “particularmente relevantes para o desenvolvimento de um direito ambiental contemporâneo e para se evidenciar as dificuldades encontradas por um Estado em transformação. De fato, estes princípios estruturantes se refletem em todo o quadro jurídico normativo do ambiente e, principalmente, na tutela jurisdicional ambiental.” (LEITE; AYALA, 2015)

2.3.1.1 Princípio da precaução e da atuação preventiva

De acordo com Aragão (2014) o princípio da precaução foi acrescentado a outros que já existiam pelo Tratado de Maastricht possuindo um conteúdo próprio, o qual deriva do ordenamento jurídico alemão e tem sua atuação como prévia ao princípio da prevenção. Ressalta ainda Aragão (2014) que sua primeira adoção expressa se deu em 1987 de acordo com a Segunda Conferência Internacional sobre a proteção do Mar do Norte: “emissões de poluição potencialmente poluentes, deveriam ser reduzidas, mesmo quando não haja prova científica evidente donexo causal entre as emissões e os efeitos.”⁴. A significação desse princípio reflete a ideia do *in dubio pro ambiente*, e está consubstanciado no princípio 15 da Declaração do Rio de 1992, que preconiza:

⁴ Declaração Ministerial da Segunda Conferência Internacional sobre a Protecção do Mar do Norte, Londres, 1987. (Citado em ARAGÃO, Alexandra. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente; coordenadores [da série] Antonio Herman Benjamin, José Rubens Morato Leite. – São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014. p. 64).

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Por esta leitura não se faz necessário que sejam comprovados os riscos de uma provável agressão ao ambiente até mesmo porque na eventualidade de desastres ambientais que se consumam, infelizmente há quase que uma impossibilidade de reparação aos danos causados, reforçando a ideia já explicitada de uma conduta genérica *in dubio pro ambiente*, de acordo com Canotilho (1995), que arremata informando que “o ambiente prevalece sobre uma atividade de perigo ou risco e as emissões poluentes devem ser reduzidas, mesmo que não haja uma certeza da prova científica sobre liame de causalidade e os seus efeitos”. (CANOTILHO, 1995). Desta forma seguindo a lição do constitucionalista português não se deve considerar apenas os os riscos ambientais iminentes, “mas também os perigos futuros provenientes de atividades humanas e que, eventualmente, possam vir a comprometer uma relação intergeracional e de sustentabilidade ambiental.” (CANOTILHO, 1995)

De forma diferente do princípio da atuação preventiva, no princípio da precaução a ausência de dados científicos, de acordo com Aragão (2014), não impede a intervenção comunitária, há uma inversão do ônus da prova, cabendo ao potencial poluidor comprovar que não há riscos ao ambiente, ressalta ainda que esse princípio não admite uma aferição que tolere níveis “ótimos” ou aceitáveis” de poluição, na realidade tem como objetivo atingir o máximo possível de redução de poluição usando a melhor tecnologia disponível. Aragão ratifica que “o princípio reflete ainda a obrigação de adotar medidas de prevenção específicas contra acidentes ambientais, e significa que o ônus da prova de que não vão ocorrer acidentes ambientais e de que estão a ser adotadas medidas preventivas específicas, cabe ao poluidor.” (ARAGÃO, 2014)

Conforme definido por Derani (2008), esta precaução que deve buscar a garantia de um meio ambiente “física e psicologicamente agradável ao ser humano”, finda por impor a adoção de políticas públicas pelo governo, conforme enfatiza Derani (2008): “defesa contra perigo ambiental iminente, afastamento ou diminuição de risco para o ambiente, proteção à configuração futura do ambiente, principalmente com a proteção e desenvolvimento das bases naturais de existência.” Assim, ratificando sua compreensão, Derani (2008) assevera que “havendo o empenho governamental podem ser realizadas tarefas de implementação de pesquisas no campo ambiental, melhoramento e desenvolvimento de "tecnologia ambiental",

construção de um sistema para observação de mudanças ecológicas, imposição de objetivos de política ambiental a serem alcançados a médio e longo prazos, sistematização das organizações no plano de uma política de proteção ambiental; fortalecimento dos órgãos estatais competentes para a melhora na execução dos programas ambientais, bem como para formação de textos legislativos visando a uma efetiva organização política e legislativa da proteção ambiental. (DERANI, 2008)

A observação acima pode ser comprovada pela proliferação de tratados internacionais que adotam o princípio da precaução, que podem ser exemplificados por intermédio do Protocolo de Montreal que busca banir o uso de substâncias que degradam a camada de ozônio; e conforme definido no início deste tópico houve a inserção no Tratado de Maastricht, de acordo com a literalidade do artigo 130, R/2:

A política da Comunidade no domínio do ambiente visará a um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade. Basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e do poluidor pagador. As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e aplicação das demais políticas comunitárias.⁵

Quanto ao direito brasileiro, tem-se a fenomenização desse princípio conforme o texto constante no artigo 225, § 1.º, inciso V, da Constituição Federal, que determina que incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”⁶. Quanto ao direito infraconstitucional tem-se como exemplo o artigo 54, § 3.º, da Lei 9.605/1998, que penaliza criminalmente “quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”⁷. E, finalmente tem-se sua previsão no artigo 1º da Lei 11.105/2005, que trata da Biossegurança e assim define:

Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde

⁵Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.⁸

Após a análise do princípio da precaução é importante que se associe a atuação preventiva para fins de efetivação de justiça e direito ambiental, e de acordo com Leite e Ayala (2015) há o surgimento da precaução quando se demonstra a possibilidade de um risco alto ao meio ambiente, que possa causar uma degradação irreversível ou por longo período, bem como no caso de eventuais benefícios que possam derivar de atividades particulares sejam tão ínfimos que findam por causar um impacto negativo ao meio ambiente. Quanto à prevenção pontuam os autores que esta constitui o momento inicial para se “alargar” o direito ambiental, e de modo mais específico, o direito ambiental internacional. E conforme conclui Leite e Ayala (2015), “a maioria das convenções internacionais é fundamentada no princípio de que a degradação ambiental deve ser prevenida através de medidas de combate à poluição, em vez de esperar que esta ocorra, e tentar combater os seus efeitos.” (LEITE; AYALA, 2015)

Logicamente que evitar a ocorrência de situações de degradação ambiental se mostram muito mais efetivas com o intuito de utilização abusiva de espaços e recursos ambientais, deve-se utilizar como exemplo típico de prevenção a exigência do Estudo Prévio do Impacto Ambiental, “que tem como objetivo evitar a implementação de projeto de desenvolvimento tecnicamente inviável do ponto de vista ecológico. Desta forma, a prevenção, necessariamente, implica um mecanismo antecipatório do modo de desenvolvimento da atividade econômica, mitigando e avaliando os aspectos ambientais negativos”. (LEITE; AYALA, 2015)

A obrigação preventiva deve ser também decorrente de uma responsabilidade tanto estatal quanto da sociedade civil, de uma forma que o Estado crie instrumentos normativos e política ambiental preventiva enquanto os cidadãos têm o “dever de participar, influir nas políticas ambientais, evitar comportamentos nocivos ao ambiente e aditar outras medidas preventivas, visando a não prejudicar o direito ao meio ambiente saudável.” (LEITE; AYALA, 2015)

2.3.1.2 Princípio da cooperação

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm

Seguindo a mesma linha de raciocínio adotada que diz mais respeito ao Estado de Direito Ambiental do que somente o direito ambiental, tem-se de acordo com Derani (2008), que o princípio da cooperação engloba o direito ambiental por fazer parte da estrutura do Estado Social. É utilizado para orientar a realização de políticas que busquem o bem-comum como elemento essencial para a própria constituição de um ente estatal. Derani (2008) define também que se trata de um “princípio de orientação do desenvolvimento político”, que busca angariar uma composição maior das forças sociais. (DERANI, 2008)

Trata-se de princípio que demanda uma atuação conjunta do Estado e sociedade, tanto para definir as políticas públicas ambientais prioritárias como para participar de processos decisórios. Derani (2008) assevera que a cooperação se encontra na base dos instrumentos normativos criados tanto para aumento da informação como para a ampliação de participação em processos que envolvam as decisões necessárias para definição de políticas ambientais, além da estabilidade que deve vincular a liberdade individual e a necessidade social. Conforme pontuado por Derani (2008) deve haver “uma ampla informação e esclarecimento dos cidadãos, bem como um trabalho conjunto entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústria, comércio e agricultura, é fundamental para o desenvolvimento de políticas ambientais efetivas e para a otimização da concretização de normas voltadas à proteção do meio ambiente.” (DERANI, 2008)

Esta cooperação tanto deve existir em um âmbito interno, estabelecendo normas que incentivem a utilização da ciência e da tecnologia para proteção ambiental, normas que permitam a cooperação entre Estados e Municípios e principalmente uma cooperação entre países, já que os problemas ambientais hodiernamente se demonstram transnacionais, e conforme Leite e Ayala (2015) esta cooperação deve ser entendida “como política solidária dos Estados” não se afastando da ideia da “necessidade intergeracional de proteção ambiental”. Continuando os autores explicam que se trata de uma política mínima com cooperação solidária entre Estados a fim de combater efetivamente a degradação ambiental. Por cooperação deve-se entender ajuda, acordo, troca de informações e ideais convergentes. Leite e Ayala (2015) arrematam dizendo que “mais do que isto, aponta para uma atmosfera política democrática entre os Estados, visando a um combate eficaz à crise ambiental global. Na verdade, a crise ambiental tenderá a exigir uma cooperação compulsiva entre os Estados, em sua ação multilateral.” (LEITE; AYALA, 2015)

Com efeito, ao esmiuçar a cooperação, a precaução e a atuação preventiva constata-se que um eventual Estado de Justiça Ambiental deve agregar estes princípios à política ambiental

de forma obrigatória, permitindo que o Estado possa contar com instrumentos jurídicos e administrativos que se mostrem bem mais efetivos para a atual necessidade de proteção ambiental sem riscos de se sofrer quaisquer retrocessos, sendo importante mencionar como destaque: o “planejamento ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, licenciamento, monitoramento, bem como normas de cooperação ambiental.” (LEITE; AYALA, 2015)

2.3.1.3 Princípio da responsabilização

Além de se utilizar de princípios que possam evitar a ocorrência de danos ambientais para que se efetive um Estado de Direito Ambiental de cunho democrático também é necessário que haja um formato normativo que possa responsabilizar e consequentemente sancionar qualquer indivíduo por proporcionar ameaças ou mesmo cause alguma lesão ao meio ambiente para que o sistema possa realmente funcionar a contento.

Recorrendo-se ao ensinamento de Leite e Ayala (2015) constata-se que a realização de ações preventivas se mostraria ineficaz se porventura não houvesse possibilidade de responsabilizar os causadores de danos de uma maneira que “fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações”. Eis que qualquer sistema humano deve ter em sua estrutura normativa previsões que englobem as possibilidades de punição ou reparação pelos eventuais danos que possam causar. No caso em exame “a sociedade atual exige, portanto, que o poluidor seja responsável pelos seus atos, ao contrário do que prevalecia no passado quanto ao uso ilimitado dos recursos naturais e culturais.” (LEITE; AYALA, 2015)

Tanto que deve ser elaborado um modelo de responsabilização que atinja todos os seus fins, sejam eles civis, administrativos, penais e também que aborde um formato transnacional e que possa atingir não só Estados, mas também pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis pela prática de atos que ocasionem a degradação ambiental.

Nesta acepção, há que se atualizar o instituto da responsabilização em seus vários tipos, civil, administrativo, penal e até intercomunitário e ligá-lo aos efeitos transfronteiriços da poluição, visando a alcançar um Estado, interna e externamente, mais aparelhado e mais justo, do ponto de vista ambiental.

Há sempre uma agregação da análise do princípio da responsabilização com o princípio do poluidor pagador, que de acordo com Leite e Ayala (2015) “visa sinteticamente à

internalização dos custos externos de deterioração ambiental. Tal situação resultaria em uma maior prevenção e precaução, em virtude de um conseqüente maior cuidado com situações de potencial poluição.” (LEITE; AYALA, 2015). Porém é importante que se recorra à lição de Canotilho (1994) que define que: “... o princípio do poluidor pagador não se identifica com o princípio da responsabilidade, pois abrange, ou, pelo menos foca outras dimensões não enquadráveis neste último”. (CANOTILHO, 1994)

Ressaltam Leite e Ayala (2015) que “em seu aspecto econômico, o princípio do poluidor pagador tem ligações subjacentes ou como auxiliar ao instituto da responsabilidade, pois é um princípio multifuncional, na medida em que visa à precaução e à prevenção de atentados ambientais e também à redistribuição dos custos da poluição.” (LEITE; AYALA, 2015). Devendo se recorrer a Canotilho (1995) para se entender o sentido dado ao termo multifuncional: “1) é uma diretiva da política de prevenção, evitando que as externalidades sejam cobertas por subsídios do Estado; 2) é um princípio de tributação; 3) é um princípio tendencialmente conformador do instituto da responsabilidade”. (CANOTILHO, 1995)

Devidamente associado ao princípio do poluidor pagador está o princípio da reparação, que de acordo com Leite e Ayala (2015) significa que aquele que poluir tem que pagar para reparar. Esta máxima pode ser traduzida em uma situação de que havendo o ressarcimento do dano ambiental, “devem existir outros mecanismos que visem à responsabilização dos danos, pois quem degrada o ambiente tem de responder e pagar por sua lesão ou ameaça.” Esse princípio do poluidor pagador acaba gerando conseqüências na “economia ambiental, na ética ambiental, na administração pública ambiental e no direito ambiental”, demonstrando-se como uma tentativa de imputar à economia de mercado e no poluidor custos ambientais e, com isso, tem como objetivo “combater a crise em suas origens ou na fonte.” (LEITE; AYALA, 2015)

O que se constata é que o princípio do poluidor pagador não resolve de uma maneira completa problemas que dizem respeito à questão da economia ambiental, ante a dificuldade de avaliação do quanto as externalidades podem gerar de custos e que deveriam ser internalizados pelos poluidores, porque não se trata de modelo que seja adotado de uma forma generalizada, até mesmo porque constata-se que países menos desenvolvidos não dispõem do mínimo de estruturas para impor este princípio do poluidor pagador por se tratar de uma economia impossibilitada de adotá-lo. De fato, “o princípio do poluidor pagador tem sua maior virtude em precisar que a atividade econômica é essencialmente poluidora e que os agentes poluidores devem ser responsabilizados.” (LEITE; AYALA, 2015)

Ante essa possível falha para implementação desse princípio constata-se que para sua aplicação ideal o princípio do poluidor pagador necessita de uma complementação mútua com outros princípios, e também com o instituto de responsabilização ambiental. Desta forma, recorrendo-se ao que preceitua Derani (2008), verifica-se que o “princípio do poluidor pagador deve ser considerado um princípio ponte ao diálogo interdisciplinar para a proteção do ambiente”. Ressalta ainda que sua aplicação concomitante e articulada com outros meios, principalmente proibições e imposições, além de decisões que determinem o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, orientadas pelo direito civil, e a possibilidade de propositura de ação de responsabilidade por danos ambientais como resultado de uma atuação no âmbito processual faz com que haja um “preenchimento da relação causa e efeito entre a produção e a compensação.” (DERANI, 2008)

O que se tem observado é que por mais instrumentos de precaução e prevenção que se postem a disposição do Estado mesmo assim ainda há a ocorrência de danos ambientais, estabelecendo resultados considerados insuficientes para evitar a degradação ambiental faz surgir a necessidade de procura de novos mecanismos ou adaptação dos já existentes com o intuito de se combater efetivamente a degradação ambiental, dentre eles a transformação do instituto da responsabilidade civil para um formato que se demonstre ecologizado, ou seja, que adote uma perspectiva de preservação ambiental descolada da ideia do antropocentrismo.

Esta mudança de paradigma determinará ao Poder Judiciário uma profunda mudança no modo de examinar demandas ambientais, muitas vezes evitando um julgamento com fundamentos no direito de propriedade sem que se analise aspectos ecológicos e mesmo de justiça ambiental, demandando uma aplicabilidade mais efetiva no julgamento de ações cujo objeto trate da responsabilização dos danos ambientais de caráter essencialmente coletivo.

Conforme Leite e Ayala (2015), “o instituto da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, associado aos instrumentos jurídico-administrativos e à responsabilidade penal ambiental, assim, têm importante missão no cenário do princípio da responsabilização.” Ao se promover esta “tríplice responsabilização” é necessário que se busque uma articulação conjunta, coerente e sistemática, podendo efetivamente gerar uma imputação ao degradador ambiental. Eis um modelo cuja implementação tem evoluído em sistemas normativos dos Estados, com foco na especificidade do dano ambiental, “partindo das experiências históricas do antigo direito civil e tentando configurá-lo em uma nova realidade, ou seja, o Estado de Direito Ambiental encontra-se em uma fase de transição e adequação para configurar a efetiva responsabilização por danos ambientais.” (LEITE; AYALA, 2015)

Esta análise do Estado de direito ambiental se mostra necessária para que se discuta e possa se concluir se há resultados animadores quanto à redução da degradação ambiental e hipertrofia de modos de combater esta degradação além de efetivamente responsabilizar pessoas físicas e jurídicas por haver causado danos ambientais, levando a um arremate bem desestimulante pela simples constatação que as tragédias ambientais não deixam de acontecer e além do fato de estar destruindo vidas humanas ainda há as irreparáveis perdas dos ecossistemas, cuja proteção deve se pautar muito mais na precaução e na prevenção, podendo se pontuar como exemplo a não ser seguido os desastres que ocorreram em Mariana e Brumadinho, pois mesmo já tendo acontecido a primeira tragédia nada foi feito para se precaver e se prevenir de novos sinistros, bem como sequer foram atribuídos valores justos para o pagamento das ações indenizatórias.

Eis um modelo cujos resultados não são celebrados, e até o seriam caso servissem de alerta para a necessidade da mudança de paradigma cuja consequência deveria ser abandonar a proteção do meio ambiente com fundamento em um direito ambiental decorrente de um estado ambiental e sob uma perspectiva antropocêntrica. Na realidade o que se deve buscar é a ecologização do direito para efetiva proteção da natureza, porém com uma perspectiva ecocêntrica, conforme será tratado no tópico adiante.

2.4 O ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO NO ANTROPOCENO

A modificação planetária introduzida pela adoção do Antropoceno como Época Geológica determinou alterações que não devem se restringir somente a questões climáticas, geográficas e geológicas, deve se cogitar e considerar as consequências geradas em relação à vida dos seres humanos que enquanto componentes desse sistema também se demonstram afetados por todas as mudanças inerentes à questão ecológica.

A perspectiva antropocêntrica e que trazia a ideia de um Estado de direito ambiental com fundamentos em uma abordagem jurídica ambiental se mostra ineficiente para impedir o crescimento da degradação ambiental, demandando a necessidade de se alterar os fundamentos desse Estado de Direito para que se possa efetivamente obter resultados que não levem ao fim da vida saudável no Planeta Terra.

Conforme Aragão (2017) a iniciativa Planetary Boundaries identificou, além das alterações climáticas mais 8 (oito) limites que podem influir na possibilidade de vida no Planeta Terra, os quais são “a destruição da camada de ozônio estratosférico, a perda de biodiversidade, a dispersão de químicos e novas substâncias, a acidificação dos oceanos, perturbações no ciclo hidrológico global, mudanças no uso do solo, alterações nos ciclos do nitrogênio e do fósforo, e os aerossóis de origem antropogênica presentes na atmosfera. Conforme ressalta Aragão (2017), parte desses indicadores já estão devidamente quantificados enquanto outros ainda estão em procedimento de quantificação, mas conforme evidências científicas esses são os limites da Terra necessário para a definição do que seja o “espaço operacional seguro”, que Aragão (2017) “define como sendo aquele que corresponde ao conjunto de condições bio-físico-geo-químicas características da época geológica anterior, que existia antes da profunda transformação operada por ação do Homem, e que eram as ideais para a existência da vida na Terra. Numa palavra: o Holoceno.” (ARAGÃO, 2017)

Aragão (2017) também discorre sobre o fato de que há um trabalho árduo no âmbito das ciências naturais com o intuito de conhecer e compreender os processos fundamentais do sistema terrestre, conforme já tratado, busca-se o reconhecimento dos limites bio-físico-geo-químicos do Planeta Terra com a identificação de quais são os pontos críticos e estabelecimento das variáveis de controle que sejam cruciais para manutenção do sistema terrestre em um estado que se mostre compatível com a vida. Após esse introito, Aragão (2017) arremata argumentando acerca da necessidade de que os juristas já devem proceder o que seja necessário para formatar um novo objeto jurídico que é o “sistema terrestre”. Tal modificação se faz necessária porque a perspectiva de um novo direito ambiental no Antropoceno terá como objeto de proteção não somente o “objeto astronômico sólido” que orbita uma estrela, conforme Aragão (2017) deve-se ter como objeto não somente o Planeta, mas a sua acepção conforme características bio-físico-geo-químicas, devidamente influenciadas pela atividade humana. (ARAGÃO, 2017)

Aragão (2017) preceitua que o Direito por si tem sua importância como “indutor de mudanças sociais” e que em momentos que se demonstrem críticos, “pode ter uma função emancipadora, desencadeando mudanças sociais necessárias.”. Daí porque, defende Aragão (2017) que a partir dos limites planetários deve-se procurar um modelo jurídico que possa ser aplicado aos limites terrestres e que possa operacionalizar uma justiça a ser aplicada entre nações, cidadãos, gerações e espécies:

- Justiça entre as nações - entre os Estados que são detentores de recursos naturais e outros Estados que não os têm.
- Justiça entre os cidadãos – entre ricos e pobres que têm um acesso muito desigual aos recursos da Terra.
- Justiça entre gerações - entre as gerações atuais, que exploram o Planeta para além do espaço operacional seguro, e as gerações futuras, que hão de herdar um Planeta mais pobre e a funcionar mal.
- Justiça no relacionamento entre as espécies – entre a espécie humana, que consome e degrada de forma desproporcional os recursos, e as outras espécies, cujas vidas são ameaçadas por fatores antrópicos. (ARAGÃO, 2017 p. 30)

Aragão (2017) parte do pressuposto de que deve haver uma operacionalização nas escalas e dimensões da justiça para que se possa determinar a criação de Estados Ecológicos de Direito que pode ser pautado por “um conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação de um conjunto de condições de funcionamento do sistema terrestre que tornam o Planeta terra um espaço seguro, para o Homem e os restantes seres vivos. A promoção da segurança e da prosperidade humana dentro do espaço operacional seguro é essencial para a manutenção da resiliência sócio-ecológica e para a realização dos objetivos globais de desenvolvimento sustentável. (ARAGÃO, 2017)

Eis o objetivo inicial desse tópico, estabelecer a devida diferença entre o Estado de Direito no Holoceno que se mostrava ainda sob uma ótica de Estado de Direito ambiental para o Estado de Direito Ecológico a ser aplicado no Antropoceno, que de acordo com Aragão (2017) a diferença está presente na força jurídica das obrigações impostas, porque no Estado de Direito (ambiental) aquelas obrigações jurídicas para proteção do ambiente eram reduzidas ao dever de realizar esforços com o intuito de evitar danos ambientais (precaução e prevenção), para dentro de uma situação de mera possibilidade melhorar a qualidade do ambiente, possuía fundamento “nas melhores técnicas disponíveis, boas práticas e na diligência” e se fundamentavam em critérios como a razoabilidade e a proporcionalidade para orientação das medidas a serem adotadas. (ARAGÃO, 2017)

A modificação a ser compreendida para um Estado Ecológico de Direito do Antropoceno, conforme Aragão (2017) é que não bastam as boas práticas, a nova realidade determina a obrigação de alcançar resultados que se mostrem eficazes para prevenir os danos ambientais e que produzam uma melhoria real da qualidade do ambiente. Trata-se de um objetivo que se mostra ambicioso, mas que porém demanda a necessidade de que sejam adotadas o máximo de medidas consideradas imprescindíveis e que possam resultar em mudanças com o devido respeito ao cumprimento de prazos e estipulação de metas a serem atingidas. Aragão (2017) pontua que os critérios que definem a escolha dos meios adequados

para alcançar os objetivos são “a proporcionalidade ecológica com aceitabilidade social e a eficácia, isto é: a capacidade de encontrar soluções cumprindo metas”. E arremata Aragão (2017) definindo que os motivos para essa mudança jurídica possuem dupla justificação: “primeiro, o conhecimento científico sobre o funcionamento dos complexos processos inerentes ao sistema terrestre tem aumentado; segundo, a influência humana sobre o estado do sistema terrestre está igualmente a crescer.” (ARAGÃO, 2017)

Deixa-se de lado aquela figura de Estado de Direito fundamentada em “esforços” para que se ingresse em um novo paradigma de um Direito que exija “resultados”, havendo a necessidade ainda mais efetiva da participação de todos, “desde o setor público (organizações internacionais, estados, povos autônomos), ao setor privado (grandes empresas multinacionais, pequenas e médias empresas); desde o terceiro setor (ONGs nacionais e internacionais), aos cidadãos (tanto organizados como individualmente)”, todos devem contribuir de uma forma para obtenção do resultado que se mostra obrigatório: a manutenção do sistema terrestre num estado mais próximo das condições do Holoceno, o único espaço operacional seguro da humanidade.” (ARAGÃO, 2017)

Leite, Silveira e Bettega (2017) apontam as ideias de Bugge (2013) como paradigmáticas para que se supere a dimensão antropocêntrica com a definição de novas dimensões de um direito ecológico que possuem dois aspectos: o primeiro diz respeito à importância do Estado de Direito em geral a ser apresentado como um “pré-requisito” para o manejo da natureza e dos recursos naturais, ante sua vulnerabilidade; ressaltando o outro aspecto que se mostra mais revolucionário e que reflete a ideia de estender os elementos do Estado de Direito para além dos seres humanos para a natureza e os valores naturais. (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017)

Estes aspectos servem para nortear o que Bugge (2013) define como pontos necessários para reforçar e revisar o combate à crise ambiental, primeiramente a questão dos valores dominantes acerca do crescimento econômico e consumo de recursos e a maneira como a natureza é tratada revelando uma dimensão ética, depois tem-se a discrepância entre o ideal que deveria ser estabelecido pela retórica política e consequente repercussão quanto aos objetivos e legislações ambientais e a própria realidade. (BUGGE, 2013)

Quanto ao primeiro ponto definido por Bugge (2013) há uma constatação que a adoção do modelo mecanicista de exploração de recursos naturais faz com que os problemas ambientais sejam na realidade “efeitos colaterais”, ante a previsibilidade das consequências dos objetivos

e ambições econômicas e sociais. Tal afirmação demonstra segundo Leite, Silveira e Bettega (2017) que para se enfrentar a crise ambiental demandará uma limitação do crescimento econômico, segundo os atuais referências, “reforçando a proteção dos bens ambientais em decorrência de uma intensificação da proteção dispensada ao meio ambiente.” (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017)

Quanto à abordagem ética ainda há o relato de Bugge (2013) de que não existe dimensão ética que se demonstre forte o suficiente para evitar e impor limites a degradação e destruição da natureza pelos seres humanos, principalmente se o desenvolvimento econômico e mesmo o bem-estar humano a curto prazo possam ser afetados, daí surge a dicotomia da natureza enquanto objeto ou sujeito de direito, que ainda se demonstra de percepção um pouco difícil por alguns críticos e que “esta valoração da natureza deve ser cuidadosa, para que não reforce referências éticas que agravam a crise de vínculo existente entre o homem e a natureza.” (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017)

Já o terceiro ponto destacado diz respeito à questão da existência de diversas legislações ambientais, tanto em países desenvolvidos e em desenvolvimento, ou mesmo normas de âmbito internacional, mas que para Bugge (2013) “essas legislações e esforços não foram capazes de efetivamente reverter as mudanças ambientais planetárias, ainda que essa reversão seja urgentemente necessária. (BUGGE, 2013). Tal afirmação finda por esclarecer a necessidade de se exigir um outro papel para o direito, que em virtude de suas limitações e fraquezas não tem obtido resultados efetivos contra a degradação ambiental.

Bugge (2013), então, define que o direito de proteção ao meio ambiente se mostra diverso dos demais ramos e enumera doze problemas, dos quais dez têm a natureza como objeto de proteção, sendo que o primeiro trata da incapacidade do ser humano determinar quais as consequências de suas ações sobre o meio ambiente, porque a natureza se rege por leis próprias, ela se autorregula, e conforme o exemplo do autor podem até ser definidos limites de uma reserva para lobos serem protegidos, mas não há como os lobos obedecerem esta regra de não ultrapassar estes limites geográficos. (BUGGE, 2013), eis que fica bem claro que nesse ramo do direito existe a real necessidade de se conhecer e respeitar as leis da natureza, mesmo que sejam complexas e de difícil compreensão, servindo as mesmas de referencial para que se determine como serão controladas “as atividades humanas, a fim de alcançar certos objetivos relativos à qualidade e à proteção ambiental.” (BUGGE, 2013)

O segundo aspecto pontuado é o fato de que determinados problemas ambientais não são percebidos pela população em virtude de sua invisibilidade, algo quando se trata de radioatividade ou então da quantidade de dióxido de carbono existente na atmosfera, cujos danos só aparecem após já terem produzido seus efeitos deletérios. (BUGGE, 2013)

O terceiro ponto a ser refletido de acordo com o autor diz respeito às incertezas que decorrem das mudanças ambientais. Bugge (2013) aduz que os processos naturais possuem complexidades que em algumas situações tanto a causa do problema como a sua solução ou são incertas ou desconhecidas, podendo ser citadas as mudanças climáticas e o buraco na camada de ozônio. Bugge (2013), ainda reflete que em virtude dessa incerteza devem ser consideradas as possibilidades do Estado vir a tomar uma decisão equivocada, com base no princípio da precaução, atitude essa que pode se revelar contrária ao Estado de direito tradicional no que tange à segurança jurídica e previsibilidade, mas compatível com um Estado de direito para a natureza. E, além disso Bugge (2013) traz um aspecto que será objeto de análise neste trabalho, o fato da incapacidade da natureza e dos animais de participar ativamente em processos de tomada de decisões, “o fato da natureza necessitar sempre de um representante para defesa de seus interesses reforça a necessidade de regras materiais e de um sistema forte de implementação dessas leis.” (BUGGE, 2013)

Em quarto lugar, e de grande importância, Bugge (2013) afirma que é essencial na formação do Estado de direito para a natureza o reconhecimento de direitos de uma forma que não se mostre a dependência do valor instrumental daquele bem ambiental para os seres humanos. Trata-se da ideia de que “a atribuição de direitos é uma consequência lógica do reconhecimento do valor intrínseco que a natureza possui.” O reconhecimento legal desse valor intrínseco tanto pode ser dado “formalmente, pela atribuição de direitos, ou pelo mero reconhecimento deste valor como elemento legalmente relevante.” (BUGGE, 2013)

Já o quinto e o sexto aspecto se relacionam ante a questão de uma atribuição econômica ao bem ambiental, em relação ao primeiro a ser abordado trata da propriedade dos bens ambientais, que em virtude de serem considerados bens públicos cujo usufruto é de todas as pessoas, há uma tendência de possuir uma proteção fraca e conforme Bugge (2013), “com a exclusão dos bens ambientais do mercado, a proteção desses bens depende do direito público, e, sendo este ausente ou ineficaz, a destruição, degradação e redução daqueles é facilitada.” (BUGGE, 2013). O outro ponto que se aborda já é específico em relação à dificuldade que se aponta em “quantificar os valores e danos ambientais nos processos de tomada de decisão”. Tem-se que muitos dos valores que devem ser aferidos da natureza são imateriais, não podem

ser reduzidos a um aspecto econômico, notadamente quando se trata de “um valor intrínseco e não instrumental da natureza”. Cria-se dessa forma um problema econômico e de gestão ambiental o qual não tem seu alcance de resolução permitido aos instrumentos existentes, havendo a necessidade de se desenvolver novos métodos para valorar a natureza e os serviços ambientais por ela prestados. (BUGGE, 2013) A ausência de desenvolvimento desses métodos finda por exigir que o Estado de direito para a natureza, para evitar a desvalorização e a precificação dos bens ambientais, deva servir “para limitar a influência dos métodos e pensamentos econômicos na governança ambiental”. (BUGGE, 2013)

Em relação ao sétimo desafio, este é denominado por Bugge (2013) como “o paradoxo das pequenas decisões”, o qual é representado pela resolução de pequenos problemas de forma individualizada e que se demonstram eficientes, mas que ao serem percebidas em conjunto quando cumuladas, findam por resultar em problemas ambientais graves conforme se depreende das mudanças climáticas. Para Bugge (2013) é a necessidade da adequação de adoção do holismo, no qual deve se “evitar uma análise caso a caso na aplicação da lei, buscando uma “perspectiva “holística” e não “reducionista” para evitar os efeitos cumulativos indesejáveis de pequenas decisões”. (BUGGE, 2013)

Dando continuidade também se tem a análise do oitavo e nono desafio de forma conjunta pois dizem respeito à abrangência e às causas dos problemas ambientais. O meio ambiente recebe influências externas que podem ter várias causas, originadas seja dos setores econômicos, seja dos setores sociais e que de acordo com Bugge (2013), possuem objetivos diferentes e conflituosos. Tais conflitos são gerados pelo fato de que as leis utilizadas para fixar os objetivos políticos relativos a cada setor são elaboradas individualmente, sendo definidos princípios de critério e decisão específicos resultando em diferentes valorações dos fatores ambientais. Com fundamento em uma perspectiva holística Bugge (2013), propõe a criação de mecanismos destinados a “permitir uma coordenação e um planejamento holístico e coerente, como a adoção de objetivos de qualidade ambiental com força legal.” (BUGGE, 2013)

No que tange à abrangência dos problemas ambientais, Bugge (2013) assevera a inexistência de fronteiras administrativas que limitem seus efeitos e que se espalham de uma forma irregular. Eis que as consequências de uma degradação ambiental em virtude de prática de certa atividade realizada em um país podem se manifestar em outro país distante e que se submete a uma outra jurisdição. Conforme Bugge, esse aspecto dos problemas ambientais “desafia o princípio fundamental da soberania do Estado e, muitas vezes, irá contra o objetivo

geral de descentralização de competências para o nível local, adotado em muitos países”. (BUGGE, 2013)

O décimo problema que Bugge (2013) define é referente à durabilidade dos danos causados ao meio ambiente. Deve-se ter em mente que as decisões que forem tomadas na atualidade em matéria ambiental irão afetar as futuras gerações que figurarão como vítimas em virtude da má gestão atual dos recursos naturais. Eis um problema do modelo de estado de Direito atual, porque ele não se mostra capaz de incluir conflitos intergeracionais pelo fato de apenas procurar resolver conflitos atuais. Bugge (2013) sustenta que mesmo com o fato de muitos países haverem adotado em suas legislações o princípio do desenvolvimento sustentável, até mesmo com a inclusão de interesses futuros e à longo prazo “dentro dos valores ponderados nas decisões sobre a natureza e os recursos naturais, esses vem desprovidos de uma doutrina desenvolvida e instrumentos para sua consecução.” (BUGGE, 2013)

O próximo aspecto já deixa de lado a questão da natureza como objeto a ser protegido e já parte para uma análise de possíveis “obstáculos fáticos” que surgem para evitar a proteção, sendo identificados os dois últimos desafios citados por Bugge (2013): a corrupção e a complexidade ao serem tomadas decisões. Eis que a corrupção, na concepção de Bugge (2013), tornou o meio ambiente sua vítima silenciosa, sendo considerada como elemento essencial para a compreensão da destruição em massa que a natureza sofreu e ainda sofre em todo o mundo. Bugge (2013) afirma que a corrupção pode assumir várias formas, inclusive adentrar em “zonas cinzentas”, como as “decisões e ações influenciadas pelo apoio político, pelas relações pessoais, pelo nepotismo e pelos serviços mútuos”. Como solução para este problema Bugge (2013) define que é necessário que o Estado de direito seja fortalecido, devendo haver reformas que estimulem a adoção da transparência, a prestação de contas e o reforço da participação popular de uma forma que venha a conscientizar “a população sobre a necessidade de refutar práticas de corrupção, e compreender o quanto essas são prejudiciais ao meio ambiente”. (BUGGE, 2013)

E, encerrando o rol dos desafios propostos por Bugge (2013), tem-se a complexidade que envolve as decisões em matéria ambiental, pois de modo diverso aos outros ramos do direito há sempre uma realidade que lida com situações e problemas compostos por uma pluralidade de valores e interesses conflituosos e que conseqüentemente se reproduzem nas decisões sobre o tema. Aduz Bugge (2013) que essa complexidade ocasiona uma flexibilização nas regras do direito ambiental, e que abrem a possibilidade para condições e exceções que são utilizadas para a manutenção de um equilíbrio entre as “preocupações ambientais e os objetivos setoriais

relativos ao desenvolvimento de algumas políticas ou casos individuais”, ou seja, ao invés de soluções jurídicas estão sendo utilizadas soluções políticas, e como normalmente o equilíbrio que quer se destacar é entre os interesses da natureza e os interesses econômicos o que ocorre é que “frequentemente os riscos ambientais são avaliados de forma rasa, enquanto as vantagens de degradá-la ou destruí-la são expostas enfaticamente.” (BUGGE, 2013)

De acordo com esses desafios, é necessário que a conclusão que seja encaminhada determine que, segundo Bugge (2013), o Estado de Direito não visa dar uma liberdade total, segurança e integridade física absoluta ao ser humano. Mesmo sendo elemento essencial para a formação do Estado a disponibilidade dessa liberdade, segurança e integridade ao ser humano, há a possibilidade de serem “limitadas e restringidas, de forma necessária e proporcional, quando interferirem com o direito e interesses de outros cidadãos ou com valores ou objetivos públicos importantes.” (BUGGE, 2013) Tem-se nesse contexto proposto por Bugge (2013) a possibilidade de se reverter a visão antropocêntrica e sob a ideia de um Estado de Direito para a natureza, “prover uma proteção maior aos valores naturais, estendendo importantes elementos do Estado de Direito para além dos seres humanos como cidadãos, a fim de abarcar a natureza e seus valores.” (BUGGE, 2013)

Com fundamento nesses aspectos abordados por Bugge, há a formulação de Leite, Silveira e Bettega (2017) que leva a conclusão de que o Estado de Direito para a natureza, além de superar a ideia do Estado de Direito tradicional presta-se a uma revisão do Estado de Direito Ambiental com o intuito de permitir o fortalecimento do seu caráter biocêntrico, desde já devendo incorporar novos entendimentos que surgem em decorrência dos desafios impostos pela época do Antropoceno, os quais concluem que “não há um questionamento do Estado de Direito, mas sua complementação, modificando sua racionalidade e estrutura para incluir a biologia da vida e diminuir o impacto da ação humana sobre os processos ecológicos,” ressaltando ainda que “o Estado de Direito para a natureza tem o diferencial de apontar desafios para que a integridade ecológica passa trazer o Estado de Direito para o contexto ecológico de equilíbrio entre homem e natureza.” (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017)

Além das construções teóricas que vêm sendo realizadas por estudiosos de todo o planeta há também os movimentos sociais que se organizam com o intuito de estabelecer diretrizes que possam contribuir com a alteração da matriz jurídica que vá discutir uma implantação de um Estado Ecológico de Direito, devendo ser pontuada a realização em abril de 2016, na cidade do Rio de Janeiro, do 1º Congresso Mundial de Direito Ambiental da IUCN,

International Union for Conservation of Nature⁹, cujo resultado foi registrado em uma declaração, a Declaração Mundial sobre o Estado Ecológico de Direito (World Declaration on the Environmental Rule of Law). Afirmam Dinnebier e Sena (2017) que apesar de não se tratar de um documento formal negociado por Estados, organizações e indivíduos, esta Declaração traz importantes considerações acerca dos rumos do Estado Ecológico de Direito, de acordo com a opinião dos participantes do congresso, que reuniu especialistas em Direito Ambiental de diversas partes do mundo.

Conforme Dinnebier e Sena (2017), nesta Declaração há a definição de que o Estado Ecológico mostra-se como fundamental para proteção efetiva e real da natureza e para consecução da justiça ecológica. O teor da declaração enfatiza que a existência humana se deve à natureza e que toda a vida depende da integridade da biosfera e da interdependência dos sistemas ecológicos. Tal questão está nos fundamentos da sustentabilidade forte, de acordo com o que é defendido por Winter, “busca-se proteger os direitos das futuras gerações por meio da preservação da base natural, que é fundamental não apenas para o desenvolvimento econômico e social, mas para a própria existência da vida.” (WINTER, 2009)

Mesmo ainda não se tratando de instrumento jurídico adotado no âmbito do direito internacional de acordo com Leite, Silveira e Bettega (2017) definem que o estudo dessa Declaração se faz necessário pois se trata da primeira declaração de um organismo internacional que goza de prestígio e reconhecimento sobre o assunto além de ser um documento recente de modo a refletir sua atualidade. Ressaltam ainda os autores que “apesar de não representar um documento formal, a declaração tem uma forte conotação interpretativa e da assunção de compromissos por meio de discussões internacionais a respeito de um dos temas mais relevantes na atualidade: a atuação estatal na proteção do meio ambiente.” (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017)

Realizando-se uma análise do teor da declaração tem-se a divisão da mesma em cinco partes, sendo que a primeira, de acordo com Leite, Silveira e Bettega (2017) estabelece “o objetivo de construção de um Estado de Direito Ambiental como fundamento legal para uma justiça ambiental, por meio da expansão dos princípios substantivos e procedimentos e da

⁹ A IUCN é uma união de membros composta por governos e organizações da sociedade civil, criada em 1948, com o objetivo de prover organizações públicas, privadas e não governamentais com conhecimento e ferramentas que permitam o desenvolvimento humano juntamente com a conservação da natureza. As conferências organizadas pela IUCN culminaram na elaboração pela Organização das Nações Unidas de importantes acordos internacionais, tais como a Convenção da Diversidade Biológica. IUCN. About IUCN. Disponível em: <https://www.iucn.org/secretariat/about>. Acesso em: 06 jun. 2019.

proteção ambiental nos níveis nacional, regional e internacional.” Percebe-se uma verdadeira instituição de um Estado ao se constatar que na divisão proposta a segunda parte apresenta os fundamentos do Estado de Direito Ambiental; a terceira mostra os princípios gerais e emergentes para promoção e alcance de uma justiça ambiental por intermédio do Estado de Direito Ambiental enquanto a quarta traz os meios de os meios de implementação do Estado de Direito Ambiental; e a quinta e última traz um apelo à comunidade global. (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017)

Incurtionando pelos termos propostos nessa Declaração, asseveram Leite, Silveira e Bettega (2017) que a humanidade encontra-se inserida na natureza e que as formas de vida existentes e além disso sua própria integridade são dependentes da biosfera e da interdependência existente entre os sistemas ecológicos, o que causa uma preocupação extrema com os “estresses causados pelas ações humanas sobre a Terra, as quais causam degradação ambiental sem precedentes, com a perda de recursos naturais, da biodiversidade e da transgressão dos limites planetários.” (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017)

Dando continuidade aos seus argumentos os autores acrescentam que há um reconhecimento por parte da referida Declaração da relação intrínseca estabelecida entre os direitos humanos e a conservação e proteção do ambiente com o devido destaque para a importância da integridade ecológica para atingir um objetivo de conquistar o bem-estar humano e lutar contra a pobreza, e como ressaltam Leite, Silveira e Bettega (2017) “bem como a contribuição dos princípios de direito ambiental para o desenvolvimento de instrumentos legais e políticas para conservação da natureza em todos os níveis, baseados no respeito pelos direitos humanos e fundamentais das presentes e futuras gerações.” (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017)

Leite, Silveira e Bettega (2017) asseveram que há no bojo da Declaração um incentivo propugnando a evolução desses princípios, como forma de encorajar o reconhecimento de instrumentos jurídicos inovadores a fim de permitir que se reconheçam as lacunas na proteção ambiental, enfatizando os crimes ambientais além da ineficácia da legislação ambiental em proteger efetivamente o meio ambiente além de enaltecer o papel essencial que os tribunais possuem nessa construção de um Estado de direito Ambiental. Ainda há no teor da Declaração um verdadeiro reconhecimento da importância dos conhecimentos e da cultura indígenas para contribuição em favor da sustentabilidade, bem como reconhecendo que “a educação, o empoderamento e a proteção das mulheres é um pré-requisito fundamental para eliminação da

pobreza e para se alcançar a sustentabilidade ecológica e promoção do desenvolvimento sustentável.” (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017)

Tem-se que a declaração outrora referida vem se demonstrar como um texto que pode servir de base inclusive para a adoção de instrumentos jurídicos e como contém elementos de formação de um Estado não consegue afastar certa natureza de direito constitucional, aproximando o tema da possibilidade de implantação de um Estado Constitucional Ecológico conforme definido por Canotilho (2004) e conforme Leite e Ferreira (2009) “a definição das condições de um Estado de Direito Ecológico servem como uma meta ou parâmetro a ser alcançado. Ele traz à tona uma série de discussões que aproximam o estado fictício com a realidade, daí sua importância para a realização do ideal de sustentabilidade.” (LEITE; FERREIRA, 2009)

Canotilho (2004) batizou esse modelo de Estado Constitucional Ecológico, pois apesar do fato de que esse Estado deveria se submeter aos moldes de um Estado de Direito democrático e social, tem-se que deve ser governado por princípios ecológicos que estabeleçam novos paradigmas de orientação social, determinando a necessidade de transformação não apenas dos modos de produção, mas também oportunizando “uma relação paradigmática com a natureza.” (CANOTILHO, 2004)

Canotilho finda por identificar certos pré-requisitos para a construção do Estado de Direito Ecológico, conforme sintetizado por Pope (2017):

i) a adoção de um conceito integrativo de ambiente, indicando a necessidade de uma proteção global e sistêmica, não reduzida à proteção isolada de componentes ambientais; ii) a institucionalização de deveres fundamentais ambientais que, seguindo a euforia em torno da subjetividade do direito ao ambiente, surge como uma resposta à demanda por uma participação ativa dos cidadãos na defesa e proteção do ambiente, mostrando que essa não deve ser apenas uma tarefa do Estado; e iii) a ação integrativa da administração, permitindo os cidadãos a participar em procedimentos e processos ambientalmente relevantes, por meio de consultas públicas e da democratização da informação. (POPE, 2017, p. 333)

Por essa síntese tem-se os elementos apontados por Canotilho (2004) e iniciando-se com a ideia de concepção integrada ou integrativa do ambiente, o autor expõe que um Estado constitucional ecológico pressupõe uma concepção integrativa do ambiente e em consequência disso um direito integrado e integrativo do ambiente. Ressalta Canotilho (2004) que embora tratar-se de um conceito que ainda não possui suficiente clareza, a ideia de direito integrado do

ambiente aponta para a necessidade que se estabeleça “uma proteção global e sistemática que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos (paisagem, património natural e construído, poluição).” (CANOTILHO, 2004)

Aponta ainda Canotilho (2004) que a relevância das consequências da proteção integrada do ambiente se revela sob vários pontos de vista. O bem a ser protegido, no caso o bem ambiente, possui subjacente uma concepção ampliada de ambiente que abarca não apenas um conceito de ambiente naturalista resultando uma significativa alteração quanto ao modo e extensão das atividades e projetos que devem ser regulados, como ressalta Canotilho (2004) “não se trata apenas de policiar os perigos das “instalações” ou das “atividades”, mas também de acompanhar todo o processo produtivo e de funcionamento sob um ponto de vista ambiental.” (CANOTILHO, 2004)

Além do aspecto anteriormente proposto, Canotilho (2004) também busca a passagem de uma compreensão “monotemática para um entendimento multitemático” o qual obriga que se realize uma ponderação ou balanceamento dos direitos e interesses existentes de uma forma que se mostre “substancialmente inovadora”. Com isso, a concepção integrativa deverá pressupor que haja uma avaliação integrada de impacto ambiental incidente não apenas no que tange aos projetos públicos e privados considerados de forma isolada, devendo se debruçar sobre os próprios planos de urbanização ou planos diretores de municípios, eis que demandará uma considerável alteração das relações entre as dimensões ambientais e urbanísticas. E, finalmente Canotilho (2004) aduz que um direito de ambiente integrativo produz consequências no modo de atuação dos instrumentos jurídicos do Estado de direito ambiental, de um modo que “a ponderação de direitos e interesses numa perspectiva multitemática é, por natureza, mais complexa e conflitual. Daí a necessidade de compatibilização dos instrumentos imperativos e cooperativos, da articulação de regras de carácter jurídico e estritamente vinculadas ao princípio da legalidade com dimensões atentas às condições concretas de atuação (a chamada “elasticidade situativa”) e da substituição de uma “polícia de pormenores” por um sistema de controle (ou de pós-avaliação) dos resultados.” (CANOTILHO, 2004)

No que tange à institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos há a ideia de Canotilho (2004) advertindo que a definição da existência de um dever fundamental ecológico dependerá de uma previsão constitucional, porque tem-se como premissa o fato de que uma “invenção” indiscriminada de deveres pode converter um Estado constitucional de direito em um “Estado de não direito”. Pontua que o dever fundamental ecológico (dever de defesa e

proteção do ambiente) fincará raízes na ideia de “responsabilidade-projeto” ou de “responsabilidade-conduta” que deverá pressupor um imperativo categórico ambiental, cuja formulação deverá seguir de forma aproximada o seguinte formato: “age de forma a que os resultados da tua ação que usufrui dos bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras”. (CANOTILHO, 2004)

O último pré-requisito estabelecido por Canotilho (2004) expõe que a concepção integrativa de ambiente possui uma necessidade de submeter-se a uma articulação com uma atuação administrativa integrada, significando que a efetivação da proteção sistemática e global do ambiente não deve ser considerada uma “tarefa solitária” dos agentes públicos, porque determina a exigência prévia de novas formas de comunicação e de uma participação com cidadania, demandaria que se incluísse “legitimamente os grupos de cidadãos na defesa e promoção da qualidade do ambiente.”(CANOTILHO, 2004) Eis que esse formato estabeleceria os deveres ecológicos dos cidadãos, cuja participação em procedimentos e processos ambientalmente relevantes seria aberta, e arremata Canotilho que “integrar os cidadãos e as suas organizações nas estratégias regulativas do ambiente representa, afinal, uma das dimensões indispensáveis a concepção integrativa do ambiente, sob pena de esta concepção se transformar num encapuçado plano global do ambiente, sem quaisquer comunicações com o ambiente humano e social.” (CANOTILHO, 2004)

Ferreira e Serraglio (2017) definem que para se efetivar o estabelecimento de uma nova relação com a natureza tem-se que tomar como ponto de partida o Estado de Direito Ecológico, que deverá ter seus fundamentos desmembrados não apenas sobre os preceitos constitucionais, democráticos e sociais, devendo ser acrescentado o elemento meio ambiente. Desta forma, “o Estado só se designará como de Direito se promover a proteção e a defesa ambiental para as presentes e futuras gerações.” (FERREIRA; SERRAGLIO, 2017)

Ressaltam ainda Ferreira e Serraglio (2017) que por intermédio desse novo sistema institucional, haverá uma passagem do individualismo para a “salvaguarda” de interesses difusos, coincidindo com a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Caso se estabeleça a natureza como uma de suas prioridades, o Estado de Direito Ecológico passa se dedicar à pessoa humana não apenas como indivíduo, mas também como coletividade, por intermédio da solidariedade, enfatizando que a noção de Estado de Direito Ecológico não se limita a uma interpretação restrita de meio ambiente, que se volta apenas à dimensão ecológica, que restringe para considerar apenas o conjunto de recursos que podem ser extraídos da natureza. Deve contemplar tanto aspectos ecológicos quanto sociais inerentes ao meio ambiente

e à dignidade humana para que se tenha uma real manutenção da vida na superfície terrestre. (FERREIRA; SERRAGLIO, 2017)

2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo buscou realizar uma análise das concepções de Estado de direito que se mostram relevantes para que sejam utilizados como fundamentos necessários para a implantação de um Estado Ecológico de Direito. Antes de uma abordagem jurídica se fez necessária a demonstração de que se não fosse em decorrência da exploração indiscriminada dos recursos naturais não haveria uma preocupação cuja urgência em que se tome determinadas atitudes exige uma modificação no atual formato jurídico.

Após uma digressão histórica acerca da influência do ser humano no meio ambiente, tem-se o momento que pode ser considerado crucial para a deflagração desta devastação da natureza, a Revolução Industrial que segue a lógica mecanicista cartesiana pode ser considerada o estopim para a demonstração de que o ser humano deveria dominar a natureza e dela extrair tudo que pudesse redundar em fins econômicos, sem se cogitar em nenhum momento que os recursos naturais são finitos.

A implantação dessa lógica cartesiana era justificada com a ideia que esta dominação da natureza traria como consequência uma política de busca pelo desenvolvimento que se demonstrava vinculado somente a uma ótica econômica no qual teria como objetivo o estímulo a uma maior produção de bens de consumo que ocasionaria o efeito de suprir necessidades e desejos que findou por surtir um efeito contrário pois o almejado desenvolvimento econômico não significava uma justa partilha da riqueza e ainda estimulava a exploração desenfreada dos recursos naturais.

Após se constatar que esse modelo de desenvolvimento que somente tomava como referência um crescimento econômico não estava trazendo resultados conforme suas promessas iniciais, percebeu-se que tanto a desigualdade social foi incrementada e que restou a poucos a possibilidade de exploração dos recursos naturais que foi deflagrado um processo de conscientização de que a natureza precisava ser preservada sob pena do planeta Terra sucumbir a sua finitude a fim de permitir o enriquecimento excessivo de poucos ao redor do mundo.

O surgimento de movimentos ambientais a partir da década de sessenta começou a apresentar discussões acerca de um modelo de desenvolvimento que permitisse a implantação do conceito de ambiente como uma nova visão de desenvolvimento humano e que pudesse reintegrar os valores e potenciais da natureza que haviam sido excluídos desse processo pela racionalidade mecanicista, daí a mudança para um desenvolvimento que buscasse a construção de um mundo sustentável, democrático, igualitário e diverso.

Surgem então as discussões no âmbito de política internacional para a adoção de medidas com o objetivo de reduzir e evitar práticas de degradação ambiental que inicialmente gerou a Declaração de Estocolmo, considerada como marco inicial para adoção de políticas favoráveis à preservação ambiental, e no que tange especificamente à ideia de desenvolvimento há produção do documento batizado como Relatório Brundtland, que baseou-se nas evidências científicas mais evidentes e abalizadas à época para delinear uma nova era de desenvolvimento, apoiado na conservação e expansão da base dos recursos naturais, que fosse capaz de manter o progresso humano em todo planeta até um futuro longínquo definindo o que passa a ser denominado de “desenvolvimento sustentável”.

Após se perceber que a ideia de desenvolvimento afetou os limites da natureza há transição para a ideia de que o planeta Terra possa estar vivendo por uma nova época geológica pelo fato de se constatar que as mudanças climáticas se tornaram tão relevantes que demandaram a alteração de conceitos quanto a própria ciência ecológica, tratando inclusive da transição do Holoceno para o Antropoceno.

De acordo com termo cunhado por Paul Crutzen, a ideia de Antropoceno surge com o intuito de viabilizar estudos para que se entenda os efeitos da influência dos seres humanos no meio ambiente global durante os últimos três séculos e que causaram profundas transformações na natureza, sempre pontuando que as mudanças climáticas se demonstram como uma séria consequência da predatória exploração humana.

Tal ideia demanda a necessidade de se estabelecer um paralelo entre a degradação ambiental e o modelo de Estado de Direito adotado durante cada período, tendo inicialmente que ser determinada uma ideia do que é Estado de Direito a fim de proceder sua vinculação com a questão ambiental, podendo ser entendido a partir do conceito de que todas as ações do governo são regidas por normas previamente estabelecidas e divulgadas - as quais tornam possível prever com razoável grau de certeza de que modo a autoridade usará seus poderes

coercitivos em dadas circunstâncias, permitindo a cada um planejar suas atividades individuais com base nesse conhecimento.

Após a identificação desse conceito chega-se ao modelo de Estado Liberal de Direito que por sua vez tinha o princípio de igualdade do Estado de legalidade não passava de um mero formalismo jurídico, que não alterava em nada a situação dos destinatários da lei. Ao contrário, a lei produzida nesse quadro político colhia e mantinha os cidadãos no estado em que se encontravam. A única garantia proporcionada por esse tipo de direito, como se sabe, era de uma liberdade negativa, uma abstenção do poder público. Não havia o igualitarismo democrático, que se mostrava além da igualdade jurídica meramente formal de cunho liberal, buscava uma equalização econômica e de oportunidades.

A transição para o Estado Social foi necessária para conter os avanços das agendas socialistas e que pode ser configurado pela constitucionalização das relações de classe e exemplifica com as garantias trabalhistas e de seguridade social, tendo como função específica das garantias oferecidas por este modelo de Estado uma ampliação de funções porque intervém nas esferas privadas a fim de que os direitos sociais se efetivem, há uma ideia de tutela do Estado ao cidadão, que desta forma torna-se centro da vida política, jurídica, social e mesmo econômica, se fazendo presente em todos os setores da vida humana.

Com a evolução de conceitos percebe-se que Estado Democrático de Direito representa, assim, a vontade constitucional de realização do Estado Social. É nesse sentido que ele é um *plus* normativo em relação ao direito promovedor-intervencionista próprio do Estado Social de Direito. Podendo deslocar o centro das decisões relevantes do Legislativo e Executivo para o âmbito do Poder Judiciário, representando a ideia de que no Estado Liberal tem-se o centro de decisão destinado ao Poder Legislativo; já no Estado Social, há o deslocamento para o Poder Executivo que tinha a obrigação de realizar políticas públicas e sustentar a intervenção do Estado na economia enquanto no Estado Democrático de Direito, o foco de tensão se volta para o Judiciário.

E, finalmente tem-se o Estado Constitucional de Direito que teve sua difusão, na Europa, em seguida à Segunda Guerra Mundial, das constituições rígidas como parâmetros de validade do direito vigente, que de acordo com este modelo ainda há a dependência da existência ou vigência das normas com sua forma de produção, vinculado a uma legalidade formal, tem sua validade dependente da sua substância e conteúdo, vinculando a norma aos princípios e direitos constitucionalmente estabelecidos.

Por mais que a evolução do conceito de Estado de Direito chegasse a um modelo mais próximo de uma justiça social constata-se que os modelos anteriores de Estado apenas se preocupavam com a agenda humana, fossem liberais ou socialistas, ambos não souberam lidar com a crise ambiental, considerando que o capitalismo industrialista, no primeiro caso, e o coletivismo industrialista, no segundo, puseram em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade.

Com a necessidade de se dar ênfase a uma lógica de proteção à natureza, surge a necessidade de se promover um modelo de Estado que além de atender aos anseios dos indivíduos sejam propostos de uma forma que dificultem a degradação ambiental e cujo primeiro formato foi a definição de Estado de Direito Ambiental.

O Estado de Direito Ambiental é definido como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural. Tem-se que constitui um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.

No entanto, deve ficar bem claro que não se pode prescindir dos fundamentos do Estado Social, devendo ser acrescentadas tarefas fundamentais do Estado na proteção ambiental e dentre as obrigações a ser assumidas pelo Estado de Direito do Ambiente deverão ser acrescentadas às funções de proteger de defender o meio ambiente a promoção da educação ambiental, criar espaços de proteção ambiental e executar o planejamento ambiental, ou seja, deve haver um processo de transição no qual deverão ser visualizados os elementos indispensáveis para formação democrática de um Estado ambientalmente aberto, estabelecendo a gestão participativa no âmbito estatal estimulando o exercício da cidadania a fim de que ocorra verdadeiramente um gerenciamento da problemática ambiental.

Com a determinação do formato do Estado de direito ambiental percebe-se que detém princípios estruturantes para a consecução do objetivo de proteger o meio ambiente, sendo inicialmente trabalhada a questão do princípio da precaução da atuação preventiva que também pode ser entendido como o princípio do *in dubio pro ambiente* que deve refletir a obrigação de adotar medidas de prevenção específicas contra acidentes ambientais, e significa que o ônus da

prova de que não vão ocorrer acidentes ambientais e de que estão a ser adotadas medidas preventivas específicas, cabe ao poluidor.

Outro princípio estruturante trata da cooperação que tanto é representada pela que ocorre entre os Estados como se constata por uma atuação conjunta do Estado e sociedade, tanto para definir as políticas públicas ambientais prioritárias como para participar de processos decisórios. Serve de fundamento para os instrumentos normativos criados tanto para aumento da informação como para a ampliação de participação em processos que envolvam as decisões necessárias para definição de políticas ambientais, além da estabilidade que deve vincular a liberdade individual e a necessidade social. E, finalmente, tem-se como um fator essencial a ampla informação e esclarecimento dos cidadãos, bem como um trabalho conjunto entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústria, comércio e agricultura.

E como último princípio estruturante se tem o que trata da responsabilização que define que também é necessário que haja um formato normativo que possa responsabilizar e consequentemente sancionar qualquer indivíduo por proporcionar ameaças ou mesmo cause alguma lesão ao meio ambiente para que os sistemas possam realmente funcionar a contento. Tanto que deve ser elaborado um modelo de responsabilização que atinja todos os seus fins, sejam eles civis, administrativos, penais e que aborde um formato transnacional e que possa atingir não só Estados, mas também pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis pela prática de atos que ocasionem a degradação ambiental. Nesta acepção, há que se atualizar o instituto da responsabilização em seus vários tipos, civil, administrativo, penal e até intercomunitário e ligá-lo aos efeitos transfronteiriços da poluição, visando a alcançar um Estado, interna e externamente, mais aparelhado e mais justo, do ponto de vista ambiental.

O Estado de Direito Ambiental é um modelo cujos resultados não são celebrados, e até o seriam caso servissem de alerta para a necessidade da mudança de paradigma cuja consequência deveria ser abandonar a proteção do meio ambiente com fundamento em um direito ambiental decorrente de um estado ambiental e sob uma perspectiva antropocêntrica.

A perspectiva antropocêntrica e que trazia a ideia de um Estado de direito ambiental com fundamentos em uma abordagem jurídica ambiental se mostra ineficiente para impedir o crescimento da degradação ambiental, demandando a necessidade de se alterar os fundamentos desse Estado de Direito para que se possa efetivamente obter resultados que não levem ao fim da vida saudável no Planeta Terra.

Eis que se inicia a análise que pode resultar na adoção de um modelo de Estado Ecológico de Direito que pode ser pautado como sendo “m conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação de um conjunto de condições de funcionamento do sistema terrestre que tornam o Planeta terra um espaço seguro, para o Homem e os restantes seres vivos. A promoção da segurança e da prosperidade humana dentro do espaço operacional seguro é essencial para a manutenção da resiliência sócio-ecológica e para a realização dos objetivos globais de desenvolvimento sustentável.” (ARAGÃO, 2017)

Eis que essa mudança de paradigma determina a anuência a uma nova realidade, pois enquanto o Estado de Direito Ambiental possuía seu fundamento nas melhores técnicas disponíveis e em boas práticas, constatou-se que que não bastam as boas práticas, a nova realidade determina a obrigação de alcançar resultados que se mostrem eficazes para prevenir os danos ambientais e que produzam uma melhoria real da qualidade do ambiente. Trata-se de um objetivo que se mostra ambicioso, mas que porém demanda a necessidade de que sejam adotadas o máximo de medidas consideradas imprescindíveis e que possam resultar em mudanças com o devido respeito ao cumprimento de prazos e estipulação de metas a serem atingidas.

Conclui-se também que o Estado de Direito não visa dar uma liberdade total, segurança e integridade física absoluta ao ser humano. Mesmo sendo elemento essencial para a formação do Estado a disponibilidade dessa liberdade, segurança e integridade ao ser humano, há a possibilidade de serem “limitadas e restringidas, de forma necessária e proporcional, quando interferirem com o direito e interesses de outros cidadãos ou com valores ou objetivos públicos importantes.” (BUGGE, 2013) Tem-se nesse contexto proposto por Bugge (2013) a possibilidade de se reverter a visão antropocêntrica e sob a ideia de um Estado de Direito para a natureza, “prover uma proteção maior aos valores naturais, estendendo importantes elementos do Estado de Direito para além dos seres humanos como cidadãos, a fim de abarcar a natureza e seus valores.” (BUGGE, 2013)

Tal fundamento faz decorrer a ideia de que de que o Estado de Direito para a natureza, além de superar a ideia do Estado de Direito tradicional presta-se a uma revisão do Estado de Direito Ambiental com o intuito de permitir o fortalecimento do seu caráter biocêntrico, desde já devendo incorporar novos entendimentos que surgem em decorrência dos desafios impostos pela época do Antropoceno.

Após essa definição de um conceito adequado verificou-se a existência da Declaração Mundial sobre o Estado Ecológico de Direito que já traz em seu bojo uma referência normativa para a formação e regulamentação desse modelo de Estado com a definição de que o Estado Ecológico se mostra como fundamental para proteção efetiva e real da natureza e para consecução da justiça ecológica. O teor da declaração enfatiza que a existência humana se deve à natureza e que toda a vida depende da integridade da biosfera e da interdependência dos sistemas ecológicos.

Há ainda a importante contribuição de Canotilho (2004) com a definição dos pré-requisitos para a implantação do Estado de Direito Ecológico que podem ser definidos como: i) a adoção de um conceito integrativo de ambiente, indicando a necessidade de uma proteção global e sistêmica, não reduzida à proteção isolada de componentes ambientais; ii) a institucionalização de deveres fundamentais ambientais que, seguindo a euforia em torno da subjetividade do direito ao ambiente, surge como uma resposta à demanda por uma participação ativa dos cidadãos na defesa e proteção do ambiente, mostrando que essa não deve ser apenas uma tarefa do Estado; e iii) a ação integrativa da administração, permitindo os cidadãos a participar em procedimentos e processos ambientalmente relevantes, por meio de consultas públicas e da democratização da informação.

Chega-se então à conclusão de que caso se estabeleça a natureza como uma de suas prioridades, o Estado de Direito Ecológico passa se dedicar à pessoa humana não apenas como indivíduo, mas também como coletividade, por intermédio da solidariedade, enfatizando que a noção de Estado de Direito Ecológico não se limita a uma interpretação restrita de meio ambiente, que se volta apenas à dimensão ecológica, que restringe para considerar apenas o conjunto de recursos que podem ser extraídos da natureza. Deve haver uma aplicação concomitante de aspectos ecológicos e sociais de um modo que possam determinar um diálogo entre o meio ambiente e a dignidade humana para que se consiga a real manutenção de uma vida digna no planeta Terra.

3 A IDEIA DE JUSTIÇA APLICADA AO SER HUMANO QUE O TRANSCENDE E PREJUDICA A NATUREZA

A primeira parte deste trabalho estabeleceu que a exploração da natureza pelo ser humano tornou difícil a existência de uma perspectiva de que o futuro da humanidade seja considerado viável, pelo menos sob os moldes desse início do século XXI, quanto mais se chegar em situações anteriores às Idades Moderna e Contemporânea as quais eram bem menos marcadas pela devastação da flora, o extermínio da fauna e toda exploração indiscriminada dos recursos naturais.

A necessidade de se estabelecer limites a essa utilização indiscriminada da natureza demanda que se faça uma análise de que o próprio ser humano em sua essência não consegue frear a própria possibilidade de que sua espécie tenha a sua sobrevivência afetada. Tal fenômeno pode se considerar semelhante ao que ocorre em relação à natureza, porque a busca desenfreada para aquisição de bens materiais e riquezas fundamentadas no modelo capitalista instaura uma verdadeira batalha entre povos, países, religiões e outros modelos de segregação da espécie humana.

Assim, é interessante o paralelo feito por Bosselmann (2016) entre a justiça e a sustentabilidade ao afirmar que todas as pessoas percebem quando algo não é justo como também do que pode ser insustentável, mencionando o lixo, combustíveis fósseis, a produção de automóveis cada vez mais poluentes o consumo de alimentos não saudáveis enquanto exemplos, assim, de acordo com o mencionado autor, realmente percebe-se que o senso comum produz noções básicas e incontestáveis, resumido pelo fato de que a maioria dos coerentes definem que viver em um mundo justo e sustentável se mostra necessário, mesmo associando isso a um ideal bem difícil de ser alcançado.

Continuando esse entendimento, Bosselmann (2016) estabelece um paralelo entre os dois supracitados conceitos afirmando a dificuldade de se dizer o que é justiça, até porque devem ser observados de maneira mais acurada seus critérios de orientação, valores e princípios, repercutindo da mesma forma em relação à sustentabilidade, já que esta precisa ser debatida a luz de valores e princípios, demonstrando-se como um discurso ético.

Destarte para que se evolua até se chegar a uma ideia de sustentabilidade é interessante que se tente traçar um panorama apresentando como se pode ter uma ideia de justiça que se aproxime do intuito de atingir um maior número de habitantes do planeta Terra e analisar se há

pontos de convergência com uma vida efetivamente sustentável que tanto beneficie os seres humanos como toda a natureza existente no planeta, podendo se prostrar no tempo e atingir também as futuras gerações.

3.1 TEORIAS DA JUSTIÇA SOB UMA ÓTICA ANTROPOCENTRISTA

A exploração dos recursos naturais é o mote necessário para que seja iniciada essa análise acerca de qual concepção de justiça deve ser considerada sob uma ótica exclusivamente antropocentrista, a fim de que se possa buscar inicialmente um modelo que seja adequado para reduzir as injustiças decorrentes de uma distribuição inadequada para, posteriormente, ser adotada uma premissa que possa ser utilizada para que se busque a sustentabilidade, conforme necessário.

De acordo com Sen (2016), para que se possa estabelecer um diagnóstico do que seja justiça e injustiça, que para ele seria a base dessa discussão, sempre se buscou pelos pensadores e filósofos anteriores dar-se uma base intelectual para partir de um senso geral de injustiça e se chegar em questões de injustiça mais específicas para, a partir disso, se definir como deveria ser promovida a justiça. Tal assertiva pode justificar a injustiça mais presente na atualidade que seria a resultante má distribuição de bens entre as pessoas.

Conforme Schlosberg (2007, 12), que mencionou que as últimas quatro décadas de premissas da literatura acerca da teoria política no tocante à justiça, pode-se inferir que a justiça foi definida, basicamente, em uma questão acerca da “equidade” da distribuição de bens que segue o entendimento de Brighouse (2004, p. 02), que define como questão fundamental para se definir como deveria uma sociedade justa distribuir os benefícios que produz (recursos, oportunidades e liberdades) e os encargos para mantê-los (custos, riscos e falta de liberdade) e, assim, a distribuição seria pautada nos direitos, bens e liberdade e o modo como são definidos a fim de regular a igualdade e desigualdade no âmbito social e econômico.

Em nenhuma discussão acerca da distribuição de bens não há como se estabelecer um marco inicial de discussão sem que se recorra ao trabalho de John Rawls (1971, p. 09), em cuja Teoria da Justiça definiu a justiça como um “padrão” de aspectos distributivos responsáveis pela estruturação básica de uma sociedade, os quais devem ser avaliados, de modo que a Justiça é divisão apropriada das “vantagens sociais”.

Não se pode afastar que a obra de Rawls busca desenvolver uma forma justa de aperfeiçoar os princípios de distribuição, o que poderia ser praticado com o indivíduo se colocando em uma "posição original" imaginária, ficando atrás do “véu de ignorância”, de modo que as forças e fraquezas individuais seriam completamente desconhecidas, ignorando a devida posição na vida ou mesmo qual seria a consequência após serem desenvolvidos princípios de justiça de uma posição reputada imparcial. A argumentação Rawlsiana segue com a ideia de desenvolver uma noção de justiça que se mostre comum a todos, projetando uma igualdade de direitos políticos com a distribuição da desigualdade de uma maneira que beneficie, inclusive, aqueles menos favorecidos.

O que determina a teoria de Rawls é que a justiça deve representar uma distribuição justa de bens e bens sociais, políticos e econômicos, mostrando-se de forma bem evidente como uma teoria da justiça liberal que de acordo com Barry (2001) teve como foco central as regras da justiça distributiva, mantendo a imparcialidade das diferentes noções de “boa vida” que os indivíduos têm. Essa teoria da linha de justiça representa uma abordagem processualista e imparcial e é, provavelmente, a definição de justiça que mais teve apoio dentre os estudiosos liberais.

Na realidade, o que se tem aqui é apenas um ponto teórico inicial para que se possa compreender as abordagens que tratam da justiça distributiva e que serve de vetor para que sejam determinados os pontos de partida necessários para que se possa redundar em uma abordagem acerca de uma possibilidade de se conseguir uma ideia de justiça que também possa amparar a natureza, porque só assim poder-se-ia concluir pela real existência de uma sociedade justa.

3.1.1 A ideia de justiça desde o reconhecimento até as capacidades

Dando seguimento à identificação de um modelo de justiça que ao final possa ser considerado para uma abordagem mais ecológica, é necessário que se busque conceitos definidos por intermédio de autores e autoras que se propõem tanto a estabelecer fundamentos filosóficos para uma ideia de justiça contemporânea que se aplique a todos os seres humanos, pelo menos como início, como também buscam a proliferação de seus ideais junto a movimentos sociais cuja denominação pode ser resumida em movimentos pela justiça global.

O ensaio “Justiça e a política da diferença” de Iris Young pode ser definido como um marco que ensejou uma mudança de rumo nos critérios definidores de um adequado formato distributivo que supere a lógica eminentemente liberal anteriormente estabelecida de acordo com as ideias de Rawls e determinaram que se buscasse inicialmente a busca de um reconhecimento, sem o qual seria impossível se atingir graus que se mostrassem justos sob qualquer prisma.

Tem-se o reconhecimento como ponto fulcral tanto da teoria de Young como também de Fraser, que devidamente seguidas por nomes como Taylor e Honeth, caracterizaram que se ocorre uma ausência de reconhecimento - seja sob a ótica social ou política, e que se agrava por se vincular também a formas de degradação e desvalorização, obtidas cultural ou individualmente -, findam por causar danos aos indivíduos e também àquelas sociedades que se revelam oprimidas, originando uma injustiça que se sobressai à má distribuição, por efetivamente restringir e prejudicar o desenvolvimento de grupos sociais e respectivos indivíduos que os compõem pelo fato de se encontrarem em uma posição de desvantagem, demonstrando-se como um fundamento da injustiça distributiva.

Tal posição de desvantagem deflagra a crítica de Young a Rawls, por considerar que esse defende a sistemática de justiça em sociedades liberais e cuja teoria da justiça baseada na distribuição possui um esquema que abandona qualquer noção de contexto social no âmbito das distribuições injustas, dessa forma Young (2000) entendia que tal modelo distributivo era utilizado para que tanto a dominação como a opressão ocorressem com mais ênfase e que mesmo se as teorias da justiça distributiva ofereçam condições de aperfeiçoamento, tal autora acredita que nenhuma delas analisa minuciosamente os anseios sociais, culturais, simbólicos e institucionais frente às más distribuições.

De acordo com Young (2000), Rammê (2012) enfatiza que sua obra apresenta o arcabouço teórico que permite a compreensão das situações que causam as injustiças ambientais contemporâneas, além do que expande o horizonte cognitivo de uma forma que demonstra a impossibilidade de resolução dos problemas que envolvem justiça somente se for tomada como paradigma a ideia de distribuição. Rammê (2012, p. 106) ressalta que a concepção liberal de justiça finda por bloquear uma ampliação da perspectiva da justiça ambiental de acordo com o que é preconizado por Young (2000), obrigando que a autora teorize com mais preocupação em relação aos arranjos sociais que devem ser considerados justos do que propriamente com a realidade que corresponda a uma justiça que exista e se aplique aos fatos.

Assim, se faz importante que se conheça a ideia de opressão e dominação de acordo com Young (2000), que menciona primeiramente que opressão se apresenta como processos institucionais sistemáticos utilizados para impedir que algumas pessoas possam aprender ou então utilizar habilidades satisfatórias e expansivas em configurações socialmente reconhecidas ou, ainda, conforme acrescenta a referida autora, processos sociais institucionalizados que inibem a capacidade das pessoas de participar e se comunicar com outras expressando seus sentimentos e perspectivas sobre a vida social em contextos nos quais possam ser efetivamente ouvidas.

Indo adiante em sua teoria, Young (2000) ainda define que enquanto as condições sociais de opressão frequentemente incluem privações materiais ou má distribuição, eles também envolvem questões além da distribuição, já a dominação se apresenta em condições institucionais que inibem ou impedem pessoas que participem da determinação de suas ações ou das condições de suas próprias ações. As pessoas vivem dentro de estruturas de dominação se por acaso outras pessoas ou grupos determinam sem estabelecimento de reciprocidade as condições de sua ação, seja diretamente ou em virtude das consequências estruturais de suas ações. A democracia social e política completa é o oposto da dominação.

Trata-se de teoria que possui ressonância nos movimentos de justiça global e que ao questionar a lógica da justiça distributiva ressalta que a injustiça não é baseada apenas em uma distribuição desigual, ou seja, o que é questionado não é somente a distribuição em si, mas também o que se mostra responsável pela ocorrência de distribuições ruins, levando à conclusão de que parte do problema da injustiça ou mesmo da distribuição injusta é a falta de reconhecimento da diferença de grupo, pois Young (2000) definiu "onde existem diferenças entre grupos sociais e alguns são privilegiados enquanto outros oprimidos, a justiça social exige explicitamente reconhecer e atender a essas diferenças de grupo para minar a opressão".

Young tinha no bojo do seu estudo principalmente abordagens que buscavam uma ótica feminista e que exigiam o reconhecimento dos direitos das mulheres, situação esta que também foi adotada por Nancy Fraser que pelo fato de tentar demonstrar que a justiça necessitava da teoria distributiva estabelecendo maior foco no reconhecimento, determinou a existência inicial de uma justiça bivalente que abrangesse esses dois sentidos, de acordo com a observação de conflitos e movimentos sociais existentes.

Da mesma forma que Young, Fraser (2007) também busca demonstrar que o foco principal para uma teoria da justiça deveria se pautar no paradigma social das distribuições

injustas, visando a correção das injustiças com a devida análise que possa demonstrar se os indivíduos e comunidades são reconhecidos e como deve ocorrer este reconhecimento. Assim, tem-se que se pautar uma redistribuição cujo viés econômico não pode ser simplesmente abandonado, como também se busca uma igualdade cultural em relação às injustiças sociais que geram demandas por reconhecimento.

No entanto, para a adoção desta ideia bivalente de Fraser (2007), deve-se analisar que as demandas de justiça e reconhecimento devem ser enfrentadas de acordo com mecanismos diferentes, porque de um lado as demandas por redistribuição devem envolver situações de redistribuição de renda e eventuais transformações na estrutura econômica de uma sociedade, e quando se tratar de reconhecimento, há a determinação de uma transformação cujas ferramentas devem buscar a revalorização das culturas e identidades desrespeitadas, que se mostrem em situação de desvantagem e que necessitem de um elemento garantidor do desenvolvimento individual e coletivo.

A questão da bivalência da teoria da justiça defendida por Fraser (2007) prescinde de um desenvolvimento e trabalho simultâneos ante os aspectos econômicos e culturais que se encontram relacionados e que foi aproveitado no movimento por justiça ambiental oriundo dos Estados Unidos, na qual Figueroa (2004) reproduz que as demandas decorrentes das injustiças ambientais seriam tanto por redistribuição quanto por reconhecimento, identificando essa situação com a ideia de racismo ambiental, que se torna evidente ao se deparar com pessoas e comunidades vitimadas que buscam uma distribuição dos riscos ambientais de forma adequada, sem que seja estabelecido nenhum fator de discriminação entre os indivíduos.

Tal racismo ambiental se mostra como mais uma forma do racismo institucional que se manifesta pela existência de práticas, políticas e instituições racistas e que se houver uma análise das forças de mercado sob uma lógica puramente distributiva percebe-se conforme Figueroa (2004) que não se enfrenta adequadamente os problemas que decorrem do racismo ambiental aprofundando a desigual distribuição das cargas ambientais tanto sobre as minorias como também sobre os mais pobres.

Tal perspectiva aproxima a ideia de justiça ambiental à teoria das capacidades desenvolvida por Amartya Sen e Martha Nussbaum, cujo argumento central não se fundamenta pura e simplesmente em uma mera distribuição, mas como essas distribuições devem ser utilizadas para afetar o bem-estar dos indivíduos, pois as capacidades devem tratar a respeito das oportunidades que um indivíduo pode fazer e escolher dentro de um contexto de

determinada sociedade, há uma mudança do foco para a individualidade e não em percepções tradicionais de distribuição.

A preocupação de Sen, conforme Rammê (2012) não diz respeito à quantidade de bens que as pessoas recebem, e seguindo o pensamento aristotélico visa demonstrar que a riqueza não é o bem que a humanidade busca, na realidade ela se mostra útil em razão do que pode proporcionar aos seres humanos a fazer, não se trata de um fim em si mesmo, tem-se que a teoria das capacidades consegue estabelecer um embasamento teórico que atrela a concepção de justiça com a busca da realização do bem comum.

No entanto, ao se buscar a teoria das capacidades para a justiça ambiental, torna-se bem mais relevante a contribuição de Nussbaum, até porque parte da identificação das capacidades básicas de seres humanos e de animais sencientes, assim, conforme dispõe Nussbaum (2007), o ponto central das capacidades apresenta-se como uma base filosófica para a teoria dos direitos básicos dos seres humanos, os quais devem ser respeitados como requisito, mesmo que mínimo, de consideração à dignidade humana, sendo destacado que o foco das capacidades não tem como intenção apresentar uma teoria completa de justiça social, mas estabelecer uma arcabouço filosófico basilar que se mostre apto a descrever os direitos mínimos de cada indivíduo.

Tem-se, desta forma, o principal argumento de Nussbaum de que a abordagem das capacidades se faz completamente necessária para que se reconheçam questões de justiça básica e titularidade, seja humana ou animal, buscando uma superação das concepções kantianas de reciprocidade moral para os sujeitos de justiça, também superando a proposta da teoria Rawlsiana que os seres humanos detêm apenas obrigações morais indiretas para os demais animais, ou seja, de acordo com Rawls, seria apenas compaixão e humanidade, e não se trataria de um dever de justiça.

Tais percepções se mostram necessárias para se inserir a ideia de justiça ambiental e como esta poderia ter surgido sob um contexto de evolução histórica decorrente de movimentos globais que seguiram tanto a busca por uma Justiça global como o seu relevante aspecto de respeito às regras que permitam a conservação dos recursos naturais e combate às práticas de exploração do meio ambiente sem que se busque a sustentabilidade.

3.2 MOVIMENTOS GLOBAIS PARA JUSTIÇA AMBIENTAL

A influência dos movimentos sociais do final do século XX não pode ser negada como um marco importante para a definição das teorias da justiça, que, em um primeiro momento, se mostravam aptas a abordar questões meramente materiais e distributivas. Com a diversificação de pautas reivindicatórias, passou-se a busca de direitos civis, das mulheres, dos homossexuais, e outros segmentos que são colocados à margem da ética meramente distributiva. Tais movimentos se intensificaram e, a partir daí, surgiram os movimentos de justiça ambiental, cuja tônica serviria para criticar a distribuição de bens, sejam materiais ou ambientais, adotando uma noção de justiça mais expansiva, plural e pragmática.

Tem-se que o paradigma distributivo não deve ser visto como o enfoque exclusivo da justiça, porque também devem ser inseridos os questionamentos que tratam de reconhecimento, participação e capacidades, presentes tanto a nível individual como perante à sociedade, o que subsidia o argumento de que os movimentos de justiça ambiental não se preocupam somente com as teorias mencionadas acima, mas sim com diversas noções de justiça que podem ser aplicadas em equidade.

3.2.1 Definições da justiça ambiental nos EUA

A década de 60 se mostrou efervescente no que tange à existência de movimentos sociais nos Estados Unidos e, dentre essas lutas que foram encampadas, é importante que se mencione a origem da expressão justiça ambiental vinculada à reivindicação dos direitos civis das populações afrodescendentes existentes e como forma de protesto ante às exposições indiscriminadas dos seres humanos a contaminações tóxicas. Conforme Schlosberg (2007), são identificadas essas duas correntes do movimento popular ambiental norte-americano, uma que se mostrava contra a contaminação tóxica e outra se mostrava pelo movimento contra o racismo ambiental.

Ainda de acordo com Schlosberg (2007), tem-se o paradigmático caso Love Canal como movimento contra a contaminação tóxica, pois um canal que era para conectar as partes alta e baixa do rio Niagara na cidade de Niagara Falls em New York, foi utilizado como depósito de lixo até o ano de 1953, incluídos aí dejetos químicos e bélicos que, após essa data, foram cobertos com terra e tiveram a área urbanizada e ocupada com moradias que, com o tempo, passaram a identificar a ocorrência de várias doenças que logo puderam ser atribuídas aos resíduos que foram colocados naquele local e que, após constatação de diversas enfermidades,

redundou na evacuação permanente das famílias daquele local somente em 1980 por uma lei assinada pelo presidente do Estados Unidos na época, Jimmy Carter, mas que representou um exemplo do ativismo socioambiental.

Quanto à questão do racismo ambiental, de acordo com a maioria dos ativistas, o início do movimento contra o racismo ambiental se deu em 1982 contra o despejo de terra carregada de PCB em um aterro de resíduos perigosos, localizado no condado de Warren, na Carolina do Norte. O condado de Warren, além de ser um dos municípios mais pobres da Carolina do Norte, ainda tinha uma população 65% afro-americana, e foi o lugar escolhido para receber esse lixo dentre todo o estado; essa foi uma das primeiras vezes que grupos de direitos civis e grupos ambientais trabalharam juntos em questões de extrema relevância para ambos, estatuidando o surgimento da denominação de movimento por justiça ambiental.

Em razão disso, o movimento da justiça ambiental foi fortalecido por estudos em meados das décadas de 80 e 90, de modo que buscavam mostrar conexões dos riscos ambientais e a pobreza, assim como entre a raça e os riscos ambientais eclodindo em razão de seis movimentos populares: o movimento dos direitos civis, o movimento de segurança e saúde ocupacional, o movimento de direitos à terra indígena, o movimento de saúde e segurança pública, o movimento de solidariedade (pelos direitos humanos e pela autodeterminação dos povos no mundo em desenvolvimento) e pelo movimento de justiça social/econômica.

Eis que a declaração que decorreu da primeira Cúpula Nacional de Liderança Ambiental dos Povos de Cor, em 1991, estabeleceu dezessete princípios de justiça ambiental e que, de acordo com Schlosberg (2007), Taylor foi capaz de identificar vinte e cinco questões diferentes nessa declaração, cujo teor tratava da proteção contra a contaminação e interrupção de materiais tóxicos, porém, constatou-se a ausência neste documento de quaisquer menções à distribuição que se mostrasse equitativa referente aos riscos ambientais, omissão que chamou a atenção dos defensores do movimento que entendiam tratar-se de um ponto fulcral da justiça ambiental.

Daí passam a surgir definições de termos de acordo com o surgimento de obras, tais como a escrita por Benjamim Chavis conforme Bullard (1993), que era presidente da Comissão de Justiça Racial da Igreja Unida de Cristo (1987), que tratou de apresentar a expressão “racismo ambiental” em decorrência de uma discriminação racial na aplicação das leis ambientais, localização de indústrias de eliminação de resíduos tóxicos e poluentes e exclusão de pessoas de cor da tomada de decisões ambientais.

Tal entendimento é ratificado por Bullard (1993), cuja abordagem foi pautada no relacionamento entre desigualdade racial e ambiental, embora tenha relacionado também questões à opressão de direitos políticos, mas raramente busca definir o termo amplo da justiça ambiental, mas menciona equidade, no que tange à distribuição dos males ambientais, o reconhecimento, tanto cultural como racial, e a participação, de forma frequente; além disso, as capacidades e o funcionamento dos indivíduos afetados e, principalmente, das comunidades, são abordados de maneira consistente. Não se tem assim uma definição precisa do significado de justiça ambiental, mas sim uma variedade de noções, as quais, em sua maioria, estão em consonância, de modo que, em virtude disso, a justiça ambiental se apresenta como sendo as noções propostas por seus examinadores.

Tal dificuldade de se conseguir definições tem uma abordagem interessante conduzida por Bryant (1995) que traça um paralelo entre o racismo ambiental e a justiça ambiental, definindo que se deve concentrar nas concepções de justiça em si, pois utilizou como referencial a existência de injustiças. Bryant (1995) afirma que “a justiça ambiental tem escopo mais amplo do que o racismo ou a equidade ambiental”, levando à ideia de que o movimento pela justiça ambiental nos EUA se concentra na justiça como uma questão de desigualdade distributiva.

Houve estudos que chegaram a demonstrar tal desigualdade, tal como o relatório do Departamento de Contabilidade Geral dos Estados Unidos de 1983 e o estudo de 1987 da Igreja Unida de Cristo, Resíduos Tóxicos e Raça, verdadeiros vetores que estimularam o movimento em seus primeiros anos. Mas Bryant segue uma linha de pensamento que se deve ter como fulcral para as lutas pela justiça ambiental um índice relevante de engajamento de questões de significado e identidade individual e cultural sendo que tanto os indivíduos como as comunidades devem insistir na ideia do reconhecimento como sendo algo que possa integrar efetivamente suas demandas políticas.

As lutas pela justiça ambiental, seguindo o entendimento de Pulido (1996), são inseridas na maior luta contra a opressão e aspectos de desumanização que estão presentes na sociedade em geral, e, desse modo, revela-se que os ativistas da justiça ambiental percebem suas identidades desvalorizadas e buscam realizar uma conexão entre a defesa de suas comunidades e a demanda por respeito. Tal situação não se justifica de modo exclusivo pela redistribuição ou mesmo nas demandas por reconhecimento, diz respeito à participação, empoderamento e voz, o que influencia nas abordagens sobre políticas ambientais; e é sobre a essência do domínio público, coletivo, que se relaciona diretamente às capacidades e ao funcionamento das comunidades e de seus residentes.

Tem-se, assim, concepções que não se mostram na maioria das vezes pluralistas ou mesmo com critérios mais amplos com o intuito de definir a justiça tem-se uma ênfase que se dá a questões meramente distributivas e que fazia uma abordagem truncada de justiça processual, aproximando-se do entendimento de Young que repercutia a ideia de que para se ter uma justiça distributiva completa é necessário que também se configure essa justiça nos procedimentos que proporcionarão essa distribuição, concluindo que o foco do movimento na equidade distributiva afasta a equidade processual e também perde a centralidade do procedimento na produção de distribuição desigual.

Seguindo esta linha, Young traz a importância de unir a justiça distributiva e processual no exame de estudos de caso de localização de resíduos perigosos, conforme exemplo utilizado. Eles argumentam que a equidade distributiva é absolutamente central, mas não pode responder quem tem o direito de tomar uma decisão e por quais procedimentos. Com muita frequência, as discussões sobre o patrimônio distributivo simplesmente assumem instituições justas e viáveis, mas esse geralmente não é o caso.

Ressalte-se que Young observa que a participação e a discussão públicas transformam a compreensão de um problema e geralmente ajudam o público a chegar a uma solução distributivamente justa. No mesmo íterim, há a necessidade de vincular a equidade ao envolvimento das partes interessadas na tomada de decisões, argumentando que a promoção da equidade ambiental necessita do fornecimento de condições e recursos que permitam às comunidades expressar livremente suas opiniões.

3.2.2 Justiça e distribuição ambiental

Embora existam diversas abordagens acerca da justiça ambiental nos EUA, a evidência mais forte está pautada no âmbito da distribuição, especificamente, nas desigualdades de recursos ambientais para com aqueles que vivem em comunidades pobres e de cor. Dessa forma, o foco está voltado em como a distribuição dos riscos ambientais reflete na desigualdade de status socioeconômico e cultural, pois embora criados iguais, todos os americanos não estavam sendo envenenados de maneira igual.

Da mesma forma, sobre o racismo ambiental, Chavis (1993) preconiza que é em pessoas pretas que o peso do problema de poluição do país recai. Ademais, o movimento antitóxico pela

justiça ambiental argumenta que não se trata somente de raça, mas a pobreza que é um indicador central da presença de males ambientais em uma comunidade, assim como aconteceu no condado de Warren e, além disso, estudos mostraram que agências como a EPA aplicam leis ambientais em comunidades pobres e comunidades de cor com menos rigor do que nas comunidades brancas ricas, o que, sem dúvidas, transcende toda injustiça ambiental para com as minorias.

Nesse sentido, Boyce (1999) afirma que os estados com os maiores índices de desigualdades de poder (e conseqüentemente com diferenças em acesso à educação e saúde, por exemplo) tinham políticas ambientais menos rigorosas e, em contrapartida, maiores níveis de males ambientais.

No geral, o argumento da desigualdade abrange uma gama de questões, pois desde as primeiras coleções importantes sobre o assunto, a exemplo de Bryant e Bullard, até as discussões mais recentes, a abordagem da desigualdade na distribuição de bens materiais e bens ambientais incluiu a localização desproporcional de substâncias perigosas, locais de resíduos, incineradores, aterros, indústrias e instalações poluidoras, instalações nucleares; o número desproporcional de trabalhadores minoritários em ocupações perigosas, trabalho agrícola, lavagem a seco e eletrônicos; o consumo desproporcional de peixes contaminados por tóxicos por minorias e imigrantes, bem como a exposição desproporcional concomitante a poluentes e doenças ocupacionais como resultado.

Ademais, pode-se dizer que a desigualdade é observada, também, na aplicação das leis e padrões ambientais em comunidades pobres, ou seja, aquelas que são compostas por minorias, o que inclui baixas taxas de limpeza e de aplicação ambiental correta. De certo, a abordagem distributiva, a qual compõe as pesquisas referentes a justiça ambiental, dispõe que comunidades de cor e comunidades pobres são sobrecarregadas injustamente por perigos e riscos ambientais, de modo que a distribuição parte da premissa contrária a tal injustiça e, sob essa análise, a desigualdade ambiental ocorre quando os custos do risco ambiental e os benefícios de uma boa política ambiental não são compartilhados entre os espectros demográficos e geográficos.

Nesse sentido, menciona-se às nações americanas, visto que são desproporcionalmente e desigualmente impactadas por pontos nucleares, a partir da mineração de urânio e teste nuclear para eliminação de resíduos. Para ilustrar, a nação navajo, tida como a maior reserva de nativos americanos nos EUA, durante parte da guerra fria, abrigou a mineração de urânio, porém, as empresas responsáveis pela mineração pagaram aos mineradores navajos menos que

o normal, não tendo, ainda, aplicado os padrões de segurança necessários à mineração, como costumeiramente realizavam em outros lugares.

Isso implica dizer que o ocorrido na nação navajo decorre de uma desigualdade ambiental, a qual decai, essencialmente, nos grupos e comunidades mais desfavorecidos, de modo que acarreta inúmeros impactos, visto que, ante à injustiça ambiental transparente no caso em comento, a nação navajo fora assolada pelos rejeitos contaminados por toda reserva, bem como pela água radiativa jogada em poços. Portanto, a desigualdade ambiental no ciclo nuclear é um problema real e potente, de forma que resta claro que a justiça ambiental não se apresenta no âmbito individual, mas, sim, voltada a toda comunidade.

Ressalte-se que é crucial observar que grande parte da pesquisa sobre justiça ambiental se concentra no nível da comunidade, já que são tão vítimas da desigualdade assim como os indivíduos. Destarte, no caso dos navajos, vislumbra-se que não houve apenas uma experiência “individual”, e sim uma experiência comunitária, uma vez que o ocorrido fez com que houvesse uma identidade comunitária na luta contra as sequelas ocasionadas pela mineração, assim como a carga que toda a comunidade detém para elucidar o problema, tendo como foco principal a justiça distributiva, sendo necessária a distribuição para o alcance de uma justiça ambiental justa e correta.

Logo, o movimento pela justiça ambiental significa muito mais do que uma falta de equidade na distribuição de doenças ambientais; mais amplamente, o movimento de justiça ambiental demonstra a possibilidade de abordar diferentes concepções de justiça simultaneamente, e trazendo inúmeras noções de justiça em um projeto político singular. Como observou Pulido (1996), a justiça ambiental demonstra um modelo positivo de como a política de identidade pós-moderna pode ser relacionada à luta material concreta. Logo, o projeto de justiça ambiental combina elementos de questões econômicas e de qualidade de vida, juntamente com políticas de identidade, dentro de um contexto de luta pela participação política e pelo funcionamento das comunidades.

Nessa toada, a justiça ambiental nos Estados Unidos busca ilustrar que os argumentos teóricos sobre a natureza da justiça são mais do que exercícios acadêmicos; as questões que envolvem uma luta pela justiça em todas as frentes foram trazidas de forma clara, abrangente e vigorosa por um movimento político ativo por parte dos teóricos e da comunidade.

3.3 A JUSTIÇA AMBIENTAL E OS MOVIMENTOS GLOBAIS

Inicialmente, há de ser mencionado que o movimento de justiça ambiental nos EUA desenvolveu e popularizou esta concepção de justiça ambiental e, assim como no movimento americano, a literatura e o discurso de grupos que articulam demandas por justiça ambiental denotam um conceito que inclui preocupações distributivas, dentre outras mais.

Dessa forma, a injustiça ambiental presente não só nos EUA, mas também no mundo, pauta-se em evidências distributivas, especificamente no tocante aos males ambientais, nas comunidades pobres, indígenas, de cor e com economia fraca. Aqui, o foco à justiça ambiental se concentra em como a distribuição dos riscos ambientais reflete a desigualdade no status socioeconômico e cultural e, embora a desigualdade distributiva seja crucial para a definição de justiça ambiental, é um fator necessário, porém insuficiente nessa definição em escala global. Ademais, a crítica à distribuição de bens materiais e bens ambientais é central para aqueles que invocam justiça ambiental, mas oferecem uma definição muito mais ampla de justiça, que inclui concepções e demandas por reconhecimento, participação e capacidades para indivíduos e comunidades.

A questão do reconhecimento é discutida por grupos, tanto no nível pessoal quanto no nível da comunidade, o reconhecimento pelas culturas, tradições e modos de vida econômico, social e religioso. O erro de reconhecimento é visto, então, como sendo uma causa e consequência, já que, por um lado, é a falta de reconhecimento que leva a desigualdade distributiva, exclusão e comunidades devastadas, e, por outro lado, é a desigualdade e a exclusão continuada que cria as condições para a injustiça.

Além disso, a construção de instituições de tomada de decisão participativas e inclusivas está no centro das demandas da justiça ambiental em todo o mundo, assim como ocorreu nos EUA, uma vez que os ativistas alegam que a injustiça ambiental exige a criação de políticas que objetivem uma maior participação da comunidade, de modo que seja institucionalizada a participação pública, reconhecendo, dessa maneira, as necessidades das comunidades e que permitam a participação das comunidades tradicionalmente excluídas.

Assim, diante de obstáculos culturais, políticos e estruturados que se consolidaram com a degradação ambiental e cultural, as comunidades e grupos estão exigindo cada vez mais voz, de modo que possam participar autenticamente dos movimentos. O que é necessário frisar é que esse tipo de participação, qual seja, autêntica e baseada na comunidade, é fruto de um processo de privação de direitos, ou seja, de uma série de erros de reconhecimento ou de má

reputação ou de uma frustração com a debilitação de capacidades. A nível global, as discussões voltadas às capacidades e referências explícitas ao funcionamento de indivíduos e comunidades são vitais para os argumentos pela justiça ambiental.

Assim, tem-se que as demandas dos grupos de movimento estão cheias de descrições da perda de saúde, dizimação das economias e destruição das culturas e práticas tradicionais, certamente impactados pela injustiça ambiental que assola as comunidades e, além disso, como no reconhecimento e na participação, a discussão de capacidades e a perda de funcionamento relacionada são articuladas tanto a nível individual como comunitário.

Concernente à injustiça ambiental, é necessário ressaltar que é tida como um processo que a afasta a capacidade dos indivíduos e suas comunidades de funcionarem plenamente, visto que são impactados por problemas de saúde, por terem seus meios de subsistência destruídos e por terem grandes ameaças ambientais.

No geral, a conceituação da justiça ambiental se apresenta por uma ampla cadeia de reivindicações e demandas, incluindo a equidade, o reconhecimento, a participação e as capacidades e, desse modo, os grupos globais abordam a possibilidade de uma noção ampla e integrada de justiça, valendo-se das diversas abordagens teóricas existentes, objetivando, assim, uma progressão comunitária.

Vislumbra-se, então, que a justiça ambiental é um discurso componente nesses movimentos de justiça social, ou uma das muitas preocupações organizadoras, do que um movimento independente. Ainda assim, no mundo em desenvolvimento, da Índia à África e à América Latina, a justiça ambiental se tornou um tema e uma demanda de numerosos movimentos.

Certamente, ações recentes contra as instituições mais visíveis da nova economia global – a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial - abrangem e articulam temas de justiça ambiental. Os movimentos que buscam autonomia e segurança alimentar também são expressos com a linguagem da justiça para as pessoas e a natureza. Além disso, numerosos movimentos pelos direitos indígenas no Norte e no Sul estão imbuídos da variedade de questões de justiça ambiental; finalmente, a causa da justiça climática foi adotada por muitos grupos na última década, tendo sua concepção de justiça ilustrada para todos os temas e conceitos mencionados nesta abordagem.

3.4 MOVIMENTOS PAUTADOS NA EQUIDADE E DISTRIBUIÇÃO

Não há como negar que a questão da equidade fora pautada nos protestos financeiros a nível global contra as instituições comerciais e contra a globalização do sistema alimentar, da justiça climática e acerca dos direitos indígenas, de modo que a injustiça distributiva está no foco principal de tais males ambientais.

Destarte, é válido dizer que o modelo neoliberal de globalização é visto pelos estudiosos como fator que aumenta e exacerba a desigualdade tanto entre o Norte e o Sul quanto entre as elites e os empobrecidos das nações do sul. Os críticos apontam, ainda, que os países elogiados por adotarem esse modelo frequentemente viram um crescimento nas fortunas de uma minoria rica, às custas da maioria da população, para quem as condições de vida frequentemente se deterioravam.

Global Trade Watch do Public Citizen (1999), um dos principais organizadores de eventos relacionados à reunião da OMC em Seattle em 1999, enfatiza diretamente que a OMC contribuiu para a concentração de riqueza nas mãos de uma minoria rica, contribuindo para o aumento da pobreza para a maioria da população mundial. Nesse sentido, pode-se inferir que existem questionamentos sobre quem se beneficia e às custas de quem, bem como uma demanda pela contabilização de todos os custos do comércio para comunidades, trabalhadores e natureza, são fundamentais, isso também é ilustrado na obra “As dez principais razões para se opor ao FMI” da Global Exchange (Global Exchange 2000).

É importante ressaltar que essa crítica a respeito da desigualdade trata não apenas da distribuição de bens econômicos, mas, também, de bens ambientais. Muitos grupos criticam a pressão sobre os recursos naturais à medida que as nações se movem para uma economia liderada pelas exportações e observam a desigualdade na distribuição de tais recursos, incluindo água potável, ao passo que são privatizadas.

Alguns grupos solicitaram políticas específicas para o comércio “verde” e desenvolvimento, incluindo aqueles de tratamento de resíduos, escoamento químicos e pesticidas, proteção florestal, agricultura e propriedade intelectual, e da biodiversidade. Em todas essas abordagens, não há como negar que não há apenas desigualdade na distribuição dos lucros que essas práticas ambientalmente destrutivas trazem, mas em termos de quem recebe os males, quais sejam a poluição, o desperdício, a falta de recursos e o roubo à propriedade intelectual relacionada ao conhecimento ambiental local.

O principal foco crítico das instituições dessa nova economia mundial é que elas promovem uma distribuição inerentemente desigual de bens econômicos e danos sociais e ambientais relacionados, de modo que a justiça social, justiça ambiental e justiça ecológica estão ligadas nessas críticas, pois os pobres sofrem desigualdade social e ambiental e a natureza é drenada de recursos para ganho econômico.

Novamente, há um vínculo entre desigualdade econômica, social e ambiental, posto que muitos estudiosos afirmam que as pessoas são expulsas de terras agrícolas tradicionais, as quais sustentam várias comunidades, e que trabalham com salários ínfimos, não permitindo, então, a compra de comida ou água.

Numerosos grupos de movimento - grupos globais como o Fórum Social Mundial, ONGs do norte, como Greenpeace e Oxfam, e grupos sulistas, como a Terceira Rede Mundial – argumentam que a globalização neoliberal é uma ameaça à segurança alimentar e meios de subsistência sustentáveis e afeta as populações em uma extensão muito maior.

Nesse mesmo sentido, tem-se que a desigualdade como um elemento de justiça ambiental vem do movimento dos direitos indígenas, pois criticam que as comunidades indígenas enfrentam impactos desproporcionais devido à degradação ambiental do desenvolvimento e extração de recursos, práticas como bioprospecção e patenteamento do conhecimento indígena para lucro corporativo, e militarização e violência que acompanham esse desenvolvimento. Além disso, mister dizer que os povos são frequentemente expulsos de suas terras por desenvolvimento ou contaminação e, seguindo esse raciocínio, o IEN alega que “difundem a liberalização e o desenvolvimento orientado para a exportação estão criando os impactos mais adversos na vida dos povos indígenas”.

O povo Penan de Sarawak, na Malásia, por exemplo, insiste que o aumento da exploração madeireira para exportação - uma prática expandida como parte do desenvolvimento neoliberal - assorriu rios, matou peixes e espalhou doenças (Global Response 2005).

Sob esse prisma, pode-se ressaltar que, finalmente, a justiça climática tem sido frequentemente articulada na linguagem da equidade, pois, os princípios de justiça climática de Bali da Rede Internacional de Justiça Climática (ICJN) divulgam amplamente que “os impactos das mudanças climáticas são desproporcionalmente sentidos por pequenos estados insulares, mulheres, jovens, povos costeiros, comunidades locais, povos indígenas, pescadores, pessoas pobres e os idosos”, de modo que os impactos se apresentam de forma mais devastadora nas pessoas do sul (ICJN 2002).

Robert Bullard, grande defensor da justiça ambiental nos EUA, foca seu estudo em como os efeitos mais adversos “caem mais sobre os pobres”, o que, sem dúvidas, fora corroborado com o decorrer dos tempos. Tal pensamento fora analisado pela segunda Cúpula de Liderança em Justiça Ambiental People of Color em 2002 (Iniciativa Justiça Ambiental e Mudança Climática 2002) e atualizada em uma conferência de 2004 sobre justiça ambiental e mudança climática na Universidade de Michigan, a qual preconizou que os efeitos das mudanças climáticas serão sentidos de maneira desigual, visto que países pobres, pessoas de cor, povos indígenas e comunidades de baixa renda em todos os países são os primeiros a sofrer impactos negativos das mudanças climáticas, como aumento do nível do mar, inundações, secas, morte por calor e doenças, doenças respiratórias, doenças infecciosas e deslocamento econômico e cultural.

É crucial entender que, assim como no caso dos EUA, enquanto o conceito de equidade é central para a definição de justiça, os movimentos demonstram que a justiça ambiental em escala global tem um significado muito mais amplo na prática do que os estudiosos geralmente reconhecem. Em todas essas questões de justiça ambiental global, por exemplo, os movimentos aplicam o conceito de equidade a seus próprios grupos e comunidades, não simplesmente a indivíduos, já que a maior preocupação está pautada nos pobres, nas comunidades de cor, comunidades indígenas e as que sofreram com a desproporcional globalização, falta de direitos e impacto das mudanças climáticas.

Dessa forma, pode-se inferir que a justiça ambiental, na prática, é voltada para o âmbito social, de modo que se apresenta perante as comunidades tanto como para os indivíduos. Assim, não trata apenas que a justiça da justiça ambiental na prática política aborda questionamentos diversos, pois o foco principal é que o movimento representa uma integração dessas várias reivindicações em um amplo pedido de justiça, sendo que, nas várias organizações que articulam a justiça ambiental em escala global, não se pode falar em justiça sem ter que atrelar vários fatores a essa tal concepção, posto que tanto estudiosos quanto as comunidades implicam essas noções acerca da justiça.

Portanto, é válido mencionar que, na prática, existe um conjunto de discursos extremamente relevantes, frente à problemática que trazem, pautados no reconhecimento, equidade, participação, capacidades e funcionamento tratado no âmbito individual e, principalmente, no enfoque comunitário, de modo que possa se obter uma justiça ambiental igualitária e correta.

A partir da definição da justiça ambiental a nível global, percebe-se que o termo é tido como sendo algo amplo e unificado, passando a ter uma aplicabilidade universal, porém, é possível inferir, ainda, que as diferentes injustiças tratadas estão ligadas e necessitam ser abordadas de forma conjunta, para que, em virtude disso, possam melhorar.

Segundo Schlosberg (2007), a justiça requer não apenas uma compreensão da distribuição injusta, das capacidades limitadas e da falta de reconhecimento, mas, essencialmente, a forma como esses fatores influenciam severamente movimentos políticos e sociais e como há a necessidade de combatê-los a nível global, vez que os fatores negativos estão, de algum modo, ligados uns aos outros, impactando cada vez mais na vida dos indivíduos.

3.5 FAZENDO JUSTIÇA À NATUREZA

Não há como negar que um dos principais objetivos dessa abordagem acerca da teoria da justiça é de como o amplo discurso da justiça é utilizado pelos movimentos ambientalistas, de modo que também pode ser aplicado para fazer justiça à própria natureza. Tal objetivo é fomentar que o discurso de justiça seja amplamente disseminado, ao passo que acadêmicos e ativistas desenvolvam e utilizem suas variadas abordagens de justiça enfocadas nos dois conjuntos diferentes de problemas, utilizando, dessa forma, essas concepções tanto no reino humano e como aplicado à natureza não humana.

Assim, demonstra-se que uma gama de concepções distintas pode ser utilizada num discurso universal de justiça ambiental e ecológica, que podem ser aplicadas aos humanos e não humanos igualmente. Tal como acontece com muitas das discussões na literatura de justiça ambiental, a maioria das incursões acadêmicas na definição de justiça ecológica permanece ligada a uma abordagem distributiva, de modo que essa teoria distributiva de justiça também pode ser utilizada para o alcance de uma justiça ecológica.

Portanto, pode-se dizer que teóricos como Baxter (2005) defenderam a aplicabilidade da teoria distributiva no que tange à justiça ambiental e, dessa forma, o discurso pauta-se sobre o meio ambiente e justiça ecológica em relação com a teoria da justiça, a qual inclui o reconhecimento, participação e capacidades como componentes integrais e explícitos, podendo ser usada para definir tanto a justiça entre os seres humanos, quanto questões de justiça entre

humanos com relação ao meio ambiente e justiça entre os humanos e o mundo dos não humanos, podendo, ainda, construir elos discursivos entre as duas demandas.

3.5.1 Obstáculos à teoria ambiental

Ao discutir os movimentos de justiça ambiental nos EUA ou em outro lugar, é possível perceber que surgiu uma demanda por reconhecimento e participação política como forma de obter uma certa equidade distributiva, entretanto, existem objeções, pois argumenta-se que toda justiça é distributiva, e movimentos são confundidos por atribuir o reconhecimento, a participação ou as capacidades como foco principal da justiça.

Dessa forma, para aplicar o discurso da justiça ao reino da natureza, deve ser abordada a questão de saber se a justiça como um conceito pode aplicar-se à natureza com um todo, seja como assunto de justiça ou simplesmente seu destinatário. Outro ponto é abordar se utilizar justiça à natureza é atravessar a linha proibida no liberalismo entre um consenso sobreposto sobre procedimentos políticos e uma noção baseada no valor da boa vida.

Existem numerosas e constantes objeções à natureza como objeto de justiça dentro da teoria liberal. Para muitos teóricos, a natureza não humana é simplesmente além dos limites dos relacionamentos que podem ser baseados na justiça. Nesse sentido, segundo Rawls (1971), as relações de seres humanos com animais, plantas e meio ambiente estão fora de uma relação de justiça, não sendo a interação com a natureza reconhecida tal.

Da mesma forma, a extensão da teoria da justiça Rawlseana por Brian Barry (2001) exclui a aplicabilidade perante à natureza, haja vista que Barry defende que justiça e injustiça somente podem ser predicados de relações entre seres considerados de forma igualitária nas escalas morais. Tais abordagens, dispostas por Rawls e Barry, apesar de defenderem não aplicabilidade da justiça à natureza, argumentam que é errado ser cruel com a natureza, e a capacidade dos animais para sentimentos de dor e prazer significa que deve haver compaixão por eles, excluindo, porém, a ideia de justiça.

Assim, Rawls (1971) acredita que os humanos têm deveres de compaixão e humanidade no caso dos animais, enquanto Barry (2001) argumenta que é inapropriado, ou seja, insensível, considerar a natureza como nada mais do que algo a ser explorado em benefício dos seres humanos, apesar de não considerar injusto. Destarte, sob a abordagem desses teóricos

defensores da teoria distributiva liberal de justiça, enquanto seres humanos podem, certamente, fazer mal à natureza, ou seja, prejudicá-la, simplesmente não há vítima de injustiça no tocante das relações entre os seres humanos e o mundo natural.

De outro ponto, é possível dizer que os teóricos da justiça liberal chegaram a determinadas objeções para se estender o alcance da justiça ao reino não humano, visto que Baxter (2005) elaborou várias "objeções de princípio" por não estender a justiça distributiva ao mundo não humano e argumenta, ainda, que as três principais razões dependem da alegação básica feita por Rawls, Barry e outros, a qual dispõe que não há agentes morais fora do reino humano.

Como Baxter os classifica, a primeira categoria de objeção é que a justiça se apresenta como sendo uma relação entre um grupo de seres que cooperam voluntariamente, o segundo é de como a justiça envolve uma atribuição de direitos de propriedade e o terceiro é que a justiça exige reciprocidade e, em todos esses princípios, a natureza não está inserida, vez que falta a habilidade de cooperação voluntária como detentora de direitos de propriedade, e incapaz de oferecer justiça em troca de recebê-la.

É válido ressaltar que não são apenas os liberais tradicionais que excluem a natureza da esfera da justiça, mas muitos teóricos do meio ambiente e justiça ecológica também compactuam de tal pensamento, posto que esses teóricos buscam traçar uma linha entre a natureza como sujeito de uma teoria e prática da justiça e da natureza como destinatário de vários regimes de justiça. Dessa forma, atrelar a natureza não-humana para o âmbito dos assuntos de justiça, então, é o maior desafio, isso porque os liberais clássicos estão pautando seus principais padrões críticos de trazer o meio ambiente para a discussão da justiça, no qual qualquer coisa que tenha a ver com questões ambientais cruza na zona de exclusão liberal de imparcialidade e neutralidade.

Nesta visão, a básica ideia da "preservação" da natureza é coerente e, como um teste decisivo de uma definição imparcial de justiça, é iliberal. "Justiça Ecológica", então, é um tabu com o contexto de noções universais e imparciais e procedimentos para justiça. A temática central entre o liberalismo e defesa ambiental de qualquer tipo é clara: neutralidade em noções da boa vida supostamente impedem um foco do estado na sustentabilidade; a título de exemplo, o argumento biocêntrico que deve se considerar não-humano natureza, ou pelo menos animais e espécies, como moral em tomadas de decisões políticas é frequentemente usado como uma noção do "bem".

O biocentrismo, então, é uma abordagem enfocada no reconhecimento e respeito por uma natureza extremamente valiosa, mas tal ideia, argumentam os críticos liberais, é uma preferência não compartilhada pela maioria dos estudiosos; a inclusão da natureza não humana em considerações de justiça pode simplesmente não ser aceitável para muitos membros do estado liberal, o que implica em conflitos entre diferentes noções do bem, de modo que teóricos da justiça se concentraram na imparcialidade, como Rawls ou Barry, a conceituação de justiça seria tida fora desses conflitos.

A justiça ecológica seria simplesmente um bom acordo para a maioria sendo assim que Rawls entendeu as questões ambientais. No entanto, observa-se que o conflito entre um desejo por fins ambientais e a insistência da imparcialidade liberal seria um problema sério para argumentar que isso pode ser a ruptura entre o liberalismo e ambientalismo. Se uma minoria acredita em justiça, e que a justiça é negada pela maioria, uma crise na política liberal pode ocorrer - como tem sido uma série de objeções de várias populações humanas sobre sua exclusão da justiça liberal.

O paradigma nessa insistência de chamar os fins ambientais de "bons" no liberalismo é que a menos que os membros do estado aceitem um propósito ecológico comum, todos os outros propósitos humanos e noções de bem estão em perigo. Nesta visão, sustentabilidade é um pré-requisito para democracia liberal, já que as diversas condições sob as quais um número de diferentes abordagens da boa vida podem florescer é uma característica de um estado de justiça ecológica. A imparcialidade do liberalismo só pode realmente prosperar dentro do contexto daquela proteção e florescimento da maior comunidade de justiça.

Young (2000), por exemplo, argumenta que a imparcialidade é uma ficção idealista; é impossível adotar um ponto de vista não definido, e se um ponto de vista está situado, então não pode ser universal. Nesse sentido, pode-se dizer que tal argumento da imparcialidade purista é também atacado na comunidade ambiental que observa que a liberal democracia na prática não é neutra em uma série de questões, e não somente ambientais.

O liberalismo é sistematicamente tendencioso contra os interesses das futuras gerações e das espécies não humanas, de modo que o sistema econômico ligado pelo liberalismo político não é neutro, principalmente em questões ambientais. Nesse ínterim, os estados liberais raramente são imparciais; em vez disso, eles defendem noções particulares do bem o tempo todo, espalhando 'democracia' no exterior, insistindo em negar a instituição do casamento a casais homoafetivos, favorecendo o mercado sobre o bem-estar social, negando a igualdade

salarial para as mulheres, dentre outros, são políticas baseadas em noções particulares do bem, empurradas por supostamente estados liberais imparciais. Dada esta hipocrisia consistente, um foco na justiça ecológica não é mais iliberal que outras políticas do Estado.

Entretanto, não são só estados que violam a imparcialidade; parcialidade é evidente mesmo em teorias liberais de justiça supostamente imparciais, pois, conforme exposto, teóricos clássicos da justiça liberal, como Rawls ou Barry, não incluiriam a natureza como um sujeito de justiça. Ressalte-se que algumas culturas e cosmologias assumem senciência, alma e consciência para a natureza, tanto as criaturas individuais quanto as paisagens maiores.

Portanto, qualquer teoria da justiça que exclui partes do mundo da consideração que algumas culturas incluiriam, o faz sob um viés cultural muito parcial; e assumindo um viés cultural sobre o outro não é como se deve construir uma teoria imparcial da justiça. Em essência, muita justiça liberal, incluindo a questão específica de como a natureza se encaixa em tal concepção de justiça, é inerentemente parcial, de forma que a neutralidade, tanto na teoria aplicada, quanto no sentido teórico, é uma ficção.

3.5.2 Expandindo a abordagem tradicional

Como Rawls é a figura principal na teoria da justiça nas últimas três décadas, certamente muitos teóricos ambientais seguiram sua abordagem, procurando maneiras para inserir uma concepção de justiça ecológica em sua teoria liberal distributiva. Nesse sentido, Rawls defende que a justiça só se aplica entre os igualmente morais que podem realizar contratos, alegando, ainda, que a relação dos seres humanos com a natureza não é uma questão constitucional essencial ou básica da justiça (1991).

Dessa forma, qualquer concepção de justiça para a natureza está além do intervalo adequado de justiça. Entretanto, as preocupações ecológicas podem entrar na relação de justiça entre os seres humanos, como o próprio Rawls reconheceu, posto que, em um sentido político, os cidadãos liberais podem tentar usar vários valores para persuadir outros indivíduos de suas noções ecológicas do bem, ou podem votar suas crenças ecológicas.

Rawls (1991), então, aborda a possibilidade de uma concepção mais ampla de justiça ecológica, defendendo a possibilidade dessas questões tornarem-se essenciais para a constituição de justiça básica, já que estão envolvidos deveres para com as futuras gerações.

Nessa análise, Bell (2002) argumenta que não há nada no liberalismo político de Rawls que exclua a justiça ecológica em um estado liberal democrático, afirmando, ainda, que os defensores de tais políticas poderiam persuadir os cidadãos a incluir essas preocupações em um consenso político sobreposto, o que resultaria em um ‘liberalismo neutralista verde’ ou ‘liberalismo ecológico’.

Isso não é substancialmente diferente do que Brian Barry (2001) sugeriu. A conclusão básica de Barry sobre o lugar da natureza e sustentabilidade na justiça liberal é de que os fins ambientais são concepções do bem e o melhor que os defensores da justiça ambiental necessitam fazer é convencer pessoas suficientes de que a natureza tem que ser considerada como um peso moral nas tomadas de decisões de cada indivíduo.

Na discussão limitada de Fraser sobre questões de meio ambiente (2007), ela argumenta que se um grupo quer sustentabilidade e o outro não, não será possível escrever o conflito como simplesmente duas noções diferentes do bem, aduzindo que, se as partes anti-ambientais conseguirem o que querem, negarão a paridade aos contemporâneos e às futuras gerações.

Isso pode, na verdade, excluir algumas imagens do bem, reconhecendo as implicações injustas ou insustentáveis, pois é certo que o intervalo de fotos disponíveis e aceitáveis da boa vida certamente seriam diminuídas. Os liberais podem simplesmente olhar para um teórico clássico, como J.S. Mill, por um princípio liberal de apoio em relação à limitação da liberdade de alguns viverem uma noção particular do bem se causar dano aos outros, de modo que existem diversos exemplos históricos de limitação de algumas noções de bem para apoiar o contínuo e global bem da nação, como quando a franquia foi expandida para afro-americanos, mulheres e povos indígenas.

Dessa forma, o princípio da restrição poderia ser usado para justificar um enfoque ambiental na parte de um estado liberal, sem uma violação do princípio da imparcialidade e, como observa Wissenburg, essa ideia permanecia dentro de uma estrutura rawlsiana da distribuição de bens entre os seres humanos, sem qualquer reconhecimento da própria natureza como sujeito de justiça.

Há ainda outra proposta para expandir a abordagem rawlsiana, defendendo que é possível tornar mais rígido o véu da ignorância de Rawls ao pedir para imaginar como é desenvolvido o conjunto original de princípios de justiça e, por trás deste véu, não se deve apenas ser cegos para a posição futura da sociedade, das habilidades e talentos, e a possível

sorte na vida, mas deve também ser considerado que se pode não ser humanos do outro lado do véu.

Deve-se explorar as implicações ambientais da teoria da justiça a fim de oferecer uma abordagem diferente, pois, em vez de examinar maneiras de justificar os fins ecológicos ou de incluir a natureza numa sobreposição de consenso, examina a possibilidade de incluir bens ambientais juntamente com outros bens primários nos cálculos de justiça distributiva, concluindo, dessa forma, que deve haver uma divisão dos bens ambientais.

Existem alguns bens ambientais que podem ser fácil e diretamente atacados por outros bens primários, problemas de saúde, causados pela poluição, por exemplo, reduziram o valor de outros bens primários. Existem outros bens ambientais sobre os quais se pode gerar, por meio de procedimento democrático, suficiente acordo público que eles não geraram problemas de justiça distributiva. E há também uma série de bens ambientais que são valorados de forma diferente por pessoas diferentes, e teria que ser contado como bens primários somente por aqueles que os valorizam como tal.

Neste caso, para aplicar alguns princípios da justiça distributiva, uma forma de análise de custo-benefício seria uma maneira crucial, mas difícil, de medir o desejo, as perdas e a disposição do público em pagar por bens ambientais, oferecendo, em razão disso, uma maneira de incluir vários bens ambientais, necessariamente definidos como bens, passíveis de distribuição, em um cálculo distributivo.

Esta abordagem simplesmente traz bens ambientais em um quadro distributivo, ou seja, a natureza sendo amplamente interpretada, o que, de fato, não é tão defendido pelos teóricos em comento, sendo que tais discussões sobre como o meio ambiente e a natureza se encaixam nas concepções de justiça liberal são, no entanto, totalmente restritivas, visto que tem-se um conjunto pré-formulado de teorias da justiça, desenvolvido com considerações de sociedades liberais em mente; ambiente e natureza ainda são muito difíceis de adicionar, pois as justificativas são difíceis de encontrar dentro de tais teorias.

Em razão disso, é interessante e crucial mencionar que dentro da comunidade de justiça distributiva liberal, é possível trazer essas novas considerações ambientais e ecológicas de justiça para suportar teorias que não consideraram tais questões, sendo um fator positivo a maneira que os teóricos recentes têm visto usar e expandir a estrutura da teoria da justiça liberal tradicional para incluir preocupações ambientais de várias maneiras.

É válido mencionar que alguns teóricos permanecem focados na aplicação de modelos inovadores de justiça distributiva para proporcionar mais justiça ambiental àqueles no presente, a exemplo de Pogge (2002), que desenvolveu um paradigma de dividendo de recursos globais, defendendo que os “pobres globais” possuem uma inalienável participação em todos os recursos limitados; se um estado ou governo vender seus recursos naturais próprios, uma pequena parte desse valor deve ser compartilhada com os pobres. Em certo sentido, Pogge insiste na redistribuição como um dever de justiça e não como uma questão de caridade, expandindo, então, a concepção de justiça ao meio ambiente na afirmação de que todos os seres humanos compartilham desenvolvimento, venda e uso de recursos naturais.

Assim, pode-se inferir que isso é simplesmente uma implementação do princípio da diferença de Rawls, o qual dispõe que qualquer benefício para o bem deve também beneficiar os menos favorecidos, o que não é sobre a justiça ecológica, ou fazendo justiça à natureza; em vez disso, é sobre os custos e benefícios do uso da natureza sendo compartilhados na comunidade humana e, isso pode, no entanto, ser o caso que tal imposto ou dividendo seria um desincentivo para tirar recursos do mundo natural, ou para ser eficiente em qualquer uso de recursos.

Resta claro, então, que a tentativa de expandir a comunidade de justiça para abordagem da natureza fez com que surgisse uma crítica padrão, de que tal noção coloca a natureza em uma igualdade moral com os seres humanos. Entretanto, só existe muito raramente uma aparência desta linguagem de igualdade. Ademais, influenciado pela concepção imparcial de Barry, Baxter (2005) se apresenta como a mais recente extensão da comunidade de justiça a partes não-humanas da natureza, argumentando que se pode estender a ideia da comunidade de justiça para pelo menos alguns de natureza não-humana, enquanto separa tal comunidade de qualquer concepção do bem.

Entre as críticas e os questionamentos relacionados à abrangência do mundo não humano no âmbito da Justiça, como sujeitos de Direito, um dos centrais diz respeito à representação em juízo, a qual foi objeto de análise por alguns autores como Baxter, conforme menciona Bosselman (2015). Nesse sentido, considerando que há pessoas humanas não dotadas de capacidade para elaborar uma concepção de “bem”, Baxter entende que não haveria razão para não serem admitidos procuradores para atuar em nome dos animais ou da natureza. Desta forma, seguindo a teoria habermasiana, sugere nesses casos a adoção do princípio de precaução como norteador de toda decisão em que fossem partícipes do discurso, de modo a garantir não haver dano aos que não conseguem expressar-se diretamente (BOSELNAN, 2015).

Nesse ínterim, o autor argumenta que uma extensão da comunidade de justiça é simplesmente um movimento processual, de modo que a admissão da comunidade de justiça não é baseada em qualquer noção particular do bem, mas sim sobre as características dos candidatos - em particular se eles têm interesses.

Para muitos teóricos, essa extensão da comunidade de justiça é importante e a noção de mudança de paradigma - que alguns membros da comunidade da justiça são destinatários apenas, em vez de ambos os destinatários e agentes da Justiça. Há uma defesa dessa extensão da comunidade aos destinatários, bem como aos agentes, entretanto, Baxter argumenta que esta não é uma mudança de paradigma tão radical quanto parece, posto que Rawls e quase todos os outros teóricos da justiça liberal, fazem a mesma exceção para os seres humanos que têm interesses, mas não podem articulá-los completamente ou ser agentes completos de justiça recíproca.

Nesse argumento, Baxter (2005) faz duas afirmações pontuais para estender a justiça à natureza não humana, ambas baseadas no paradigma de que não-humanos e a natureza têm interesses, primeiramente traz que "todos os não humanos, sencientes e não-sencientes, são membros da comunidade de justiça", e secundamente que "todos os membros da comunidade de justiça são destinatários adequados da justiça distributiva com respeito a bens e males ambientais - isto é, à justiça ecológica".

É válido mencionar que Baxter (2005) faz uma certa adição ao discurso da justiça, já que amplia a comunidade de justiça para o que ele chama espécies "meramente vivas", ou aquelas não-essenciais e "muito carentes de individualidade", pois faz muito sentido atribuir os direitos aos indivíduos das espécies.

Finalmente, Baxter insiste que, mesmo se a comunidade de justiça for expandida, ainda não se terá nenhum tipo de acordo sobre o que é bom para membros, ou como equilibrar interesses. Em última análise, o que Baxter procura é uma teoria que todos os membros da extensa comunidade de justiça são justificados em fazer reivindicações contra outros membros; a tarefa é determinar o nível de recursos que vários organismos ou populações têm direito a reivindicar um contra o outro.

O ponto maior é que a justiça distributiva não pode mais ocorrer sob a suposição de que os impactos na natureza não existem, ou não afetam a maior comunidade de justiça. Dentro do paradigma distributivo, a natureza é incorporada como destinatária e um importante contexto para a justiça.

3.6 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

De acordo com Bosselmann (2015), a partir dos anos 1980, os governos passaram a difundir a compreensão de que crescimento econômico, sociedades prósperas e um meio ambiente saudável são conciliáveis e igualmente relevantes, o que fez com que o conceito de desenvolvimento sustentável perdesse o seu significado e, conseqüentemente, a ideia de sustentabilidade fosse minimizada.

Entretanto, esta ideia, que o autor denomina “versão fraca de sustentabilidade”, apesar de ser popular entre empresas e governos, é eminentemente equivocada, pois não apresenta, sequer, alternativas para a preservação da integridade ecológica do meio ambiente. Sendo assim, ele argumenta que não se pode confundir a mera integração entre políticas econômicas, ambientais e sociais com desenvolvimento sustentável, tendo em vista que, a despeito de tal integração ser um importante passo, é somente o primeiro.

Depreende-se, portanto, que a sustentabilidade acabou se perdendo em meio ao debate do desenvolvimento sustentável, e que a afirmação de que população e a economia podem crescer sem ameaçar a sustentabilidade é um erro, visto que a sobrevivência da humanidade depende da manutenção da integridade ecológica do meio ambiente, sendo esta a ideia principal do princípio da sustentabilidade.

E, apesar de nenhuma sociedade ter ousado reconhecer a sustentabilidade como um princípio geral, ela é o fundamento de qualquer projeto de civilização. Ainda assim, o que se observa é que os governos não estão abertos para novas estratégias ou para o desenvolvimento de políticas, leis e governança a fim de alcançá-la. Ademais, não há uma disciplina focando na sustentabilidade, de modo que até mesmo as instituições de ensino, como universidades, parecem preocupar-se mais com o desenvolvimento econômico, ficando, muitas vezes, a encargo da sociedade civil o desenvolvimento da agenda da sustentabilidade, motivo pelo qual a cidadania acaba sendo um meio para acessá-la.

Nessa toada, alguns consideram que está emergindo um ‘novo movimento verde’, ou uma tentativa de uma economia de baixo carbono, havendo certa criatividade em soluções que possibilitem uma qualidade de vida consonante com uma economia de energia. Porém, para

que existam mudanças efetivas na governança, são necessários outros fatores, principalmente, uma mudança na forma como os problemas ambientais são tratados politicamente.

Dessa forma, Bosselmann (2015) aduz que a governança ambiental ainda é negligenciada em detrimento da governança econômica, atribuindo ao conceito de desenvolvimento sustentável uma promessa não cumprida, que só se tornará um paradigma global da lei de governança quando o seu núcleo conceitual, qual seja, o princípio da sustentabilidade – o qual defende ter características históricas, conceituais e éticas de um princípio jurídico -, for efetivamente definido e aplicado.

Assim, tem-se que a sustentabilidade pode ser vista como um ideal para a civilização tanto no nível nacional como internacional, pois, uma vez aceita como princípio jurídico, confirma todo o sistema legal, colocando as instituições judiciais e legislativas em um novo caminho.

3.6.1 O significado da sustentabilidade

Conforme mencionado às linhas supra, há um paralelo entre a ideia de sustentabilidade e a ideia de justiça, pois, da mesma forma que sabemos quando algo não é justo, sabemos quando algo não é sustentável. Contudo, assim como é difícil definir justiça, a definição de sustentabilidade também é subjetiva, sendo necessária uma reflexão sobre princípios e valores, porque um discurso sobre a sustentabilidade é, sobretudo, um discurso ético (BOSELNANN, 2015).

Outrossim, assim como uma sociedade justa parece um ideal distante, podemos imaginar uma sociedade sustentável, mas provavelmente não como alcançá-la. Em verdade, em alguns aspectos, uma sociedade sustentável parece mais utópica do que uma sociedade justa, o que se deve a alguns fatores, como o fato de que muitas sociedades podem ser descritas como justas - devido a possibilidade da resolução pacífica de conflitos-, enquanto nenhuma sociedade pode ser descrita como sustentável, por serem profundamente enraizadas no desperdício da produção e do consumo desenfreado.

Ademais, Bosselmann (2015) aduz que há certa tolerância quanto à sustentabilidade. Ele explica que tratamentos injustos de regimes políticos, por exemplo, não são tolerados por muito tempo, sendo refutados tanto por forças internas quanto externas. Em contrapartida, o

tratamento insustentável para com o meio ambiente é mais tolerado, já que as pessoas não sofrem as consequências de seus atos imediatamente, sendo tal ônus arcado, muitas vezes, somente pelas gerações futuras. Todavia, a sustentabilidade deve ser contemplada sob o mesmo senso de urgência da justiça, mais precisamente diante das consequências de tal insustentabilidade, que já podem ser percebidas por esta geração, não somente pelas futuras.

Portanto, diante da possibilidade das ações humanas ameaçarem o futuro do planeta, descumprindo, assim, a obrigação mais básica de cada geração, levanta-se uma questão moral típica da sustentabilidade e da justiça. Dessa forma, é no âmbito dos valores básicos que a sustentabilidade, bem como a justiça, deve ser concebida, devendo ser uma “sociedade justa e sustentável” não uma utopia, mas uma condição de qualquer civilizada.

Diante disso, o conceito de ‘desenvolvimento sustentável’ só é significativo se relacionado à essência da sustentabilidade ecológica, uma vez que o desenvolvimento sustentável deve ser compreendido como uma aplicação do princípio da sustentabilidade, e não o contrário.

3.6.2 Uma breve história da sustentabilidade

Apesar de permanecer no imaginário coletivo como uma meta de difícil realização, se compreendida a partir de seu conceito básico, o termo “sustentabilidade” torna-se operacional e significativo. Bem antes do século XX, mais precisamente, desde os anos 1300, ideais de sustentabilidade foram aplicados, o que ocorreu durante uma grave crise ecológica europeia, em que o desenvolvimento agrícola e a utilização da madeira atingiram um pico que levou ao desmatamento quase completo, havendo escassez de madeira, prejuízos na criação de gado e agricultura, além de erosão, inundações e redução dos níveis freáticos.

O grande período de fome entre 1309 e 1321, seguido pela epidemia da peste negra durante os anos 1348 e 1351, acabou dizimando a população da Europa Central em um terço, de forma que, a partir do final do século XIV, as leis locais da Europa passaram a abordar a sustentabilidade (BOSELNANN, 2015).

Buscando alternativas para solucionar tal crise, principados e cidades locais adotaram medidas de reflorestamento em larga escala e uma legislação fundadas na sustentabilidade,

vetando a utilização de madeira além do que pudesse crescer novamente e incentivando o plantio de novas árvores para que as gerações futuras fossem beneficiadas.

Nessa toada, utilizou-se um sistema conhecido como “*Allmende*”, em alemão, ou “*Commons*”, em inglês, em que a terra era vista, em regra, como um bem público, havendo limitações aos direitos de uso individual da terra, sendo a integridade dos ecossistemas de interesse público e o uso dos recursos, privado.

Sob o sistema *Allmende*, os direitos de uso da terra eram limitados e, enquanto campos de cultivo eram destinados a famílias individuais, florestas, pastos e terras aráveis eram tidos como uma propriedade comum local, sendo exercida por meio da tomada coletiva de decisão. Ademais, não era autorizado o uso excessivo da terra, que também não podia ser vendida ou repassada sem a anuência do senhorio local, representando a coletividade. Nesse sistema, a relação do homem com a natureza era tida como uma relação de mordomia, sendo os seres humanos meros usuários da terra.

A julgar pelo sucesso do manejo florestal sustentável e do manejo de pastagens, o direito ambiental foi bastante eficaz até 1800, quando outra importante crise atingiu a população europeia durante a Revolução Industrial, que ocasionou uma profunda transformação da terra e do uso dos recursos naturais. Conseqüentemente, a economia foi modificada e o direito acabou refletindo essa mudança, adotando uma abordagem de “livre-iniciativa privada” em detrimento de uma abordagem sustentável. Assim, no início do século XIX, os direitos públicos ambientais e práticas de proteção ambiental praticamente desapareceram, sendo ignorados pela ascendência do direito privado e os direitos de propriedade, o que acabou tornando a natureza um mero objeto de poder do homem.

Essas circunstâncias perduraram até a segunda metade do século XX, mais precisamente entre a década de 1960 e 1970, quando certos deveres ambientais foram atribuídos aos direitos de propriedade privada, porém, tal mudança não foi efetiva, haja vista que, até hoje, o direito ambiental se mantém à margem do direito comercial e de propriedade.

De todo modo, mesmo que a ideia de sustentabilidade tenha enfraquecido com a industrialização, ela esteve presente durante muitas centenas de anos na civilização europeia, tendo sido o termo “sustentabilidade” inventado durante o iluminismo e usado em diversas ocasiões, até a Comissão Brundtland, em 1987 ter estabelecido sua própria definição de desenvolvimento sustentável.

Ressalte-se que foi em um contexto de crise ecológica que o termo sustentabilidade foi concebido. No final da Idade Média, com o aumento da demanda econômica, houve uma escassez de madeira, haja vista que ela era utilizada na mineração, na construção civil, na indústria e no consumo doméstico, o que acabou paralisando a economia dos países europeus por volta de 1650. Simultaneamente, surgiu a nova disciplina de ciência e manejo florestal, cujo foco era estudar as condições do setor florestal sustentável e a produção sustentável.

Além disso, a partir de 1662, a Sociedade Real Britânica trabalhou para a Marinha investigando uma fonte sustentável de madeira para o desenvolvimento de uma poderosa frota marítima. Nesse contexto, o biólogo e historiador John Evelyn publicou, em 1664, o título “*Sylva, Discurso Sobre Árvores da Floresta e Propagação da Madeira em Domínios de Sua Majestade*”, em que incentivava mudanças na indústria, com incentivos à plantação de árvores, por exemplo, além de detalhar os métodos de plantio, jardinagem, criação de parques e gestão das florestas.

Em síntese, seus argumentos pautavam-se na preocupação com “posteridade”. Desse modo, Evelyn formulou sua ética da sustentabilidade, aduzindo que os homens deveriam, de forma perpétua, plantar, a fim de que as outras gerações pudessem ter árvores a seu dispor, o que considerou impossível se as ações que levaram à crise ecológica continuassem ocorrendo.

A França, por sua vez, durante o governo de Luís XIV, procurou expandir sua frota naval, sendo tais planos interrompidos pela escassez de madeira. Por esse motivo, foi promovida uma grande reforma das florestas, que limitou a taxa de corte de árvores, restringiu a pecuária e proveu programas de plantio de árvores.

No entanto, foi o engenheiro e cientista florestal alemão Hans Carl Von Carlowitz quem pode ser tido como o criador do termo sustentabilidade – “*Nachhaltigkeit*”, ao publicar, em 1713, um livro resumindo suas experiências trabalhando com indústria e recursos naturais, chamado “*Economia Florestal ou Guia de Cultivo da Árvore em Conformidade com a Natureza*”. O intuito da obra era analisar como a conservação e o cultivo de madeira podem ser geridos de modo a proporcionar o uso continuado, duradouro e sustentável. Ele demanda a sustentabilidade como algo indispensável para garantir a continuidade da existência do país e recomenda a preservação da madeira por intermédio da conservação de energia, replantação sistemática, o plantio de árvores e a busca de outros recursos naturais aptos à substituí-la.

Ressalte-se que Carlowitz rejeita a visão de Descartes sobre a natureza como mero “*res extensa*” e armazém de recursos, argumentando que ela é viva, como um organismo único

consciente. Sobre o desenvolvimento econômico, o autor entende que a humanidade deve trabalhar junto com a natureza, e não contra ela natureza, afirmando que o progresso econômico deve evitar o desperdício, o uso excessivo e a exploração dos recursos, uma vez que ele reconhece as condições ecológicas como sendo determinantes para todas as atividades humanas. Além disso, suas crenças éticas são firmemente fincadas na justiça social como parte da sustentabilidade ecológica, tendo abordado temas relacionados à pobreza e à responsabilidade para com as gerações futuras. Em síntese, sua definição para sustentabilidade é a preservação dos recursos naturais.

Logo, no início do século XIX, a sustentabilidade era comumente aceita como sinônimo de boas práticas florestais. Em sua análise da história terminológica, Ulrich Grober conclui que durante o século XIX, a sustentabilidade emergiu como o termo central no âmbito das ciências florestais, tendo sido o princípio da sustentabilidade fundamental na legislação florestal do século XIX. A tradição da sustentabilidade na Europa revela que sempre que os recursos naturais atingiam um ponto crítico, os governos procuravam a sustentabilidade como estratégia de resgate. Assim, não colocar em risco a “matéria” sempre foi o maior desafio desde os primórdios da agricultura e da civilização, uma vez que muitas sociedades agrícolas passaram por crises ecológicas e, um dia, chegaram ao colapso.

No entanto, ao partir da Revolução Industrial, o problema da sustentabilidade mudou fundamentalmente, já que nas sociedades agrícolas o risco de perder toda a base de recurso normalmente não se verificava ou, quando ocorria, como no caso das florestas da Europa, estratégias de gestão mais radicais eram aprovadas. Assim, na era pré-industrial, para garantir a sobrevivência, a economia insustentável devia ser detectada rapidamente. O industrialismo, em contrapartida, permitiu o progresso econômico rápido sem prestar custos ambientais, de forma que soluções rápidas são inviáveis, de forma que o uso de métodos tradicionais de sustentabilidade não será efetivo.

Ademais, a atual crise de recursos é global em suas dimensões, o que significa que qualquer estratégia de sustentabilidade local está fadada ao fracasso caso não seja seguida de uma forma global. Não obstante, as relações socioeconômicas também já não são puramente locais, de modo que muito do que se faz em uma comunidade local tem efeitos nas comunidades ao redor do mundo, especialmente nos países pobres. Consequentemente, a sustentabilidade acabou se tornando uma realidade distante.

Nesse contexto, o Relatório Brundtland teve grande impacto no debate público ao apresentar o desenvolvimento sustentável como uma possível solução para este problema, da qual o mundo todo está em busca. Sendo assim, é de fundamental importância definir a essência ecológica desse conceito, ainda que não haja uma concordância quanto ao seu significado.

Nesse sentido, o Bosselmann (2015) defende que ou existe desenvolvimento sustentável ecológico ou não existe desenvolvimento sustentável algum, aduzindo que a ideia percepção de os fatores ambiental, econômico e social são igualmente importantes para o desenvolvimento sustentável não passa de um equívoco, sendo o maior obstáculo para se alcançar a justiça socioeconômica. O aspecto inovador do desenvolvimento sustentável, nesse contexto, é a sua procura em integrar um regime jurídico, político e institucional. Portanto, a relação entre diversas áreas, como direito ambiental, direito econômico e direito social, podem ser reforçada para, eventualmente, criar-se alguma forma de “legislação integrada”.

O autor analisa, entretanto, se tal integração de leis será suficiente para alcançar a demanda do desenvolvimento sustentável. Para isso, ele faz uma analogia com a custódia de uma criança, relatando que o resultado de um caso de custódia é, no final as contas, determinado pelo princípio do melhor interesse da criança, em detrimento da consideração de todas as diversas questões pessoais, sociais e econômicas envolvidas. Ele ressalta que a integração de fatores é importante, no entanto, o que define a decisão é o melhor interesse, ao qual os outros fatores estão subjulgados.

Ante o exposto, Bosselmann (2015) argumenta que se o desenvolvimento sustentável for utilizado apenas para a integração e equilíbrio de interesses conflitantes, nada seria alcançado, sendo necessário um referencial. Para isso, a definição de Brundtland oferece alguma direção, exigindo não comprometer “a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades”, o que é fundamental tanto para a ideia de sustentabilidade, como para o conceito de desenvolvimento sustentável.

3.6.3 O desenvolvimento desde 1972

Em 1972, houve importantes movimentações no cenário político internacional relacionadas à sustentabilidade. Naquele ano, o Clube de Roma publicou o relatório “Os Limites do Crescimento”, considerando o crescimento econômico conflitante com a

sustentabilidade ecológica, e, em contrapartida, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, que ocorreu em Estocolmo, defendeu uma consiliação entre tais conceitos, posicionamento que tem sido seguido pelo direito ambiental internacional.

Diante disso, o debate do crescimento ganhou ênfase na década de 1970, ocasionando uma divisão entre os críticos do crescimento e os seguidores do crescimento que permeou o debate sobre a sustentabilidade nas décadas seguintes. Assim, apesar de ter emergido uma conscientização mundial para as questões ambientais na década de 1970, houve, também, uma divisão entre essas duas correntes: uma que previa a sustentabilidade como modelo de contradição econômica, e outra que estabelecia o crescimento como parte inerente ao novo conceito de desenvolvimento sustentável, defendendo um equilíbrio entre a proteção ambiental e a o crescimento da economia.

A primeira corrente, também chamada de “sustentabilidade forte”, era seguida por nomes como Edward Goldsmith, Mihajlo Mesarovic, Pestel Eduard, Dennis Meadows, Rudolf Bahro ou Herman Daly’ enquanto a segunda era defendida por autores como Wilfred Beckerman, Arrow, K. Peter Bartelmus, David Pearce e William Nordhaus, sendo apodada “sustentabilidade fraca”, por colocar em equidade a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a prosperidade econômica (BOSELNANN, 2015).

Ressalte-se que o termo sustentabilidade não tinha sido usado quando o direito internacional deu seus primeiros passos para integrar o meio ambiente e o desenvolvimento, o que aconteceu com o princípio 13 da Declaração de Estocolmo, de 1972, que instou os Estados a adotarem um desenvolvimento compatível com a necessidade de proteger o meio ambiente, sendo referida a essência da sustentabilidade.

Posteriormente, uma série de tratados refletiram a mesma ideia de integração, apesar de não implicarem em uma abordagem de sustentabilidade, como, por exemplo, a Convenção de Paris de 1974, a Convenção de 1978 do Kuwait e a Convenção Asean de 1985, que promoveram a ideia de integração de políticas em vez de integrar os assuntos pertinentes para as políticas.

Bosselmann (2015) aponta que essa é uma diferença importante, uma vez que escolhas éticas devem ser feitas, seja para tratar o ambiente natural como limitação para o desenvolvimento humano, seja para tratar o desenvolvimento humano como limitação para o ambiente natural, tendo em vista que incluir os objetivos ambientais e de desenvolvimento em uma descrição de políticas integradas é um passo significativo. Todavia, é necessário, também,

encontrar um termo único para o objetivo dessa integração, sendo o mais popular “desenvolvimento sustentável”.

Como “sustentabilidade” foi bem estabelecido, indicando a preservação dos sistemas ecológicos, conseqüentemente, depreende-se que o desenvolvimento, para ser considerado “sustentável”, necessita estar dentro dos limites dos sistemas ecológicos. Além disso, a preocupação com o desenvolvimento ecologicamente sustentável está contida na Carta Mundial para a Natureza, aceita pela Assembleia Geral da ONU em 1983, que tem o mesmo entendimento da Declaração de Estocolmo de 1972, porém, a Carta expressa com mais clareza a postura ética, estabelecendo que o ser humano é parte da natureza, e não alheio a ela, além de determinar os recursos naturais devem ser manejados para que se obtenha produtividade sustentável, sem que isso ocorra de uma forma excessiva, que comprometa sua capacidade de regeneração. Ocorre que, assim como a Declaração de Estocolmo, a Carta Mundial para a Natureza não é uma lei internacional, apenas representa um consenso “*soft law*” entre os Estados (BOSELNANN, 2015).

3.6.4 A abordagem Brundtland para a Sustentabilidade

Grande parte do Relatório Brundtland foi desenvolvida pela sustentabilidade ecológica, já que o relatório criticou o ritmo acelerado do desenvolvimento e suas conseqüências, abordou temas como pobreza e desigualdade, além de versar sobre a participação de países ricos na degradação dos recursos ambientais, e como tal degradação acaba por comprometer o desenvolvimento econômico. Logo, é correto afirmar que o relatório suscitou uma nova ética capaz de orientar as ações do Estado na transição para o desenvolvimento sustentável.

Em síntese, o Relatório Brundtland demanda uma justiça distributiva global entre ricos e pobres, entre a natureza das pessoas que vivem hoje e no futuro e entre seres humanos, ou seja, o desenvolvimento sustentável foi compreendido a partir do viés de que ele é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades. No entanto, essa abordagem acabou recebendo uma série de críticas por ser demasiadamente antropocêntrica.

3.6.5 Sustentabilidade vs. Desenvolvimento?

Sobre a questão “sustentabilidade vs. Desenvolvimento”, a opinião mais popular descreve que as necessidades humanas só podem ser alcançadas se os objetivos ambientais e de desenvolvimento estão equilibrados, o que reflete um modelo de duas escalas de desenvolvimento sustentável, em que se busca um equilíbrio, como dois pesos de uma balança.

Contudo, Bosselmann (2015) aponta alguns problemas nesse modelo, como, por exemplo, o fato dele presumir uma separação entre o desenvolvimento e o meio ambiente, o que afirma não existir, já que ambos não são realidades estáticas. O autor aduz que o objetivo real do desenvolvimento sustentável, qual seja, trazer ambas as esferas em conjunto, não pode ser conquistado por um modelo que separa essas duas entidades, apontando como uma possível solução o reconhecimento de que os objetivos econômicos e ambientais são indissociáveis. Assim, ele afirma que o primeiro conceito-chave da descrição **Brundtland** mencionado acima se refere-se ao problema do desenvolvimento (“necessidades”), enquanto o segundo conceito-chave refere-se ao problema da sustentabilidade (“capacidade do meio ambiente”).

3.6.6 A questão das necessidades

Entretanto, se a relação ambiente-economia é o elemento chave do desenvolvimento sustentável, de modo que a capacidade do ambiente não pode ser prejudicada, então cabe à economia garantir a manutenção da capacidade do ambiente, ou seja, apenas um desenvolvimento que preservasse o meio ambiente poderia satisfazer as necessidades presentes e futuras, sendo o princípio da sustentabilidade, portanto, essencial (BOSSELMANN, 2015).

Ademais, diante do desafio que é supor quais serão as necessidades das futuras gerações, cabe à sociedade atual, independente do quão diferentes possam ser tais necessidades, prover o básico de recursos que garantam condições de vida favoráveis no futuro, isto é, o acesso à água, ao ar puro, ao solo fértil e à diversidade biológica, por exemplo, o que acaba sendo definido como a capacidade do meio ambiente de satisfazer as necessidades humanas.

Posto isto, é importante mencionar o quão prejudiciais são as abordagens antropocêntricas para o desenvolvimento sustentável, já que a preocupação apenas com a vida humana não é suficiente para garantir esse desenvolvimento, sendo necessário a garantia da

capacidade de todas as formas de vida. Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável deve ser compreendido tanto a partir do componente antropocêntrico, como do ecocêntrico.

Sobre o tema, Bosselmann (2015), aduz, ainda, que, qualquer discussão que equipare a importância do desenvolvimento com o meio ambiente é pura ideologia, afirmando que as questões que envolvem justiça social e prosperidade econômica são importantes, porém coadjuvantes em detrimento do funcionamento dos sistemas ecológicos da Terra, concluindo, desse modo, que a sustentabilidade ecológica é um pré-requisito para o desenvolvimento, e não somente um aspecto dele.

Portanto, apesar da ambiguidade presente no Relatório Brundtland e sua recepção na literatura, seria equivocado afirmar que o princípio da sustentabilidade perdeu seus contornos. Em verdade, como defende Bosselmann (2015), por meio de uma análise sobre como o princípio tem sido frequentemente utilizado em diversas declarações e princípios do direito internacional, tem-se a evidência para a tese de que a sustentabilidade é um princípio fundamental do direito.

Nesse contexto, poucos anos após a publicação do Relatório Brundtland, a Estratégia Mundial de Conservação foi revista, tendo o documento “Cuidando da Terra: Uma Estratégia para uma Vida Sustentável” de 1991, incorporado o Relatório Brundtland, mantendo, todavia, a essência do desenvolvimento sustentável, por meio de estratégias que visavam uma nova ética pautada no respeito e cuidado com o outro e com a Terra, e pela integração da conservação e do desenvolvimento.

Já no ano seguinte, na Conferência das Nações Unidas do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UnCED), os compromissos com o desenvolvimento sustentável foi pactuado em dois documentos: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21. A Declaração fundamenta-se no princípio da sustentabilidade e proíbe que os Estados industrializados comprometam o princípio da sustentabilidade em detrimento do desenvolvimento econômico e social, determinando que os países em desenvolvimento não podem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas necessidades.

Já a Agenda 21, confirma essa interpretação da Declaração, apresentando estratégias para reverter os efeitos da degradação ambiental e promover o desenvolvimento sustentável, versando sobre temas como desenvolvimento econômico e social, conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento, por exemplo.

3.7 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

3.7.1 O que constitui um princípio jurídico?

No direito ambiental, os parâmetros utilizados para a direção e a extensão da mudança social são os princípios ambientais legalmente reconhecidos, o que é estabelecido de uma forma multidisciplinar, por advogados, especialistas da ciência ambiental, filosofia e ética, antropologia, economia, política e outras disciplinas. Assim, a política ambiental e o próprio direito ambiental são formados por princípios originados nesse contexto que, eventualmente, transformaram-se em princípios jurídicos, como, por exemplo, os princípios da precaução, do poluidor-pagador, da cooperação, da integração, da transparência e da participação pública e da sustentabilidade (BOSELNANN, 2015).

Contudo, apesar de serem todos juridicamente relevantes e exequíveis, não o são, necessariamente, da mesma forma e com igual importância, haja vista que cada sistema jurídico, seja em nível nacional, regional ou internacional, determina de forma diferente a natureza jurídica de seus princípios ambientais. Ademais, não há garantia de que um princípio funcione apenas porque foi reconhecido como princípio jurídico. Em contrapartida, os princípios jurídicos causam efeitos legais e podem ser aplicados coercitivamente. Por tais motivos, a correta classificação do princípio da sustentabilidade é essencial.

A priori, “princípio” pode conter efeitos legais caso esteja contido em uma lei, independente de como ela foi criada, seja por legisladores, seja por tribunais ou por demais fontes. Como no direito internacional não há lei de criação de instituições comparáveis aos parlamentos nacionais ou aos tribunais, ele acaba sendo criado por uma complexidade de fontes, o que acabou fazendo com que alguns advogados internacionais, como Astrid Epiney e M. Scheyli, aplicassem o termo princípio de forma solta, defendendo que um princípio ambiental não precisa de efeitos jurídicos para torná-lo relevante no direito internacional. No entanto, Bosselmann (2015) argumenta que a linha entre o direito e o “não direito” não pode ser turva, de forma que um princípio que não está, ou ainda não está inserido no sistema jurídico pode ser descrito somente como um princípio moral, haja vista que, para tornar-se um princípio jurídico, uma lei criadora desse princípio, ou um processo são necessários.

Conclui-se, portanto, que os princípios como o da sustentabilidade, ou qualquer outro que ganhe validade como princípio ambiental, assim é definido logo que reconhecido como suficientemente relevante, ou seja, o princípio da sustentabilidade pressupõe a sua validade por meio do seu longo período de utilização e de conscientização pública (BOSELNANN, 2015).

3.7.2 A tipologia dos princípios ambientais jurídicos

Seguindo esse entendimento, Bosselmann (2015) assevera que, independentemente do quão influente conceitos não jurídicos possam ser, na prática, apenas as normas jurídicas possuem efeito jurídico direto nos processos, instrumentos e resultados. Desse modo, se a legislação ambiental necessita de uma classificação precisa da norma, isto ocorre, principalmente, com o direito ambiental internacional.

3.7.2.1 A diferença entre políticas e princípios

Segundo Ronald Dworkin (2006), há uma divisão entre “políticas”, “princípios jurídicos” e “normas jurídicas”, sendo a diferença entre princípio e norma o fato de que uma norma, geralmente, acarreta uma consequência particular. O autor entende, ainda, a “política” como algo que determina um objetivo a ser alcançado, uma melhoria em alguma característica econômica, política ou social da comunidade. Já um “princípio”, por sua vez, é visto como algo a ser observado, não por assegurar um avanço ou economia, por exemplo, mas por ser uma exigência de justiça ou outra dimensão da moralidade. Em síntese, um princípio é derivado de uma preocupação mais fundamental, como justiça, equidade ou algum outro princípio moral que a lei é, em última, fundamentada.

Nessa toada, defensores internacionais ambientais, como Alexandre Kiss e Dinah Shelton, argumentam que a moral possui uma importância fundamental para o direito ambiental internacional, que seria formado, majoritariamente, por fundamentos religiosos, éticos e filosóficos da proteção ambiental. Sendo, portanto, a ética ambiental aplicada à legislação ambiental, a questão da moralidade se torna um desafio legal, sendo necessária uma integração entre o discurso ético e o discurso jurídico (BOSELNANN, 2015).

Tal ideia está presente na definição de princípio de Dworkin, haja vista que sua referência à justiça, equidade e outras formas de moralidade fundacional é um lembrete das raízes da própria lei. Assim, para Dworkin, um princípio possui tanto um significado moral como jurídico, o que parece ser amplamente aceito entre os juristas internacionais.

3.7.3 O desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico

Muitos autores defendem que o desenvolvimento sustentável é um conceito demasiadamente vago, afirmando que lhe falta a orientação política e jurídica necessárias para que seja efetivamente aplicado, tendo em vista que ele não pode ser, simultaneamente, politicamente ambíguo e juridicamente eficaz.

Para isso, Bosselmann (2015) aponta dois caminhos, quais sejam: ou defensores ambientais internacionais podem concluir que o termo é uma frase vazia e não vinculante; ou podem detectar o seu núcleo normativo, o que acredita ser a única alternativa viável para tornar o desenvolvimento sustentável operacional. Portanto, é imprescindível que se identifique seu núcleo normativo, o que não é difícil, pois, se “sustentável” qualifica “desenvolvimento” como diverso de desenvolvimento insustentável, o seu significado deve ser lido com clareza. De outro modo, nenhuma orientação política poderia ser formulada a partir desse significado e não existiriam imperativos legais a se seguir.

Ademais, Bosselmann (2015) afirma que é importante deixar de considerar o desenvolvimento sustentável e econômico, por exemplo, como igualmente importantes, principalmente, diante de eventuais conflitos entre eles. Dessa forma, caso os interesses econômicos estejam em conflito com os interesses ambientais, não podemos contar com a expectativa de que os princípios jurídicos já existentes orientarão o processo de tomada de decisão na direção certa, haja vista que eles não são em si mesmas eticamente fundamentados da mesma forma como é o princípio da sustentabilidade.

Tal significado não se refere, portanto, à “sustentabilidade econômica”, ou “social”, mas, sim, à “sustentabilidade ecológica”, porque, apesar de ambos serem partes integrantes do conceito de desenvolvimento sustentável, não são partes integrantes do princípio da sustentabilidade. De outro modo, a essência do princípio da sustentabilidade não seria mantida.

Em síntese, ela só pode ser “sustentabilidade econômica” ou “sustentabilidade social” ou “sustentabilidade ecológica” (BOSSELMANN, 2015).

O objeto da “sustentabilidade”, então, é a base de recursos naturais. Consequentemente, todo o conceito de desenvolvimento torna-se operacional, pois é estabelecido que o desenvolvimento é sustentável quando tende a preservar a integridade e a manutenção dos sistemas ecológicos, sendo insustentável se faz o contrário. Em síntese, deve-se promover em longo prazo a prosperidade econômica e a justiça social, dentro dos limites da sustentabilidade ecológica.

Segundo Bosselmann (2015), o princípio da sustentabilidade é mais bem definido como o dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra, possuindo uma qualidade normativa e, por ser reflexo de uma moral fundamental e exigir uma ação - qual seja, a proteção ambiental-, pode causar efeito legal, defendendo que a normatividade de um princípio jurídico precisa ser atendida.

Assim, em relação ao conceito de desenvolvimento sustentável, o princípio da sustentabilidade promove uma orientação para torná-lo aplicável e efetivo, motivo pelo qual o autor defende que seja reconhecido como um princípio jurídico, afirmando, ainda, que o princípio da sustentabilidade não pode ser negligenciado nos vários contextos onde o conceito de desenvolvimento sustentável tem sido utilizado, e que os principais documentos do direito ambiental internacional reconheceram implicitamente sua existência na interpretação do desenvolvimento sustentável.

3.7.4 Sustentabilidade como princípio fundamental do direito

Portanto, diante do caráter normativo de que o princípio da sustentabilidade tem para o significado de desenvolvimento sustentável, o Bosselmann (2015) defende que a sustentabilidade, por si só, possui a qualidade de um princípio jurídico, podendo ser definida como a obrigação de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra. Não obstante, o autor define a como o princípio mais fundamental do ambiente, tal qual os princípios fundamentais do direito, como, por exemplo, liberdade, igualdade e justiça.

3.7.4.1 A relação com outros princípios ambientais

Sabe-se que, comparado a outras áreas do direito internacional, o direito internacional ambiental é bastante subdesenvolvido, um exemplo disso é o fato de que não existe, sequer, um instrumento globalmente vinculativo que estabeleça os direitos e deveres dos estados em relação ao meio ambiente. Diferentemente do direito internacional dos direitos humanos, ou do direito internacional do trabalho e o direito internacional do comércio, por exemplo, que são fundamentados por são tratados globais contendo direitos e obrigações fundamentais, os direitos e obrigações ambientais não são codificados, salvo em casos excepcionais.

Outrossim, o direito de usar e explorar o meio ambiente são parte integrante do conceito de soberania do Estado, tido como o princípio mais importante do direito internacional. Desse modo, não há conjunto coerente de leis visando o desenvolvimento sustentável, mas, tão somente, “princípios” e “regras” que, muitas vezes, não são fixos ou claramente definidos. Sendo assim, na ausência de uma autoridade central legal, o ambiente global tem de recorrer a estas fontes e esperar que os Estados e sociedade civil global levem a sério suas obrigações (BOSELNANN, 2015).

3.7.4.2 O caráter fundamental da sustentabilidade

O conceito de desenvolvimento sustentável deve o seu significado e estatuto jurídico ao princípio da sustentabilidade. Como discutido acima, o pressuposto do princípio da sustentabilidade é, na verdade, a única maneira de dar sentido e forma ao caráter integrativo do desenvolvimento. Esta caracterização possui implicações importantes no discurso da sustentabilidade.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a sustentabilidade está separada do desenvolvimento sustentável, apesar de tais termos serem comumente usados como sinônimos. A segunda implicação é que o conceito “desenvolvimento sustentável” é fundamentado na ideia de sustentabilidade, haja vista que ele representa uma aplicação do princípio da sustentabilidade. Por fim, a terceira implicação é que a sustentabilidade é o mais fundamental de todos os princípios ambientais, embora ainda demande um reconhecimento de pleno direito e de governança (BOSELNANN, 2015).

Como argumentado no início deste capítulo, existem paralelos importantes entre a ideia da sustentabilidade e a ideia de justiça. Além de “justiça” ser diferente de termos compostos, como “sociedade justa”, este último conceito se relaciona sociedade com justiça no sentido de que a primeira é baseada na última. Sendo assim, o termo “sociedade justa” representa uma aplicação do princípio da justiça que é fundamental para as nações civilizadas, assim como o princípio da sustentabilidade.

Sobre princípios fundamentais, um importante fato é que, apesar deles não serem definidos em termos precisos, são absolutamente cruciais para orientar políticas públicas. Em verdade, frequentemente, os governos deixam de viver de acordo com esses ideais, mas são constitucionalmente obrigados a persegui-los. Por isso, a responsabilidade principal da lei é promover os princípios fundamentais, muitas vezes expressos nas constituições e catálogos de direitos humanos, e assegurar que o processo jurídico seja reflexo deles. Logo, caso a sustentabilidade seja reconhecida como um desses princípios fundamentais, o processo legal deverá refleti-la. Caso seja observada somente como um entre os vários princípios do direito ambiental existentes, haverá um conflito entre eles, fazendo com que se perca em meio à política de governos obcecados com o desenvolvimento econômico.

Discutindo sobre a entrada do princípio da sustentabilidade no sistema jurídico, Bosselmann (2015) aborda a questão em três aspectos: Primeiramente, no direito interno, usando como exemplo a Nova Zelândia, país com a reputação de ter a mais avançada legislação ambiental do mundo. Já o segundo nível refere-se ao sistema judiciário internacional, por meio dos Tribunais internacionais. Por fim, o terceiro nível é o próprio direito internacional, composto por regras e acordos internacionais relacionados à sustentabilidade.

Efetivamente, a Nova Zelândia foi o primeiro país a aplicar o princípio da sustentabilidade na lei, o que aconteceu na década de 1980, após uma reforma radical na legislação do país. Essencialmente, houve uma mudança que visava a proteção do ambiente e gestão de recursos tradicionais por meio de um conceito integrado de “gestão sustentável”. Fora reconhecida a necessidade da sustentabilidade ser reconhecida como um conceito geral do direito, assim como liberdade, igualdade e justiça, por exemplo, o que acabou apresentando influenciando não apenas a Nova Zelândia, mas todo o mundo, já que ideias parecidas foram apresentadas na Comissão Brundtland e na Cúpula da Terra de 1992 no Rio de Janeiro. Em síntese, o desafio para a jurisprudência e para a lei foi integrar a sustentabilidade como um princípio fundamental.

Assim, em 1991, a Nova Zelândia aprovou a Lei de Gestão de Recursos, que introduziu a sustentabilidade como um conceito nuclear da tomada de decisões. Tal lei previa um manejo sustentável dos recursos naturais, que deveria ser usado com limitações, de forma que as necessidades das gerações futuras fossem atendidas, com a manutenção da capacidade da sustentação da vida do ar, da água, do solo e dos ecossistemas, prevendo, ainda, a reparação de consequências negativas do desenvolvimento no meio ambiente, por exemplo, o que acabou sendo objeto de muitos debates e decisões no Tribunal de Justiça do Meio Ambiente que, por sua vez, também foi inovador, sendo fundado para fornecer os conhecimentos necessários para casos de direito ambiental no âmbito desta lei.

3.7.4.3 A jurisprudência da sustentabilidade no sistema judicial internacional

Já em relação à jurisprudência da sustentabilidade no sistema judicial internacional, Bosselmann (2015) assevera que, apesar do desenvolvimento sustentável ter sido estabelecido como um princípio de direito internacional, por meio da jurisprudência dos tribunais internacionais, o mesmo não aconteceu com o princípio da sustentabilidade, que ainda não influenciou diretamente os resultados das disputas internacionais, o que atribuiu à certas razões normativas e institucionais.

A priori, o autor afirma que para que um princípio jurídico oriente a tomada de decisão internacional, ele não deve ser somente um princípio jurídico, mas, também, um contencioso gerador de regras, argumentando que isso ainda não ocorreu com a sustentabilidade porque o o “desenvolvimento sustentável”, em si, não é efetivamente criador de regras, institucionalmente. Outro fator importante é que o sistema judiciário internacional evoluiu com sistemas jurídicos paralelos e fechados, motivo pelo qual defende que um Tribunal Internacional Especializado do Meio Ambiente é necessário.

Ademais, não se pode olvidar que o direito internacional é, em essência, pautado na soberania do Estado, o que não mudou nem com a emergência dos direitos humanos como norma universal ou com o surgimento de preocupações globais a proteção ao meio ambiente, não tendo a Corte Internacional de Justiça (CIJ) alterado sua norma adjudicatória da soberania para acomodar o desenvolvimento sustentável. Apesar disso, ressalte-se que houve um crescente reconhecimento dos limites ambientais. No entanto, a sustentabilidade não chegou a um estado capaz de moldar a *ratio decidendi* da CIJ (BOSELNANN, 2015).

Em síntese, tribunais nacionais e internacionais parecem se preocupar cada vez mais com a sustentabilidade, todavia, a “ecologização” de tal sistema ainda está longe de reconhecer a sustentabilidade como um princípio fundamental do direito, sendo essa relutância dos tribunais um reflexo do direito internacional em geral. Diante disso, é essencial trazer o debate para os princípios éticos do desenvolvimento sustentável, pois, conforme Bosselmann (2015), caso o discurso jurídico sobre sustentabilidade não inclua a dimensão ética, não verá nenhuma mudança. Ou seja, somente com a observação das qualidades éticas e jurisprudenciais, o princípio da sustentabilidade proporcionará o reconhecimento legal e a operacionalidade do conceito de desenvolvimento sustentável.

3.7.4.4 A mudança da arquitetura internacional de tomada de decisão

Após a publicação do Relatório Brundtland, vários documentos reconheceram a prioridade da sustentabilidade ecológica, como, por exemplo, o documento Cuidando da Terra de 1991 e o Projeto Pacto para o Meio Ambiente e Desenvolvimento da IUCN de 1996. Além disso, a Declaração do Rio de 1992 e a Agenda 21 também abordaram a sustentabilidade. Dessa forma, tais acordos realizados pelos estados necessitam somente da clareza definitiva necessária para fazer uma diferença real (BOSSELMANN, 2015).

No Fórum Global do Rio, ONGs de 19 países elaboraram uma versão preliminar da Carta da Terra, postulando uma nova ética da sustentabilidade, colocando a Terra, não somente os seres humanos, no centro da sustentabilidade, representando implicações profundas para a justiça global. Em verdade, o processo para a adoção da Carta em 2000 foi mais abrangente do que quaisquer negociações de tratados e representou um consenso global mais amplo que qualquer outro documento internacional.

Sua importância se deve a vários fatores, entre eles, o diálogo universal, e interdisciplinar que a Carta promove, integrando conceitos da ciência, ética, religião, direito internacional, e dos povos indígenas. Ademais, a Carta da Terra é fundamentada na lei internacional estabelecida, pois visa integrar os valores e princípios que as Nações Unidas, o direito internacional, e a sociedade civil global emergente já identificaram como essenciais. Assim, tais princípios se conectam e ampliam a visão ética encontrada em outras declarações e acordos internacionais. Não obstante, a Carta da Terra incorpora, ainda, o direito dos tratados,

como a Convenção de Mudança Climática da ONU, a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas sobre a Desertificação.

Ressalte-se que seu processo de aprovação envolveu mais de 2.500 organizações e instituições, incluindo organismos mundiais, Estados, autoridades regionais e municipais, sendo a Carta da Terra o principal documento de referência na atual Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014).

De acordo com Bosselmann (2015), esses fatores não apenas provam o significado da Carta como um documento de direito internacional, bem como validam sua mensagem, haja vista que a Carta reflete a importância fundamental da sustentabilidade como um princípio ético e gerador de leis, pois os quatro temas principais da Carta da Terra veram sobre a necessidade do reconhecimento de que todos os seres são interdependentes e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Ademais, o documento aduz que a preservação da integridade ecológica é o fim do princípio da sustentabilidade e a integridade e o potencial dos seres humanos o meio para se chegar lá, determinando que os seres humanos são parte da natureza, e não alheios à ela. Assim, a sustentabilidade ecológica não deve concorrer com a prosperidade social e econômica, mas, sim, ser a base de ambos.

A proteção ambiental e a integridade ecológica exigem os melhores conhecimentos disponíveis sobre os fatos ecológicos e o compromisso ético com a sua importância global. Para Bosselmann (2015), a essência da sustentabilidade está na percepção da integridade dos ecossistemas como uma preocupação comum da humanidade, pois a sustentabilidade visa preservar a integridade dos ecossistemas ao passo em que reconhece os seres humanos como integrantes deles.

3.8 A TEORIA RESPONSABILIDADE COMO MUDANÇA DE PARADIGMA ÉTICO

Ante o exposto, passaremos a analisar a presença da sustentabilidade na teoria de justiça ecológica com a sua aplicação sob a perspectiva jonasiana e hosliana, que, correlacionada com o Princípio da Responsabilidade, exerce um papel de bússola moral para a superação da Crise Ecológica.

Conforme indicado às linhas supra, o advento da Revolução Industrial ocasionou uma expansão sem precedentes da ciência, do conhecimento, da moral e da ética.

A fim de nortear o agir humano em uma época de efervescente crescimento, diversos foram os autores que se aventuraram a explorar as interferências do homem na natureza bem como as possíveis consequências que poderiam resultar dessa relação cada vez mais abusiva. Dentre eles, destaca-se o alemão Hans Jonas (1903 – 1993) e o seu livro *Princípio Responsabilidade*, obra publicada em 1979.

3.8.1 Evolução histórica: do imediatismo ao dever para com o futuro

De início, deve-se compreender que o homem possui como força motriz o binômio vontade-necessidade, e, com isso, vem atentando contra a natureza em cada etapa de sua evolução. Nesse contexto, tem-se que a imutabilidade da natureza passa a ser um pano de fundo para as sempre mutáveis incursões do homem mortal, de maneira que sua vida se desenvolve entre a inabalável força da natureza e a sua insaciável sede pelo progresso.

Segundo Jonas (2006) toda modificação da natureza seria – salvo a figura da medicina – eticamente neutra porquanto estaria diante de uma afetação meramente superficial, incapaz de gerar um dano duradouro à sua integralidade ou a ordem natural. Nessa senda, a ação do ser não exigia a elaboração de um planejamento voltado para longo prazo, principalmente quando considerado o pequeno alcance efetivo da ação humana naquele momento.

Assim, confinados em um círculo imediato da ação, a ética clássica pauta-se essencialmente em um caráter antropocêntrico, de tal forma que o ser norteia sua ação em critérios imediatos e numa consecução praticamente imediata voltadas em especial para o aqui e agora. Logo, o agente e o objeto de seu agir são partícipes inseridos em um presente comum, já que o horizonte futuro se limita à extensão previsível do tempo de suas vidas.

Contudo, o soerguimento da técnica moderna introduziu uma realidade da ação humana dotada de grandeza nunca antes imaginada, de modo que a moldura antropocêntrica da ética já não possuía mais formas de enquadrar a situação vivida. Não obstante, um domínio do fazer coletivo gera uma situação em que agente e consequência já não são mais contemporâneos, impondo que a ética busque novas fronteiras para reger a responsabilidade do futuro.

A natureza, antes tida apenas como palco para todas as peripécias humanas, passou a ter fundamental importância como objeto da ética, sobretudo quando são considerados os diversos sinais de fragilidade percebidos em razão dos danos já produzidos. O novo agir ultrapassa as

relações próximas, remontando sua preocupação para a continuidade da possibilidade de existência. Passa-se então à reformulação do pensamento ético, que terá a natureza como objeto de responsabilidade humana.

De fato, a nova responsabilidade entrelaça o destino do homem com a situação da natureza, tornando a manutenção de sua integralidade em verdadeiro interesse moral sem, radicalmente, alterar a noção antropocêntrica da ética clássica. A sociedade recebe um novo ônus: abandonar o comportamento não cumulativo e agir em prol da continuidade da natureza e da própria concepção de ser humano. Nesse panorama, Jonas (2006) assevera que as mudanças decorridas da revolução tecnológica transcorrem em meio a situações sem precedentes, diante das quais os ensinamentos da experiência são impotentes.

Tem-se assim que a concepção proposta por Jonas não objetiva uma transformação do homem pela alteração da forma com o qual ele se relaciona com seus semelhantes. Em verdade, sua tese trata da preservação dos conteúdos tidos como essenciais na natureza humana, diante de um contexto pautado pelo uso desproporcional do poder de uma raça sobre a integralidade do mundo da consequência do uso do poder desmedido na natureza (ALENCASTRO, 2009).

A percepção de uma dissonância entre o conteúdo ético do presente ou da intenção por trás da ação e as eventuais consequências futuras que possam afetar a manutenção da humanidade advém dos impactos tecnológicos e dos objetos culturais dele decorrentes, haja vista que as intervenções produzidas pelos conhecimentos científicos tornaram a natureza vulnerável de tal maneira que hoje, em plena crise ecológica, os seres são confrontados com a possibilidade real de destruição completa do meio ambiente, dos ecossistemas e da vida.

Nenhuma ética anterior enfrentou o desafio de considerar a condição da vida humana, em sentido global, e o futuro distante – inclusive a própria existência da espécie humana. Por tais razões, é patente a necessidade de ampliação da concepção kantiana de fins em si mesmo se estabelecendo os cuidados necessários no conceito de bem humano. Nesse sentido, Zancanaro (1998) aduz que a novidade reside em implicar na esfera de nossa responsabilidade a biosfera do planeta, e não somente o agir humano, não sendo uma responsabilidade sobre aquilo que fizemos, mas determinada por aquilo que faremos, visto que a ética de responsabilidade é chamada a fundamentar dimensões inéditas.

Deve, portanto, o agir humano procurar resguardar não só o bem-estar dos seus contemporâneos, mas também das coisas extra-humanas. Preservar o natural e o humano da possibilidade de uma catástrofe ocasiona uma ampliação da responsabilidade. Para tanto, é

necessário realçar o saber como dever prioritário, equiparando sua faceta previdente e técnica para que, sob a luz da nova ética, o agir ganhe um significado, representado pelo exercício de um autocontrole do nosso excessivo poder de modificação.

Em seus ensinamentos, Jonas (2006) traça um imperativo para o novo agir humano. Numa perspectiva positiva, entende que os efeitos da ação do homem devem se compatibilizar com uma permanência autêntica da vida humana sobre o globo terrestre. Em contrapartida, mantendo o núcleo de sua ideia e reproduzindo-o de forma negativa, assevera ele que o agir humano não pode ocasionar efeitos que sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma vida humana nos moldes conhecidos. Desse modo, Battestin e Ghiggi (2010) observam que Jonas deseja demonstrar que muitas das ideias que limitam as questões humanas e existenciais dadas como certas na concepção antropocêntrica não estão aptas a servir como referências para o modelo de vida contemporânea, já que os antigos preceitos éticos perderam a validade diante das mudanças do comportamento humano.

A ameaça que o homem impõe ao homem assume, de certa maneira, o lugar das ameaças a que outros seres vivos já estavam sujeitos em razão das ações humanas. Extrai-se desse imperativo uma orientação para o futuro, mais precisamente para um futuro além do horizonte fechado, no qual o agente transformador poderá reparar os danos por ele causados ou sofrer a condenação de possíveis abusos cometidos. Está implantado, assim, o alicerce de uma ética apta a controlar os poderes quase extremos que a humanidade possui, que pautará um agir revestido de sentido universal na medida de sua eficácia.

3.8.2 A previsão do perigo como bússola do agir

Uma vez estabelecidas as bases da nova ética, indaga-se quais sentimentos ou reflexões poderiam suscitar no homem a tão necessária coesão em busca de uma ética da responsabilidade a longo prazo. Nesta perspectiva, Zancanaro (1998) elucida que fatores como vulnerabilidade e temor permearão o curso da reflexão como meio apto a instigar o homem a ter relação responsabilidade com o futuro, ante à possibilidade de destruição definitiva da vida na terra. O autor afirma que dessa situação nascerá a responsabilidade com o futuro, para a preservação e proteção das gerações futuras diante do excesso de poder da tecnologia.

Em síntese, precisa-se de uma ameaça à imagem humana para propulsionar a viagem introspectiva em busca daquilo que realmente é valorizado, de maneira que a moral deve consultar o nosso medo para, tão somente, consultar o nosso desejo. Uma das contribuições aos princípios da ética voltada ao futuro é a chamada “heurística do medo”. Ao tratar sobre o tema, Jonas (2006) delimita como primeiro dever da ética do futuro a visualização dos efeitos de longo prazo. Trata-se, em verdade, de um temor pelas experiências ainda não vividas que não possuam figuras análogas nem no passado e nem no presente. O homem, imbuído por essa nova ética, deve projetar – de maneira intencional – os males imaginados como males efetivamente experimentados.

Tome-se o exemplo da possibilidade de destruição do universo. A mera projeção de inexistência de um futuro leva o indivíduo a agir positivamente com o fito de evitar a catástrofe, visto que ela deve ser evitada. Esse receio servirá como propulsor à vida e à prudência, agindo como verdadeiro guia para sobrevivência de tudo e de todos. Uma vez projetados, deve-se reconhecer a capacidade dessa projeção influir na conduta humana, de maneira que é necessário sentir o mal e atribuir a ele um significado. Somente por meio da experiência é que se passa a ter antecipação daquilo que poderá vir a ser pior.

O segundo dever da ética da responsabilidade é, assim, a capacidade de se deixar influir pela redenção ou pela condenação das gerações futuras, com um temor verdadeiro de que nossas obras são diretamente responsáveis pelo legado a ser deixado. Quando comparada à ciência, é facilmente perceptível que a ética não coaduna com o mesmo grau de certeza das ciências naturais. A natureza humana é deveras imprevisível. Todavia, ainda assim, acerca da tese defendida por Jonas, Zancanaro (1998) observa que a simples discussão sobre a possibilidade de destruição da vida no futuro proporciona um saber prévio que conduzirá ao dever para com o presente. Ele afirma que o conhecimento e a projeção dos riscos induzem *o saber a uma obrigação moral, diante da possibilidade real de tais riscos se concretizarem, urgindo, assim, que o poder da ciência seja freado.*

Percebe-se, nesse sentido, que é necessária uma especial atenção aos maus agouros e não aos cânticos de salvação. Em razão da incerteza e do perigo introduzidos pelo desenvolvimento desenfreado, as projeções negativas significam nada mais do que mandados de cautela. Não se busca aqui defender um sentido pessimista das tecnologias, mas, sim, incentivar a inquietação com o futuro em relação ao que é concreto e frágil. A impotência do saber com respeito aos prognósticos de longo prazo são mandamentos de que, nos assuntos dessas eventuais ameaças, se dê mais atenção à ameaça do que à promessa.

Nesse sentido, Jonas (2006) ilustra que, apesar de termos liberdade para dar o primeiro passo, somos escravos dos que os seguem, de forma que a constatação de que a aceleração do desenvolvimento tecnológico nos reduz o tempo para autocorreções conduz a outra constatação, qual seja, a de que, a possibilidade de corrigir tais condutas em tempo hábil é cada vez menor, o que reforça a obrigação de vigiar os primeiros passos.

Depreende-se, portanto, que a nossa essência, o que existe, precisa ser preservado, uma vez que nenhuma conquista material compensaria eventual risco de fracasso da existência. Contrapondo-se aos que o entendem como “pessimista”, Jonas (2006) infere, ainda, que maior é o pessimismo de quem reputa o existente tão ruim ou sem valor a ponto de assumir quaisquer riscos a fim de obter qualquer melhora potencial.

Sem embargo de tudo aquilo discutido anteriormente, Hans Jonas atribuiu ao agir humano uma faceta de jogo de azar ou aposta quando analisadas as projeções futuras, seus resultados e possíveis efeitos colaterais. Ao indagar “Posso arriscar os interesses de outros em minha aposta?” (JONAS, 2006), em primeira análise, pode-se imaginar como resposta a impossibilidade de se dispor daquilo que não é sua propriedade. Em contrapartida, caso o patrimônio particular do indivíduo seja posto a risco, indiretamente também é posto em risco algo que pertence a terceiro e sobre o qual, inicialmente, não se tem direito. E é justamente esse elemento de culpa que deve ser adotado pelo homem em cada ação feita.

Em síntese, o agir pautado na aposta jamais poderá abarcar por completo os interesses de terceiros, principalmente o seu bem mais precioso, qual seja, a vida. Isso vale, em especial, quando o agir se volta para o interesse egoísta do agente. Em complemento, Zancanaro (1998) elucida que a “aposta” voltada para prevenção de mal supremo e que esteja adequada à totalidade dos interesses de terceiros envolvidos, seria uma aposta coberta pelo sentimento da responsabilidade, afirmando, ainda, que a restrição presente na aposta consiste revela que, de maneira alguma, o progresso, a perda total compensa. Para o autor, o progresso se apresenta mais sob o signo da arrogância e do interesse do que sob o da necessidade, aduzindo que a ação não deve colocar em jogo o interesse completo das gerações futuras e que a humanidade não tem direito ao suicídio.

Conclui-se, então, que existe uma verdadeira obrigação incondicional de existir. E, em razão da existência humana não ser passível de aposta, sempre que se estiver diante de um processo decisório, deverá ser concedida especial preferência aos prognósticos de desastre em

detrimento dos prognósticos de felicidade. Deve-se preferir à cura e não a paliativos que possam pôr em risco a saúde da humanidade.

Nessa toada, Jonas (2006) defende a impossibilidade de que a existência ou a essência do homem se transformem em apostas do agir, argumentando que a simples possibilidade de configurar essa situação deve ser interpretada como um risco inaceitável. Ou seja, quando confrontados com a necessidade de proferir uma decisão, a sociedade deve considerar como certo aquilo tido como duvidoso ou relativo, de forma que as certezas relativas ao presente não podem compensar uma incerteza absoluta quanto ao futuro. A prudência, virtude tão enaltecida nessa nova era, é o núcleo do agir moral.

Para Zancanaro (1998), é fato incontroverso que o uso da tecnologia pode colocar em perigo a existência, assim, sua utilização inapropriada abre a possibilidade da destruição da humanidade que, por seu turno, abre espaço para um dever, qual seja, o de responsabilidade em relação àquilo que vai ser. Outrossim, nossa responsabilidade carrega imenso teor moral, precipuamente quando considerado o direito de existir tal qual hoje compreendido como valioso. Zelar, dessa forma, é dever fundamental imediato, que permitirá a existência desses futuros sujeitos de direitos, sem que assim eles tenham solicitado.

Sobre o tema, Jonas (2006) assevera que o imperativo de que deva existir uma humanidade é o primeiro, enquanto estivermos tratando exclusivamente do homem. Assim, interpreta-se que a responsabilidade não recai sob as futuras gerações e sim na ideia do homem. A referida ideia deve ser conservada, fazendo com que a atual geração, apta a ameaçá-la, seja responsável pela proteção. Portanto, resta claro a necessidade de reconhecer a prioridade da existência, traduzindo em verdadeira opção incondicional em favor da vida, contrapondo-se a toda e qualquer panorama que resulte no fim da existência humana (ZANCANARO, 1998).

3.8.3 A Teoria Responsabilidade

Inicialmente, a partir da suposição de que a natureza cultiva finalidades ou objetivos, também pode-se aferir que a ela foram atribuídos valores. Logo, uma vez instaladas metas na natureza que correspondem à sua fatuidade e se existe nela um bem intrínseco – exigindo, da nossa parte, zelo e cuidado – surge então um poder sobre o sucesso ou fracasso desse processo

natural. É reconhecido, dessa maneira, um bem em si na sua capacidade de deter finalidade. De acordo com Jonas (2006), o ser mostra na finalidade a sua razão de ser.

Nesse diapasão, Zancanaro (1998) explana que Jonas entende o “sim à vida” como sendo tão enérgico como o “não ao não-ser”, de maneira que o sim ontológico passa a ser dotado da força de um dever. Dessa forma, proteger o mundo é um “sim à vida”. A autopreservação não necessita de ordem ou convencimento, bastando apenas a satisfação associada para que seja compreendida como finalidade fundamental.

Todavia, a tese de Jonas retorna a análise da vontade individual e sua incapacidade diante de um mundo pautado pelo agir coletivo. Para o autor, os conhecimentos científicos e tecnológicos possuem consequências altamente imprevisíveis, de maneira que podem, repentinamente, ocasionar uma catástrofe e destruição completa do planeta. Buscando evitar essa situação, impõe-se ao poder um importante dever ético, de forma que nas quais seja necessária a escolha entre um melhor ou um pior, deve-se optar pelo melhor caminho em nome do fim desejado.

Nesse sentido, Jonas (2006) entende que o que vale a pena não coincide exatamente com aquilo que vale a pena para o sujeito que age, porém, aquilo que realmente vale a pena deveria se tornar aquilo que vale a pena para o agente; portanto, deveria ser transformado por ele em finalidade. “Realmente” valer a pena, portanto, significaria que o objeto do esforço é bom, independentemente do julgamento de vontades individuais, e exatamente isso o torna fonte de um dever.

Por essa razão, o bem independe de desejos e opiniões. O bem se transforma em valor pois está em concordância com o fim natural, indicando que o objeto que vale a pena necessita das nossas inclinações para transmutar-se em fonte de dever. Fazer o bem por si próprio acaba por beneficiar o seu agente, sem guardar relação com o êxito ou fracasso da ação. Seu ser ganhou em decorrência de haver respondido ao chamado do dever.

A partir disso, Jonas adverte que o homem bom não é aquele que se tornou um homem bom, mas, sim, o homem que fez o bem em virtude do bem. Ou seja, na ética proposta por Jonas, o bem é a causa do mundo, de maneira que a conduta “correta” se volta ao bem geral. Tem-se, assim, que a exaltação do conteúdo da ação. Mas, para atingir esse patamar, Jonas (2006) elenca que, para que algo atinja o homem e o afete de tal forma a influenciar sua vontade, é necessário que ele seja influenciado por isso, argumentando ser da própria essência da nossa

natureza moral que a nossa inteligência nos transmita um apelo que encontre uma resposta em nosso sentimento, o sentimento de responsabilidade.

Nesse plano, a ética da responsabilidade passa a ter uma exigência pertencente à realidade do ser direcionada preservação da vida. Logo, a nossa responsabilidade é imprescindível ante o firmado com a existência futura. Em verdade, como toda teoria ética, a teoria da responsabilidade possui aspecto dúplice: objetivo e subjetivo. O primeiro, relaciona-se com a razão enquanto o segundo vincula-se ao sentimento. A filosofia se preocupa com o caráter objetivo, visando fornecer validade e atribuir um fundamento racional para a obrigação. Por sua vez, o aspecto subjetivo busca estabelecer os alicerces psicológicos como a capacidade de mover à vontade; de figurar-se em causa para o sujeito; de deixar determinar sua ação por aquele.

Sendo assim, a eficácia do imperativo moral depende diametralmente da condição subjetiva, tendo em vista que ela é sua premissa e objeto. A lacuna entre a sanção abstrata e a motivação concreta só pode ser superada pelo sentimento, único capaz de influenciar à vontade. Dentre eles, destacam-se os sentimentos de temor, de perda, de ameaça como estímulos à vontade e criar um agir responsável. O sentimento, em especial, é ponto de referência da moral e nele encontra-se implícita a chamada ao dever. Uma vez tocados pelos sentimentos, os seres podem escolher o caminho da moralidade ou da imoralidade.

Elucida-se, portanto, que o imediatismo atual deverá ser substituído como fato da experiência. A responsabilidade, sob essa nova perspectiva, vincula-se ao objeto precível e à continuidade da vida. Em arremate, demonstra-se a responsabilidade por todas as ações presentes, uma vez que nossas ações podem repercutir e influenciar na continuidade da essência humana. Portanto, o imperativo da existência cobra uma conduta ativa e precavida em face das ameaças da tecnologia.

Ressalte-se que, uma vez compreendido que todo ser vivo é seu próprio fim, não havendo a necessidade de uma justificativa para sua existência, vê-se que, a princípio, o homem não possui algum tipo de vantagem em relação aos demais seres vivos. Contudo, ao pensar-se em uma responsabilidade com vistas ao sucesso da vida coletiva, é possível alcançar algumas reflexões. À primeira vista, têm-se uma relação de confiança na qual o homem e os demais seres vivos, que aquele assume a responsabilidade de preservar os fins próprios destes, em razão de seu poder construtivo/destrutivo. À segunda, têm-se a relação de responsabilidade assumida

do homem pelo homem pautada na reversibilidade e reciprocidade, haja vista a responsabilidade que o indivíduo deve assumir perante a coletividade.

Apesar do preço das empreitadas humanas ser gigantesco, a continuidade da existência do homem se constitui a maior prioridade. Contudo, não se deve falar apenas na mera continuidade, como, também, na preservação da possibilidade de existir nos moldes hoje compreendidos como essenciais. Nessa toada, Jonas (2006) aduz que a existência da humanidade significa simplesmente que vivam os homens, e “que vivam bem” é um imperativo que se segue ao anterior.

Dessa maneira, o nosso poder nos impõe um dever precavido para com aqueles que virão, de maneira que nosso egoísmo não macule a possibilidade de continuidade da raça humana e todo o seu esplendor. Todavia, além dos atos eminentemente individuais, faz-se necessário a penetração da nova ética no campo político. Em especial na figura dos governantes e dos pais, considera-se necessário discorrer acerca dos três conceitos que Jonas (2006) elenca sobre a responsabilidade: “totalidade”, “continuidade” e “futuro”.

O primeiro exprime que a responsabilidade deve abranger a totalidade do ser objeto, desde sua existência bruta até seus interesses mais íntimos. No âmbito familiar, indica-se os cuidados referentes à existência da criança até o fim fundamental de torná-la o melhor dos seres. No contexto político, o governante é imbuído na responsabilidade pela comunidade em sua completude. Para Jonas (2006), ambos os contextos se assemelham, pois, se estendem à totalidade do ser, partindo da existência física até aqueles interesses fundamentais, como segurança, felicidade e plenitude. Um aspecto peculiar do contexto político – que também guarda semelhanças para com o parental – refere-se à identificação emocional necessária que o líder comunitário deve ter para o coletivo.

Jonas (2006) denota, ainda, que há uma relação de afeto, semelhante ao amor, por parte do indivíduo político em face do coletivo por ele guiado, pois esse coletivo é “seu”, já que o político, via de regra, surgiu a partir dessa coletividade, se tornando quem é graças a ela e, desse modo, não é o pai, mas o filho desse povo e de sua terra, motivo pelo qual é “irmanado” com todos aqueles que compartilham esses laços – os vivos, os do futuro e os do passado.

Por sua vez, a respeito da continuidade, anuncia-se que a responsabilidade deve ser compreendida como sendo de natureza total. Seu exercício não pode ser interrompido. Do poder de transformação emana um dever de continuidade futura. Para Zancanaro (1998), o sentido da

continuidade se refere a possibilidade de existência, de maneira que preservar a possibilidade da vida no futuro nada mais é do que ser responsável.

Finalmente, quanto ao futuro, a responsabilidade aqui defendida, seja ela individual ou coletiva, deve se ater primeiramente com o futuro, sobrepondo-o ao presente imediato. O futuro passa a ser preocupação com a temporalidade, adquirindo entendimento inédito ao ser posto na perspectiva de que existe responsabilidade pelas futuras existências. Passando à aplicação prática do conceito “futuro” no campo político, têm-se que uma das responsabilidades do homem público é garantir que a arte de governar seja possível no futuro (JONAS, 2006).

Para Jonas (2006), o homem político, por ser responsável pela esperança de toda coletividade deve evitar, a todo custo, as sinistras apostas metafísicas que colocam em risco a continuidade. Para o autor, essas apostas serão feitas apenas com os recursos excedentes, e não com aqueles essenciais. Em síntese, nesse planejamento, as chances de o jogador ganhar essa partida suplementar não devem desempenhar nenhum papel.

Não se defende uma negligência do presente, sendo óbvio que as urgências do momento terão sim a prioridade necessária. Ocorre que a natureza da conduta humana adquiriu tamanha magnitude e projeções para o futuro, a ponto de influir no fazer e na moral política, para jogar luz às necessidades futuras. Em adição, uma vez que o poder e o seu exercício tomaram estas proporções, a natureza qualitativa da responsabilidade também deve acompanhar o incremento da magnitude da responsabilidade. O conteúdo do dever advém dos feitos do poder, sendo aquele essencialmente uma resposta aquilo que acontece.

A grande questão passa a ser a existência da humanidade de tal maneira que se deve tomar esse processo nas mãos e assumir, de fato, a responsabilidade de resguardar o bem substancial. De acordo com Zancanaro (1998), é a partir do nosso próprio poder que surge o sentido e a grandeza de nossa responsabilidade como um dever do fazer”. Logo, como a finalidade de existir chegou a um patamar que ameaça o próprio homem, ele se torna o primeiro objeto de um novo dever, sintetizado na ideia de não destruir as obras alcançadas pelo modo de modificar a natureza.

3.8.4 O futuro da humanidade, da natureza e da ética

A perseguição desmedida pelo sonho da prosperidade material e da completa submissão da natureza ao seu feitio, infelizmente, não foi acompanhada por um desenvolvimento ético. Nos ensinamentos de Maders e Duarte (2020), a teoria jonasiana é importante por devolver ao homem a responsabilidade por suas escolhas. De acordo com Jonas (2006), a garantia do futuro da humanidade é a primeira obrigação do comportamento coletivo humano na idade da tecnologia, que se tornou “toda-poderosa” diante de seu potencial de destruição.

Na medida em que a natureza permitiu o surgimento e continuidade da nossa existência, o homem possui dever de manter a totalidade de sua criação. Contudo, a geração da era da tecnologia deseja controlar os processos da vida e da biogênese de maneira ilimitada (MADERS, DUARTE, 2020). Desse modo, é necessária a superação desse egoísmo que permeia a conduta contemporânea, de maneira que o dever prioritário do homem deve incluir também um dever perante a natureza. Esta é a condição da continuidade humana e elemento da sua própria integridade existencial. Por tal motivo, Jonas (2006) defende uma solidariedade de destino entre homens e natureza, o instigando a defender os interesses da natureza para além de seus aspectos meramente utilitaristas.

Não se deve olvidar de que, somente com o poder da civilização técnica, uma espécie repentinamente possuiu potencial lesivo de extinguir todas as demais formas. A união entre razão e poder é acompanhada pela responsabilidade, relevando também o dever onde, por meio da solidariedade com a biosfera, seja estendida a noção de ser para o conjunto, independentemente de consentimento. Nesse sentido, Jonas (2006) leciona que esse dever chama, sobretudo, por uma ética da preservação, da preservação e da proteção, e não por uma ética do progresso ou do aperfeiçoamento, e que, apesar de parecer um objetivo simples, seu imperativo pode ser muito difícil de ser alcançado, e, possivelmente, exija mais sacrifícios do que todos aqueles que visavam a melhorar a sorte da espécie humana.

O perigo supramencionado nada mais é do que o esgotamento da natureza em virtude cada vez mais das invasivas ações humanas. Interpretando o “êxito” atualmente vivido, pode-se extrair uma relação entre dois aspectos que ressaltam na crise vivenciada pelo homem, cuja solução imporá sacrifícios. O primeiro deles é o êxito econômico. Fundamentado na organização científica do trabalho de Taylor e a fabricação em série de Ford, a produção de bens em quantidades e variedades cada vez maior conduziu a um elevado êxtase social em uma considerável parcela da população, incentivando cada vez mais o consumo no âmbito do sistema (COLOMBO, FAVOTO, CARMO, 2008), o que, para Jonas (2006), de maneira independente, já anteciparia um esgotamento de matérias primas.

O segundo, o êxito biológico, embora seja aquele para o qual o homem dispunha de menor consciência, não deve ser negligenciado. Sobre isso, aponta Jonas (2006) que o crescimento da população não só repercute sobre aquele primeiro processo, acelerando o seu ritmo e multiplicando os seus efeitos, mas lhe tira a possibilidade de decidir-se por uma parada. Ou seja, uma população estática poderia em determinado momento dizer “Basta!” Mas uma população crescente obriga-se a dizer “Mais!”.

Diante disso, a união entre os dois “êxitos” poderá dirigir a humanidade a uma catástrofe aguda, de proporções inimagináveis. É, inclusive, desafiador até mesmo projetar como será possível uma parcela “sobrevivente” se manter nessa terra arrasada. Não se pode permitir que um bem-estar mundial continue aumentando, na medida em que se aumenta o risco de fim da existência. Seguir adiante nessa empreitada terá um preço alto que será – independentemente da vontade humana – pago.

Para esse questionamento, pode-se propor a educação como fator de geração de apoio político à ética da responsabilidade, haja vista que, segundo Jonas (2006), a própria educação possui, como fim, transmitir ao indivíduo a capacidade de responsabilizar-se, transformando um objeto em sujeito de responsabilidades. Inclusive, nessa perspectiva, ressalta-se os ensinamentos de Peroza (2019) que afirma que isso implica que se reconheçam os educadores e a ação educativa como parte integrante de um compromisso público e obrigação do Estado no ato de educar a sociedade, de incentivar cada vez mais a prática da responsabilidade na esfera pública, e o exercício da cidadania. Daí que a educação seja também uma ação política e crítica.

Ao compreender a necessidade de promoção da vivência ética da responsabilidade para a esfera pública, torna-se fundamental a propagação de um dever que transcenda à ideia do cívico, transmitindo de fato a ideia de responsabilidade para com o mundo. Em complemento, novamente remonta-se as lições de Peroza (2019), que afirma que o ato educativo, irremediavelmente, implica numa determinada visão de mundo a ser assumida a favor de uma causa, de alguém, ou imbuída de um motivo que, por sua vez, se volta contra alguém que defende uma causa e que também tem suas razões.

Portanto, de um lado, tem-se no atual modelo a cultura majoritária que promove uma ética antropocêntrica e simétrica, abarcando apenas as relações entre pessoas e a busca incessante pelo crescimento tecnológico. Em contrapartida, encontra-se a nova ética da responsabilidade, pautada nas necessidades comuns à toda sociedade e acompanhando a crise ambiental global. Embora seja um processo lento, em especial ao considerar o fato de que a

esfera terrestre já apresenta inúmeros sinais de esgotamento, o fomento da ética proposta por Jonas, aliado a um discurso aberto e crítico pelos indivíduos contemporâneos, mostra-se como um caminho viável para motivar a população a atuar agora para proteger o futuro.

Conforme defende Jonas (2006), a postura positiva implicará desempenhar-se, antes de tudo, de funções de preservação e proteção, no seio da qual poderão exercer-se as funções de recuperação e de melhoramento. Ante o exposto, insta remeter à afirmação que dita “só sabemos o que está em jogo quando sabemos que isto ou aquilo está em jogo” (JONAS, 2006, p. 71). Em verdade, o que está em disputa é justamente o imperativo de que deve haver uma humanidade, inserida em um ambiente satisfatório, com o resguardo daquilo que entendemos por mínimo existencial. O medo, elemento inerente à responsabilidade, convida o ser ao agir. Uma vez conhecido o “inimigo” acrescido ao conhecimento acerca daquilo compreendido como humanidade, cabe à sociedade se tornar responsável pelo futuro do homem, imbuídos na certeza de que, preservando a integridade daquilo considerado fundamental, poderá garantir a continuidade *ad aeternum* da essência humana.

3.9 A CRISE ECOLÓGICA SEGUNDO VITTORIO HÖSLE

Lançadas as bases do Princípio Responsabilidade, a tese jonasiana se mostra muito pertinente para enfrentamento da crise ecológica e do uso desenfreado do poder sobre a natureza, seja ela humana ou extra-humana. Embora sua preocupação com a natureza seja nítida, não se deve olvidar das inúmeras intempéries econômicas, sociais e morais que devem ser superadas para aplicação da tese de Jonas no mundo fático.

Nesse contexto, buscando incrementar a doutrina de Hans Jonas por meio de propostas de cunho político e financeiro, Vittorio Hösle discorre acerca da filosofia da crise ecológica, destacando aspectos não elucidados. Não obstante, o autor ressalta a urgência de implantação de uma economia cada vez mais alinhada com as questões ambientais atuais, sem olvidar da importância que ela terá sobre a sobrevivência da humanidade. Dessa forma, passa-se à análise das principais teses da filosofia da crise ecológica e sua aplicação conforme arguido pelo autor. Dar-se-á especial ênfase às proposições políticas e econômicas trazidas com o objetivo de superar as dificuldades vivenciadas na atualidade.

3.9.1 A Crise Ecológica

Nos últimos séculos, a imposição de um modelo de civilização alicerçado na industrialização introduziu uma nova forma de produção e organização do trabalho. As consequências desse modelo influenciaram a sociedade de tal maneira que as interações entre os seres humanos e meio ambiente passaram a ser regidas pelas relações de mercado. Em especial, com o fim do século XX, a Crise Ecológica deixa de ser enunciada como consequência de uma explosão demográfica ou de esgotamento dos recursos naturais. Passa-se a percebê-la como fruto de uma crise global da civilização, sobretudo de um modelo de sociedade globalizada. Nesse sentido, na década de 1990, a formação discursiva sobre a crise ambiental emerge como um risco planetário, vinculando-se ao processo de globalização do capitalismo, ao seu modelo de sociedade e a uma produção de subjetividade centrada na ideologia do individualismo e no racionalismo técnico-científico (AGUIAR; SCHAUN, 2011).

A crescente produtividade humana ocasiona em uma ascensão do número de mercadorias colocadas à disposição da sociedade que devem encontrar aqueles que a consumam. O imperativo da lucratividade sobrepuja toda e qualquer consideração no panorama capitalista atual, de tal maneira que, a contínua lucratividade dos seus idealizadores, independentemente das consequências, propulsiona a crise vivida (MÉSZÁROS, 1989).

A fim de conceituar a Crise Ecológica, recorre-se aos ensinamentos de Coggiola (2009) que a define como o comprometimento dos mecanismos e ciclos naturais que possibilitam a produção e reprodução da vida terrena, ou seja, não somente o seu aspecto visível, como as mudanças climáticas, como as sequelas de catástrofes no período mais recente. Nessa toada, a referida crise, em verdade, também é uma crise do ser humano em seu aspecto subjetivo e uma crise ética, exigindo uma mudança conceitual no que tange à noção de bem-estar do ser com intuito de resguardar os interesses da natureza e das gerações futuras (WOLKMER, PAULITSCH, 2011).

Tendo em vista essa realidade, a necessidade do agir responsável como novo paradigma ético deve, necessariamente, ser acompanhada por uma mudança de paradigma político que permita romper com o modelo imperativo atual. Para Höfle, são necessárias diversas propostas ético-políticas e jurídicas para elaborar uma economia ecosocial e compreender as consequências políticas da crise ecológica contemporânea (PONCHIROLLI, 2011). Para tanto, surge a necessidade também de fixação de uma nova proposta, compreendida como “consenso

fundamental”, que seja apta a permitir a transição pacífica (HÖSLE, 2019). Seja pelo patriotismo ou por meio do ato educativo, é necessário que esse consenso evite o colapso ecológico completo da Terra.

Nesse sentido, ao discorrer sobre a política atrelada à ideia de responsabilidade, Hösle (2019) afirma que uma boa política é aquela que garante globalmente os fundamentos naturais de nosso meio ambiente, e não a que possibilita o crescimento quantitativo da economia, tampouco a sobrepõe a própria identidade cultural e linguística em detrimento de outras nações.

Dentre as medidas necessárias para superação desse problema, não se deve omitir a importância das relações de mercado e dos grupos de interesses envolvidos, sobretudo quando considerado o papel de cada um na crise, seja como criador ou – como provavelmente o será – de solução. O comportamento econômico, em uma análise ampla, guarda relação de subordinação com os códigos morais e aos valores vigentes.

Desta forma, deve-se incentivar o uso apropriado dos instrumentos tecnológicos que objetive a contenção e conservação dos recursos naturais, sem abandonar o benefício à espécie humana. O estabelecimento de uma economia fundamentada na ecologia e que potencialize a capacidade produtiva dos recursos disponíveis é fundamental. Nesse diapasão, Wolkmer e Paulitsch (2011) afirmam que sustentabilidade está essencialmente relacionada ao uso dos recursos renováveis de forma adequada e em quantidades compatíveis com sua capacidade de renovação, em soluções economicamente viáveis de satisfação das necessidades, além de relações sociais que permitam qualidade adequada de vida para todos.

A utilização mais responsável do patrimônio disponível, bem como o incentivo à perseguição de novos modelos produtivos – como o emprego de tecnologias “verde” – atrairá inúmeras oportunidades de negócio e emprego. Ocorre que o modelo utilitarista e consumista adotado impõem-se como obstáculo para a adoção do sistema produtivo direcionado para a sustentabilidade socioambiental. Em contraponto, a mudança de paradigma proposta pelo Princípio Responsabilidade deve conduzir à mudança de prioridades, reavaliação dos valores e interesses socialmente relevantes, abrindo caminho para conciliação de interesses anteriormente conflitantes sob a bandeira de superar os riscos eminentes.

O novo “consenso fundamental” deve advir, sobretudo, do desejo de lidar de forma coletiva com os problemas ecológicos, pondo em destaque a atuação entrelaçada entre os mais diversos agentes políticos globais para o combate ao “novo inimigo”. Nesse sentido, Hösle (2019) aduz que a crise ecológica deve ser reconhecida como inimigo em comum do todo da

humanidade, contra o qual só se pode proceder em esforço comum. Por essa razão, somente mediante o esforço coletivo de toda a humanidade é que se poderá concretizar um mundo no qual a liberdade do indivíduo seja conciliada com o direito comunitário, mas também com os interesses de uma natureza dotada de valor.

3.9.2 As consequências da Crise Ecológica

A sociedade moderna convive em constante estado de alerta ante a imprevisibilidade das questões ecológicas e ambientais oriundas das ameaças causadas pelo desenvolvimento desregrado, sem qualquer preocupação com a manutenção dos recursos naturais. Essa constante preocupação é inseparável da política, da ética e da ciência, sendo necessárias decisões referentes à reorganização, apropriação e utilização dos bens orgânicos. De acordo com Hösle (2019), o técnico deveria, de forma preventiva, analisar as consequências ecológicas e sociais de suas ações e, diante de resultados negativos ou, até mesmo, de dúvidas sobre a realização de sua ideia técnica, abdicar dela.

Percebe-se uma correlação com a ideia da heurística do medo. Ressalte-se que esse não deve ser um medo paralisante, tampouco um medo patológico, mas, tão somente, um medo que desperta para o pensar e para o agir” (BATTESTIN, NOGARO, 2017). Por meio disso, induz-se a sociedade a uma responsabilidade de decisão, de tal sorte que o agir se torne atitude ética, com o medo assumindo a responsabilidade pelas sementes plantadas pelo agir. Seguindo a doutrina jonasiana, Hösle entende que a natureza deve ser objeto de deveres morais, não podendo os valores e deveres a ela atribuídos serem destruídos sobre o pretexto da necessidade humana. Para o autor, somente nas hipóteses as quais a lesão busque preservar um valor de maior importância, poderá a ação lesiva ser considerada legítima (HÖSLE, 2019).

Deve-se, então, sustentar de forma indiscutível a função da sociedade de preservação do planeta, mantendo-o habitável para as gerações vindouras. Como único ser capaz de ser regido pela lei moral, o planeta sem homens seria logicamente inferior a um mundo com humanos. Novamente, fundado na heurística do medo e na necessidade de responsabilidade, as ações ou omissões que, porventura, conduzam a uma realidade na qual não exista um planeta saudável devem ser tidas como as mais imorais.

Dentre os principais riscos à continuidade, reputa-se necessário apontar o entendimento de Carvalho, Sobrinho e Zibetti (2017), que observam três espécies de riscos globais: sendo a primeira a destruição ecológica condicionada pela riqueza e pelos riscos técnicos industriais, como a camada de ozônio, o efeito estufa, além das consequências imprevisíveis e incalculáveis da tecnologia; a segunda, a destruição ecológica condicionada pela pobreza e os riscos técnicos industriais e, por fim, a terceira decorreria dos riscos das armas de alto poder destrutivo.

Em razão do objeto de estudo aqui discorrido, limitar-se-á aos dois primeiros riscos. O risco nada mais é do que a impediência de um possível dano, tendo em vista sua associação à eventualidade de ocorrer dano. Por sua vez, o dano ambiental está vinculado com o meio ambiente. O risco ambiental está relacionado com os danos que podem surgir por fatores do meio, podendo ser próprios da natureza ou provocados pelo ser humano. Ainda nesse entendimento, exemplifica-se com a questão da finitude de recursos apontada por Hösle (2019), que afirma que a Terra, sendo finita, só pode nutrir um número determinado de seres humanos, existindo, também, valores-limite sociais que subsistem à frente dos limites biológicos, o que significa que o desenvolvimento demográfico não pode proceder incontrolado – o crescimento populacional deve ser fresado e, em breve cessado, caso se deva evitar catástrofes sociais.

Nesse raciocínio, Hösle aduz que o direito de procriação desmedido não pode ser reconhecido em um contexto em que sua universalização sucederia uma sobrecarga à natureza. Conforme a teoria jonasiana, “uma população estática poderia em determinado momento dizer: ‘Basta!’ Mas uma população crescente obriga-se a dizer: ‘Mais!’” (JONAS, 2006). Não obstante, o autor entende ser necessária a limitação do número de indivíduos na sociedade com o fito de garantir sua sobrevivência (HÖSLE, 2019).

Hösle (2019), afirma, ainda, que uma das tarefas mais importantes da ética do século do meio ambiente será rejeitar o infinitismo da modernidade e encontrar de volta a medida, não somente em relação ao desenvolvimento demográfico, acreditando que a humanidade deverá se despir de muitas necessidades que aumentaram seu peso nos últimos quarenta anos e danificaram o meio ambiente, e cuja universalização possui elevado potencial destrutivo à Terra.

Além disso, Hösle (2019) ressalta que, na imoralidade coletiva da destruição do meio ambiente por meio da sociedade industrial moderna, associam-se mais fatores que corroem o sentimento de responsabilidade imediata de maneira fatídica. Deixa-se de agir no presente pois as consequências imediatas dos atos sociais não são palpáveis. Espera-se que os efeitos

negativos ocorram em locais distantes ou com baixa intensidade, de maneira que mal seja perceptível. Acredita-se na pequenez de nossas ações e na impossibilidade de que elas contribuam para solução do problema. Tem-se a noção de que as catástrofes ecológicas são irremediáveis e nada mais pode ser feito para solucioná-las.

A nova moral, necessária para superação desse sistema, indica que a sociedade deve reavaliar a avareza, de maneira que a ganância retome a faceta defendida pelos antigos, sendo característica marcante dos indivíduos baixos e vulgares (HÖSLE, 2019). Além das várias propostas já discutidas, é necessária a promoção de ideais ascéticos, de maneira que a preservação e a conservação sejam compreendidas como condição de exercício da liberdade. Logo, os que necessitam de muitos bens para satisfazer suas vontades de reconhecimento e sentir-se feliz, em verdade estão acorrentados às amarras socialmente impostas. A partir do momento que o homem percebe a ausência de necessidades, com o enaltecimento da responsabilidade, estará também percebendo sua maior liberdade. A nova meta passa a ser a fundação de uma sociedade em equilíbrio com o meio ambiente e não mais o crescimento desenfreado a todo custo (HÖSLE, 2019).

A manutenção do planeta habitável para as gerações futuras é algo de fácil assimilação. O verdadeiro obstáculo é a imposição de um agir que corresponda às necessidades novas. Porém, o conhecimento das consequências de longo prazo ainda não é suficiente para deter o agir dos humanos, mesmo que as consequências sejam claramente negativas. A Crise Ecológica tem como seu nascedouro a ignorância dos efeitos das ações e a ausência de instrumentos que gerem uma modificação no agir (HÖSLE, 2019).

Acentuam ainda mais essa crise as inúmeras divergências entre os mais diversos prognósticos, de maneira que Hösle (2019) aponta que o dilema dos prognósticos é uma das causas do sentimento de entorpecimento que a maioria dos contemporâneos adotam diante dos prognósticos de catástrofe ecológica. Se nem os cientistas podem entrar em acordo, a sociedade como um todo se sente desmotivada à buscar mudanças para suas condutas. Ademais, a confiança na ciência – e, com isso, na razão – é abalada, motivo pelo qual é uma tarefa importante superar racionalmente esse dilema.

Divergências entre prognósticos, oriundas de divergências entre cientistas contribuem para esse descrédito da ciência ou entorpecimento da sociedade. Embora saiba-se que o consenso dos cientistas não é suficiente, a correta transmissão das consequências das ações e omissões – com o trabalho coletivo dos principais meios formadores de opinião – é necessária

para fomento do sentimento de responsabilidade. Os limites do crescimento se aproximam de maneira mais rápida do que anteriormente projetado, restando pouquíssimo tempo para planejamento e execução de medidas eficazes. Embora se tenha uma ciência extremamente avançada, falta a crença de que o pior está logo ali e o agir é fundamental. Por todo o exposto, a mera renúncia de bens não é o bastante para superação da Crise Ecológica. A transmissão de novos valores positivos, em especial do amor ao mundo e às pessoas, permitirá a tão sonhada mudança de paradigma ético.

3.9.3 A reformulação da economia em face da Crise Ecológica

De início, é necessário discorrer brevemente acerca da conceituação de ecologia e economia. De acordo com Lipietz (2002), a ecologia pode ser compreendida como a ciência que estuda a relação triangular entre indivíduos de uma espécie, a atividade organizada desta espécie e o meio-ambiente, que é ao mesmo tempo condição e produto da atividade, portanto condição de vida daquela espécie. O autor afirma que, aplicada aos homens, a ecologia torna-se o estudo da relação da humanidade com o meio-ambiente, da maneira como se transformam mutuamente e como o meio-ambiente permite que a humanidade viva.

Por sua vez, economia deve ser entendida como sendo o conjunto de atividades desenvolvidas pela sociedade objetivando a produção, distribuição, e o consumo daqueles bens e serviços tidos como necessários para sobrevivência e manutenção da qualidade de vida. No ano de 1990, momento das discussões acerca da Crise Ecológica, Hösle estava inserido em um contexto no qual o movimento capitalista acabara de conquistar um golpe decisivo contra a doutrina comunista e em curso a se tornar modelo hegemônico. O Muro de Berlim havia caído a cinco meses. A União Soviética ruiria no ano seguinte.

Ainda assim, Hösle (2019) descreve que ambas as formas de sociedade, ao menos em teoria, compartilham dos mesmos ideais universalistas do iluminismo: autodeterminação e bem-estar para o máximo possível, de forma que as diferenças estão nas representações acerca do melhor caminho para a realização desses ideais, já que as democracias ocidentais acreditam poder alcançá-lo por meio de um desenvolvimento controlado da economia capitalista, e os estados comunistas, por meio de sua supressão.

Embora apresente argumentos que apontem para uma prevalência do caminho socialista, o filósofo não poupa críticas às contradições encontradas nos estados soviéticos. Ao propor uma opressão do egoísmo econômico, os estados socialistas não lograram êxito em conduzir a sua população a uma identificação ampla com o bem-estar comum. Pelo contrário, as práticas bolcheviques demonstraram hipocrisia e corrupção equiparáveis às práticas do capitalismo ocidental.

Em análise, o filósofo afirma que não teria sentido, e poderia até mesmo ser considerado como imoral, negar de maneira abstrata o egoísmo econômico. Fundamentando a referida tese, Höhle (2019) argumenta que, em primeiro lugar, é impossível eliminar o egoísmo. Sendo assim, não se deve buscar o impossível, defendendo que isso impede que se alcancem coisas efetivamente importantes, razão pela qual devemos proceder de forma econômica com as próprias energias, uma vez que elas são limitadas.

Sobre o tema, Suassuna (2011) elenca que egoísmo se configura quando o *eu* (ego) renuncia a interação com o *outro* (áster) ou insere obstáculos que complicam ou impedem essa interação, a partir de elementos íntimos para o controle interpessoal. Assim, um dos melhores exemplos que mostram como a ganância e o egoísmo podem ser condicionados à nova ética proposta pela responsabilidade é o caso dos empreendedores sociais, que, por meio de uma ação empreendedora, buscam a melhoria da sociedade, criando medidas que possam ser, ao mesmo tempo, lucrativas e sociais de maneira concomitante.

Diversos são os casos bem-sucedidos. Desde a empresa VerBem e sua organização não governamental Renovatio – que já doou mais de cinquenta e nove mil óculos, passando pelo Amana Katu - sistema de captação e filtragem de água da chuva que atua na região norte do Brasil, inúmeras propostas vêm surgindo em um momento no qual a mudança de paradigma é cada vez mais destacada.

Deve-se advertir que o egoísmo tido como racional, de maneira alguma, conduz automaticamente ao bem-estar coletivo. Embora seja crescente o número de bons exemplos, o comportamento racionalmente egoísta e ganancioso é plenamente passível de ocasionar uma destruição da humanidade, desde que a catástrofe ocorra após o fim da vida do agente. Outrossim, para promoção de uma crítica racional ao capitalismo – e não a supressão de seus fundamentos – é imprescindível o surgimento de uma economia de mercado socioecológica. Essa economia, caso seja devidamente orquestrada pelo Estado, será um verdadeiro alicerce para a tão sonhada realidade no qual a continuidade da raça humana é dever universal.

A figura do Estado, que prontamente interfere no plano econômico quando necessário, encontra-se em xeque. Por um lado, a sua atuação não pode anular os instintos egoístas econômicos, sob risco de perder uma importante fonte de energia. Por outro, assumir a postura de “mão invisível”, nos moldes propostos por Adam Smith, poderia resultar num domínio da economia e na eliminação da humanidade.

Sendo assim, Hosle (2019) aduz que o Estado deve ficar responsável por garantir as condições gerais necessárias para que a busca do interesse próprio conduza ao bem-estar público, sempre respeitando a ideia de que a vida das gerações futuras é um bem superior ao bem-estar econômico e social da geração presente, pois, caso não haja vida, não existirá nenhum outro bem. Uma dessas condições gerais seria a introdução do princípio do poluidor-pagador, de maneira que os principais agentes que destruam ou sobrecarreguem o meio ambiente sejam responsabilizados de maneira proporcional ao dano causado.

Dando maior profundidade ao tema, Moreira, Lima e Moreira (2019) destacam que, à luz deste princípio, os custos ambientais externos devem ser computados como custos de produção, uma vez que a promoção da justiça distributiva ambiental depende do reconhecimento de que cabe principalmente ao poluidor arcar com os custos preventivos e reparatórios decorrentes da degradação ambiental gerada por sua ação.

Tem-se então o princípio do poluidor-pagador como premissa de caráter essencialmente econômica, de maneira que os custos fossem devidamente alocados mediante a internalização das externalidades ambientais negativas. Seu caráter eminentemente redistributivo ultrapassa o combate às falhas humanas, responsabilizando-se também com a alocação dos custos ambientais dentro da cadeia de produção, de maneira a evitar que a coletividade seja imbuída dos ônus decorrentes da poluição.

Novamente, remete-se à Moreira, Lima e Moreira (2019), que determinam que a equitativa distribuição de ônus ambientais nas cadeias de produção, chamada de internalização das externalidades ambientais negativas, busca promover a socialização dos ônus e privatização dos bônus presente sempre que as externalidades negativas são suportadas pela coletividade ao invés de arcadas por quem originalmente as produziu.

O princípio do poluidor-pagador contribui para demonstrar que o capitalismo, sob nenhuma circunstância, pode ser considerado como único detentor do privilégio de devastar a natureza em prol de seus interesses. Pelo contrário, a destruição da natureza, é fato inerente à modernização e ao industrialismo, sendo perceptível em todo e qualquer modelo econômico.

Todavia, Hösle compreende ainda que é fundamental a mudança da postura política frente ao problema ambiental, de maneira que, tal como a medicina, a conduta preventiva deve, gradualmente, prevalecer sob a repressiva.

Nessa toada, Hösle (2019), aponta uma reforma tributária como o meio mais promissor para represar a destruição ambiental, indicando que alguns princípios devem ser observados, e que os novos impostos devem ser compensados por meio de incentivos fiscais a outros domínios, para não estrangular a produção.

A fim de demonstrar, de maneira prática, o primeiro elemento proposto pelo filósofo, traz-se à mesa o caso da reforma tributária ecológica alemã. Em apertada síntese, Albuquerque (2003) aponta que tal tributária ecológica alemã constitui um dos projetos-chave para a modernização da economia e da sociedade daquele país, pois encarece o consumo de energia, fazendo com que empresas e residências privadas sejam estimuladas a investir em tecnologias que reduzam o consumo de energia. Além disso, o autor aponta que as receitas auferidas com a reforma tributária ecológica são utilizadas para reduzir custos salariais, para facilitar a criação de novos postos de trabalho, além de ter sido implementada gradativamente.

Percebe-se, a partir dessa análise, que a supracitada reforma se amolda à tese proposta por Hösle. Verifica-se a instituição de tributos que incidem sobre o consumo de energia, fator vital para a sociedade industrializada, que estimula o surgimento de decisões estratégicas que ocasionam uma maior eficiência no consumo de energia. Hösle (2019) ainda argumenta que o atual sistema tributário favorece o desemprego em massa e a violação do meio ambiente, mazelas inseparáveis do estado social moderno, sendo uma reforma desse sistema uma importante tarefa para o futuro, defendendo que ela não seja realizada de maneira abrupta, mas gradativa (HÖSLE, 2019).

Ademais, Hösle (2019) defende que o principal ponto de conciliação entre ecologia e economia será claro quando se refletir, posteriormente, que o negociar econômico consiste em se obter lucro com o mínimo de gastos o possível, sendo eficiência e parcimônia virtudes econômicas e ecológicas, pois a redução e a reciclagem de recursos, e o isolamento de recintos para se preservar o calor, por exemplo, são tão úteis à economia quanto ao meio ambiente. Por isso, o autor aduz que é de grande importância implantar conhecidos padrões de eficácia econômica, como os que o capitalismo desenvolveu, em todo lugar do mundo o mais rápido possível.

3.9.4 Política e Ecologia

Superadas as reflexões acerca da economia, necessita-se defender a realização de reformulação das instituições jurídicas objetivando atribuir ao estado de direito social e democrático a característica da ecologia. Caso elas estejam devidamente equipadas e em pleno funcionamento, a probabilidade de surgimento de cataclismos são diminuídas consideravelmente.

Sobre o tema, Hösle (2019) destaca que uma das tarefas mais importantes do estado deve consistir na preservação dos meios naturais de vida, argumentando que um país que não arque com esse compromisso acaba perdendo sua legitimidade. Assim, percebe-se que a lógica estatal deve a garantia de um direito às gerações futuras e um equilíbrio da natureza. Caso a atitude predatória vigente continue a reger o comportamento, aniquila-se o direito daqueles que virão e corrói a possibilidade de uma sobrevivência na qual seja garantida aquilo compreendido como mínimo existencial.

Dessa maneira, seria um atentado contra a noção de justiça que um assaltante seja reprimido de forma mais severa do que aqueles responsáveis por atentados contra a natureza, contra os meios de vida da sociedade, pautado apenas no lucro (HÖSLE, 2019). Nesse momento, abster-se-á de discorrer com profundidade sobre o tema, mas não se pode esquecer de destacar a situação penal brasileira, onde o crime de poluição, em sua modalidade qualificada, é consideravelmente menor do que a pena de roubo simples, ainda que o Estado brasileiro incorpore a proteção ambiental em sua Carta Magna.

Reitera-se que as constituições não devem se limitar à disposição sobre direitos que protejam os cidadãos dos arbítrios do estado, mas que efetivamente empodere os cidadãos a reivindicarem determinado comportamento do estado. Por sua vez, ao tratar do papel do Poder Judiciário, Hösle (2019) dispõe que os juízes do futuro não deverão ser puros juízes, já que o direito positivo não é o fim em si, mas apenas a maneira mais justa e mais eficiente de se resolver problemas fatuais de maneira propícia a gerar consenso. Para esse efeito, porém, são necessários conhecimentos dos problemas fatuais, e para um juiz, devido a sua formação em ciências sociais, é bem mais fácil, por exemplo, familiarizar-se com questões econômicas e ecológicas.

Depreende-se, portanto, que a atuação do Poder Judiciário como protetor dos direitos socioambientais, da dignidade humana e dos valores trazidos pela nova ética se torna um dever assumido perante a própria sociedade, de maneira que inúmeras reformas devem também incidir nessa esfera. Nessa esteira, remete-se às disposições de Barbosa (2018), que entende que o socioambientalismo pressupõe a quebra de um paradigma de desenvolvimento, hegemônico nas sociedades ocidentais modernas, e propugna por um novo modelo mais próximo do que se vem denominando desenvolvimento sustentável. O autor entende que a sociedade socioambientalmente responsável impõe reformas ao Poder Judiciário definidas por um planejamento que contemple preocupações socioambientais, para que se possa caminhar na direção de sua concretização.

Sob outra perspectiva, ao tratar do Poder Legislativo, é possível extrair que sua legitimidade dependerá, de forma absoluta e evidente, de sua sensibilidade para reagir adequadamente aos problemas ecológicos (HÖSLE, 2019). Necessita-se, portanto, que o referido poder esteja associado como instituição apta a representar – ainda que de forma simbólica – os interesses das gerações vindouras e da natureza. Para que a supracitada associação se concretize, exige-se que os representantes eleitos exerçam um autocontrole severo de seus atos, de maneira que eles atendam prontamente aos anseios da natureza e da população. Espera-se ainda a conduta do eleitor de se recusar a eleger indivíduos que não coadunem com as ideias ambientais.

Faz-se necessário o surgimento de novas lideranças sociais que tragam à tona as questões ambientais, fazendo uso das categorias ecológicas para analisar, de forma ética, a situação do meio ambiente e que estenda a mão à comunidade internacional para buscar medidas cada vez mais cooperativas. Outrossim, Hösle (2019) atribui à sua tese uma competência executória fundamental aos municípios, pois relata que nem todos os problemas podem ser resolvidos globalmente, e as raízes da política do meio ambiente devem estar na cidade, e mesmo na própria casa, caso se queira superar o delírio de megaprojetos sem sentido. Para o autor, uma cidade ecologicamente responsável, ou uma casa ecologicamente responsável, por exemplo, podem intensificar a prontidão das pessoas a se engajarem em nível global.

Uma vez que estão mais próximos da realidade da comunidade, afere-se que os municípios têm melhores condições para assumir, de forma efetiva, esse papel central na empreitada ecológica, razão pela qual Hösle agrega um valor significativo de competência. O acordo entre diferentes culturas deve ser fundamentado na busca de valores especificamente

morais em cada cultura, enaltecendo os pontos de encontro a fim de gerar um consenso. Na mesma medida, deverão as diferenças ser colocadas em destaques, de maneira a serem devidamente analisadas e respeitadas no momento de tomada de decisão.

Prega-se uma combinação precisa entre agir local e global, de maneira que ambos se complementem. Logo, uma política externa ambiental somente será efetiva caso seja seguida por normas internas estritas que tenham real força coercitiva para garantir seu cumprimento. Nessa toada, com uma política ecológica realista, que seja regada por perspectivas de alcançar ideais sublimes e realistas, poderemos de fato romper com o *status quo*. Complementando a política, é preciso fazer uso do efeito emocional, estimulando a consciência ambiental da sociedade. Não é suficiente a exaltação do perigo – ainda que seja fundamental – sendo necessário que a sociedade se torne responsável pelas mudanças no desenvolvimento da humanidade e que a manutenção de sua conduta ocasionará a ruína. O progresso não deve ser negligenciado, de maneira que será ele moral quando resguarda as origens e cultive os elementos naturais e espirituais que o antecedeu.

Finalmente, Hösle (2019) elenca o papel da juventude na superação das atuais problemáticas, relatando que, caso os jovens defendam essa visão, existirão mais chances de superar esses problemas, pois o autor entende que não apenas os jovens dispõem, por sua índole, de energias idealistas fora do comum, como para quase ninguém a conservação do meio ambiente é pessoalmente mais importante que para os jovens.

Percebe-se, assim, que existem ainda um longo caminho a ser percorrido para solidificar uma moral apta a superar a Crise Ecológica. Porém, a necessidade e a pressa de ação instigam o ser a agir o mais rápido possível.

3.10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este capítulo teve como ponto central uma busca de um fundamento filosófico que pudesse dar sustentação a uma ideia de uma efetiva proteção à natureza já com o acréscimo da necessidade de se inserir as gerações futuras como as atuais prejudicadas e cuja modificação protetiva que se busca irá diretamente beneficiar a raça humana para que consiga sobreviver a esses problemas existentes no âmbito da proteção ambiental, sendo que o ponto de partida para

essa elaboração é o paralelo feito por Bosselmann entre justiça e sustentabilidade, o qual estabelece o início do desenvolvimento deste raciocínio.

Assim, não há como se discutir a ideia de justiça sem que se busque uma teoria que seja devidamente reconhecida no ambiente filosófico e jurídico e que sirva de baliza principalmente para uma ótica liberal quanto a princípios de distribuição, sendo adotada a Teoria da Justiça de Rawls para que ficasse muito claro esse enfoque de que a justiça deve representar uma distribuição justa de bens, sejam eles econômicos, sociais e políticos, algo que se demonstrou com o decorrer do tempo como insuficiente para o que se queria demonstrar como justo em relação a natureza.

Surge então a primeira crítica a Rawls, feita por Young pelo fato de a sistemática da justiça em sociedades liberais sob um critério de distribuição ser utilizado tanto para dominação como para opressão. Enquanto o fato de oprimir se apresenta como processos institucionais sistemáticos utilizados para impedir que algumas pessoas possam aprender ou então utilizar habilidades satisfatórias e expansivas em configurações socialmente reconhecidas, tem-se que as pessoas são situadas em estruturas de dominação quando tem suas vidas determinadas por pessoas e grupos sem que se estabeleça uma reciprocidade.

O arremate da parte inicial do capítulo traz a crítica de Nussbaum demonstrando que sua abordagem das capacidades se faz completamente necessária para que se reconheçam questões de justiça básica e titularidade, seja humana ou animal, buscando uma superação das concepções kantianas de reciprocidade moral para os sujeitos de justiça, também superando a proposta da teoria Rawlsiana que os seres humanos detêm apenas obrigações morais indiretas para os demais animais, ou seja, de acordo com Rawls, seria apenas compaixão e humanidade, e não se trataria de um dever de justiça. Tais percepções se mostram necessárias para se inserir a ideia de justiça ambiental e como esta poderia ter surgido sob um contexto de evolução histórica decorrente de movimentos globais.

A influência de movimentos sociais para uma mudança de abordagem em relação às questões ambientais teve seu princípio associada aos movimentos sociais da década de 60 nos Estados Unidos da América, principalmente ante o paralelo que havia sido traçado com o racismo ambiental, sendo a situação de depósitos de resíduos perigosos um exemplo da adoção de locais onde residiam comunidades mais pobres ou mesmo de comunidades negras americanas, expondo a aplicação das leis e padrões ambientais em comunidades pobres, as quais são sobrecarregadas por perigos e riscos ambientais, demonstrando que a desigualdade

ambiental ocorre quando os custos do risco ambiental e os benefícios de uma boa política ambiental não são compartilhados entre os espectros demográficos e geográficos.

Tal influência desses movimentos fez surgir a necessidade da ocorrência de uma justiça ambiental a ser apresentada por uma ampla cadeia de reivindicações e demandas, incluindo a equidade, o reconhecimento, a participação e as capacidades e, desse modo, os grupos globais abordam a possibilidade de uma noção ampla e integrada de justiça, valendo-se das diversas abordagens teóricas existentes, objetivando, assim, uma progressão comunitária. Vislumbra-se, então, que a justiça ambiental é um discurso componente nesses movimentos de justiça social, ou uma das muitas preocupações organizadoras, do que um movimento independente. Ainda assim, no mundo em desenvolvimento, da Índia à África e à América Latina, a justiça ambiental se tornou um tema e uma demanda de numerosos movimentos.

A partir da definição da justiça ambiental a nível global, percebe-se que o termo é tido como sendo algo amplo e unificado, passando a ter uma aplicabilidade universal, porém, é possível inferir, ainda, que as diferentes injustiças tratadas estão ligadas e necessitam ser abordadas de forma conjunta, para que, em virtude disso, possam melhorar. Segundo Schlosberg (2007), a justiça requer não apenas uma compreensão da distribuição injusta, das capacidades limitadas e da falta de reconhecimento, mas, essencialmente, a forma como esses fatores influenciam severamente movimentos políticos e sociais e como há a necessidade de combatê-los a nível global, vez que os fatores negativos estão, de algum modo, ligados uns aos outros, impactando cada vez mais na vida dos indivíduos.

Após essa definição da necessidade de uma justiça ambiental passa-se a necessidade de se estabelecer a aplicação desses critérios de justiça à própria natureza, lembrando que há numerosas e constantes objeções à natureza como objeto de justiça dentro da teoria liberal. Para muitos teóricos, a natureza não humana é simplesmente além dos limites dos relacionamentos que podem ser baseados na justiça. Nesse sentido, segundo Rawls (1971), as relações de seres humanos com animais, plantas e meio ambiente estão fora de uma relação de justiça, não sendo a interação com a natureza reconhecida como tal.

É válido ressaltar que não são apenas os liberais tradicionais que excluem a natureza da esfera da justiça, mas muitos teóricos do meio ambiente e justiça ecológica também compactuam de tal pensamento, posto que esses teóricos buscam traçar uma linha entre a natureza como sujeito de uma teoria e prática da justiça e da natureza como destinatário de vários regimes de justiça. Dessa forma, atrelar a natureza não-humana para o âmbito dos

assuntos de justiça, então, é o maior desafio, isso porque os liberais clássicos estão pautando seus principais padrões críticos de trazer o meio ambiente para a discussão da justiça, no qual qualquer coisa que tenha a ver com questões ambientais cruza a zona de exclusão liberal de imparcialidade e neutralidade. O ponto maior é que a justiça distributiva não pode mais ocorrer sob a suposição de que os impactos na natureza não existem, ou não afetam a maior comunidade de justiça. Dentro do paradigma distributivo, a natureza é incorporada como destinatária e um importante contexto para a justiça.

Ao evoluir a busca da justiça ambiental se aborda o conceito elaborado por Bosselmann de sustentabilidade, que não pode ser confundido com a ideia de desenvolvimento sustentável apresentado pelo Relatório Brundtland, ou existe desenvolvimento sustentável ecológico ou não existe desenvolvimento sustentável algum, aduzindo que a ideia percepção de que os fatores ambiental, econômico e social são igualmente importantes para o desenvolvimento sustentável não passa de um equívoco, sendo o maior obstáculo para se alcançar a justiça socioeconômica. O aspecto inovador do desenvolvimento sustentável, nesse contexto, é a sua procura em integrar um regime jurídico, político e institucional. Portanto, a relação entre diversas áreas, como direito ambiental, direito econômico e direito social, pode ser reforçada para, eventualmente, criar-se alguma forma de “legislação integrada”.

Chegou-se à ideia de que o princípio da sustentabilidade tem para o significado de desenvolvimento sustentável, Bosselmann (2015) defende que a sustentabilidade, por si só, possui a qualidade de um princípio jurídico, podendo ser definida como a obrigação de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra. Não obstante, o autor a define como o princípio mais fundamental do ambiente, tal qual os princípios fundamentais do direito, como, por exemplo, liberdade, igualdade e justiça. A proteção ambiental e a integridade ecológica exigem os melhores conhecimentos disponíveis sobre os fatos ecológicos e o compromisso ético com a sua importância global, a essência da sustentabilidade está na percepção da integridade dos ecossistemas como uma preocupação comum da humanidade, pois a sustentabilidade visa preservar a integridade dos ecossistemas ao passo em que reconhece os seres humanos como integrantes deles.

Tal ideia de sustentabilidade demonstrada sob um viés jurídico se mostra como um instrumento que pode ser útil para o combate a essa exploração indiscriminada dos recursos naturais, no entanto é necessário que se utilize de uma essência filosófica para que possa ser justificada principalmente quanto a ideias a serem alcançadas pela raça humana, tendo a ideia de Responsabilidade esposada por Hans Jonas e complementada por Hosle como um aspecto a

ser abordado e que possa trazer essa justificativa, partindo de um princípio que estabelece a necessidade de se inserir a preservação da natureza como uma responsabilidade da raça humana.

A natureza, antes tida apenas como palco para todas as peripécias humanas, passou a ter fundamental importância como objeto da ética, sobretudo quando são considerados os diversos sinais de fragilidade percebidos em razão dos danos já produzidos. O novo agir ultrapassa as relações próximas, remontando sua preocupação para a continuidade da possibilidade de existência. Passa-se então à reformulação do pensamento ético, que terá a natureza como objeto de responsabilidade humana. De fato, a nova responsabilidade entrelaça o destino do homem com a situação da natureza, tornando a manutenção de sua integralidade em verdadeiro interesse moral sem, radicalmente, alterar a noção antropocêntrica da ética clássica. A sociedade recebe um novo ônus: abandonar o comportamento não cumulativo e agir em prol da continuidade da natureza e da própria concepção de ser humano.

Jonas (2006) delimita como primeiro dever da ética do futuro a visualização dos efeitos de longo prazo. Trata-se, em verdade, de um temor pelas experiências ainda não vividas que não possuam figuras análogas nem no passado e nem no presente. O homem, imbuído por essa nova ética, deve projetar – de maneira intencional – os males imaginados como males efetivamente experimentados. A mera projeção de inexistência de um futuro leva o indivíduo a agir positivamente com o fito de evitar a catástrofe, visto que ela deve ser evitada. Esse receio servirá como propulsor à vida e à prudência, agindo como verdadeiro guia para sobrevivência de tudo e de todos. Uma vez projetados, deve-se reconhecer a capacidade dessa projeção influir na conduta humana, de maneira que é necessário sentir o mal e atribuir a ele um significado. Somente por meio da experiência é que se passa a ter antecipação daquilo que poderá vir a ser pior.

O segundo dever da ética da responsabilidade é, assim, a capacidade de se deixar influir pela redenção ou pela condenação das gerações futuras, com um temor verdadeiro de que nossas obras são diretamente responsáveis pelo legado a ser deixado. Quando comparada à ciência, é facilmente perceptível que a ética não coaduna com o mesmo grau de certeza das ciências naturais.

Desse modo, é necessária a superação desse egoísmo que permeia a conduta contemporânea, de maneira que o dever prioritário do homem deve incluir também um dever perante a natureza. Esta é a condição da continuidade humana e elemento da sua própria integridade existencial, havendo uma solidariedade de destino entre homens e natureza, o

instigando a defender os interesses da natureza para além de seus aspectos meramente utilitaristas. Constatase que com o poder da civilização técnica, uma espécie repentinamente possuiu potencial lesivo de extinguir todas as demais formas. A união entre razão e poder é acompanhada pela responsabilidade, relevando também o dever no qual, por meio da solidariedade com a biosfera, seja estendida a noção de ser para o conjunto, independentemente de consentimento. Aqui se percebe a aproximação das ideias de sustentabilidade de Bosselmann à responsabilidade de Jonas o qual define que esse dever chama, sobretudo, por uma ética da preservação, da preservação e da proteção, e não por uma ética do progresso ou do aperfeiçoamento, e que, apesar de parecer um objetivo simples, seu imperativo pode ser muito difícil de ser alcançado, e, possivelmente, exija mais sacrifícios do que todos aqueles que visavam a melhorar a sorte da espécie humana.

Após ser apresentada essa ideia de agir responsável como paradigma ético, de acordo com Jonas, parte-se para uma situação de efetivamente se buscar maneiras mais factíveis de se tentar reverter a devastação da natureza, daí tem-se um acréscimo à responsabilidade de Jonas e a inserção das ideias de Höhle, que inicialmente conceituou a chamada Crise Ecológica como o comprometimento dos mecanismos e ciclos naturais que possibilitam a produção e reprodução da vida terrena, ou seja, não somente o seu aspecto visível, como as mudanças climáticas, como as sequelas de catástrofes no período mais recente, mostrando-se como uma crise própria do ser humano em relação a sua subjetividade e uma crise ética determinando a necessidade de uma transformação nos conceitos de bem-estar do ser com o objetivo claro de defender tanto os interesses da natureza como das gerações futuras.

Höhle estabelece primeiramente um paralelo entre ecologia e economia, afirmando que seja capitalista ou socialista, ambas as formas de sociedade, ao menos em teoria, compartilham dos mesmos ideais universalistas do iluminismo: autodeterminação e bem-estar para o máximo possível, de forma que as diferenças estão nas representações acerca do melhor caminho para a realização desses ideais, já que as democracias ocidentais acreditam poder alcançá-lo por meio de um desenvolvimento controlado da economia capitalista, e os estados comunistas, por meio de sua supressão. Que após apresentar seus argumentos defende que o principal ponto de conciliação entre ecologia e economia será claro quando se refletir, posteriormente, que o negociar econômico consiste em se obter lucro com o mínimo de gastos possível, sendo eficiência e parcimônia virtudes econômicas e ecológicas, pois a redução e a reciclagem de recursos, e o isolamento de recintos para se preservar o calor, por exemplo, são tão úteis à

economia quanto ao meio ambiente, ressaltando a necessidade de se implantar padrões de eficácia econômica e ecológica.

E, finalmente trazendo a abordagem que encerra o contexto da presente pesquisa tem-se a responsabilidade dos agentes políticos, principalmente do Poder Judiciário e do Ministério Público, sendo que Hösle dispõe que os juízes do futuro não deverão ser puros juízes, já que o direito positivo não é o fim em si, mas apenas a maneira mais justa e mais eficiente de se resolver problemas fatuais de maneira propícia a gerar consenso. Depreende-se, portanto, que a atuação do Poder Judiciário como protetor dos direitos socioambientais, da dignidade humana e dos valores trazidos pela nova ética se torna um dever assumido perante a própria sociedade, de maneira que inúmeras reformas devem também incidir nessa esfera. Nessa esteira, remete-se às disposições de Barbosa (2008), que entende que o socioambientalismo pressupõe a quebra de um paradigma de desenvolvimento, hegemônico nas sociedades ocidentais modernas, e propugna por um novo modelo mais próximo do que se vem denominando desenvolvimento sustentável. O autor entende que a sociedade socioambientalmente responsável impõe reformas ao Poder Judiciário definidas por um planejamento que contemple preocupações socioambientais, para que se possa caminhar na direção de sua concretização.

E seguindo essa linha de raciocínio, tem-se como essencial a mudança de agir do Ministério Público, como se propugna a necessidade de uma instituição mais proativa e que busque evitar o acontecimento de efeitos danosos à natureza, efetivamente só se efetivará se houver uma adoção do agir responsável como fundamento ético para as práticas ministeriais, e que é possível sua implementação desde que haja algumas alterações em políticas institucionais e em abordagens jurídicas.

4. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL ACERCA DA NATUREZA SOB A PERSPECTIVA DE SUJEITO DE DIREITO

Em 2012, quarenta anos se passaram desde a primeira reunião global da Conferência sobre o Meio Ambiente Humano das Nações Unidas em Estocolmo. Isso foi também vinte e cinco anos após o Relatório Brundtland e vinte anos após a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, ocorrida no Rio de Janeiro. Durante este período, um impressionante corpo de leis ambientais foi adotado em todos os países desenvolvidos e na maioria dos países em desenvolvimento, bem como a nível internacional. Em junho de 2012, líderes mundiais e mais de quinze mil representantes da sociedade civil voltaram a se reunir no Rio de Janeiro, agora para a conferência ‘Rio+20’, com o escopo de debater as conquistas até então alcançadas e estabelecer os desafios do futuro. Todavia, o que resultou desta conferência foi, sobretudo, a reiteração de compromissos anteriormente estabelecidos, sem medidas realmente eficazes (BUGGE, 2013).

Um relatório do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), tido como a principal autoridade global que determina a agenda ambiental, chamado Panorama Ambiental Global (GEO-5), observou que as mudanças ambientais atualmente observadas são sem precedentes na história humana, e que esforços para diminuir essa mudança, até o momento, foram incapazes de reverter esse quadro, uma vez que, embora muitas medidas políticas tenham sido adotadas, elas parecem avançar na direção errada.

Conforme discutido no capítulo anterior, durante séculos a humanidade prosperou controlando, esgotando e poluindo os recursos da natureza. Consequentemente, na medida em que os impactos da ação humana se tornam cada vez mais cumulativos e sistêmicos, a degradação natural acelera, o que pode ser constatado por meio do aumento dos gases de efeito estufa na atmosfera, veneno nos solos, salinidade na água doce e do número cada vez maior de espécies em vias de extinção. Portanto, forçoso é reconhecer que nunca foi tão evidente que os sistemas de governança humana, tanto em nível nacional como internacional, falharam em proteger a integridade dos ecossistemas, sendo este um momento oportuno para refletir sobre o estado do direito ambiental globalmente.

Para Cullinan (2013), no ensaio “The rule of nature’s law”, há muitos anos as pessoas parecem estar cientes de que a destruição do meio ambiente estava aumentando, mesmo diante do também crescente número de leis ambientais promulgadas durante o final do século XX. No entanto, muitos ativistas ambientais acreditavam que não havia nada de errado com a lei

ambiental, mas, sim, com a sua aplicação – ou a falta dela. Com base nisso, uma melhor fiscalização da lei foi apontada como possível solução para este problema. Todavia, o autor aponta que essa ideia é falha e insuficiente para alterar o caminho de desenvolvimento insustentável das civilizações industriais contemporâneas e evitar seu eventual colapso.

Desse modo, para conter o crescente número de atividades humanas que minam a integridade e o funcionamento das comunidades naturais do planeta, é necessário que se reconheça que fazer melhorias incrementais no direito ambiental não é suficiente. Segundo estabelecido por Bosselman, é fundamental que haja uma verdadeira renovação na governança capaz de transformar o conceito predominante de direito, expandindo sua estrutura conceitual e mudando o propósito não apenas do direito ambiental, mas de sistemas jurídicos como um todo, criando sistemas de governança aptos a enfrentar os principais desafios do século XXI.

Trata-se, portanto, dos primeiros estágios de um novo renascimento cultural que reconceitualize o estado de direito e seja capaz de reverter essas tendências destrutivas ao modificar nossas ideias antropocêntricas e reorientar e reestruturar as sociedades humanas em todo o mundo (CULLINAN, 2013).

4.1 O CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITO DE ACORDO COM O PENSAMENTO SISTÊMICO

De acordo com Bugge (2013), se a crise ambiental está profundamente enraizada nos valores dominantes de crescimento econômico ilimitado, não é incorreto afirmar que os efeitos colaterais negativos de tal sistema são consequências esperadas dos objetivos e ambições econômicas da nossa sociedade, que não apenas aceita, como também fomenta esse cenário. Assim, as falhas do direito ambiental indicam uma série de desafios fundamentais inerentes ao direito e aos próprios sistemas jurídicos, que devem ser identificados e analisados para que possam ser superados.

Buscando refletir sobre o estatuto jurídico da natureza e os desafios fundamentais na proteção da natureza por meio da lei, o autor apresenta e discute o conceito de Estado de Direito e como ele pode evoluir para uma proteção legal mais forte aos valores naturais. Para Bugge (2013), o Estado de Direito pode ser conceituado como um ideal do homem moderno, em que o princípio de governança tem a lei como o fator supremo na relação entre as autoridades e os cidadãos, bem como entre cidadãos com interesses conflitantes. Em outras palavras, todas as

peçoas, instituições e entidades públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, são regidos por leis previamente estabelecidas em um sistema democrático, que devem ser julgadas por um judiciário independente, havendo segurança na forma de previsibilidade.

Na jurisprudência europeia, o surgimento desse conceito tem sido atribuído à transição do 'rei é lei' (rex est lex) para 'a lei é rei' (lex est rex), ocorrido na Inglaterra, no século XVII, com a gloriosa revolução de 1688. Posteriormente, vários países europeus relacionam a ideia de direito (Recht, Rätt, droit, derecho, diritto) à ideia de estado (staat, état, estado, stato), descrevendo a expectativa de que um governo ganha legitimidade e legalidade apenas por meio da adesão a padrões e princípios (BOSELNAN, 2013).

Um relatório recente para a Comissão Europeia reconheceu uma variedade de significados do estado de direito, mas identificou alguns elementos em comum em todas as culturas jurídicas, quais sejam: a independência e imparcialidade do judiciário, a certeza, a não discriminação e igualdade perante a lei, o respeito aos direitos humanos, a separação de poderes, o princípio de que o Estado está vinculado por lei, e, por fim, a coerência substantiva do quadro jurídico. Destarte, impedir o exercício do poder arbitrário por parte do governo e salvaguardar os direitos individuais é o cerne do Estado de Direito e representa um consenso que talvez seja compartilhado em todo o mundo. Entretanto, o Estado de direito é um ideal antropocêntrico, já que diz respeito aos seres humanos que vivem em sociedade e estão sujeitos às regras formais do Estado, tendo como objetivo a garantia de suas liberdades, seguranças e integridades. Ou seja, o estado de direito não compreende a natureza como sujeito de normas jurídicas.

Por essas razões, Bosselman (2013) aponta que a atual crise global – social, econômica, e ambiental - é consequência de uma crise maior, a crise de sustentabilidade, argumentando que a lei foi cúmplice ao legalizar e legitimar o crescimento excessivo e a destruição ambiental. Em suas palavras, o direito ocidental moderno nunca pretendeu reverter todo o contexto atual de exploração, sendo seu propósito bem mais modesto, já que, firmadas em pressupostos antropológicos, nenhum número de leis ambientais será suficiente para anular as leis que apoiam o crescimento econômico, a propriedade privada e a soberania do Estado, considerando que a lei atual não é fundamentada na interdependência ecológica.

Sendo assim, tal reducionismo ambiental precisa ser substituído pelo expansionismo ecológico, e, em termos legais, esse novo compromisso pode ser descrito como uma regra ou norma ambiental básica capaz de orientar a interpretação da lei existente e a criação de novas leis. Assumindo que no Estado de Direito as ideias de direitos humanos são conquistas culturais

valiosas que não devem ser sacrificadas, elas devem ser complementadas por essa nova norma fundamental ambiental que, por sua vez, deve implicar limites ao uso de recursos, incentivar a cooperação em vez da competição, suprimindo, então, a ultrapassada racionalidade econômica ocidental em direção à racionalidade ecológica global (BOSELNAN, 2013).

Urge, portanto, a necessidade de revisão do conceito de Estado de Direito e sua fundamentação em realidades ecológicas, o que, para Bosselman, se faz por meio de uma integração da supramencionada “sustentabilidade forte” e pela reflexão da ordem hierárquica no design e interpretação das leis que regem o comportamento humano. Assim, a partir da evolução pela qual passou o direito ambiental, internacional e nacionalmente, depreende-se que a lógica sócio-jurídica-ambiental condicionou o direcionamento do conceito de Estado de Direito a um novo caminho, ao de um ‘Estado de Direito Ambiental’, ou ‘Estado de Direito da Natureza’.

4.2 “ESTADO DE DIREITO DA NATUREZA”: CONTEXTUALIZANDO UMA NOVA COMPREENSÃO DO ESTADO DE DIREITO

Tem-se que se trata de fato incontroverso que as leis passadas e presentes não parecem ter protegido os recursos da Terra, que continuam a ser poluídos, esgotados e alterados exponencialmente, o que corrobora com a necessidade e urgência de uma nova abordagem, em que o Estado de Direito não seja orientado por valores puramente antropocêntricos, mas ecocêntricos, e com os direitos sendo detidos não exclusivamente pelos humanos, mas pela natureza. Em síntese, um Estado de Direito para a Natureza deve ser considerado.

Historicamente, o conceito de Estado de Direito está relacionado ao princípio de justiça, referindo-se a um princípio de governança no qual o Estado é responsável pelas leis, que devem ser coerentes com as normas e padrões internacionais de direitos humanos. Já um “Estado de Direito para a Natureza” transcende esses conceitos da dimensão estado-cidadão para um sistema de governança no qual todas as pessoas, instituições e entidades, sejam elas públicas ou privadas, incluindo o próprio Estado, são responsáveis pelas leis que visam proteger a saúde, a integridade e a segurança do meio ambiente (BUGGE, 2013). Nesse sentido, o Estado de direito da natureza significa previsibilidade, segurança e ausência de arbitrariedade e parcialidade nas decisões que afetam a natureza, além da plena ponderação dos valores ambientais na tomada de decisões. Em síntese, a mudança entre Estado de Direito para Estado

de Direito da Natureza é fundamentada na transição de um direito puramente centrado no ser humano para um direito que reconhece e legitima as realidades ecológicas.

Leite, Silveira e Bettega (2017) revelam que o termo ‘Estado Ambiental’ foi originado na Alemanha, formulado de forma similar ao já constitucionalmente estabelecido Estado de Direito e Estado Social, com a introdução da definição dos objetivos estatais do artigo 20a da Lei Fundamental alemã, e cujo conceito foi consolidado e ampliado interdisciplinariamente por Kloepfer. De acordo com estes autores, o conceito de Estado Ambiental para Kloepfer é aquele que faz da incolumidade do seu meio ambiente sua tarefa, critério e meta procedimental de suas decisões, o que não exclui, por óbvio, o âmbito social.

O “Estado de Direito Ambiental” é, portanto, uma teoria que surgiu como crítica à situação de degradação atual e às teorias tradicionais do Estado moderno, que não se coadunam mais com os novos desafios enfrentados; como uma nova ética institucional, incorporada ao Estado a responsabilidade com o meio ambiente e a proteção do planeta, por meio de deveres específicos; e uma mudança de racionalidade e de atitudes, buscando a conscientização por meio do empoderamento e da institucionalização de políticas de respeito à natureza (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017).

Dessa maneira, a compreensão acerca do que vem a ser um estado de direito ambiental se baseia, substancialmente, no desejo de manutenção e preservação da integridade dos sistemas naturais do planeta, ao passo que uma nova racionalidade foi se desenvolvendo com o decorrer do tempo, ampliando, conseqüentemente, a ideia já estabelecida de Estado de Direito. Nesse sentido, o “Estado de Direito Ecológico” – expressão sinônima de Estado de Direito da Natureza – para Aragão (2017), é marcado por um conjunto de regras e princípios jurídicos indispensáveis para assegurar a manutenção dos sistemas naturais, tornando o nosso planeta um lugar seguro tanto para os seres humanos quanto para os demais seres vivos que nele habitam; tais normas, além dos aspectos democráticos legitimados pelo conceito de estado de direito, devem se apoiar, também, em critérios científicos consolidados.

Assim sendo, tal como se extrai dessa redação, a legislação sobre o meio ambiente deverá seguir, como primeiro critério para sua elaboração, bases científicas e tecnológicas consolidadas, demonstrando, por conseguinte, a conexão entre a evolução da ciência e a transformação do conceito de Estado de Direito. É a partir disso que Bugge (2013), na obra “Twelve fundamental challenges in environmental law”, apresenta o conceito de um ‘Estado de Direito para a natureza’, possuindo dois aspectos principais. Primeiramente, deve haver o

reconhecimento da importância do Estado de Direito como um pré-requisito também para gestão da natureza e dos recursos naturais – já que, assim como grupos sociais minoritários, o meio ambiente é particularmente vulnerável à falta de direitos e aos sistemas jurídicos e políticos pouco desenvolvidos. Ademais, ele argumenta que nesse Estado de Direito para a Natureza, elementos importantes do estado de direito são estendidos para além dos seres humanos, incluindo a natureza e os valores naturais.

Em síntese, esse conceito se afasta do antropocentrismo ao visar a integridade e segurança da natureza, de modo que a natureza e os valores naturais são protegidos legalmente contra invasões, deterioração e destruição, fundamentalmente da mesma forma que os cidadãos são protegidos por lei. É importante mencionar, contudo, que isso não significa que deva haver uma proteção absoluta e ilimitada, mas, sim, que objetivos conflitantes com a integridade dos sistemas naturais devem ser fortes o suficiente para justificar o dano ambiental, devendo essa nova abordagem estabelecer, também, em que circunstâncias o direito pode ser acionado, havendo um procedimento articulado de tal forma que torne claro quando e em que medida os interesses dos recursos naturais devem prevalecer sobre os direitos humanos.

Nas palavras de Laitos (2013), seria politicamente inviável e economicamente impraticável fornecer à natureza os meios para interromper as atividades de uso de recursos humanos sempre que os valores naturais ou a saúde do ecossistema estivessem ameaçados. Em vez disso, o que se busca é que o direito seja considerado parte do cálculo de uso, juntamente com as consequências para a natureza e para os sistemas naturais envolvidos. Isso significa que uma violação pelos humanos dos direitos de um rio pode ser justificável em certas circunstâncias, mas não em outras, e, se os direitos humanos prevalecerem sobre os do rio ou vice-versa, tal decisão será determinada não com base nos direitos humanos sendo inerentemente superiores, mas por meio de um equilíbrio entre os interesses conflitantes, o que exige o estabelecimento de instituições com financiamento público para representar os interesses de seres não humanos e novos tribunais com o conhecimento e a compreensão necessários para promover o bem maior de toda a comunidade (CULLINAN, 2013).

Ademais, além de objetivos preservacionistas, é importante mencionar objetivos restauradores. Logo, o Estado de Direito da Natureza deveria, além de impedir ações exploratórias, buscar preservar e restaurar os ‘valores naturais’ de uma área. Estado de Direito da natureza significa, portanto, previsibilidade, segurança e ausência de arbitrariedade e parcialidade nas decisões que afetam a natureza e a plena contabilização dos valores ambientais na tomada de decisões, exigindo a expansão do conceito de justiça, para que o mundo não-

humano seja devidamente incluído (BUGGE, 2013). Para este autor, as leis do Estado de Direito não são justas se legalizam o comportamento ambientalmente destrutivo sem motivo importante e um procedimento correspondente. Portanto, no Estado de Direito da natureza, os valores da natureza são a ela inerentes, ou seja, independem dos interesses humanos. Dessa forma, ela é percebida a partir do valor que possui em si mesma, e não a partir do valor monetário e utilitarista que os humanos a atribuíram a fim de satisfazer seus interesses.

Conclui-se, então, que a ideia de um Estado de Direito da Natureza supramencionada é verdadeiramente radical e exige grandes inovações jurídicas, pois, se a natureza como valor instrumental é ameaçada, as pessoas que apreciam esse valor presumivelmente tomarão medidas para evitá-lo. Nas palavras de Bugge (2013), se tais interesses serão protegidos é algo que depende, em última instância, das normas jurídicas que regulam o conflito real e de como são aplicadas.

4.2.1 Desafios estruturais para implementar o estado de direito da natureza

Cullinan (2013) defende que, se o direito é o empreendimento de submeter a conduta humana a regras, precisamos refletir sobre qual é o propósito que esperamos alcançar ao fazê-lo, haja vista que o propósito é o parâmetro para medir até que ponto uma lei ou um sistema legal é eficaz. No entanto, o propósito do sistema jurídico como um todo raramente é considerado ou discutido. Se pressionados a fornecer uma explicação de seu propósito, advogados e cientistas políticos provavelmente apontariam somente para a necessidade de manter harmonia e estabilidade.

Certamente, se um sistema legal é eficaz na promoção da harmonia social, estabilidade e justiça social, então, sem dúvidas, está contribuindo para a criação de condições favoráveis ao bem-estar humano. Se assumirmos que um 'bom' sistema legal sujeita a conduta humana à governança de regras com o propósito de estabelecer condições em que os membros de uma comunidade podem melhorar individual e coletivamente seu bem-estar e realização de seu potencial humano, então temos um parâmetro, ainda que impreciso, para começar a avaliar os sistemas jurídicos reais.

No entanto, os sistemas jurídicos contemporâneos em quase todos os países concentram-se na manutenção de relações harmoniosas entre os sujeitos jurídicos (ou seja, pessoas físicas e

peças jurídicas) e dão atenção mínima para as relações entre esses sujeitos legais e não-humanos, haja vista que não-humanos são legalmente definidos como propriedade em vez de sujeitos legais, o que é corroborado pela deterioração da integridade, saúde e funcionamento das comunidades naturais que sustentam a vida na Terra. Por isso, resta evidente que um sistema jurídico não pode fornecer as condições necessárias à harmonia social e ao reforço do potencial humano, a menos que também impeça os seres humanos de minar as relações que são necessárias para manter as condições necessárias para o bem-estar humano.

Por esse motivo, Cullinan (2013) afirma que a principal razão pela qual os sistemas jurídicos contemporâneos dão atenção inadequada à manutenção de relações harmoniosas entre humanos e a natureza é porque eles são baseados em uma suposição errada de que existe uma desconexão radical entre nossa espécie e o “meio ambiente”, além de uma falsa noção de superioridade. Tal compreensão permeia os ordenamentos jurídicos contemporâneos, já que a lei define todos os seres que não são humanos ou pessoas jurídicas como objetos, ou ‘propriedade’ e ‘recursos naturais’ disponíveis para exploração, de modo que a tentativa de harmonia entre as partes falha porque o outro sequer é percebido como um sujeito com interesses próprios.

Derani e Pinheiro (2020) corroboram com esse entendimento ao declararem que toda estrutura do direito moderno está centrada no sujeito humano isolado, cuja subjetividade é construída a partir da submissão de todo o diferente à condição de objeto, estando esse “outro” – incluindo a natureza - à sua disposição para sua apropriação e satisfação. Tal noção de superioridade, assim, traduz-se no reconhecimento do ser humano iluminista como alheio ao que pretende subjugar, ainda que dele dependa sua condição de vida, buscando tornar-se mestre da Natureza.

Nesse sentido, as leis ambientais tendem a ser antropocêntricas e insuficientes. Por exemplo, muitas vezes, elas acabam exigindo somente a autorização de um órgão público antes para permitir certas atividades com potencial de causar um impacto prejudicial ao meio ambiente, não subvertendo a concepção fundamental de que apenas seres humanos e certas pessoas jurídicas, como, por exemplo, empresas, são sujeitos de direito com capacidade de ser titular de direitos legais. Logo, a principal preocupação do direito ambiental não é equilibrar interesses a fim de promover a convivência harmoniosa e o bem comum de toda a comunidade, mas, tão somente, manter os danos causados por atividades de exploração dentro dos limites aceitáveis para a sociedade humana da época (CULLINAN, 2013).

Por isso, para causar mudanças efetivas, devem ser alinhados os sistemas jurídicos com as leis da natureza e estabelecer mecanismos para rever e invalidar decisões que acarretem em danos ambientais. Em outras palavras, é ilegal para um tomador de decisão impor responsabilidades sobre os outros - incluindo as gerações futuras-, permitindo que os limites naturais sejam transgredidos. Nesse sentido, o Estado de Direito Ecológico, na visão de Bosselmann (2013), exige o esverdeamento de todo o sistema de leis e governança. Portanto, o crescimento social e econômico dos Estados deve se pautar no desejo de completo esverdeamento dos sistemas sociojurídico-ambientais existentes, o que, definitivamente, de todo o exposto até agora, não está se mostrando como uma tarefa tão fácil de se realizar, haja vista a quase completa predominância do pensamento antropocêntrico espalhado ao redor do mundo. Diante disso, em seu texto “Twelve fundamental challenges in environmental law”, Bugge (2013) analisa o direito ambiental para melhor compreender porque ele não funciona como esperado, apontando seus principais desafios.

Um deles é que muitos problemas ambientais são invisíveis, por exemplo, o ser humano não pode ‘ver’ a radioatividade, e o excesso de gás carbônico na atmosfera não é percebido até que seus efeitos se tornem evidentes, o que dificulta ainda mais a prevenção e o combate de tais problemas. Não obstante, devido às complexidades dos processos naturais, muitos problemas ambientais são marcados por incertezas, o que faz com que, por vezes, exista uma falta de conhecimentos sobre as causas e efeitos das mudanças no meio ambiente, gerando debates científicos e controvérsias (BUGGE, 2013).

Além disso, muitos bens e serviços ambientais são públicos, o que acaba relacionado ao fato de danos ambientais serem difíceis de precificar corretamente na tomada de decisão. O autor argumenta que a maioria dos bens ambientais e os serviços têm um valor econômico tanto para os indivíduos como para a sociedade, o que se torna evidente quando a poluição causa problemas de saúde ou mata peixes em um rio, e quando os altos níveis de ruído reduzem o valor de mercado das casas ao longo de uma estrada principal. Ainda assim, é quase impossível colocar um preço significativo no valor intrínseco da natureza, o que continua sendo um problema.

Outra questão é o chamado “paradoxo das pequenas decisões”. Bugge (2013) entende que muitos problemas ambientais são o efeito cumulativo indesejado e ineficaz de inúmeras ações e decisões que – individualmente – são racionais e economicamente eficientes, indicando um paradoxo bem conhecido na teoria econômica. Exemplos dos chamados ‘pequenos efeitos de decisão’ no campo ambiental vão desde valores da paisagem, biodiversidade e terras

agrícolas privilegiadas para a precipitação ácida. Diante disso, resta claro que devemos evitar a governança ambiental baseada principalmente na aplicação caso a caso da lei. Para isso, é necessário que normas de qualidade ambiental sejam adotadas e respeitadas.

O autor ainda aponta o fato de que muitos problemas ambientais têm diferentes e complexas causas, o que é evidente no que diz respeito à poluição do ar, água e marinha, mudanças climáticas e perda de biodiversidade, que não resultam de uma única atividade, mas de inúmeras. Não obstante, os problemas ambientais mais graves atravessam fronteiras espaciais e administrativas, cruzando fronteiras em diferentes estados e países. Assim, um lugar pode se beneficiar de uma atividade que agride o meio ambiente enquanto outro lugar pode ser vítima dessa mesma atividade, arcando com os prejuízos da degradação ambiental. Dessa maneira, quando os efeitos negativos não são apenas locais ou nacionais, a instituição decisória é forçada à difícil tarefa de equilibrar interesses conflitantes, benefícios e prejuízos (BUGGE, 2013).

Ademais, é mister ressaltar que muitos efeitos ambientais serão percebidos a longo prazo. Logo, as gerações futuras serão as vítimas. Todavia, assim como a natureza, as gerações futuras também não possuem um estatuto jurídico definido, e se, de modo geral, o papel do direito é regular os conflitos reais entre pessoas de uma mesma geração, tem-se que as leis e as instituições legais não estão bem desenvolvidas e estão apenas parcialmente preparadas para regular os conflitos intergeracionais. Os políticos, por exemplo, estão preocupados com o presente e a próxima eleição, e as gerações futuras não têm voto. Por esse motivo, o autor defende que algum tipo de status legal com representação correspondente para futuras gerações deve ser um elemento-chave em um Estado de Direito para a Natureza.

Ele aponta, ainda, que o meio ambiente é uma vítima silenciosa da corrupção que, por sua vez, assume muitas formas, desde suborno a extorsão, sendo muitas decisões influenciadas por apoio político, relações pessoais, compadrio e serviços mútuos. Apesar de não ser específica da gestão da natureza, os valores naturais são particularmente vulneráveis à corrupção, já que atividades que prejudicam o meio ambiente podem ser permitidas devido à corrupção, seja nos sistemas de licenciamento ambiental, seja na fiscalização e no cumprimento da legislação ambiental.

Além disso, outro problema que impacta diretamente na falha das leis ambientais é o fato de haver uma pluralidade de interesses conflitantes na tomada de decisão. Todavia, o problema raramente é simplesmente resolver um conflito entre A e B, como o existente entre

um comprador e um vendedor, por exemplo, pois, nesse caso, é possível estabelecer direitos e obrigações mútuos bastante precisos das partes. Já em casos ambientais, apesar de existirem algumas relações bilaterais, na maioria das vezes há um número de interesses de terceiros envolvidos, acarretando em interesses públicos múltiplos e muitas vezes conflitantes, e vários interesses privados que também podem estar em conflito, o que ilustra o problema das regras absolutas e a dificuldade de fazer da resolução de conflitos no campo ambiental apenas um exercício legal (BUGGE, 2013).

Por fim, um grande fator que dificulta a proteção ambiental é que a própria natureza não pode agir legalmente, não tendo voz na tomada de decisões, pois em qualquer processo político e processo judicial que diga respeito a valores naturais e objetos naturais, ela precisa ser representada por alguma pessoa física ou jurídica. Tal questão é, indubitavelmente, um ponto chave em uma discussão sobre o Estado de Direito para a Natureza, já que Estado de Direito para a Natureza, em essência, significa que a lei confere à natureza um status legal que pode resistir a ataques, viabilizando sua defesa em processos políticos e legais. Para isso, é necessário que o valor intrínseco da natureza esteja apto a ser defendido nos tribunais, que haja pessoas ou organizações com recursos, competência e independência dispostas a representar a natureza e que o sistema judiciário aceite a legitimidade do objeto natural.

4.3 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO

Conforme defende o Professor Christopher Stone em seu livro “Should Trees Have Standing?”, de 1972, ao longo da história, cada extensão de direitos a uma nova entidade já foi, de certa forma, impensável. Em verdade, a ideia de que os sistemas jurídicos devem reconhecer aspectos da natureza como sujeitos com direitos soa estranho até mesmo para muitos advogados que tiveram formação baseada em tradições jurídicas que definem a natureza como propriedade. Logo, a sugestão de Stone de que a natureza deveria ter capacidade legal foi amplamente ridicularizada pelos advogados na década de 1970, quando ele a propôs.

No entanto, essas ideias persistiram e, na década de 1990, o historiador cultural, religioso e filósofo Padre Thomas Berry propôs que uma nova jurisprudência devesse ser desenvolvida com base nos seguintes princípios fundamentais: que o universo é uma comunhão de sujeitos e não uma coleção de objetos, que o mundo natural é capaz de ter direitos, e que

cada componente da comunidade da Terra tem três direitos básicos: o direito de existir, o direito ao habitat, e o direito de cumprir seu papel nos processos da comunidade da Terra.

Cullinan (2013) ressalta ainda que os acontecimentos dos últimos anos deram grandes esperanças de que serão vistas mudanças fundamentais e sem precedentes nos sistemas jurídicos nas próximas décadas, pois, nesse período, houve uma rápida aceleração na aceitação da filosofia da Jurisprudência da Terra e na ideia de reconhecer que a Natureza tem direitos. Buscando compreender a construção da Natureza no Direito e a necessidade de sua subjetivação, Derani e Pinheiro (2020), ao analisarem o processo de objetificação da Natureza, identificaram a linguagem como instrumento de manutenção da ideia de Natureza como coisa e defenderam a urgência do entendimento da Natureza como sujeito, por meio da decolonização do pensamento, propondo uma transformação em Direito Ecológico.

As autoras defendem, ainda, que o início dessa transformação não ocorre, necessariamente, no texto de lei, mas, sim, por meio da transformação da linguagem que, por sua vez, promoverá uma revolução hermenêutica, sendo o primeiro grande embate realizado no campo da semântica. Dessa forma, a linguagem deve repensar o *locus* do sujeito e decolonizar-se (SANTOS, 2009).

Para Gudynas (2015), por exemplo, a pré-compreensão do significado de palavras como ‘recurso natural’ retrata o significado de natureza a partir de seu valor e de sua utilidade para os humanos, como um lugar de objeto e não sujeito. Portanto, mudanças na linguagem são necessárias para que o ser humano compreenda ‘natureza’ a partir de sua autonomia e do conceito horizontal de interdependência, desmercantilizando-a. Desse modo, um meio para tal difícil transformação jurídica é a decolonização das ideias europeias que ascendem na aurora do capitalismo. A partir do ponto de vista de povos ancestrais, por exemplo, entende-se o conceito da vida em plenitude, a partir da interrelação de todas as formas de existência de forma comunitária. (GUDYNAS, 2009).

Ademais, é mister ressaltar que direito moderno é o direito do sujeito iluminista, ou seja, o indivíduo é livre, independente e apenas furtivamente ligado à sociedade, contra a qual ele exerce seus direitos individuais. Nesse contexto, os sujeitos são aqueles que têm personalidades e capacidade de ação unida ao poder de exercer direitos, deter obrigações e fazê-los valer pela via da justiça. O objeto é, portanto, aquilo para o qual os sujeitos se voltam a bem de sua fruição e desenvolvimento. Natureza, para essa sociedade individualizada, é posta no

inferior lugar de ‘outro’, aquilo que está à disposição humana para seu uso e satisfação, e não como algo que o integra, do qual depende (DERANI, 1997).

Por outro lado, o Estado pode ser considerado pessoa jurídica, porque o sujeito nele se identifica como sua extensão política, territorial e sua expressão de organização social, dele faz parte como sujeito ativo e passivo. A empresa, por sua vez, também é considerada sujeito porque é representada juridicamente como detentora de direitos e obrigações e tem capacidade jurídica para atuar e modificar as relações sociais. Para as autoras, a objetivação da Natureza no direito é expressão ideológica de um comportamento de dominação e exploração existente na realidade desenvolvida pelas culturas colonizadoras europeias, em que tudo que não era humano – o que inclui natureza, indígenas, escravos e mulheres - era traduzido como objeto de desfrute inanimado. Assim, é dessa construção objetivada do outro que se reproduzem as relações culturais de produção e mesmo de afeição.

Inclusive, Boyd (2017) versa que, ainda na Idade Antiga, o filósofo grego Aristóteles acreditava que os animais não tinham alma e razão e, portanto, eram criaturas inferiores, tendo sido apropriadamente usados como recursos pelo homem. Aristóteles também trabalhou com Platão para desenvolver o conceito de uma hierarquia entre animais e plantas. Além disso, cristãos estabeleceram humanos em uma hierarquia logo abaixo de Deus e dos anjos, superiores a animais. Na bíblia, Gênesis versa que Deus fez humanos à sua imagem e os concedeu domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves do ar, sobre o gado, sobre toda a terra, e sobre cada coisa rastejante que se arrasta sobre a terra. Desse modo, somente excepcionalmente alguns cristãos subverteram essa ideia de sujeição de toda criação ao domínio humano, como São Francisco de Assis, que defendeu a igualdade de todas as criaturas, referindo-se ao sol, a terra, a água e o vento como seus irmãos e irmãs.

Porém, foi a perspectiva europeia dos séculos XVII e XVIII que sedimentou a separação do homem com a natureza, uma vez que a representação do ser humano racional e livre rompeu com seus laços de dependência coletiva, sobretudo, do coletivo não humano que lhe fornece os meios de seu desenvolvimento. O filósofo francês René Descartes vigorosamente expressou a ideia de que “animais são meras máquinas” e afirmou que eles até tem órgãos, mas são incapazes de pensar. Da mesma forma, o filósofo alemão Immanuel Kant descreveu os animais como sendo somente meios para um fim, sendo este fim o homem.

O ser humano iluminista, *homo sapiens*, detentor de amplo poder de dominação, por ser o único animal tido como racional, não se reconhece como parte dependente daquilo que

pretende submeter. Este *homo* não parece encontrar na Natureza seu suporte e simultânea realização material e espiritual. Em vez disso, ele se distancia dela sem qualquer amparo na realidade e, com uma ilusão autodestrutiva, segue seu destino cego, paradoxalmente, sem liberdade e sem razão (DERANI; PINHEIRO, 2020).

Assim, Derani e Pinheiro (2020) defendem que no processo avançado de eliminação das condições de vida sobre a terra, o *homo sapiens* necessita reencontrar-se com sua fonte criadora e colocar-se horizontalmente no conjunto da criação, devendo o direito participar dessa mudança ao realocar a Natureza no sistema jurídico como sujeito, a fim de concedê-la personalidade jurídica e capacidade de ação, pois, assim como o Estado e a empresa atuam na ordem jurídica pelos seres humanos que o integram, a Natureza tem vontade e voz a partir da ação humana consciente de sua pertinência, sendo a principal delas a de continuar existindo em suas funções, bem como a das empresas que se constituem como sujeito.

Por esses motivos, assim como Bosselman (2013), as autoras argumentam que o direito ambiental é um direito do sujeito humano para uma exploração sustentável, devendo a revolução copernicana do direito ambiental torná-lo um direito ecológico, que compreenda a Natureza como um sujeito ativo e o ser humano seu integrante presente e consciente de seu espaço, possuindo deveres e obrigações em relação a ela. O direito, portanto, possui um papel educador e se torna mais um instrumento de recomposição ideológica e moral da relação ser humano-natureza, sendo a mudança normativa, mas, sobretudo, axiológica e hermenêutica.

Em seu texto, as autoras ainda propõem uma nova revolução copernicana ao fazer uma analogia com Copérnico, que realocou a Terra de seu lugar privilegiado de corpo inerte situado no centro do cosmos para um corpo que orbitava ao redor do sol, deixando de ser o centro do universo. Elas propõem que, a partir do entendimento de interdependência em relação a Terra, o ser humano se perceba como quem, sem ela, nada é, nada produz e nada desenvolve, devendo, portanto, respeitar os elementos que servem a todos os seres vivos, como a água, o ar, a luz, e a temperatura, sendo a primeira mudança a de perspectiva, uma vez que, na verdade, apenas por meio percepção do real, Copérnico nada mudou e tudo transformou.

Porém, o grande desafio é, de fato, encontrar meios que possibilitem essa revolução, o que, conforme defendido nos tópicos anteriores, não é feito somente pela criação e aplicação de leis, mas por toda uma guinada ideológica capaz de fundamentar uma guinada ecológica apta a reposicionar ‘sujeito’ e ‘objeto’. Ocorre que, se a percepção da Natureza é uma compreensão humana, social, cultural e historicamente situada, ela encontra na linguagem sua forma de

expressão, em decorrência da capacidade da linguagem sedimentar um pensamento historicamente construído, sendo, conseqüentemente, a linguagem um meio para tal mudança. Pois, em verdade, o pensamento se expressa a partir de uma pré-compreensão do significado das palavras, sendo as palavras e seus significados fundamentais para o desdobramento do pensamento (DERANI; PINHEIRO, 2020).

Nesse sentido, foi no final da década de 1960, principalmente na Assembleia Geral da ONU de 1968, que a linguagem de proteção do meio ambiente entrou no mundo político e jurídico e influenciou toda construção subsequente do direito ambiental, em que a própria palavra Natureza cede para a ideia de meio, *milieu*, *environment*. Nesse órgão, em 1972, surgiu o primeiro documento jurídico de direito ambiental internacional: a Declaração de Estocolmo, cujo vocabulário é pautado por palavras relacionadas à economia, como, por exemplo, “recursos naturais” e “desenvolvimento econômico”. Desse modo, a construção do direito ambiental como novo ramo do direito foi influenciada diretamente por uma linguagem econômica, o que acabou interferindo diretamente no conjunto de normas posteriores.

Como a combinação das palavras e seus significados pré-constituídos conformam o conteúdo do discurso e a racionalidade que o permeia, quando o discurso sobre a Natureza adota expressões como ‘meio ambiente’, ‘recursos naturais’ e ‘desenvolvimento sustentável’, o todo orgânico interdependente conectado com o ser humano é esvaziado de vida e autonomia, sendo a noção de natureza meramente utilitarista, tida, principalmente, como um apropriado e utilizado nos processos humanos de produção. É, portanto, significativa a história dessas expressões-chave do direito ambiental.

De acordo com Pope (2017), por exemplo, o conceito de desenvolvimento sustentável como definido por documentos internacionais, com o ambiente, a economia e a sociedade como seus três pilares de suporte, é extremamente impreciso. Isso porque ele tenta combinar diferentes categorias em uma única direção. Atentos a essas constatações, estudiosos se dedicaram a aprimorar a compreensão feita sobre o termo ‘desenvolvimento sustentável’, uma vez que esse novo conceito de desenvolvimento, trazido pelo Relatório *Brundtland*, mostrou-se extremamente genérico, se aproximando, na verdade, à uma simples “orientação política”, já que “juridicamente não vinculante” (POPE, 2017).

Já Pierre Calame, no ensaio intitulado “Por que a governança mundial do meio ambiente caminha tão lentamente”, explica que a construção do conceito predominante de Desenvolvimento Sustentável está fundamentada na ideia de crescimento econômico, e resgata

um “pensamento mágico”, constituindo o que os linguistas chamam de oxímoro, ou seja, colocando lado a lado dois conceitos contraditórios, forma-se um novo conceito e acredita-se que a contradição foi superada.

Além disso, na racionalidade ocidental, o mundo bipartiu-se em sujeito e objeto, bem como em razão e emoção, ser humano e animais, vegetais e minerais. No processo de invenção da Natureza, há a classificação desprovida da relação com o todo, trazendo a Natureza como o outro. Esse pensamento entra no novo mundo pela colonização e lá permanece, assimilado pela racionalidade do colonizador. Desse modo, há a manutenção da separação ser humano e Natureza, criando falsos antagonismos entre direitos humanos e direitos da natureza (DERANI; PINHEIRO, 2020).

Objetivando retirá-la desse estado de objetivação espoliativa, busca-se instituir a figura jurídica da Natureza como sujeito de direitos. Todavia, essa construção tem-se mostrado bastante problemática, a medida em que, como ocorre com a empresa e o Estado, a voz e a vontade da Natureza acaba sendo aquela ideologizada do ser humano que se arvora porta-voz de entes.

Diante disso, além da transformação da linguagem, com a substituição de expressões utilitaristas da natureza, as autoras apresentam algumas ideias para fomentar tal revolução copérnica do direito, afirmando, por exemplo, que o Direito deve compreender as relações entre seres humanos e não humanos e em relação aos não vivos, de modo a decolonizar a racionalidade europeia baseada na dominação do homem sobre a mulher, do colonizador sobre o colonizado, do poderoso sobre o escravizado.

Não obstante, elas entendem, ainda, que devem emergir as cosmovisões e os pensamentos pré-coloniais e decoloniais, com o reconhecimento de múltiplas culturas, múltiplas relações, múltiplas subjetivações e, inclusive, múltiplos sistemas jurídicos. Além disso, para que todos os seres tenham direito é necessário que se estabeleçam claros limites e deveres aos seres humanos, tendo o direito ecológico como base o respeito e a responsabilidade solidária diante dos limites planetários (STEFFEN, 2015).

Assim como Bosselman, Derani e Pinheiro (2020) defendem uma transformação ética de valores e cultura para uma sociedade ecológica que se compreenda temporal e historicamente vinculada às relações com o todo terrestre, pois, quando florestas são destruídas, solos empobrecidos, espécies extintas, ar e água poluídos, pouco sobra para dar continuidade à vida. Assim, aspectos vitais da humanidade têm sido apropriados em oligárquicos interesses

financeiros, pelos quais a Terra é um pequeno repositório e os seres humanos sujeitos que transformam o objeto ‘natureza’ em valor monetário. Paradoxalmente, isto tem se realizado aos nossos olhos, sob alarmes de estudos de impacto, normas de limite ao desmatamento, regras de poluidor e usuário pagador e uma errônea ideia de desenvolvimento e de sustentabilidade.

Na construção de uma perspectiva ecológica, a função do direito é produzir relações entre seres humanos e destes com a Natureza de maneira satisfatória e definitiva. Esse é o desafio do direito ambiental, que deve ser ressignificado no direito ecológico, a fim de que valores de troca devem ser substituídos por valores de vida. Em síntese, deve haver uma revolução no agir na sociedade, de suas expressões normativas e de seus valores.

4.4 HISTÓRICO DE DECISÕES DE TRIBUNAIS ESTRANGEIROS COM DECISÕES FAVORÁVEIS À NATUREZA

De acordo com David Boyd em sua obra “Direitos da Natureza”, de 2017, nosso uso contínuo e mau uso de outros animais, espécies e a natureza está enraizado em três ideias principais: a primeira é o supracitado antropocentrismo; a segunda é que tudo na natureza, animado e inanimado, constitui nossa propriedade; e a terceira ideia é que pode e deve buscar o crescimento econômico ilimitado como o principal objetivo da sociedade moderna. Em síntese, antropocentrismo e propriedade fornecem as bases da sociedade industrial contemporânea, fazendo com que a incessante busca pelo desenvolvimento econômico supere as preocupações com a natureza. Não obstante, a noção de superioridade humana está até mesmo enraizada em acordos ambientais internacionais marcantes. Em 1972, por exemplo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano publicou a Declaração de Estocolmo, que estabelecia que, dentre todas as coisas no mundo, as pessoas são as mais preciosas. Além disso, a Cúpula da Terra de 1992, ocorrida no Brasil, resultou na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que declarou que os humanos estão no centro das preocupações para o desenvolvimento sustentável.

Diante disso, é notável refletir sobre o fato de que embora haja milhões de espécies na Terra, uma única espécie de primatas, o *homo sapiens*, reivindicou, por meio da afirmação de propriedade legal, quase todos os 148 milhões de quilômetros quadrados no planeta. Praticamente não há mais terra *nullius*, ou terra de ninguém, como os exploradores descreveram terra desabitada por seu tipo de povo, já que, atualmente, a terra é propriedade privada ou

propriedade estatal. Até mesmo o alto mar, que está além da jurisdição de qualquer país, é tratado com bem comum global para a exploração humana, fazendo com que a mineração em águas profundas, e a extinção de espécies marinhas, antes impensáveis, estejam agora se tornando uma realidade. Ou seja, além de possuir todas as terras, os humanos reivindicam a propriedade das espécies que vivem naquela terra.

Em vista disso, Boyd (2017) aduz que a vida selvagem, mesmo em terras de propriedade privada, é propriedade de governos estaduais e provinciais, citando em seu livro exemplos em que, caso alguma pessoa obtenha, cace ou pesque legalmente algum animal, adquirirá a propriedade dele. Por exemplo, no Oregon, nos Estados Unidos, animais que são vendidos são considerados ‘bens’ sob o Código Comercial Uniforme, como qualquer objeto. Da mesma forma, no Canadá, animais selvagens e peixes pertencem ao governo até que sejam legalmente capturados ou mortos, até se tornarem propriedade privada. Desse modo, forçoso é reconhecer que se divide a diversidade da vida na Terra em duas categorias, quais sejam, pessoas e coisas. No entanto, embora os direitos de propriedade estejam profundamente enraizados nos sistemas jurídicos ocidentais, o conceito de responsabilidades para com elas está praticamente ausente.

Apesar dos direitos não serem aptos a solucionar problemas estruturais de forma instantânea, eles são um meio comprovado de garantir o progresso na forma como a sociedade abraça as comunidades anteriormente maltratadas. Por isso, a evolução de ideias e leis não é um processo suave ou gradual. Em vez disso, há o que os cientistas chamam de equilíbrio pontuado, que se constrói ao longo das décadas, séculos ou milênios. Nas palavras de Boyd (2017), assim como os deslocamentos de placas tectônicas ocorrem gradativamente até a pressão atingir uma ruptura e causar terremotos, são a ciência, a cultura e as leis, já que ideias são gradativamente empurradas contra o *status quo* até atingir um ponto de ruptura. Assim, os ativistas com ideias revolucionárias são inicialmente castigados, ridicularizados e até presos ou mortos. Mas, eventualmente, as opiniões, valores e paradigmas mudam, tendo a ciência um papel fundamental nessas transformações.

Nesse contexto, nos últimos cinquenta anos, os cientistas produziram notáveis descobertas sobre a inteligência, emoções e culturas de outras espécies de animais, bem como a interconexão dos ecossistemas e os impactos humanos nesses sistemas, acarretando no sentimento coletivo e com cada vez mais adeptos de que algo está errado em nosso relacionamento com a Terra. Nessa toada, urge uma nova abordagem enraizada na ecologia e na ética que reconheça que humanos são apenas uma espécie entre milhões, tão dependentes biologicamente quanto qualquer outro nos ecossistemas que produzem água, ar, alimentos e um

clima estável, a fim de que seja estabelecido um novo conjunto de deveres e direitos capaz de reduzir os danos sofridos pelos animais sencientes, impedir a extinção de espécies e proteger os sistemas de suporte à vida do planeta. Afinal, ciência e valores evoluíram, sendo agora necessário que toda legislação, jurisprudência, culturas, economias e comportamentos façam o mesmo.

Felizmente, há evidências em todo o mundo que pessoas, legislaturas e tribunais estão começando a reconhecer e proteger os direitos de outros membros da comunidade do nosso planeta. Há agora leis que protegem os direitos dos grandes macacos e cetáceos (baleias, golfinhos e botos), processos judiciais buscando liberdade para chimpanzés, baleias assassinas e outros animais mantidos em cativeiro, além de decisões judiciais que priorizam a sobrevivência de espécies ameaçadas de extinção acima dos interesses humanos. Da Nova Zelândia ao Equador, constituições, leis e juízes estão reconhecendo os direitos dos rios, florestas e ecossistemas, demonstrando que a revolução ecológica indicada às linhas supra possa já ter começado (BOYD, 2017).

Um exemplo disso é que, até cinquenta anos atrás, o parque aquático SeaWorld utilizava lanchas e aviões para localizar, capturar e tirar orcas dos oceanos para prendê-las em pequenas piscinas e treiná-las única e exclusivamente para o entretenimento humano. Todavia, atualmente tal ato seria amplamente questionado e repudiado por vários países, pois há número crescente de lugares, da Califórnia à Costa Rica, que passaram a proibir a captura, a exibição pública e a reprodução de orcas. Além das orcas, polvos são muito inteligentes e têm personalidades individuais, possuindo cerca de 500 milhões de neurônios. Eles são conhecidos por suas habilidades em escapar de cativeiros, pois, graças à ausência de ossos, podem espremer seus corpos inteiros através de pequenas rachaduras e buracos, possuindo, também, a capacidade de mudar sua forma, pele cor e textura para se camuflar, podendo até imitar areias, corais e rochas. Esse animal é tão inteligente que, em 1993, se tornou um ‘vertebrado honorário’, o único invertebrado a receber proteção especial sob a lei britânica que rege os experimentos com animais. Diante de tudo isso, em 2010 a União Europeia colocou limites rigorosos em experimentos de pesquisa envolvendo polvos, alegando existirem evidências de suas capacidades de sentir dor, sofrimento, angústia e dano permanente.

Em seu livro *Direitos da Natureza*, Boyd (2017) cita vários exemplos de animais que possuem muitas habilidades decorrentes da utilização cerebral, como baleias e papagaios, por exemplo, levantando o seguinte questionamento: agora sabemos que vivemos em um mundo de seres sencientes, como devemos tratá-los? Apesar de essa ser uma questão sem respostas

absolutas, sabe-se que o crescente número de pesquisas científicas sobre as mentes dos animais acarretou avanços em nossa compreensão de cérebros de animais por meio dos campos de neuroanatomia, neuroquímica e biologia evolutiva, de modo que as supramencionadas ideias da Idade Antiga de Aristóteles estão sendo amplamente debatidas e contrapostas, o que influencia diretamente em decisões judiciais envolvendo animais ao redor no mundo.

Em verdade, a ciência descobriu que alguns animais não apenas são capazes de ter emoções, como tem um sentimento de luto. Em seu livro “How Animals Grieve”, Barbara J. King define o luto como o processo que ocorre quando um animal sobrevivente age de maneira visivelmente angustiada após a morte de um animal que lhe era importante. Outrossim, golfinhos, primatas e elefantes exibem um comportamento que parece claramente que seja aflição, e elefantes também parecem lamentar seus mortos, pois debruçam-se sobre o corpo de um membro da família com o que parece ser tristeza, tendo os elefantes africanos um ritual de enterro, cobrindo corpos mortos de parentes com folhas e sujeira. Esses animais, como alguns cientistas sugerem, podem até demonstrar respeito ao encontrar os ossos de elefantes mortos, examinando-os de perto, com particular atenção ao crânio e presas (BOYD, 2017).

Na década de 1970, uma baleia assassina chamada Orky em Marineland, na Califórnia, correu seu cativeiro para cima e para baixo na barriga de sua companheira, Corky, quatro ou cinco vezes. Logo após, Orky bateu a cabeça contra a parede do tanque repetidamente, comportamento jamais presenciado. Cerca de duas horas depois, Corky teve um aborto espontâneo, o que indica ter havido uma manifestação de luto, já que as orcas têm a capacidade de monitorar gestações. Boyd (2017) aborda, também, a questão da linguagem adotada pelos animais. Apesar de os humanos serem a única espécie com uma linguagem escrita, muitos animais têm meios sofisticados de comunicação que excedem em muito o nosso entendimento, incluindo o uso de som e sonar. Os primatas, por exemplo, aprenderam a linguagem dos símbolos e dos sinais. Cientistas apontam ainda que chimpanzés selvagens identificaram pelo menos sessenta e seis gestos distintos. Ademais, baleias jubarte cantam canções que percorrem grandes distâncias pelos oceanos e as abelhas se comunicam usando um código sofisticado que os entomologistas descrevem como um dança, utilizada para indicar a escolha do novo local para a colmeia.

Além disso, Boyd (2017) aborda os estudos realizados sobre a memória dos animais e cita o exemplo do Quebra-nozes do Clark, pássaro que recolhe sementes de pinheiros no outono, coloca-as numa bolsa na garganta e voa como até vinte quilômetros em destino a uma elevação mais alta, onde as esconde em agrupamentos de uma a quatorze sementes. Durante algumas

estações, como no inverno e a primavera, os pássaros a recuperam, mesmo quando as sementes estão enterradas pela neve. Não obstante, eles comem alimentos em uma ordem específica, com base na antecipação de quando a comida provavelmente irá estragar.

Esses estudos marcam grandes saltos na compreensão científica de inteligência e consciência animal nas últimas décadas, fornecendo elementos probatórios de que animais são evidentemente capazes de sentir, pensar e raciocinar, e que eles são criaturas sencientes, não máquinas, como anteriormente definido. Isto posto, em 2012, a Declaração de Cambridge sobre Consciência afirmou que há evidências concretas que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram consciência. Logo, animais não humanos, incluindo todos mamíferos e pássaros, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos, declarando também que muitos animais experimentam dor de forma similar aos seres humanos, produzindo adrenalina e outros hormônios, além de apresentar pupilas dilatadas e batimentos cardíacos elevados. Em suma, há elementos probatórios suficientes para corroborar com o declínio dos mitos sobre a superioridade humana. Como Charles Darwin observou há quase 150 anos, a diferença entre humanos e outros animais é de grau, não do tipo, o que traz questionamentos sobre quase todos os aspectos da vida moderna, já que há um imperativo moral para mudar a maneira de como se relacionar, interagir e explorar outros animais.

Boyd (2017) aborda a história de Lucy, elefante fêmea nascida em 1975 do Sri Lanka, mas que aos dois anos mudou-se para o Canadá, onde acabou não se adaptando ao clima demasiadamente frio. Após contrair muitas enfermidades, como artrite reumatoide e doença respiratória persistente, decidiu-se que ela deveria ser transportada para um santuário de elefantes na Flórida. Entretanto, a corte de Alberta indeferiu o pedido de remoção e até hoje o zoológico em que ela está se recusa a transferi-la, mesmo que o próprio zoológico tenha admitido que não possui condições para abrigar Lucy, que permanece presa em um pequeno espaço interno de cerca de 185 metros quadrados, sem a companhia de quaisquer outros elefantes, o que se torna ainda pior diante do fato de que elefantes, principalmente as fêmeas, estão entre os mamíferos mais sociais do mundo, vivendo vidas longas em unidades familiares unidas.

Defensores de Lucy há muito fazem campanha para que ela seja transferida para um santuário de elefantes na Califórnia, que seria maior, mais quente e capaz de oferecer a oportunidade de interagir com outros elefantes, tendo ingressado com uma ação requerendo uma declaração de que o Valley Zoo violou os padrões estabelecidos para zoológico sob a Lei

de Proteção Animal de Alberta. Ativistas até mesmo se ofereceram para pagar a transferência de Lucy para um santuário de elefantes, mais bem estruturado e apto para atender as necessidades do animal. No entanto, o zoológico argumenta que ela está frágil e pode não sobreviver a tal jornada, tendo o Tribunal responsável arquivado o caso.

Contudo, Boyd (2017) cita, também, outros exemplos de caso em que os estudos sobre sentiência tem revolucionado a jurisprudência ao redor do globo terrestre ao provar que, muito além da capacidade de responder a estímulos, os animais têm emoções e podem experimentar tanto dor física quanto psicológica.

Em Oregon, nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte do estado decidiu que a polícia não precisa obter mandados de busca antes de apreender animais em perigo. O Tribunal também entendeu que animais individuais podem ser considerados vítimas de crimes e não meramente propriedades, decidindo, também, que animais diferentes podem ser considerados vítimas diferentes. Ou seja, se alguém maltrata dez animais, deverá responder processualmente por dez acusações diferentes, o que, conseqüentemente, ocasionará em sentenças com penas maiores. Oregon ainda foi o primeiro estado americano a estabelecer uma promotoria especializada em crimes relacionados com animais, o que acabou influenciando a Columbia Britânica a também nomear um procurador para agir como representante em casos de crueldade contra animais de toda a província.

Outro exemplo é que, em 2009, fazendas industriais começaram a ser processadas por crueldade animal, muitas vezes após pesquisas conduzidas por defensores dos animais que capturam atos brutais em vídeo. Apesar disso, é necessário ponderar que leis de crueldade animal ainda excluem práticas comuns, mas violentas utilizadas na agricultura, na pesca e na caça. Na verdade, as práticas industriais são majoritariamente consideradas geralmente aceitáveis, e somente os casos mais extremos de violência, crueldade e negligência são legalmente protegidos. Nas palavras do Boyd (2017), se uma atividade humana é agradável, como, por exemplo, zoológicos, circos e pesca, ou conveniente, como comidas fast food, ou, principalmente, lucrativa, como a indústria, os danos causados aos animais são considerados justificados e legais.

Por isso, o autor ressalta que, embora haja melhorias nas condições de alguns animais ao redor do mundo, dois fatos irrefutáveis permanecem, quais sejam: o fato de que animais ainda são tratados como propriedade, e o fato de que eles nunca foram tão capturados e explorados. Por esses motivos, melhorias incrementais para o bem-estar animal, sem que haja

um reconhecimento deles como sujeito de direitos, são improváveis de reduzir o seu sofrimento. Assim, da Argentina ao Canadá, ativistas, advogados, juízes e políticos estão se esforçando para avançar nesse relacionamento conturbado com outras espécies invocando forçosamente os direitos dos animais individuais.

4.5 DECISÕES DE TRIBUNAIS ESTRANGEIROS DE PROTEÇÃO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: A IDEIA DE UMA JURISPRUDÊNCIA ECOLÓGICA

Steven Wise é tido como um dos principais ativistas para o reconhecimento de certos animais como pessoas jurídicas com direitos, já tendo, por diversas vezes, representado animais não humanos em tribunais. Em 1996, Wise fundou o Nonhuman Rights Project, uma organização dedicada a garantir direitos legais para certos animais que ele considerava como tendo inteligência avançada. Depois de pesquisar exaustivamente a ciência mais recente para seu livro “Rattling the Cage”, Wise concluiu que grandes macacos, elefantes, papagaios cinzentos africanos, e cetáceos não são apenas conscientes, como também são autoconscientes. Diante disso, ele ajuizou ações em nome de membros individuais de espécies detidas em cativeiro, buscando o reconhecimento de que elas possuem certos direitos legais.

Em 2013, auxiliado por dezenas de voluntários, Wise impetrou ações de habeas corpus sem precedentes em nome de quatro chimpanzés que estavam sendo mantidos em cativeiro no estado de Nova Iorque: Hércules, Leo, Tommy e Kiko. Wise sentiu-se justificado em trazer estes primeiros casos de habeas corpus em nome dos quatro chimpanzés por causa do conhecimento acumulado sobre suas espécies ao longo dos últimos cinquenta anos. Hercules e Leo estavam sendo usados para experimentos de uma universidade, Tommy era um chimpanzé de propriedade privada mantido sozinho em uma gaiola, e Kiko morava em um prédio de cimento na residência de seu dono. Wise não pretendia focar na questão se eles estavam, ou não, sendo maltratados. Em vez disso, ele queria argumentar que os chimpanzés eram pessoas jurídicas, e o fato de serem mantidos em cativeiro violava seus direitos.

Ele buscou ordens judiciais para transferir os animais para um grande refúgio na Flórida chamado Save the Chimps e reuniu centenas de páginas de depoimentos de alguns dos principais primatologistas do mundo que versavam sobre as habilidades cognitivas dos chimpanzés e o sofrimento físico e psicológico que viver em cativeiro lhes causava. Ele argumentou que não estava buscando obter direitos humanos para os chimpanzés, mas, tão

somente, buscava obter os direitos dos chimpanzés para os chimpanzés. Ocorre que o Tribunal não estava disposto a estabelecer novos precedentes, e acabou indeferindo tais pedidos. Um dos juízes do caso de Kiko, inclusive, elogiou a postura de Wise, mas concluiu que um chimpanzé não é uma pessoa e sugeriu que uma mudança na lei deve ser feita pelo legislativo e não judiciário. Ademais, o Tribunal de apelações evitou a legalidade da questão da personalidade completamente, tendo somente decidido que o habeas corpus não era apropriado nas circunstâncias porque Wise não estava buscando a libertação de Kiko, somente uma transferência.

Há, portanto, um movimento global crescente em reconhecer animais não humanos como pessoas jurídicas. Em verdade, os defensores dos direitos dos animais não estão dizendo que primatas, cetáceos ou elefantes são pessoas, mas, ainda assim, que a lei deve reconhecê-los como pessoas jurídicas, já que uma ‘pessoa jurídica’ não é necessariamente um ser humano, ou, sequer, necessariamente algo tangível, mas, sim, uma entidade à qual a lei concede direitos específicos. Ressalte-se, por exemplo, que os direitos e responsabilidades de uma empresa são evidentemente distintos dos direitos e responsabilidades dos seres humanos pois possuem diferentes conjuntos de direitos e deveres de acordo com a lei.

Com o tempo, os limites do que é considerado uma pessoa jurídica evoluíram de acordo com os nossos valores. Durante séculos, os escravos não eram considerados pessoas jurídicas e, portanto, não tinham direitos. No Canadá, as mulheres não eram consideradas pessoas aos olhos da lei até recentemente. É imperioso mencionar que reconhecer que os animais têm direitos não significa que eles têm direitos humanos, mas que suas sensibilidades, inteligências e consciências fomentam a necessidade de uma proteção legal. Desse modo, morcegos, pássaros e primatas terão direitos de morcego, direitos de pássaros e direitos de primatas, que diferirão de acordo com suas necessidades (BOYD, 2017). Avaliando as leis que regem o tratamento dos animais e seus direitos, Boyd (2017) chega à conclusão encorajadora de que há um crescimento no reconhecimento de proteção aos animais, com um maior número de leis contra crueldade animal, maiores punições para tais infrações e o reconhecimento legal de que os animais são seres sencientes. Contudo, ele afirma que a efetiva proteção dos direitos fundamentais de todos os animais individuais só pode ser assegurada por meio do reconhecimento sistêmico dos direitos dos animais.

Nessa toada, no final do século XIX e início do século XX, as primeiras agitações de uma nova ética começaram a surgir. Tratados internacionais foram assinados e leis nacionais promulgadas para proteger ursos, aves migratórias, baleias e outras espécies cujas populações

estavam em queda livre por causa de atividades humanas e parques nacionais e abrigos de vida selvagem foram criados. Em 1973, dois marcos de desenvolvimento legal sinalizaram o surgimento de uma ideia revolucionária - que outras espécies que não os humanos têm o direito de viver e florescer em seu habitat natural, ou pelo menos, o direito de não ser eliminado da face da Terra. O primeiro foi a promulgação da Lei de Espécies em Perigo dos EUA, ainda considerada uma das leis ambientais mais poderosas do mundo. E o segundo foi a negociação de um novo tratado internacional chamado “Convenção sobre o comércio internacional de espécies ameaçadas de extinção da fauna selvagem e Flora (CITES)”, que alguns estudiosos descreveram como uma Carta Magna para animais.

A Lei de Espécies Ameaçadas foi projetada para proteger espécies criticamente ameaçadas de extinção como consequência do crescimento econômico, não contempladas pela preocupação e conservação adequadas. Em suma, caso uma atividade humana colocasse em risco a existência de uma espécie listada em perigo, ou se fosse potencialmente capaz de danificar o habitat de uma espécie ameaçada, então essa atividade não poderia prosseguir, sendo tal proteção incorporada tanto para a macrofauna, quanto para a microfauna. Por essas razões, o Professor James L. Huffman afirmou que essa lei é a mais ambiciosa para fins de preservação de espécies animais e vegetais, acreditando que o Congresso a promulgou sem ter total ciência de suas consequências, indo além das expectativas dos ativistas ambientais (BOYD, 2017).

Em alguns casos, processos foram trazidos em nome das espécies ameaçadas em si. Houve um caso chamado “Palila et al. v. departamento da Terra e Recursos Naturais do Hava’i”, em que o pássaro palila estava enfrentando várias ameaças, dentre elas, cabras selvagens e ovelhas causando estragos em seu habitat. Nesse caso, o Tribunal Federal de Ninth Circuit acabou decidindo que, como era uma espécie em extinção sob a Lei de Espécies Ameaçadas, o pássaro possuía status legal em um tribunal federal como um autor em seu próprio direito, sendo representado por advogados de entidades ambientais. Em outro caso, “Marbled Murrelet v. Babbitt”, o Tribunal decidiu que os murrelets marmorizados (pequenas aves costeiras dependentes de florestas antigas) são protegidas sob a Lei de Espécies Ameaçadas, e, por conseguinte, a espécie possui legitimidade para processar seu próprio direito.

Também em 1973, oitenta países assinaram a Convenção sobre Comércio de Espécies Ameaçadas de Flora e Fauna Selvagens (CITES). No início de 2017, 183 nações haviam ratificado a CITES, comprometendo-se a proteger espécies ameaçadas por meio de uma combinação entre ações nacionais e internacionais. Além disso, leis para proteger a vida selvagem ameaçada já foram aprovadas em quase todos os países, e um número crescente de

leis e regulamentos em torno do mundo reconhece o valor intrínseco de outras espécies, como Costa Rica, Canadá, Bangladesh, Japão, Tanzânia, Nova Zelândia e a União Europeia. Como exemplo, em 1998, a Costa Rica, amplamente reconhecida como líder mundial em proteção da natureza, promulgou sua Lei de Biodiversidade, cujo primeiro artigo reforça o respeito por todas as formas de vida, afirmando que os seres vivos têm direito à sua existência, independentemente de seu valor econômico. Outro exemplo disso é a Lei de Gestão de Recursos da Nova Zelândia, que exige que todos os tomadores de decisão estejam atentos ao valor intrínseco dos ecossistemas.

Sendo assim, essas ideias de que outras espécies têm valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para os seres humanos, configuram uma mudança radical nos sistemas legais, já que, por milhares de anos, o pensamento ocidental de superioridade tem imperado. Assim como as leis que reconhecem a senciência dos animais representam um avanço no que diz respeito aos direitos dos indivíduos animais, reconhecer o valor intrínseco da biodiversidade é um avanço para os direitos das espécies (BOYD, 2017). Ressalte-se que, em eventuais violações a tais leis, tribunais e juízes serão chamados a intervir, já existindo uma vasta jurisprudência de decisões nesse sentido. Na Costa Rica, por exemplo, os tribunais ordenaram que os governos estabelecessem ações imediatas para proteger espécies ameaçadas, como as tartarugas marinhas, araras vermelhas e tubarões. Outro exemplo é a Índia, cuja constituição impõe um dever fundamental a todos os cidadãos para proteger e melhorar o ambiente natural, determinando, também, que os governos protejam o ambiente e salvaguardem as florestas e a vida selvagem. Igualmente, a Suprema Corte da Índia é famosa pelo caráter progressivo de julgamentos ambientais, já tendo proferido decisões com o intuito de combater a poluição do ar, as descargas tóxicas no rio Ganges, ordenando também que Nova Délhi substituísse ônibus a diesel por veículos movidos por energias renováveis, visando proteger os ecossistemas da industrialização destrutiva.

Na Suíça, em 2002, uma emenda reconheceu a dignidade e a segurança do homem, do animal e do meio ambiente. Embora esta alteração pareça um pouco limitada, a interpretação subsequente indica fortemente que os animais obtiveram o status legal real de acordo com a lei suíça. Em suma, plantas – e presumivelmente animais – são agora considerados “seres” de acordo com o direito constitucional suíço. Também em 2002, o parlamento alemão votou para alterar sua constituição com o intuito de proteger os direitos dos animais. A emenda, apoiada por 80% da população alemã, acrescentou as palavras “e animais” ao artigo 20 da Lei Básica Alemã, que estabelece que “O estado assume a responsabilidade de proteger os fundamentos

naturais da vida e animais no interesse das gerações futuras”. Anteriormente, os tribunais interpretavam ‘vida’ somente como vida humana. Assim, sob a lei constitucional alemã, agora os animais parecem receber o mesmo nível de proteção legal que seres humanos. Desse modo, os direitos da natureza ganharam uma revolucionária proteção legal no Equador, Bolívia, Colômbia e Índia durante a última década. Ademais, os direitos da natureza ganharam também força nos Estados Unidos nos últimos anos, evoluindo de teorias filosóficas para decisões da Suprema Corte e mais recentemente, em leis revolucionárias aprovadas pelas comunidades em todo o país.

Em 2006, o município de Tamaqua, no condado de Schuylkill, Pensilvânia, aprovou uma lei que reconhece comunidades naturais e ecossistemas como pessoas jurídicas capazes de ter direitos civis, a primeira lei desse tipo aprovada nos Estados Unidos. Essa lei permite que o município ou qualquer um de seus cidadãos entre com uma ação judicial em nome do ecossistema por qualquer dano causado pela aplicação da terra de lodo de esgoto. Ademais, os danos punitivos podem ser recuperados com multas pagas ao município, que usa o dinheiro para restaurar ecossistemas e comunidades.

Percebe-se que Boyd fornece exemplos de diferentes comunidades que estabeleceram direitos da natureza, concedendo aos recursos naturais legitimidade para ajuizar ações em seu nome. Em Grant Township, por exemplo, uma pequena comunidade rural de cerca de 700 pessoas dos Estados Unidos, houve uma crescente preocupação sobre as consequências de fracking e a eliminação das águas residuais tóxicas produzidas por essa atividade, que podem conter produtos químicos causadores de câncer, incluindo benzeno, tolueno e xileno. Nesse caso, o estado ignorou as preocupações com a natureza e favoreceu o lobby das indústrias de petróleo, gás e carvão ao aprovar leis que minaram a capacidade dos governos locais de proteger suas terras, água e pessoas. Diante disso, um grupo de cidadãos liderou o esforço por uma declaração de direitos da comunidade, objetivando estabelecer os direitos das comunidades humanas e naturais de viver em um ambiente saudável.

Desse modo, em junho de 2014, o município promulgou uma declaração de direitos comunitários, garantindo ao povo de Grant Township o acesso ao ar puro, água limpa e um futuro energético sustentável, reconhecendo os direitos de comunidades naturais e ecossistemas. Ademais, a lei proíbe especificamente poços de injeção de águas residuais e quaisquer outros meios de deposição de resíduos da extração de petróleo e gás no município, adotando as medidas necessárias para salvaguardar os direitos dos moradores e da natureza. Dessa forma uma disposição da Declaração de direitos da comunidade de Grant Township versa

que qualquer ação intentada por um residente de Grant Township com o intuito de cumprir ou defender os direitos dos ecossistemas ou comunidades asseguradas por esta declaração deverá ser ajuizada em nome do próprio ecossistema ou comunidade natural, sendo um dos primeiros casos no mundo em que um ecossistema entrou com uma moção para intervir em uma ação judicial para defender seus próprios direitos.

Outro exemplo refere-se à legislação da Nova Zelândia, um pequeno país que ocasionalmente demonstrou liderança global em questões fundamentais de direitos. Em 1893, tornou-se a primeira nação do mundo a reconhecer que as mulheres tinham o direito de votar e, mais recentemente, reconheceu direitos legais dos ecossistemas - primeiro um rio e depois um parque nacional, precedentes internacionalmente relevantes que surgiram de negociações entre o governo nacional e o povo maori, de nativos neozelandeses. Os acordos dessa legislação incorporam a cosmologia e visão de mundo maori, ou seja, compartilha muitos elementos com outras culturas indígenas, principalmente no que diz respeito à relação do homem com a natureza, indo de encontro à perspectiva ocidental de excepcionalismo, antropocentrismo e separação da natureza (BOYD, 2017).

Para os Maori, a natureza não é simplesmente propriedade ou fonte de recursos naturais, eles acreditam, na verdade, que todas as coisas no universo, sejam vivas ou mortas, animadas ou inanimadas, estão relacionados, voltando para Papatu-a-nuku (a Terra), e Ranginui (o céu). Assim, todos os elementos da natureza são parentes, dividem a mesma essência viva e merecem igualmente respeito. Para eles, as pessoas de um determinado lugar são intimamente ligadas às suas características geográficas - rios, florestas, lagos e outras espécies - e têm uma série de responsabilidades para com eles. Ao contrário dos sistemas jurídicos ocidentais, em que o conceito de direitos e deveres está presente em relações entre pessoas, para os Maori, cumprir direitos e responsabilidades é visto como um pré-requisito para relacionamentos saudáveis entre humanos e natureza.

Dessa forma, a relação dos Maori com o ambiente natural foi gradativamente reconhecida na legislação da Nova Zelândia, onde tribunais rejeitaram intervenções humanas não só por causa dos impactos adversos sobre o meio ambiente, mas também devido ao dano potencial infligido ao relacionamento metafísico entre os Maori e certos locais. Por exemplo, em 2004, após uma longa disputa sobre o descarte de águas residuais no rio Whanganui, o Tribunal do Meio Ambiente da Nova Zelândia decidiu que é preciso entender a cultura da tribo do Rio Whanganui para perceber o quão profundamente enraizado o ditado “eu sou o rio, e o rio sou eu” impacta aqueles que têm ligações ao rio. O Tribunal entendeu que a ‘conexão’ com

o rio é um exercício da espiritualidade desse povo, de modo que deteriorá-lo é deteriorar, também, a tribo, e poluir a água é poluir as pessoas (BOYD, 2017).

Assim sendo, tal aceitação da cosmologia Maori pela Nova Zelândia da visão de mundo Maori fez com que, em 2011, o rio Whanganui tivesse direitos de uma pessoa legal reconhecidos, sendo este pioneiro acordo formalizado na legislação no início de 2017. Diante disso, o rio Whanganui deixou de ser uma propriedade dos humanos e foi reconhecido como pessoa jurídica com os direitos, poderes, deveres e responsabilidades como tal. Para aplicá-los, a lei estabeleceu também uma nova entidade chamada “Te Pou Tupua”. Em suma, dois indivíduos serão designados para servir como guardiões oficiais, um escolhido pela tribo do rio e outro pelo governo. Esses guardiões devem agir e falar por e em nome do sistema natural, assegurando que os valores acima identificados são aplicados para salvaguardar a saúde e o bem-estar do rio e do povo das gerações presentes e futuras. Por meio de seus guardiões, o ecossistema pode abrir processos judiciais buscando injunções para impedir ações prejudiciais ou buscar compensação por danos causados por atos negligentes de corporações ou indivíduos.

Além disso, Boyd (2017) cita outros exemplos de reconhecimentos de tais direitos. Em 2014 foi promulgada uma lei que transformou o Parque Nacional Te Urewera parque de uma região de propriedade do governo em uma entidade legal que tem os direitos de uma pessoa, sendo sua proprietária. Por causa de sua beleza acidentada e remota, florestas primitivas e lagos azuis, Te Urewera foi designado parque nacional em 1954, abrigando uma rica diversidade, incluindo várias espécies ameaçadas. A nova lei reconhece que Te Urewera tem valor intrínseco e que, bem como o rio Whanganui possui todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades de uma pessoa jurídica. Ressalte-se que as leis do rio Whanganui e Te Urewera reconheceram os direitos da natureza, mas também enfatizaram a importância das responsabilidades humanas correspondentes. Eles sinalizam que o governo e toda a sociedade de Nova Zelândia começaram a abraçar, ou pelo menos aceitar, as visões Maori de que considerar a natureza de uma perspectiva ecocêntrica, a partir de sua autonomia, possuindo valor intrínseco e direitos legais (BOYD, 2017).

Outro exemplo disso é o Equador, que, em 2007, teve um rio reduzido sua largura à metade quando milhares de toneladas de resíduos de construção haviam sido despejados diretamente nele. Foi diante disso que, pela primeira vez, um tribunal de apelação revogou a decisão do juiz de primeira instância e surpreendeu toda a comunidade jurídica global ao confirmar os direitos constitucionais de um rio, declarando que é dever dos juízes constitucionais proteger os direitos constitucionais da natureza, fazendo o que for necessário

para evitar sua contaminação. Em verdade, o Equador está entre os países com maior diversidade biológica da Terra, já que um único hectare de floresta tropical na Amazônia equatoriana é lar de mais espécies de árvores do que todo o Canadá e os Estados Unidos, sendo o Parque Nacional Yasuní o epicentro da megadiversidade do Equador. Ademais, a constituição equatoriana é tida por ativistas ambientais como extraordinária. Sua essência está relacionada ao conceito indígena chamado *sumak kawsay* (*buen vivir* em espanhol), uma frase que se traduz grosseiramente como ‘bem viver’ ou, mais precisamente, como ‘coexistência harmoniosa’, referindo-se às relações entre pessoas, natureza e sociedade.

De acordo com Alberto Acosta (2016), o ideal idealizado pelo *buen vivir* se opõe ao capitalismo industrial, à subjugação da natureza, à busca do crescimento econômico sem fim e à influência corrosiva do consumismo. *Buen vivir* promove uma agricultura orgânica, energias renováveis, ecoturismo e reciclagem como base para uma economia na qual as pessoas, as comunidades e a natureza possam se desenvolver. O preâmbulo da Constituição de 2008, inclusive, dispõe que afirma o povo do Equador celebra a natureza, referindo-se a ela como “Pachamama” (Mãe Terra), da qual afirmam fazer parte e serem interdependentes (BOYD, 2017).

O conceito de Pachamama, uma deusa cujo poder criativo sustenta a vida na Terra, está presente na essência das visões de mundo indígenas na região andina. Conforme aduz a Professora Catarina Walsh, da Universidad Andina Simón Bolívar, ela é a mãe que protege seus filhos e lhes fornece o sustento necessário para viver, sendo a materialização da natureza que promove a vida em suas infinitas manifestações, sendo os seres humanos filhos da natureza, e não superiores a ela. Nessa perspectiva, portanto, a natureza não pode ser reduzida a meros ‘recursos naturais’, sendo, assim como para os Maori, digna de respeito e preservação por seu valor intrínseco (BOYD, 2017).

Dessa maneira, as seções da constituição que articulam os direitos de natureza fazem parte de um conjunto abrangente destinado a garantir a proteção da Pachamama. Tal Carta Magna afirma que tanto os seres humanos como a natureza têm direitos, que nenhum desses direitos é superior ao outro, e que o “dever supremo” do Estado é respeitar e fazer valer o respeito a esses direitos. Como direitos, indivíduos possuem o de viver em um ambiente livre de poluição, saudável, e ecologicamente equilibrado, e, como obrigações, devem respeitar os direitos da natureza, preservar um ambiente saudável e usar os recursos naturais de forma sustentável, prezando por uma harmonia entre os interesses dos seres humanos e da natureza.

Não obstante, em 2014, o Equador revisou seu código criminal para incluir crimes contra Pachamama, entre eles o maltrato de animais e danos à biodiversidade, solo, água e ar.

Ressalte-se que, nesse processo de mudanças na legislação, o Equador foi auxiliado pela organização ativista legal norte-americana, a Comunidade Ambiental Legal Fundo de Defesa (CELDF), que, possui uma assessoria jurídica liderada por Thomas Alan Linzey, e ajuda as comunidades a elaborar decretos que concedem direitos legais permanentes aos ecossistemas, o que foi realizado por 13 municípios. Ante o exposto, Boyd (2017) acredita que as disposições estabelecidas na constituição refletem uma mudança radical cultural e legal de uma visão antropocêntrica do mundo para uma perspectiva ecocêntrica que reflete a interdependência de todas as espécies e os ecossistemas que fazem a vida na Terra possível.

Outro país que busca o reconhecimento dos direitos da natureza e a supramencionada 'revolução copérnica do direito ambiental' é a Bolívia, que, assim como seus vizinhos andinos no Equador, defende os direitos da Mãe Terra fundamentando-se em uma cosmologia indígena, demonstrando uma conexão profunda com Pachamama. Embora a constituição da Bolívia de 2009 não inclua exatamente 'direitos para a natureza', em uma seção chamada Direitos Ambientais, é estabelecido que toda pessoa tem direito a uma vida saudável, protegida e ao ambiente equilibrado, devendo o exercício de tal direito ser concedido aos indivíduos e coletivos das gerações presentes e futuras, bem como a outros seres vivos, o que sugere que animais não humanos, plantas e até mesmo ecossistemas são detentores de direitos constitucionais na Bolívia.

Na verdade, a crítica boliviana ao capitalismo está sucintamente contida no parágrafo seguinte do seu compromisso nacional de implementar o acordo climático de Paris de 2015, em que responsabiliza o sistema capitalista por buscar o lucro ilimitadamente, causando uma separação entre humanos e natureza, e estabelecendo uma lógica de dominação dos homens, transformando a água, a terra, o meio ambiente, o genoma humano, as culturas ancestrais, a biodiversidade, a justiça e a ética em bens. Nesse sentido, está também disposto que o capitalismo mercantiliza a vida e saqueia os recursos naturais, destruindo a riqueza material e espiritual do povo. Portanto, as propostas da Bolívia para enfrentar a crise climática global incluem o reconhecimento dos direitos da Mãe Terra, a substituição do capitalismo por comunidades saudáveis que vivam em harmonia com a natureza e a transferências dos recursos utilizados em causas militares para o alívio da pobreza e o incremento da tecnologia limpa. Por tais inovações, o país foi aclamado e promulgou a Lei dos Direitos da Mãe Terra.

Esta lei foi a primeira lei que determinou os direitos de forma minuciosa, estabelecendo as correspondentes responsabilidades entre governos e pessoas. Assim, ela identifica direitos da natureza e clarifica as responsabilidades do governo e da sociedade para garantir que esses direitos sejam respeitados. Seus princípios de governo incluem o objetivo de alcançar a harmonia entre os seres humanos e a natureza, promovendo o bem coletivo, restaurando ecossistemas, defendendo a Mãe Terra, recusando-se a comercializar a natureza ou tratá-la como propriedade. Sendo assim, a Mãe Terra é definida como um sistema vivo dinâmico que é indivisível, interrelacionado e interdependente.

Esta lei articula sete amplos direitos da Mãe Terra, dentre eles: o direito de manter a integridade dos sistemas vivos e os processos naturais que os sustentam; o direito de preservar a variedade de seres que compõem a Mãe Terra; o direito de preservar a funcionalidade do ciclo da água, a sua existência na quantidade e qualidade necessária para sustentar os sistemas vivos e proteção contra a poluição para a reprodução da vida da Mãe Terra e todos os seus componentes; o direito de preservar a qualidade e composição do ar para sustentar os sistemas vivos e sua proteção contra a poluição; o direito de manter ou restaurar a interrelação, interdependência, complementariedade, e funcionalidade dos componentes da Mãe Terra de forma equilibrada para a continuação de seus ciclos e reprodução de seus processos vitais; o direito da eficaz restauração de sistemas vivos direta ou indiretamente afetados pelas atividades humanas; e o direito de preservar os componentes da Mãe Terra da contaminação de resíduos tóxicos e radioativos gerados por atividades humanas. Em síntese, qualquer conflito entre os direitos humanos e os direitos da Mãe Terra deve ser resolvido de maneiras que não afetem irreversivelmente a viabilidade de sistemas vivos.

Entretanto, conforme Boyd (2017), as mudanças na jurisprudência não envolvem somente a capacidade de ecossistemas de ajuizarem ações em nome próprio, mas englobam uma série de outras modificações visando uma abordagem mais ecocêntrica do direito natural. Em vista disso, em um caso sobre danos à Grande Barreira de Corais, na costa leste da Austrália, de 2014, a Dra. Michelle Maloney, uma advogada ambiental australiana, testemunhou em defesa desse sistema natural, tendo sido ouvida pelo Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza. Nas situações em que alegações de que os direitos da natureza estão sendo violados, advogados, promotores, juízes são nomeados, evidências são apresentadas e veredictos são alcançados. As decisões do tribunal não são juridicamente vinculativas como não é formalmente uma parte de qualquer sistema legal. No entanto, o tribunal traz casos importantes para a atenção mundial.

Esses ecossistemas de corais são o lar de inúmeras espécies de vida marinhas, sendo a Grande Barreira de Corais considerada Patrimônio da Humanidade. No entanto, o recife foi gradativamente deteriorado pelas intervenções humanas que acarretaram mudanças climáticas, poluição de terras e turismo excessivo. Por esse motivo, em 2012, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Organização Cultural (UNESCO) alertou o governo australiano de que o recife estava sob ameaça, e ordenando que fossem tomadas medidas imediatas para conter tal cenário. Durante a primeira audiência deste caso, ocorrida no Tribunal Internacional de Direitos da Natureza, a defesa argumentou que as atividades humanas estão violando os direitos da Grande Barreira de Corais ao interromper sua capacidade de continuar seus ciclos e processos vitais, pedindo que o Tribunal responsabilizasse os governos da Austrália e de Queensland por permitir o desenvolvimento de atividades prejudiciais ao recife, requerendo, ainda, medidas para a prevenção de novas violações.

Nesse caso, o testemunho de Dra. Maloney foi pioneiro ao permitir um tipo de testemunho radicalmente diferente ao que ela ‘falasse pelo ecossistema’, ao testemunhar na primeira pessoa do singular, demonstrando a importância do recife. Ela mais tarde escreveu em um artigo de revisão de direito, afirmando que era profundamente perturbador imaginar o mundo do ponto de vista da Grande Barreira de Corais. No fim da audiência, o tribunal criticou os governos por permitirem que tantos direitos da Grande Barreira de Coral fossem violados (BOYD, 2017). Em síntese, as leis evoluem para refletir as mudanças nas atitudes e valores das sociedades. Por essa razão, os Estados Unidos, Nova Zelândia, Equador e Bolívia promulgaram leis, moveram ações judiciais e até alteraram constituições para modificar as relações entre seres humanos e os animais e os sistemas da natureza. Além de tais mudanças nacionais, há, também, esforços em andamento para estabelecer regras e instituições globais que acelerem a difusão da ideia de que a natureza tem direitos.

Uma dessas iniciativas é a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, liderada pela Bolívia, Equador e outras nações, que se destina a complementar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Liderada por nações andinas, este documento reflete a essência do pensamento indígena, visando a proteção da natureza, com conteúdo muito similar à Lei boliviana dos Direitos da Mãe Terra, identificando direitos da natureza e clarificando as responsabilidades do governo e da sociedade para garantir que esses direitos sejam respeitados, buscando a promoção do bem coletivo, a restauração de ecossistemas e a defesa da Mãe Terra, recusando-se a comercializar a natureza ou tratá-la como propriedade. Uma das principais organizações que defendem a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra é a Aliança

Global pelos direitos da natureza, responsável por criar o Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza, que ouviu o caso da Grande Barreira de Corais descrito anteriormente.

De acordo com Boyd (2017), esse tribunal é composto por advogados e líderes de comunidades indígenas em torno do mundo, e funciona dentro de um conjunto codificado de regras, com o intuito de debater casos, determinar se violações dos direitos da natureza e identificar quem deve ser responsabilizado por estes danos, além de prescrever as ações necessárias para evitar mais danos e restaurar ecossistemas danificados e comunidades. Dessa forma, o tribunal desempenha um papel fundamental no avanço do movimento em direção a uma administração mais ecocêntrica da Terra. Os primeiros casos levados até ele foram ouvidos em 2014, em Quito, Equador e, em dezembro de 2014, foi realizada a segunda sessão do tribunal em Lima, Peru, sob a direção do renomado ativista global Vandana Shiva. Durante dois dias, um painel de treze juízes ouviu provas referentes a doze casos, acarretando condenações por ecocídios e multas reparatórias milionárias. Em suma, o Tribunal apresenta uma narrativa alternativa às histórias oferecidas pelos sistemas jurídicos, sendo um verdadeiro meio para a transformação do direito ambiental (BOYD, 2017).

4.6 DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL

Apesar da adoção de uma perspectiva de sujeito de direito para a natureza em outros países, ainda não se tem no judiciário brasileiro uma proliferação de ideias que possam adotar essa legitimidade processual ativa para sujeitos que não se configurem pessoas físicas ou jurídicas, tem-se ainda a fundamentação baseada na constitucionalização da proteção ao meio ambiente, mas que não se mostrou suficiente para concretizar os direitos fundamentais garantidos pela Magna Carta. Dessa forma, atualmente ainda é possível presenciar situações de infrações ao meio ambiente por particulares e pelo Poder Público, de maneira direta ou por omissão do seu dever constitucional.

Com isso, a atuação do Poder Judiciário tem se fortalecido, sendo a alternativa mais efetiva na concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo Dörr e Damacena (2008) o Poder Judiciário é instado a intervir em políticas públicas de meio ambiente, apreciando demandas cujo objetivo seja a responsabilização devida aos infratores e ao Poder Público de implementar medidas necessárias à garantia da proteção ambiental. Essa intervenção judicial em políticas públicas voltadas à proteção e à promoção do direito ao meio

ambiente gera alguns questionamentos, isso porque se entende que essa intervenção é uma afronta ao princípio da separação de poderes e que existe uma ilegitimidade democrática do Poder Judiciário para fazer escolhas públicas. Dessa forma, observa-se que existem decisões que reconhecem a intervenção judicial como uma violação do princípio da separação de poderes e outras que, pelo contrário, reconhecem que não há qualquer violação.

Um exemplo trazido por Dörr e Damacena (2018) de decisões que reconhecem a intervenção judicial como uma violação do princípio da separação de poderes, é uma ação civil pública de 2010 que foi apreciada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual o Ministério Público Estadual buscava a condenação da Companhia de saneamento juntamente com o Município de Iraí, a implantarem estação de tratamento de esgoto, antes do despejo nas águas do rio da cidade; o relator afirmou ter ciência dos problemas financeiros e administrativos que afligem o Poder Executivo do município, e ainda, afirmou que não cabe ao judiciário intervir em atos administrativos, no sentido de impor como se deve agir, quando faz-se necessário uma previsão orçamentária e a análise dos critérios de conveniência e oportunidade, não sendo possível, então, “o juiz adentrar na esfera da discricionariedade, que seria própria do juízo político”.

Outra decisão no mesmo sentido, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decorrência de ação civil pública que pretendia a condenação do Município de Ribeirão Preto a arborizar e urbanizar áreas verdes, e por fim, entendeu que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, somente é possível em situações excepcionais, que tenham o objetivo de garantir direitos essenciais e constitucionalmente reconhecidos, dito isso, Dörr e Damacena (2018) afirmam:

Sendo assim, as providências que o Ministério Público estadual entendia como necessárias à proteção ambiental não foram assim consideradas pelos julgadores, nos termos do voto do relator, que afirmou que, embora reconheça a importância do direito ao meio ambiente, não seria possível a determinação judicial ao Poder Público de plantar árvores e construir praças, em detrimento de outros direitos fundamentais. Já em relação à questão orçamentária, o relator afirmou que não houve comprovação, nos autos, de que os recursos públicos estavam sendo destinados ao custeio de direitos menos importantes, de forma que não seria possível ao Poder Judiciário obrigar o Poder Público a construir praças, sob pena de violação do princípio da separação de poderes.²⁰ Assim, a apelação interposta pelo Ministério Público estadual foi desprovida, e a sentença de improcedência foi mantida. (Dörr e Damacena, 2018, p. 15)

Observa-se que são muitas as decisões que negam a possibilidade da intervenção do Poder Judiciário, por meio das ações civis públicas, porém, a consulta jurisprudencial demonstra que existem muitas que são favoráveis ao controle judicial de políticas públicas do meio ambiente, segundo Dörr e Damacena (2018), atualmente é pacificado no âmbito dos tribunais superiores a possibilidade de intervenção em casos de situação de grave violação do direito ao meio ambiente pelo Poder Público e com isso, são muitos os tribunais estaduais que seguem essa mesma linha.

Nesse sentido, Dörr e Damacena (2018) citam o julgamento de Recurso Especial 1.367.549/MG pelo STJ, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Tribunal de Justiça que não acolheu a pretensão ministerial de condenar o Município de Uberlândia a implementar uma usina de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil, e o relator realizou uma profunda explanação acerca do princípio da separação de poderes e a evolução das atividades estatais, diante disso, de acordo com o relator do recurso, Dörr e Damacena afirmam:

Nesse sentido, o papel exercido pelo Poder Judiciário também sofreu alterações ao participar dessa missão: efetivação dos direitos sociais. A Administração Pública assumiu o compromisso de criar e implementar políticas públicas voltadas à concretização do projeto constitucional, enquanto que o Poder Judiciário teve seu espectro de atuação ampliado, cabendo-lhe a fiscalização do cumprimento, pelo Poder Público, desses direitos sociais constitucionalmente garantidos. Diante disso, quando a Administração Pública injustificadamente deixar de cumprir seu dever constitucional de implementar políticas públicas visando à proteção dos direitos fundamentais, estaria autorizada a intervenção judicial, “sob pena de transformar em letra morta os direitos sociais”.

Diante disso, cabe ressaltar que as decisões favoráveis à intervenção judicial se baseiam no sentido de que o princípio da separação dos poderes foi concebido à garantia dos direitos fundamentais, não podendo ser utilizado para criar obstáculos à concretização de direitos sociais, contudo, a intervenção judicial em políticas públicas não pode acontecer de forma indiscriminada, somente quando houver omissões da Administração Pública que sejam claras e que violem direitos fundamentais; dessa forma, a interferência do Poder Judiciário é legítima se tiver o intuito de restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Afirma-se que, atualmente, o juiz não pode ser apenas um técnico do Direito e mero aplicador da lei, mas sim, um profissional com um olhar mais humanizado e, sobretudo, interdisciplinar, recorrendo a outras ciências com o objetivo de melhorar a qualidade de suas decisões e se aproximando mais

da efetivação da justiça. Com isso, a necessidade do estudo de Direito Ambiental se tornou óbvia, passando a ser matéria exigida nos concursos públicos de ingresso na magistratura.

A matéria ambiental foi ganhando espaço no Poder Judiciário, de acordo com Freitas (2007), o aumento das demandas ambientais fez com que surgisse a especialização de Varas, acreditando na possibilidade de alcançar maior eficiência e ganho na qualidade, tornando os servidores expertos na matéria e conseqüentemente, encaminhando a solução com maior apuro técnico e em menos tempo. Da mesma forma que foram criadas as Promotorias de Justiça especializadas em causas ambientais, também foram criadas Varas especializadas, mas em número quase inexpressivo se comparado às Promotorias. Segundo Freitas (2007), “a iniciativa pioneira foi do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em 1997, implantou o Juizado Volante Ambiental, que atua em Cuiabá” e que obteve grande sucesso, pouco tempo depois, no mesmo ano, o Tribunal de Justiça do Amazonas criou a Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias, sendo natural que as primeiras varas especializadas surgiram em estados que a questão ambiental gera muitos conflitos.

4.6.1 Evolução das ações ambientais no Brasil

Até meados dos anos 80, antes da promulgação da lei 7.437/85, não havia muitas sentenças em matéria ambiental, em consequência das poucas ações que versavam sobre o assunto, segundo Freitas (2007), o que existia eram ações envolvendo direitos de vizinhança ou disputa de vizinhos em área rural pelo uso de águas e que acabavam decidindo, por reflexo, matéria ambiental. Observa-se, então, que as decisões envolviam o meio ambiente, mas a tutela não visava alcançar o meio ambiente como algo integrado, se dava apenas por meio de questões tratadas de maneira isolada e que refletiam na natureza por fazerem parte dela. Ótimos exemplos desses casos são as ações penais por contravenções florestais ou caça, que se baseavam nos Códigos de 1965 e 1967.

Com o passar do tempo, os juízes passaram a ter uma maior conscientização sobre a proteção ambiental, e algumas de suas decisões e sentenças não mais colocaram em segundo plano o meio ambiente, Freitas (2007) cita que em 1974 foi proferida a primeira sentença no Brasil que revelava rara conscientização ambiental, tratava-se de uma ação popular contra as leis municipais da cidade de Itanhaém no estado de São Paulo que permitiam a construção de

prédios na orla marítima, e em vias que não havia rede de esgoto, por fim a ação foi julgada procedente pelo magistrado, reconhecendo ser um perigo para a saúde e lazer da população.

Com a promulgação da Lei que trata da Ação Civil Pública, em 1985, o judiciário começou a receber as primeiras ações coletivas que porém s certo despreparo para a matéria ambiental, sendo possível observar uma nítida diferença em relação ao Ministério Público, que estava se organizando e especializando, resultando nas promotorias do Meio Ambiente. Tal despreparo não era à toa, uma vez que em meados dos anos 80 e 90, as leis relativas à proteção ao meio ambiente ainda eram esparsas no ordenamento jurídico e as que existiam não recebiam a devida atenção e estudo pelos operadores do Direito, de acordo com Freitas (2007) “os Juízes que, além de não terem competência exclusiva, nem sequer haviam estudado a matéria na faculdade de Direito”.

Freitas (2007) cita algumas decisões proferidas na década de 90, que marcou o afastamento da ideia antropocêntrica, deixando de lado o pensamento de que o ser humano tudo pode e a natureza está para lhe servir, um exemplo é a decisão colegiada do Tribunal Regional Federal da 3ª região, em 1992, que de forma inédita privilegiou a fauna aquática em desfavor do homem, tendo ordenado que um boto cor-de-rosa, que estava vivendo em um aquário, fosse devolvido ao seu *habitat* no Rio Amazonas.

Em 1996, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de uma associação de bairro propor ação civil pública, ainda que não tivesse como finalidade a proteção ambiental. Essa decisão foi importante para aumentar a legitimidade e facilitar o acesso à justiça, tendo em vista que quanto mais restritivo o judiciário for, menor será o número de casos que chegará a conhecimento da justiça. Ainda no ano de 1996, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, “condenou um proprietário de um curtume que lançava os dejetos no Rio Parnaíba a cumprir um ano de reclusão”, sendo uma decisão marcante, pois afastou a tese de que não é possível poluir o que já está poluído, tese esta que serviu para absolver diversos infratores por décadas. (FREITAS, 2007, p. 39). Outra decisão marcante foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 1998, que condenou a um ano de reclusão o Prefeito do Município de Rolante, que estava lançando lixo em nascente de rio. O julgamento conseguiu abandonar a posição complacente em relação ao chefe do executivo, prevalecendo a proteção à natureza.

A promulgação da Lei de Crimes Ambientais em 1998 fez com que aumentassem consideravelmente as ações penais, isso por que a lei promoveu a especialização das Delegacias de Polícia Civil, Batalhões de Polícia Ambiental, as universidades passaram a incluir o Direito

Ambiental na grade das disciplinas obrigatórias e conseqüentemente mais pessoas passaram a ter domínio do assunto, entre várias inovações, a lei passou a responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas, com isso, muitos empresários começaram a se conscientizar, com medo de sofrerem as sanções dos crimes dispostos na nova lei. Observa-se então, que o começo dos anos 2000 foi marcado pelo aumento de ações penais no judiciário, no que tange a matéria ambiental, considerando o advento da Lei 9.605/98, que foi a primeira lei a dispor sobre vários tipos de crimes ambientais, não se limitando apenas a uma parte da natureza. Apesar do destaque à esfera penal, as ações civis não ficaram para trás, de acordo com Freitas (2007), existiam milhares de ações envolvendo aterros sanitários, desmatamento, poluição marítima, proteção de imóveis tombados, entre outros temas.

4.6.2 Análise de decisões em matéria ambiental

A ação civil pública foi um instrumento processual inovador, apto à defesa dos interesses supraindividuais, que desburocratizou o acesso à justiça, considerando que a defesa do meio ambiente, antes da lei, era mais restrita às ações individuais ou à atividade administrativa do Poder Público, e com isso, se tornou o instrumento mais adequado na defesa do meio ambiente. Ganhando espaço e importância, as ações civis públicas que versam sobre direito ambiental foram surgindo cada vez mais e com o tempo geraram muitas discussões e diferentes entendimentos pelos tribunais de justiça do Brasil, em relação ao objeto, à competência, à possibilidade de medidas de urgência, à possibilidade de inversão do ônus da prova, entre outros temas, mas a seguir, serão abordados apenas esses que foram mencionados.

4.6.3 Objeto da ação civil pública ambiental

A própria lei 7.347/85 dispõe em seu art. 3º, que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, enquanto a lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em relação à responsabilidade civil pelo dano ambiental, afirma em seu art. 14, que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, que foram afetados por sua atividade. Visto isso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido

não ser possível a cumulação das obrigações de fazer ou não-fazer com a condenação em dinheiro, nesse sentido temos a decisão de um Agravo Interno:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade, na espécie, de ser imposta condenação pecuniária ao poluidor, considerando ter havido a integral recuperação ambiental com a imposição de obrigação de fazer. 2. Desse modo, o Tribunal a quo decidiu em sintonia com entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo o qual, "Embora se admita, a princípio, a cumulação da obrigação reparatória do dano ambiental com a indenizatória, nos casos em que é possível a reparação completa, esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que deve ser afastada a obrigação de natureza pecuniária" (AgInt no AREsp 640.586/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/3/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ - AgInt no REsp: 1640164 SC 2016/0308686-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2019)

De acordo com Cappelli (2003), data vênica dos precedentes do STJ, “a melhor exegese dos arts. 3º da Lei 7.347/85 e 14, §1º, da Lei 6.938/81 é a da possibilidade jurídica de cumular a imposição de obrigações com indenização pelos danos ambientais”, mas a condição para que isso ocorra é a de que a causa de pedir seja distinta para a condenação pecuniária e para a obrigação, ou então, no caso do dano causado não puder ser totalmente recuperado pela obrigação imposta, por ter sido irreparável faticamente. Seguindo esse entendimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou uma apelação civil, negando provimento, mantendo a decisão proferida:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DANO. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO COM CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, diante da comprovação da ocorrência de dano ambiental, caso haja necessidade da adoção de certos procedimentos visando à integral recuperação da área degradada, a despeito da ocorrência de recuperação natural, não se exime de responsabilidade o degradador do meio ambiente, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente (REsp nº 904.324/RS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27/05/2009). **Possível a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar pelas agressões ao meio ambiente, a indenização em dinheiro pelo dano ambiental deve ter lugar quando comprovada a inviabilidade técnica de recomposição da área e o retorno ao status quo ante, apresentando cunho subsidiário ou, excepcionalmente, quando o dano se perpetuou no tempo de forma que reconhecimento da possibilidade de reparação não afasta a gravidade do prejuízo ambiental a ponto de tornar não apenas possível mas imperiosa a cumulação de condenações.** (TRF-4 - AC:

50051458820154047206 SC 5005145-88.2015.4.04.7206, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/07/2019, TERCEIRA TURMA).

Tem-se dessa forma a exata percepção de como o poder judiciário brasileiro julga as ações ambientais mesmo que haja uma proteção a ser dada enquanto um direito difuso não se tem resultados que se mostrem adequados para efetivamente evitar danos maiores ao meio ambiente, demonstrando a clara necessidade da mudança desse paradigma para que se possa efetivamente conseguir objetivos que permitam preservar a natureza e que as futuras gerações também possam usufruir dela.

4.7 A LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DA NATUREZA POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

De acordo com Christopher Stone, na obra “Should Trees Have Standing”, de 1972, a sociedade deve dar direitos legais a florestas, oceanos, rios e para o ambiente como um todo. Essas ideias fizeram com que ele se tornasse fundamental para o movimento ambiental que defendia que os elementos não-humanos do mundo natural deveriam ser reconhecidos legalmente sob a lei da mesma maneira que as corporações nos Estados Unidos. O autor, no livro supramencionado, observa que a evolução da história jurídica indica que cada extensão de direitos a alguma nova entidade já se tratou de algo impensável. De acordo com ele, toda vez que um movimento para conferir direitos a uma nova entidade surge, a proposta é recebida com muitas críticas. Dessa forma, muitos grupos que são hoje detentores de direitos já tiveram esses mesmos momentos negados em algum um momento da história, como mulheres, negros e outras minorias.

O autor ressalta ainda a incoerência desses sistemas legais, que negam a legitimidade da natureza ao mesmo tempo em que concedem legitimidade a um número de entidades não vivas, como corporações, empreendimentos, municípios, estados-nação e até mesmo navios. Ele ainda observa que a sociedade está tão acostumada com a ideia de uma empresa ter direitos e ser uma pessoa jurídica que parece esquecer como tal noção era chocante para os primeiros juristas. A partir disso, foi proposta a seguinte reflexão: se é possível conceder legitimidade a uma entidade inanimada como uma corporação, por que não às entidades vivas do mundo natural, ou ao próprio mundo natural?

O argumento do ativista é que não é sábio que os objetos naturais careçam de direitos com os quais possam buscar reparação por conta própria. Stone questiona a lógica dos sistemas legais ocidentais ao apontar a contradição que reside no fato de que, enquanto municípios, crianças e empresas podem ter legitimidade, córregos e florestas não tem esse direito. Conforme Stone (1972) ainda que uma árvore, um rio ou uma montanha, por exemplo, não possam comparecer a uma audiência, sendo incapazes de pleitear em seu próprio caso, este fato não se apresenta como uma objeção a tal legitimidade, já que crianças também não podem, tendo um tutor legal designado para agir em seu nome. Da mesma forma, pessoas em estado vegetativo também são representadas por outras pessoas para que tenham acesso a seus direitos.

Em sua visão geral da lei relativa à legitimidade, Stone cita a definição usada pelo Juiz Antonin Scalia, como um resumo razoavelmente preciso da lei federal então vigente: Para obter legitimidade, um autor deve demonstrar: (1) que há a violação de um dever devido pelo réu; (2) que o autor sofreu uma lesão por dano legalmente reconhecido, de modo concreto e particularizado e atual ou iminente, não especulativo ou hipotético; (3) que há um nexo causal entre a ação e a lesão; e (4) que é provável, não especulativo, que o dano seja reparado por uma decisão favorável.

Sobre a legitimidade em tribunal de animais, o autor afirma que na maioria dos casos bem-sucedidos, há um suposto demandante alternativo, um demandante mais convencional que permitiu que a legitimidade fosse concedida. Por exemplo, Stone descreve o caso de “Coho Salmon v Pacific Lumber Company”, em que várias organizações sem fins lucrativos, dentre elas o Sierra Group, ajuizaram uma ação reclamando que as operações madeireiras de uma empresa alteraram tanto o meio ambiente de salmões que isso afetou seus números populacionais e sua viabilidade como espécie, nomeando o peixe como autor principal. Nesse caso, apesar do tribunal ter indeferido o pedido com base na legitimidade dos peixes, acabou decidindo favoravelmente com base na legitimidade para os vários grupos que o apresentaram. Argumenta, portanto, que assim como crianças ou adultos incapazes não podem exprimir suas vontades e necessitam de advogados, deve-se lidar com os problemas jurídicos da natureza da mesma forma, com alguém sendo designado legalmente para administrar seus negócios. Diante disso, propõe-se que um guardião represente objetos naturais em um tribunal de justiça.

Em um ensaio posterior, Stone aprofunda suas ideias fundamentando-se na chamada ‘proposta de Malta’, elaborada por uma delegação de Malta em 1992 para Cúpula da Terra do Rio. Em suma, a proposta de Malta apelava à comunidade mundial por intermédio das Nações Unidas para nomear um guardião permanente para representar as futuras gerações de humanos.

Assim, Stone expandiu essa ideia ao pedir a criação de tutelas adicionais para representar várias categorias de objetos naturais. Em seu ensaio, “Devemos estabelecer um guardião para Gerações Futuras?”, o autor fornece um plano sólido e ideias bem desenvolvidas sobre como essa tutela pode funcionar e poderia ser implementada.

Nessa senda, fazendo um recorte em relação ao sistema judiciário brasileiro, é imperioso mencionar que tal papel de representante poderia ser desempenhado pelo Ministério Público, fundamental na fiscalização e proteção ambiental, haja vista que este órgão ministerial ocupa uma posição de grande destaque no sistema jurídico nacional brasileiro, possuindo, dentre suas funções institucionais, a promoção de Inquérito Civil e Ação Civil Pública, objetivando a proteção de “interesses difusos” e “coletivos”, como o patrimônio público e social e o meio ambiente (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido, o texto constitucional definiu, acertadamente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como sendo ele um interesse difuso, tendo a espécie humana como sua maior interessada.

Desse modo, em situações tão trágicas aos seres humanos e à natureza, como o foram os casos de rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho, em Minas Gerais, nos anos de 2015 e 2019, sem a atuação efetiva do Ministério Público na busca pela reparação (integral) dos danos causados por esses desastres (frutos da ganância humana por mais e mais lucro), a situação, certamente, estaria ainda pior, ficando as famílias das vítimas e o meio ambiente afetado quase que completamente desamparados, tendo em vista que o sistema de governança e de leis brasileiro, ao permitir – por duas vezes – que algo assim acontecesse, está (consoante as ideias de Bosselmann, anteriormente expostas) praticamente legalizando e legitimando, indiretamente, o crescimento econômico e a destruição dos sistemas ecológicos do país, se distanciando em muito do ideal de Estado de Direito da Natureza.

4.8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante os últimos 150 anos, muitos governos ocidentais implantaram leis ambientais que têm um tema central: cada lei assume que os beneficiários da ação governamental devem, em última análise, ser os humanos que usam ou se beneficiam dos recursos naturais da Terra. Isso acontece porque questões ambientais pressupõem um antropocentrismo consistente com a

economia clássica, no qual o teste final de uma decisão de mercado é baseada em algo que maximiza o bem-estar e os interesses das pessoas.

Ocorre que esse padrão para decisões de gestão de recursos parece não funcionar mais para o planeta e sua biosfera. Dessa forma, urge que um novo paradigma para a tomada de decisão seja considerado, pautados em ideais ecocêntricos, igualmente preocupados com os interesses da Terra, da natureza, dos recursos naturais e do meio ambiente. Resta claro, portanto, que os desafios significativos de governança que enfrentamos no século XXI não podem ser resolvidos com o simples fortalecimento da aplicação da regra do Direito em relação ao Direito Ambiental, já que a questão crucial não é como usar o estado de direito para proteger o meio ambiente, mas como alinhar os sistemas legais com as leis da Terra.

O desafio é, então, desenvolver teorias jurídicas, leis e práticas que estão em conformidade com a regra das leis da Natureza. Tal fato implica em mudanças e na reestruturação das sociedades industriais de modo a alterar o propósito da lei e promover a integridade e a saúde ecológica e social. Logo, deve ser reconhecido que aquilo que deve permanecer abundante não pode ser submetido ao valor de troca, não sendo ar que se respira de companhias de energia, nem de transportes, nem daqueles que estão dispostos a pagar um preço para possuí-lo.

Nas palavras de Cullinan (2002), hoje se está em um grande e possivelmente derradeiro desafio, que é o de reconfigurar a sociedade global e reorientá-la em direção ao objetivo de viver em harmonia com a Natureza. Nesse contexto, o direito precisa expandir seu quadro conceitual e modificar sua proposta, retomando a percepção de que somos interdependentes e inseparáveis dos sistemas naturais, subvertendo à ideia antropocêntrica ao promover a reaproximação do ser humano à ideia de Natureza como grande mãe, revitalizando cosmologias indígenas suprimidas pelo pensamento europeu. Para isso, uma hermenêutica ecológica das normas ambientais e uma hermenêutica ecológica dos direitos humanos se apresenta como um dos caminhos para o reconhecimento da subjetividade da natureza. Além disso, é necessário que os Estados busquem a responsabilização – e não a legitimação – das atitudes de entes privados que colocam a lei da maximização de lucro em primeiro lugar.

Foi nesse contexto que um movimento global surgiu, pedindo o reconhecimento do fato de que animais individuais, espécies selvagens e a natureza têm direitos que os humanos são moralmente obrigados a respeitar e proteger. A Aliança Global pelos Direitos da Natureza uniu organizações de todo o planeta, incluindo grupos da Austrália, Bolívia, Canadá, Equador, Índia,

Itália, Romênia, África do Sul, Suíça, Reino Unido e EUA, e quase um milhão de pessoas de todo o mundo assinaram uma petição pedindo a adoção da Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra.

É diante disso que as chamadas crescentes em reconhecer os direitos da natureza são apontadas como uma resposta direta e revolucionária às crises ecológicas, já que na estrutura predominante de pensamento ocidental, os não-humanos animais e ecossistemas sempre foram tratados como coisas, propriedade destinada ao uso ilimitado e exploração humana. Agora, com essas novas tendências e desenvolvimentos dramáticos em todo o mundo, essas entidades estão sendo reconhecidas como sujeitos legítimos e titulares de direitos, ocasionando em uma das transformações mais radicais da história. No entanto, a expansão dos direitos a entidades sem direitos, sejam elas humanas ou não, sempre começou como impensável.

Abolicionistas lutaram por muito tempo até conseguirem transformar escravos de propriedade em titulares de direitos. Igualmente, as sufragistas lutaram para transformar as mulheres de propriedade em titulares de direitos. Da mesma forma, atualmente, ativistas ambientais, advogados, indígenas e cientistas e ativistas estão lutando para transformar animais e natureza de propriedade em titulares de direitos. Agora, o direito a um ambiente saudável é legalmente reconhecido em mais de 150 países ao redor do mundo, incluindo Noruega, Finlândia, Suécia, França, África do Sul, Brasil e Costa Rica, pois as ideias revolucionárias de que a natureza tem direitos estão ganhando cada vez mais impulso.

Na Alemanha, por exemplo, direitos animais foram emendados à sua constituição. No Equador, os direitos da natureza ganharam reconhecimento constitucional no Equador, levando um juiz a defender o direito de um rio após ele ser danificado pela construção de uma estrada. Na Nova Zelândia, Bolívia e dezenas de comunidades americanas, de Santa Monica para Pittsburgh, direitos da natureza estão sendo protegidos. Na Nova Zelândia, o Rio Whanganui e Te Urewera (anteriormente um parque nacional) agora têm seus direitos reconhecidos legalmente, não estando mais sujeitos à propriedade humana, podendo, inclusive, ter legitimidade para defender tais direitos por meio do sistema judiciário.

Ademais, Tribunais nos EUA, Costa Rica e Índia fizeram extraordinárias decisões sobre espécies ameaçadas, compartilhando uma lógica comum: a de que toda a vida tem um valor intrínseco e incalculável, independente de sua utilidade para os humanos, que possuem responsabilidades e direitos, devendo empreender esforços para evitar causar danos e extinções. Passar da exploração da natureza para o respeito pela natureza requer uma transformação

maciça do direito, educação, economia, filosofia, religião e cultura, constituindo uma verdadeira revolução ecológica. Os direitos da natureza impõem responsabilidades aos seres humanos para modificar seu comportamento e estabelecer uma relação harmônica para com a natureza. Para isso, reconhecer e respeitar os direitos da natureza devem ser atribuições de todas as atividades humanas.

Daí se perceber o quanto é necessário que no Brasil se tenha uma mudança na representação processual dos bens naturais, porque o que se tem é que enquanto há uma perspectiva antropocêntrica se tem os direitos da natureza tratados sob uma ótica de direito difuso e coletivo, ou seja, a partir do ser humano como figura central. A mudança se faz necessária para uma efetiva proteção, inclusive com a intervenção do Ministério Público sendo modificada para que este efetivamente consiga se mostrar um guardião da natureza e possa defendê-la juridicamente agindo em nome dela mesma e podendo estender tal proteção ao direito das gerações futuras seguindo uma ideia de responsabilidade, conforme será abordado em um capítulo adiante.

5. A DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA SOB UMA PERSPECTIVA DE ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO

Este capítulo trata sobre o Direito Ambiental do Brasil com o escopo de ilustrar seu conceito, sua evolução histórica no ordenamento jurídico pátrio, bem como a influência que a corrente antropocêntrica possui nesse ramo da ciência jurídica, propondo-se identificar se as medidas de proteção ambiental atualmente existentes se configuram como satisfatórias na conjuntura do pensamento ambiental internacional, notadamente em virtude da emergência do paradigma dos Direitos da Natureza sob o enfoque do biocentrismo, e qual o papel do Ministério Público na proteção do meio ambiente de acordo com Constituição Federal de 1988 em meio a tais questões.

Conforme mencionado no capítulo anterior, em virtude da eclosão de movimentos sociais típicos da América Latina, houve uma transformação na temática da proteção ambiental internacionalmente, posto que pela primeira vez a Natureza passou a ser tratada como um ente personalizado e titular de variados direitos, como o direito à restauração, ao respeito integral de sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, dentre outros, não possuindo o Brasil, até o desenvolvimento do presente trabalho, nenhum dispositivo legal que reconheça essa característica intrínseca da natureza como um sujeito de direitos.

Daí ter-se a necessidade de se estabelecer uma perspectiva que adeque a função do Ministério Público para que possa efetivamente defender a natureza, buscando meios processuais já existentes como a questão da representação processual e agindo de uma maneira proativa a fim de se antecipar e evitar que maiores aspectos de degradação se efetivem, passa por esta mudança de orientação a possibilidade de se ter uma proteção eficiente da natureza.

5.1 ANTROPOCENTRISMO E DIREITOS HUMANOS

Conforme mencionado nos capítulos anteriores, a temática da proteção ao meio ambiente vem sendo debatida há várias décadas em importantes eventos internacionais. Esses eventos, por sua vez, são frutos de seus períodos históricos, sendo possível notar a predominância do viés antropocêntrico em tais tratativas, o que reflete diretamente na maneira como foram pensadas as normas que tutelam o meio ambiente (BRANDÃO, 2016).

Partindo de uma perspectiva histórica, tem-se que a construção dos direitos humanos, enquanto ferramenta central na defesa e promoção da dignidade da pessoa humana, sempre esteve vinculada a um processo de lutas sociais perpetuadas em momentos delimitados do tempo e do espaço. Herrera Flores (2009), em seu desenvolvimento teórico, defende que os direitos humanos, mais que direitos propriamente ditos, são processos, pois são resultado das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida. Dessa forma, compreende-se tais direitos como um recurso de compatibilização da norma que reconhece a necessidade de garantia e proteção de determinados bens humanos, às práticas sociais aptas a concretizá-los.

Norberto Bobbio (1992), por sua vez, sustenta os direitos humanos como fenômeno que não pode ser desvinculado das particularidades do desencadear da história, na medida em que os direitos surgem conforme a evolução perpetuada na sociedade, ou seja, são mutáveis, suscetíveis de transformação e de ampliação. Cria-se, nessa perspectiva, uma relação que se inicia com a luta social, perpassa pela conquista do direito representado na norma, que possui garantia jurídica para sua implantação e efetividade, e mais uma vez deságua no meio social a fim de construir as condições materiais necessárias ao seu amplo exercício, o que compreende as mais diversas práticas, meios e instrumentos disponíveis – políticos, sociais, econômicos, culturais e jurídicos.

Com efeito, o pensamento antropocêntrico vem sendo desenvolvido há séculos pelos mais diversos filósofos, sociólogos e cientistas ocidentais. Para Levai (2010), o antropocentrismo consiste em uma ideia que reconhece o homem como o centro do universo e como o gestor e usufrutuário do planeta. Em uma visão etimológica, o termo antropocentrismo coloca o homem como o centro do universo (*anthropos*, o homem; *centricum*, centrado), condicionando os demais seres a um plano secundário.

Nesse sentido, Felipe (2007) sustenta que a visão antropocêntrica é responsável por exaltar a posição superior do homem em relação às outras formas de vida, sendo este o motivo pelo qual o ser humano passa a desfrutar e a dispor dos recursos naturais, bem como das demais espécies animais, atendendo unicamente os seus interesses. Assim, o viés antropocêntrico passou a ser vastamente difundido e foi incorporado nas mais variadas camadas da sociedade, possuindo grande influência em documentos históricos, bem como nas mais diferentes legislações ao redor do mundo, contribuindo, assim, para o desenvolvimento do pensamento jurídico antropocêntrico, especificamente para o desenvolvimento dos direitos humanos.

Com efeito, a consolidação da teoria dos direitos humanos ocorreu após o período que compreende a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) em virtude da necessidade de proteção da condição humana, no sentido de tentar coibir que as atrocidades vivenciadas durante o mencionado conflito global não fossem novamente empreendidas. Entrementes, contudo, Meotti e Gervasoni (2014) destacam que apesar da proteção aos direitos humanos ter ocorrido somente naquele período, a mencionada teoria já havia se manifestado em vários outros momentos históricos, os quais sempre frisaram a condição humana como detentora de direitos e, por essa razão, superior, o que reforça a influência do antropocentrismo.

Dessa maneira, as supramencionadas autoras salientam a filosofia existente por trás da Revolução Americana e da Revolução Francesa, as quais foram responsáveis por estabelecer as primeiras premissas básicas para os cidadãos. Na América, Meotti e Gervasoni (2014) aduzem que a Declaração do Bom Povo da Virgínia (1776) foi a primeira manifestação que tratou a respeito da liberdade e da garantia dos indivíduos ao assegurar, em sua primeira cláusula, que todos os homens são igualmente livres e independentes, tendo certos direitos inatos, como o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (Declaração do Bom Povo da Virgínia, 1776).

Ademais, retratam que a Revolução Francesa inovou ao dispor sobre novas formas de pensamento de governo, notadamente por conta de a população ter passado a postular o respeito aos seus direitos, situação que ensejou na aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Nas disposições contidas neste documento, o homem foi tido como possuidor de direitos que são classificados como inerentes à sua própria natureza, direitos estes retratados como imprescritíveis do homem, como, por exemplo, o direito à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência à opressão (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

Em síntese, é possível vislumbrar que a natureza do homem, a qual é compreendida como livre e independente, figura como o ponto central de tais disposições normativas, as quais estabelecem prerrogativas básicas para todos os seres humanos, como o direito de possuir bens, de buscar a felicidade e de garantir a segurança, o que notabiliza a influência da vertente antropocêntrica, posto que houve a preocupação tão somente com a garantia do protagonismo dos seres humanos nos documentos ora mencionados.

Finalmente, foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento elaborado pela ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 1948, que a teoria

antropocêntrica se consolidou na modernidade. Tal declaração foi elaborada após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e possuiu como escopo reforçar a primazia da condição humana, estabelecendo a proteção universal dos direitos humanos. De acordo com Piovesan (2006), enquanto a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra significou sua reconstrução.

Em linhas gerais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) consiste em uma série de recomendações a serem adotadas e implementadas pelos mais diversos países signatários, situação que de acordo com Piovesan (2001) possibilitou o processo de universalização dos direitos humanos, formando um sistema internacional de proteção de tais direitos, especificamente por conta da difusão e da adoção dessa teoria ao redor do mundo, bem como pela celebração de tratados internacionais que possuem o enfoque de ampliar essas premissas básicas. Em síntese, conforme Meotti e Gervasoni (2014), os direitos humanos são retratados como justificativa para resguardar os direitos essenciais da pessoa, direitos que devem ser observados para a vivência em harmonia.

Consoante as disposições ilustradas, as condições mínimas para a garantia da dignidade dos seres humanos restaram devidamente evidenciadas, entretanto, Brelaz (2005) aduz que a inserção da dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental caracteriza a preferência pelo homem em detrimento de outros seres, inclusive, diante do próprio Estado, o que mais uma vez ressalta a primazia do antropocentrismo nas deliberações normativas modernas.

No tocante às regulamentações dos Estados, o período pós-guerra inaugurou um modelo aberto de Estado Constitucional, o qual concebe a Constituição como uma norma que incorpora um denso conteúdo normativo, composto de valores, princípios, direitos fundamentais e diretrizes aos poderes públicos (CRUZ, 2011). Nesse sentido, Alexy (1999), ao lecionar que as constituições modernas dão aos direitos fundamentais a força de concretização suprema, frisou a importância das ordens constitucionais assegurarem os direitos fundamentais, seja por meio da positivação expressa, seja por meio da interpretação.

Sob este viés, a tendência mundial passou a ser de efetivar os direitos humanos por intermédio das constituições, conferindo a esses direitos “abstratos” a positivação necessária para que se tornassem direitos fundamentais tangíveis que pudessem ser exigidos e implementados por parte dos Estados, sendo o que aconteceu com as constituições da Alemanha (1949), de Portugal (1976) e da Espanha (1978), uma vez que seus dispositivos se revestiram

de proteção às garantias individuais, aos direitos políticos, ao regime democrático, entre outros aspectos abordados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Nesse diapasão, a Assembleia Nacional Constituinte de 1988, ao elaborar a Constituição Cidadã, se preocupou em seguir as diretrizes internacionais e conferiu um verdadeiro enfoque aos direitos humanos no texto constitucional, possuindo, portanto, grande influência da teoria antropocêntrica ao estabelecer, dentre outras premissas, a dignidade da pessoa humana como uma das vertentes centrais para a proteção do indivíduo, situação que possui desdobramentos importantes na maneira como foi pensada a proteção ambiental pela constituição federal.

5.1.1 O meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão: aspectos que consagram a teoria antropocêntrica

Consoante estudado, a difusão da teoria dos Direitos Humanos tornou-se uma tendência ao redor dos mais diversos ordenamentos jurídicos no período pós-guerra. Bonavides foi um dos precursores no estudo da temática sob um viés histórico, defendendo a existência de gerações desses direitos ao dispor que os direitos fundamentais a se manifestar em três gerações sucessivas, que representam um processo cumulativo e quantitativo (BONAVIDES, 2006).

Contemporaneamente, a doutrina vem pontuando que o termo “gerações” pode se demonstrar um tanto quanto inapropriado em virtude da ideia de substituição que uma geração teria sob a outra, o que na prática não ocorre, posto que os mencionados direitos vigem harmonicamente nas mais variadas ordens jurídicas. Assim, Trindade defende o uso do termo “dimensões” como mais assertivo ao aduzir que o termo “gerações” fomentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, aduzindo que o fenômeno hoje testemunhado não é o de sucessão, mas, sim, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão integrada de todos os direitos humanos (TRINDADE, 1993).

No tocante à primeira dimensão de direitos, extrai-se que estes representaram uma resposta do Estado Liberal ao antigo modelo do Estado Absolutista, uma vez que conferiam uma verdadeira limitação da atuação e intervenção do ente público na vida privada. Nos ensinamentos de Sarmiento (2006), tais direitos significaram limites para a atuação dos governantes em prol da liberdade dos governados, pois demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade

civil e do Estado. A título meramente exemplificativo, pode-se classificar como de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à participação política.

Já a segunda dimensão veio como uma exigência de atuação do Estado para que houvesse a implementação de políticas públicas que garantissem os direitos à saúde, ao trabalho digno, à habitação, à previdência e à assistência social, consagrando a necessidade de uma intervenção positiva do ente público, sendo mister frisar que tais reivindicações possuíram como marco histórico a luta do proletariado no período da Revolução Industrial, o qual foi por muito tempo submetido a condições inócuas de trabalho e de qualidade de vida.

É nesse sentido que Bonavides leciona que os direitos de segunda ordem são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, após reflexão antiliberal. Assim, são relacionados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES, 2006).

Esse movimento, positivado em documentos como a constituição Mexicana de 1917 e a constituição de Weimar de 1919, foi responsável por atribuir ao Estado a incumbência de materializar alguns dos direitos do homem, cuja atribuição não poderia ser colocada a cargo do próprio indivíduo. Assim, o *welfare state* é o marco histórico de surgimento dos direitos de segunda dimensão, que ao assegurar garantias como saúde, trabalho, educação e lazer, proporcionam uma repartição equitativa das cargas e vantagens da sociedade, procurando conceder a todos os cidadãos um maior nível de moralidade, cultura e bem-estar (LUÑO, 1995).

Percebe-se a predominância de um incessante movimento social que, de acordo com o transcorrer de novos acontecimentos, reformula-se para a criação de novos direitos, capazes de preencher as novas lacunas para a concretização do ideal de dignidade humana. Com efeito, o anseio de progresso, mesmo que em determinados momentos desenvergue em fragmentos de retrocesso, é movimento incessante, pois, conforme deduz Cardoso (2013), com novas ambições, abrolham outras violações, distintas daquelas antes vislumbradas, a qual faz emergir uma busca pela materialização de novos direitos.

Finalmente, compreende-se como direitos de terceira dimensão aqueles que consagram a ideia de solidariedade e de fraternidade entre os povos, os quais passam a ser de titularidade coletiva ou difusa, possuindo sua importância com as gerações humanas. De acordo com Medeiros (2004), eles são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade, em vista

de sua natureza de implicação universal, demandando esforços e responsabilidades em escala mundial, a fim de que sejam verdadeiramente efetivados.

É nessa dimensão de direitos que são encontrados o direito ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento ou progresso, dentre outros. Frise-se, ainda, que alguns autores defendem a existência de uma quarta e de uma quinta dimensão de direitos, contudo a presente pesquisa limita-se a analisar a maneira como o direito ao meio ambiente, entendido como um direito transindividual de terceira dimensão, foi debatido, influenciado e implementado nos mais diversos ordenamentos.

De fato, a preocupação interestatal e intergeracional que se expandiu no terceiro marco civilizatório não adveio de uma consciência brotada pacificamente, mas dos traumas de uma geração que por duas vezes no intervalo de uma vida testemunhou os horrores de duas grandes guerras. A segunda guerra mundial (1939-1945), notadamente, revelou uma nova dimensão de violações, pautadas em um discurso de intolerância e supremacia racial. Pautados neste novo ideal transcendente aos limites dos Estados soberanos, os Aliados, antes mesmo do término da guerra, estabeleceram a estrutura básica de um novo corpo internacional: as Nações Unidas. Assim, em 26 de junho de 1945, cinquenta e um países assinaram a Carta das Nações Unidas, cujo preâmbulo proclama:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (Brasil, 1945)

Nota-se que, a partir de então, firmou-se um novo conjunto de tutelas verdadeiramente diferentes das observadas anteriormente, visto que não se encontravam centradas no indivíduo ou ainda em garantias sociais restritas à soberania de determinado Estado, mas no legítimo interesse internacional de garantias verdadeiramente voltadas à coletividade mundial. Apesar do referido documento que deu origem à Organização das Nações Unidas (ONU) referir-se à proteção geral dos direitos humanos, ainda não havia um documento no plano internacional tratando especificamente sobre os direitos a serem tutelados, o que veio efetivamente a ocorrer com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembleia Geral das Nações

Unidas (AGNU), em 10 de dezembro de 1948.

Com efeito, a Declaração Universal cristalizou 150 anos de luta pelos direitos (HUNT, 2009) e, mais uma vez, a exemplo do que ensina Herrera Flores (2009), percebe-se os direitos humanos como dinâmicas sociais tendentes a construir as condições materiais e imateriais necessárias à consolidação de objetivos comuns, motivo pela qual a Declaração de 1948 formou um consenso internacional sobre a importância de se defender os direitos humanos, representando mais o início do processo do que o seu apogeu.

É a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos que emergem os direitos de terceira dimensão, representando o início de um novo marco civilizatório. Como bem aponta Mazzuoli e Teixeira (2013), o homem do pós-guerra vislumbrou que a dignidade humana estava não só ameaçada pela possibilidade de guerras apocalípticas, mas também pela deterioração que o próprio homem vinha impondo ao meio ambiente. É nesse cenário que, em um tempo relativamente curto compreendido a partir do efetivo início da positivação do direito internacional dos direitos humanos, a preocupação com o meio ambiente começa a se manifestar nesse âmbito. Essa tendência abarca a coletividade mundial e manifesta o ideal de cooperação e solidariedade entre os povos, consolidando a classificação de um direito humano ambiental como sendo de terceira dimensão.

Os fatos sociais que levaram à discussão da temática ambiental encontram-se consubstanciados em uma trajetória histórica de exploração e consumo desenfreado de recursos naturais, mas que, notadamente no cenário de modernidade pós-guerra, alcançou números de iminente catástrofe mundial nos mais diversos aspectos que compõem a complexidade da temática ambiental.

Mazzuoli e Teixeira (2013) exemplificam algumas das problemáticas afetas, como os perversos efeitos do vazamento das indústrias químicas, a poluição transfronteiriça em rios internacionais, os acidentes com os superpetroleiros, e os riscos de catástrofes provenientes das usinas nucleares, por exemplo, às quais se pode acrescentar a poluição marinha, os danos atmosféricos, a finitude dos recursos naturais e o aquecimento global. A consciência acerca desses desafios que clamavam por posicionamentos por parte dos Estados e da comunidade internacional, que não mais poderia quedar-se inerte, deu início, perante o sistema internacional de direitos humanos, a um verdadeiro processo de *greening* ou “esverdeamento”, consistente no reconhecimento de uma interdependência cada vez mais patente entre o direito ao meio

ambiente sadio e os demais direitos humanos e na conseqüente valorização do conteúdo ambiental de cada direito humano (PAIVA, 2020).

Nesse sentido, o primeiro documento a positivar uma aproximação entre o direito ambiental internacional e o direito internacional dos direitos humanos revelou-se na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Convenção de Estocolmo, ocorrida em junho de 1972, que, apesar de não consolidar expressamente a existência de um direito humano ao meio ambiente, representou um importante passo ao tratar da questão ambiental pela perspectiva dos direitos humanos em um texto internacional.

Seguindo a linha dos marcos “verdes” do direito internacional dos direitos humanos, em 1987, o relatório da Comissão Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecido como “Nosso Futuro Comum” ou Relatório *Brundtland*, procurou compatibilizar a ideia de desenvolvimento com a utilização consciente dos recursos naturais, introduzindo o conceito de desenvolvimento sustentável como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades (BRUNDTLAND, 1991). Além disso, afirmou a primordialidade de se garantir ao ser humano um ambiente adequado à saúde e ao bem-estar, visto que se trata de direito fundamental.

Tal movimento prolongou-se no decorrer do ano de 1990, momento em que por força dos debates e controvérsias que necessitavam ser dirimidas, ocasionou a aprovação de uma série de resoluções pela Comissão de Direitos Humanos, que cada vez mais consolidavam o caráter de interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental. Percebe-se, portanto, um constante movimento de *greening* na ordem jurídica internacional, no sentido de reconhecer a inter-relação entre direitos humanos e proteção do meio ambiente, o que efetivamente tem resultado na formação dos direitos humanos ambientais, como uma nova categoria de direitos, complexa e multidimensional, que merece ocupar posição de destaque dentro e fora das fronteiras dos Estados, enquanto células de um sistema global. Em suma, as três principais dimensões dos direitos fundamentais têm os seguintes aspectos: a primeira geração refere-se aos direitos de liberdade; a segunda, aos direitos de igualdade; a terceira, portanto, complementaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade (FERREIRA FILHO, 2020).

Ressalte-se que, em síntese, os direitos de terceira dimensão são transindividuais, ou seja, apresentam a capacidade de ultrapassar o âmbito do indivíduo e se expandir pelo todo coletivo, e carregam em si uma preocupação constante com a fraternidade e com a solidariedade. Esses interesses transindividuais são aqueles que reúnem grupos, classes, ou categorias de pessoas, como, por exemplo, moradores de uma região no que diga respeito a uma questão ambiental (MAZILLI, 2014).

Os direitos referidos e seu caráter indivisível, no dizer de Fiorillo (2010) apresentam um objeto pertencente a todos, mas não há ninguém de forma específica que os possuem. Nessa perspectiva estava inserido o meio ambiente como um bem coletivo ou interesse difuso, pois não se exauria em uma única pessoa, pertencia a todos com a possibilidade de gozo individual e geral e tendo, portanto, uma titularidade coletiva indeterminada.

Nesse diapasão os direitos ou interesses difusos ou coletivos representam grupos, classes ou categorias mais ou menos extensas de pessoas, por vezes indetermináveis, como a coletividade, e por não serem passíveis de apropriação e disposição individuais. Uma observação imprescindível é o fato de que a mudança de paradigma trazida pela terceira dimensão dos direitos fundamentais abalou as estruturas da própria concepção da relação jurídica que tradicionalmente era formada por dois sujeitos de direitos com obrigações bem definidas. Essa ideia última foi ultrapassada, pois a aceção transindividual permitiu a presença de um grupo de pessoas em um dos polos da relação jurídica, fato esse, sem dúvidas, bastante adequado para a sociedade de massas emergente no século XX.

No entanto, apesar da mencionada preocupação internacional com o meio ambiente, o direito fundamental ao meio ambiente ainda continuava apresentando um viés bastante antropocêntrico, isto é, a preocupação era em garantir a sobrevivência da espécie humana por meio da qualidade ambiental, ou seja, os recursos naturais estavam sendo utilizados apenas como um instrumento necessário a serviço do ser humano. Em verdade, em meio a todas essas constatações precípuas, é relevante que se saliente os avanços na seara jurídica ambiental, como a elevação do patamar do meio ambiente para uma aceção transindividual, consoante se destacou alhures. Todavia, isso não trouxe muitos resultados práticos na proteção dos recursos naturais contra o menosprezo constante da ação humana movida, principalmente, com base no modelo mecanicista cartesiano. Tal constatação é deveras elementar e já aponta para a necessidade de superação do status jurídico de direito ou interesse difuso ou coletivo, no qual o meio ambiente se encontra inserido, para avançar na concepção e nas novas perspectivas possibilitadas pela ecologia do direito.

5.2 BREVE ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Inicialmente, cumpre mencionar que a preocupação com a construção de um Direito Ambiental no Brasil é bastante recente, passando a seguir as diretrizes internacionais de maneira satisfatória apenas ao final na década de 1980, situação que se deve em detrimento de alguns fatores que serão ilustrados a seguir.

Em verdade, no Brasil não há um Código Ambiental, ou seja, um compilado de normas jurídicas capazes de agasalhar os principais dispositivos normativos relacionados ao meio ambiente, como é o caso do Código Penal Brasileiro, responsável por abarcar os principais conteúdos normativos em matéria criminal. Apesar disso, existem algumas codificações responsáveis por estabelecer uma sistematização de determinados temas ou setores da seara ambiental, como é o caso, por exemplo, do Código Florestal. Isso significa que a legislação brasileira é bastante esparsa no tocante à normativa ambiental, porém, há em muitos pontos um tratamento bastante moderno e de vanguarda como é o caso da consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no texto constitucional de 1988.

Nessa senda, o Brasil apresentou alguns períodos históricos interessantes em que se pode perceber uma verdadeira evolução dos diplomas normativos com a temática ambiental. Desse modo, alguns doutrinadores dividem a evolução da legislação brasileira sobre o meio ambiente em três fases: individualista, fragmentária e holística. A primeira compreenderia um lapso temporal desde 1500 até a década de 1950 e se caracterizaria pela despreocupação com os temas ambientais. Já a fase fragmentária abriga um período correspondente entre os anos de 1950 até 1980 e se destaca pelo surgimento de uma série de leis que buscavam controlar setores determinados do meio ambiente apenas devido a interesses meramente econômicos. Por fim, a fase holística teve início na década de 1980 e apresentou como marca uma visão sistemática e integrada do meio ambiente (FARIAS; NÓBREGA COUTINHO; KARÊNIA, 2014).

Apesar dessa divisão temporal estabelecida nas linhas passadas, se fará a partir de então uma breve análise em pormenores de como se deu essa evolução histórica da legislação ambiental no Brasil, desde a época colonial até a era republicana, com destaque para os anos de 1980. Com efeito, a fase colonial do Brasil foi marcada pela relevante influência da legislação portuguesa. Assim, as leis brasileiras eram intrinsecamente relacionadas com as Ordenações

portuguesas denominadas Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. As Ordenações Afonsinas, também denominadas de Código Legal da Europa, apresentavam em seu texto uma preocupação com as aves porventura furtadas, tendo para fins criminais os mesmos efeitos de quaisquer atos de subtração. Ou seja, uma consequência do crime seria a sanção ao infrator para que esse reparasse de forma material o dano ao patrimônio do proprietário da ave (WAINER, 1993).

Um detalhe importante é que esse tratamento legislativo, dadas as circunstâncias históricas, não trazia de forma clara uma preocupação eminentemente ambiental, pois o delito era contra o patrimônio da vítima, no caso o proprietário da ave. Além disso, o infrator teria como sanção específica a reparação material, não do meio ambiente, mas, sim, do dano causado ao sujeito passivo. Outro aspecto interessante das Ordenações Afonsinas era a proibição do corte de árvores frutíferas, pois havia uma preocupação econômica do reino em preservar as matérias-primas advindas da formação arbórea brasileira, tais como a madeira e os frutos. Mais uma vez, essa constatação dizia respeito não a um interesse ecológico de conservação da natureza, apesar de o meio ambiente ser indiretamente beneficiado, pois se protegiam as florestas, protegiam os rios, as nascentes, a fauna, o clima e os solos (MAGALHÃES, 2002).

As Ordenações Manuelinas, por sua vez, aprovadas em 11 de março de 1521, traziam como destaque em seu bojo uma preocupação com a caça de animais, sobretudo das abelhas devido ao mel, objeto de valor comercial. Depois disso, no ano de 1595 o rei Felipe I ordenou a compilação de todas as normas portuguesas em um único diploma normativo, o qual seria denominado de Ordenações Filipinas. Tal legislação novamente, ao exemplo das anteriores, entendia que alguns elementos constituintes do meio ambiente eram meros objetos de preocupação econômica, entretanto isso de forma indireta acabava repercutindo de forma positiva para os fatores ambientais.

Ressalte-se que durante esse período colonial, a madeira oriunda do pau-brasil apresentava um grande valor econômico para a coroa portuguesa ao ser vendida nos países europeus. Contudo, a exploração dessa árvore nativa gerou certa escassez da mesma e uma cobiça de alguns estrangeiros levou os portugueses a aprovarem no ano de 1605 o Regimento do Pau-Brasil, a primeira legislação brasileira eminentemente de cunho ambiental, haja vista que visava conter o desmatamento desmedido, protegendo, conseqüentemente, as florestas, em especial aquelas que continham o pau-brasil. Nesse contexto, com a criação da legislação aludida, a exploração madeireira no território brasileiro ficou bastante obstaculizada e as condutas ilegais poderiam conduzir os seus infratores, desde o confisco de propriedade à pena

de morte. Tecidas as considerações anteriores sobre o período colonial brasileiro com o destaque para o tema ambiental, passa-se para uma análise das legislações sobre o meio ambiente durante o Império.

Urge ressaltar que o período imperial foi marcado pela chegada da família real portuguesa em terras brasileiras no início do século XIX, fato esse determinante para a elevação do Brasil para Reino de Portugal a Algarves em 1815. Tal época da história brasileira teve como ênfase o incentivo para a exploração da cana de açúcar que contribuiu em larga escala para o desmatamento e enormes danos ambientais para as florestas brasileiras. Por conta disso, em 18 de setembro de 1850, foi promulgada a Lei nº 601/1850, responsável por regulamentar de forma pioneira as terras devolutas brasileiras no período imperial.

Posteriormente, com o golpe de estado orquestrado, sobretudo pelo Marechal Deodoro da Fonseca que derrubou o imperador Dom Pedro II e criou a era republicana no Brasil, mais precisamente em 15 de novembro de 1899, houve uma evolução significativa da proteção ao meio ambiente com o advento de novas legislações. Assim, durante a era republicana foram desenvolvidas importantes legislações de cunho ambiental, a saber: Código de Águas (Decreto 24.643/1934), o Estatuto da Terra (Lei nº 4504/1964), o primeiro Código Florestal brasileiro (Lei nº 4771/1965), Código de Caça (Lei nº 5167/1967), de Pesca (Decreto-lei 221/1967), Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967).

Apesar da relevância de todos esses diplomas normativos, sem dúvidas, é a partir da década de 1980 que a temática ambiental encontra a sua efervescência, quando foi instituída a Lei nº 6.938/1981, que é responsável pelo desenvolvimento da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), bem como a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Ainda na década de 1980, surgiu a Lei nº 7347/1985, responsável por promover a tutela coletiva do meio ambiente através da ação civil pública.

Não obstante, em 1988 é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual trará um tratamento todo especial para a temática do meio ambiente com um capítulo próprio e uma série de instrumentos para sua defesa como é o caso da ação popular. Em verdade, a consagração da fase holística e a concretização do Direito Ambiental como uma ciência autônoma no Brasil ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual assegurou tratativas próprias para conferir a proteção de maneira sistêmica do meio ambiente (RODRIGUES, 2021).

5.2.1 A Constitucionalização do Direito Ambiental no Brasil

Nos ditames já elucidados, entre as décadas 1950 e 1970, houve duas grandes tendências internacionais: a difusão da teoria dos direitos humanos e a preocupação internacional com o meio ambiente, razão pela qual os novos modelos de Estados Constitucionais passaram a efetivar a proteção ambiental em suas Cartas Magnas. Tais fenômenos podem ser justificados em virtude do caráter cada vez mais analítico da maioria das constituições sociais, bem como pela importância da elevação das regras e princípios do meio ambiente ao ápice dos ordenamentos. Foi esse o parâmetro que o Brasil seguiu ao adotar a Teoria do Direito Ambiental no Capítulo VI do Título VIII na Constituição de 1988. Nessa toada, Moraes (2018) defende o vanguardismo das disposições constitucionais ao prelecionar que ainda se considera, de modo predominante, que o Capítulo do Meio Ambiente é um dos capítulos mais importantes e avançados da Constituição de 1988, que acabou transformando, de modo extraordinário, o tratamento jurídico do meio ambiente.

Sob esse viés, analisando-se acuradamente as disposições contidas ao longo do artigo 225 da Constituição Federal, é possível vislumbrar a influência de todos os vinte e seis princípios da Declaração de Estocolmo de 1972 na Constituição brasileira. Em síntese, a determinação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos no caput do artigo, notadamente com o escopo de garantir a qualidade de vida para a presente e para a futura geração, evidencia que o homem foi tratado como o destinatário principal da norma constitucional de proteção ao meio ambiente, o que denota o caráter predominantemente antropocêntrico das disposições ambientais contidas no texto constitucional (FARIAS, 2014; SOARES SILVA, 2020).

No entanto, não se pode olvidar que parte da doutrina considera que a proteção do meio ambiente no Brasil rompeu com a teoria antropocêntrica a partir da Lei nº 6.938/81. Rodrigues (2021), por exemplo, afirma que foi com a Política Nacional do Meio Ambiente que o meio ambiente passou a merecer proteção legislativa por seu valor em si mesmo, defendendo, pois, a adoção de um novo paradigma. Em relação ao texto constitucional, o autor reforça o rompimento com o antropocentrismo e sustenta que restou evidenciada uma visão ecocêntrica. Nesse contexto, ele afirma que a Constituição Federal de 1988 ratificou, com índole constitucional, alguns institutos basilares do Direito Ambiental, tais como a responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a visão ecocêntrica e holística do

meio ambiente, além de ter estabelecido a proteção do meio ambiente como princípio da atividade econômica, por exemplo (RODRIGUES, 2018).

Ressalte-se que, apesar disso, a simples menção a proteção do meio ambiente e de seus componentes bióticos e abióticos prevista na Lei nº 6.938/81 não se demonstra suficiente para romper com o todo paradigma antropocêntrico, uma vez que tal paradigma está presente há séculos nas mais diversas ciências, dentre elas na ciência jurídica, conforme indicado às linhas supra. É diante disso que Soares Silva (2020) ressalta que a constituição de fato inovou na temática ambiental e ampliou de maneira significativa o arcabouço normativo para a proteção do meio ambiente, porém, esclarece que tais tratativas ocorreram sob o enfoque primordial de garantir a qualidade de vida humana, restando configurado, portanto, um antropocentrismo mitigado.

Nos ensinamentos de Leite (2007), tal antropocentrismo mitigado constitui como uma segunda subclassificação do antropocentrismo clássico e resulta na compreensão de que a proteção ambiental é necessária para a sobrevivência da própria espécie humana, razão pela qual salienta que restou afastada a antiga compreensão antagônica entre o homem e a natureza, a qual foi substituída por uma relação de interdependência. É essa concepção ética de co-dependência que Soares Silva (2020) defende ter sido adotada pelo ordenamento jurídico pátrio vigente, posto que o homem sai da posição de um mero hospedeiro-parasita e ganha a responsabilidade. Com efeito, foi a partir das disposições trazidas pelo art. 225 da Constituição Federal que ocorreu a sistematização do Direito Ambiental no ordenamento jurídico pátrio, tendo Amado (2020), definido esse novo ramo como de direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em suas modalidades.

Por certo, a Constituição Federal de 1988 incorporou um projeto político-jurídico integrador dos avanços do Estado Liberal e do Estado Social, resultando em um contemporâneo modelo estatal, como sugere Sarlet e Fensterseifer (2010), ao qual adere à nomenclatura de “Estado Socioambiental”, por resultar da necessária convergência das tutelas dos direitos sociais e ambientais, como integrantes de um mesmo projeto para o desenvolvimento humano. Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 consagrou a proteção do meio ambiente no título concernente à ordem social, ocupando o capítulo VI, de modo que o artigo 225 carrega o cerne do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante terminologia do próprio dispositivo. Todavia, há ainda outros dispositivos arraigados ao longo do texto constitucional, que irradiam a tutela ecológica aos demais direitos fundamentais de

ordem social, econômica e cultural, ressaltando também, no âmbito interno do Estado, essa relação de interdependência.

É possível citar pelo menos 8 (oito) direitos fundamentais que a Constituição inter-relacionou à proteção do meio ambiente, a saber, o direito de propriedade (art. 186, II), em que a função social da propriedade rural encontra-se atrelada à adequada utilização dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente; a ordem econômica e a livre iniciativa (art. 170, VI), que necessariamente deve observar a defesa do meio ambiente, inclusive com o tratamento diferenciado de produtos e serviços de acordo com o impacto ambiental gerado; o direito do trabalho (art. 7º, XXII, e 200, VIII), como pressuposto de condições dignas para o exercício da atividade laboral.

Outrossim, no que diz respeito à comunicação social (art. 220, § 3º, II), inibe a propaganda de práticas, produtos e serviços nocivos ao meio ambiente; quanto ao direito à saúde, o art. 200, VIII, também consagra a proteção do meio ambiente como fator relacionado ao sadio desenvolvimento humano; já o art. 225, VI, dispõe sobre a incumbência do poder público de promover a conscientização ambiental para a preservação do meio ambiente, relacionando-o ao direito à educação; sobre os direitos culturais (art. 216, V), há a concessão de *status* de patrimônio cultural brasileiro aos bens portadores de referência à sociedade, incluindo-se aqueles de valor ecológico; por fim, ressalta-se ainda a estreita relação entre os direitos indígenas e a preservação dos recursos ambientais que lhes são inerentes (art. 231, §1º).

A multidimensionalidade desse direito, revela-se, portanto, cada vez mais evidente, seja por decorrência das múltiplas conexões firmadas com outros direitos, seja pela própria funcionalidade da proteção ambiental, a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010). Por esse motivo, diz-se que a imposição do dever de proteção ao Estado limita a discricionariedade no agir, quando se trata de resguardar o meio ambiente. Assim, defendem os autores acima que tanto não há “margem” para o Estado “não atuar”, quanto não lhe é deferida a prerrogativa de “atuar de forma insuficiente”, tudo à luz do princípio da proibição de insuficiência de proteção ou de proteção deficiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010).

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei Maior de 1988 trouxe um conceito bem amplificado para o direito ao meio ambiente, capaz de abarcar em sua definição os elementos naturais ou

físicos colocados ao deleite dos seres humanos e dos demais seres vivos, como é o caso da biosfera e os artificiais modificados pela atuação humana. Além disso, há a dimensão cultural, a qual trata do patrimônio artístico, científico, histórico, paisagístico, bem como a dimensão laboral afeta à organização e interação nas relações de trabalho, tudo consoante se destacou em linhas anteriores. É possível também estabelecer uma relação entre o direito à vida digna e o bem ambiental, pois há uma relação umbilical entre a vida digna e a vida sadia, essa última possibilitada exatamente pela preservação ambiental, ou em outras palavras, pela proteção e efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a Lei Maior de 1988 consagrou o meio ambiente como um direito ou interesse difuso ou coletivo, além de ser um bem jurídico autônomo comum a todos.

Sobre a característica de bem comum do povo, Bulos (2015) versa que o ambiental é um bem jurídico próprio diferente daquele ligado ao direito de propriedade. Assim, por exemplo, um industrial pode ter uma fazenda e nela instalar uma fábrica, mas não poderá queimar as árvores ali presentes sob pena de comprometer a qualidade do ar atmosférico. Portanto, quando o art. 225, caput, menciona “bem de uso comum do povo”, refere-se ao bem ambiental, que excede o sentido clássico de propriedade, no qual o proprietário usa, goza e dispõe, como quiser, da coisa que lhe pertence (BULOS, 2015).

Nesse diapasão, o equilíbrio ecológico do meio ambiente ansiado pelo texto constitucional diz respeito exatamente à preservação e à manutenção dos ecossistemas, os quais abrigam uma imensa quantidade de organismos convivendo entre si em uma determinada área, havendo, portanto, uma interação dinâmica entre agentes bióticos e o próprio ambiente físico. Ressalte-se que o texto constitucional brasileiro não só consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois ao longo do artigo 225 e de seus parágrafos se pode perceber também a indicação de instrumentos necessários para a efetivação do direito. O legislador constituinte originário, de forma vanguardista, fez questão de destacar a sua preocupação com alguns setores ambientais considerados relevantes, a exemplo dos biomas brasileiros estabelecidos como patrimônio cultural no texto constitucional, *in verbis*:

Art. 225 (omissis) § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988, p. 72).

Ainda sob o ângulo constitucional, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental e como tal se constitui uma cláusula pétrea, não podendo qualquer proposta de emenda à constituição aboli-lo. Além disso, é um direito que goza de aplicabilidade imediata devido a sua marca de fundamentalidade. Um dispositivo digno de atenção é o parágrafo segundo do artigo 225 da CRFB/88, pois nele se consagrou o princípio do poluidor-pagador. Esse conteúdo principiológico dispõe que o indivíduo arcará com os danos ambientais causados pelo exercício de sua atividade. O princípio do poluidor-pagador visa também inviabilizar a motivação econômica de atividades poluentes ou, em outras palavras, impedir que as práticas antrópicas poluidoras sejam rentáveis. Aliás, a política ambiental brasileira está sedimentada na precaução e na prevenção dos danos ambientais, objetivando impedir desastres ambientais futuros, bem como a redução de poluentes por meio do desenvolvimento de medidas de vigilância.

Saliente-se que a CRFB/88 também previu o estudo prévio de impacto ambiental para o desenvolvimento de obras ou de atividades com aptidão significativa para degradar o meio ambiente. Tal dispositivo goza de grande relevância, pois será possível mensurar os possíveis danos ambientais decorrentes da atividade desempenhada e permitir a criação de medidas necessárias para evitá-los ou ao menos amenizá-los. Por tudo isso que foi dito se percebe a importância dada à matéria ambiental pelo texto constitucional, sobretudo pela consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa preocupação, diga-se de passagem, é uma vitória dos movimentos ecológicos fortalecidos na segunda metade do século XX, sendo consequência do processo de conscientização e mudanças éticas nas reflexões sobre a temática ambiental. São avanços consideráveis e vêm na esteira da urgência de soluções, não apenas de caráter jurídico, para a agonia ambiental provocada pela ação antrópica. Todavia, o maior desafio encontrado pelos constitucionalistas e movimentos ecológicos é, sem dúvidas, estabelecer uma alternativa para conciliar o desenvolvimento econômico com a necessidade de preservação do meio ambiente. E isso deve ser destacado, pois é insuficiente o processo de constitucionalização do direito ambiental, embora seja uma evolução enorme no tratamento do tema.

5.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Conforme supramencionado, não obstante a consolidação dos direitos sociais e coletivos na legislação brasileira, a tradição individualista ainda é predominante. Nesse contexto, o

Ministério Público possui entre suas funções a defesa de direitos de dimensão social e coletiva, devendo usar dos instrumentos fornecidos pelo direito para assegurar e promover esses direitos. Geralmente associado ao seu papel no processo penal, o Ministério Público possui importantes funções no processo civil no que diz respeito a sua atuação como fiscal da ordem jurídica em processos que envolvam incapazes ou direitos individuais indisponíveis, principalmente na defesa de interesses sociais e coletivos. De acordo com o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, por exemplo, o Ministério Público tem como função institucional adotar as ações cabíveis para assegurar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos direitos difusos e coletivos, além de defender judicialmente o direito das populações indígenas.

Diante do exposto, será analisada a atuação do Ministério Público de acordo com suas funções atribuídas na Carta Magna, levando em conta sua posição de defensor dos direitos difusos e coletivos e, especificamente do meio ambiente, identificando e discriminando as funções do Ministério Público no âmbito cível e especificamente em relação aos direitos sociais e coletivos. Diferente de suas antecessoras, a Constituição de 1988 preocupou-se em assegurar a maior independência e autonomia possível ao Ministério Público, tendo em vista a relevância de sua atuação na defesa dos interesses do Estado e de toda a sociedade, seja como fiscal ou defensor da lei, da ordem jurídica estatal, na defesa de direitos fundamentais, sobretudo nos de cunho social, ou na promoção da ação penal pública. Desse modo, é importante que se analise a evolução histórica do Ministério Público na legislação brasileira.

5.3.1 Breve Histórico do Ministério Público

Figuras com atribuições similares às do Ministério Público podem ser observadas desde a antiguidade, como no caso dos *magiai* no Egito e dos *tesmotetas* e *éforos* na Grécia Antiga, que eram responsáveis por atividades como a fiscalização da aplicação da lei, acusação penal, defesa de pessoas consideradas vulneráveis e até controle dos atos do soberano (SOUZA, 2004). Na Roma antiga havia, também, diferentes agentes com funções semelhantes às que atualmente são exercidas pelos promotores de justiça. Durante a Idade Média, surgiram em diversos países outras figuras que precederam a instituição do Ministério Público como é hoje conhecida. Neste contexto, em 1289 surgiu em Portugal o “procurador do rei”. Posteriormente, foram criadas figuras como a do Promotor de Justiça da Casa de Suplicação e dos Procuradores dos Feitos da

Coroa e da Fazenda, que foram replicadas no Brasil a partir das ordenações Manuelinas e Filipinas, que na época regiam o país.

Em verdade, em relação ao Ministério Público brasileiro, cumpre mencionar que sua evolução histórica possui três fases, a saber: Colonial, imperial ou monárquica e republicana. Na fase Colonial, conforme preceitua Goldfinger (2018), foi nas ordenações Filipinas de 1603 que apareceu no texto legislativo o “Promotor de Justiça”, de forma sistemática e correta. É importante destacar que não havia o Ministério Público como instituição em si. Embora nas Ordenações Manuelinas de 1521 e as Ordenações Filipinas de 1603 houvesse menção aos promotores de justiça.

Na primeira, houve a primeira menção ao promotor de justiça no corpo legislativo de Portugal. Já na segunda se cria de maneira sistemática a atuação do Promotor de Justiça junto à Casa da Suplicação. Todavia, a figura do Promotor de Justiça de criação genuinamente brasileira surge do Tribunal da Relação da Bahia em 1609, em que o promotor agia em conjunto com o procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda, os dois membros do Tribunal (POLI, 2010). Nessa fase a atribuição dos promotores de justiça era principalmente o papel de fiscalizar a lei e de promover a acusação criminal. Existindo ainda a função de procurador dos feitos da Coroa, como defensor da Coroa, e o de procurador da Fazenda, como defensor do fisco.

Já na fase do Império, na primeira Constituição do Brasil de 1824, não houve nenhuma referência ao Ministério Público, ficando assentado na referida Carta a que determinava a criação de um Código Processual. Foi somente no ano de 1828 que houve menção ao Ministério Público, ao ser criado o Supremo Tribunal de Justiça, o qual previa a função de promotor de justiça exercida por um membro de Tribunal. Nele, o promotor se apresentava como representante da soberania nacional e tinha algumas atribuições específicas, como requisitar a formação de processo-crime contra os presidentes das províncias e ministros das relações, por exemplo (GOLDIFINGER, 2018).

Ademais, no Império, mais precisamente em 1832, com o Código de Processo Penal do Império, iniciou-se a sistematização das ações do Ministério Público, pois seu artigo 37 determinava as seguintes atribuições ao *Parquet*: denunciar os crimes públicos e policiais, de homicídio ou tentativa, cárcere privado, o crime de redução à escravidão de pessoas livres, ferimentos com qualificações, roubos, calúnias e injúrias contra várias pessoas. No entanto, é necessário pontuar que o Ministério Público na época do Império não estava organizado e tampouco era reconhecido como Instituição.

Na fase republicana, por sua vez, o Ministério Público foi reconhecido como Instituição e foi integrado na organização Estatal presente na lei 1030 de 1890 e no decreto nº 848, de 11/09/1890, que, ao criar e regulamentar a Justiça Federal, dispôs, em um capítulo, sobre a estrutura e atribuições do Ministério Público no âmbito federal. Nessa fase, a figura do Ministro da Justiça Manuel Ferraz de Campos Sales foi fundamental para a Instituição do Ministério Público como Instituição, pois foi ele quem criou e regulamentou um dos decretos editados no governo provisório destinados ao Ministério Público, dando-lhes contorno de Instituição, estrutura e atribuições no âmbito federal. Em decorrência disso, Campos Sales é considerado como o patrono da Instituição no Brasil (GOLDIFINGER, 2018).

A Constituição de 1891 também se manteve silente em relação ao *Parquet*, mencionando apenas o Procurador-Geral da República, que já havia sido tratado anteriormente. Não por acaso, tal Constituição é criticada por parte da doutrina, pois apesar de promulgada num período Republicano, manteve as velhas organizações do período monárquico, não trazendo consigo inovações institucionais. Diante disso, relativo avanço ao Ministério Público ocorreu somente com a Constituição de 1934, que fazia referência direta ao Ministério Público no capítulo IV, parte intitulada "Dos órgãos de cooperação nas *Actividades Governamentaes*". De acordo com Poli (2010), nesta Constituição foi consagrada a Independência do Ministério Público, porém, de forma restrita, haja vista que permitia ao Presidente da República poder nomear o Procurador-Geral, pessoas estranhas à Instituição e demiti-lo livremente, cerceando a Independência Ministerial.

Contudo, tal avanço durou pouco tempo, pois com a instabilidade política vivida no país e com o Golpe do Estado Novo estabelecido por Getúlio Vargas, em 1937, foi imposta ao país nova Constituição, que, por sua vez, nada tratou do Ministério Público como Instituição, fazendo referência somente ao Procurador-Geral da República e ao quinto constitucional. Nesse período, o Poder Executivo liderado por Vargas se sobrepôs aos demais, já que, por se tratar de uma ditadura, não interessava ao governo Instituições fiscalizadoras tais como o Ministério Público, tendo o poder Judiciário ficado subordinado ao Executivo (GOLDIFINGER, 2018).

Já na Constituição de 1946, fez-se referência expressa ao Ministério Público em título próprio, mais precisamente entre os artigos 125 a 128, sem vinculação aos poderes, destinando capítulo próprio e conferindo autonomia e independência aos poderes do Estado, uma retomada aos ditames democráticos que até então estavam suprimidos. Na referida Carta Constitucional, foram elevados os seguintes princípios institucionais: inamovibilidade, ingresso via concurso público, estabilidade e estabelecimento do sistema de promoção, porém a Independência ainda

não foi completa, pois o Procurador-Geral era nomeado e demitido “ad nutum” pelo Presidente da República.

Em 1964, com a nova instabilidade política ocasionada pelo Golpe Militar, foi instituída uma nova Constituição, estabelecida no ano de 1967, na qual o Parquet era subordinado ao Poder Executivo, característica típica dos períodos ditatoriais, competindo ainda ao Ministério Público a atribuição de defender os interesses do governo (GOLDIFINGER, 2018). Dois anos após a Constituição de 1967, surgiu a Emenda Constitucional nº 1, que, de forma concreta, se tornou conhecida como a Constituição de 1969, mantendo o Ministério Público subordinado ao Poder Executivo, nos moldes da Constituição anterior.

5.3.2 O Ministério Público na Constituição Federal de 1988

O Ministério Público nos moldes como se encontra na Constituição Federal de 1988 foi fruto de clamor democrático, pois após a Ditadura Militar, a Instituição ressurgiu com o objetivo de defender os interesses do povo e efetivar plenamente a democracia no Brasil, estando entre suas funções primordiais a defesa do regime democrático. Com efeito, na vigente Carta Magna, o *Parquet* foi alçado constitucionalmente no capítulo destinado “Das funções Essenciais à Justiça”, ao lado da Advocacia Pública e da Defensoria Pública. Conforme aduz o Art. 127 da Constituição Federal de 1988, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Nesse sentido, por ser identificada constitucionalmente como uma “instituição permanente”, não poderá o Ministério Público ser abolido ou deformado pelo constituinte derivado, sendo a Instituição um dos órgãos pelos quais o Estado manifesta a sua soberania, pois tem como finalidade a defesa da ordem jurídica, da democracia, dos interesses individuais indisponíveis e sociais, tratando-se, portanto, de uma cláusula pétrea implícita e heterotópica (GOLDIFINGER, 2018). É importante destacar que o Ministério Público, embora não esteja no rol dos três Poderes constituídos, a saber: Executivo, Legislativo e Judiciário, é considerado pela Constituição Federal como órgão Independente e Autônomo que não se subordina a nenhum dos poderes anteriormente citados. De acordo com Silva (2012), não é aceitável a tese de alguns que querem ver na instituição um quarto poder do Estado, já que suas atribuições são

ontologicamente de natureza executiva, sendo, pois, uma instituição vinculada ao poder Executivo, funcionalmente independente.

Assim, o Parquet é considerado um órgão que fiscaliza a atuação dos demais poderes, velando pela aplicação da Constituição Federal e das leis, tratando-se, pois, de uma estrutura constitucional *sui generis*, sendo suas atribuições de natureza administrativa, tendo em vista que fiscalizar a execução das leis não se trata de atividade legislativa, tampouco jurisdicional. Destaca-se, ainda, que a iniciativa para propor as leis que organizam e disciplinam seu funcionamento é do Presidente da República e do Procurador-Geral da República no que concerne ao Ministério Público da União, e dos Governadores de Estado e dos Procuradores de Justiça no que se refere aos Ministérios Públicos Estaduais.

Ademais, cumpre salientar que embora possua autonomia administrativa, o Ministério Público deve elaborar sua proposta orçamentária de acordo com a lei de Diretrizes Orçamentárias. Caso isso não ocorra, o Poder Executivo poderá considerar os valores determinados na proposta orçamentária vigente (GOLDIFINGER, 2018). Outro ponto que garante a independência funcional está no fato que todos os atos de gestão administrativa do Ministério Público não estão condicionados à apreciação prévia de qualquer órgão do Poder Executivo, estando apenas sob a égide dos seguintes órgãos controladores: o Tribunal de Contas, vinculado ao Poder Legislativo, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Poder Judiciário, podendo seus membros responderem em todas as esferas, caso incorram em abusos ou ilicitudes.

Em síntese, depreende-se que a situação do Ministério Público antes de 1988 era relativamente precária, uma vez que as constituições anteriores não se preocuparam com a instituição e organização de um órgão forte, autônomo, independente e indispensável à garantia de um Estado justo, democrático e a defesa e promoção de direitos fundamentais e interesses da sociedade. Assim, devido a Constituição Federal de 1988 ter sido elaborada durante um processo de reabertura democrática após aproximadamente duas décadas de ditadura militar, marcada por diversas violações de direitos e garantias processuais, bem como de direitos humanos, a atual Constituição teve especial preocupação com a manutenção da ordem democrática, do Estado Democrático de Direito e com a garantia e promoção de direitos fundamentais individuais e sociais, sendo de suma importância a atuação independente e autônoma de um Ministério Público forte e ativo, no sentido de fiscalizar a lei, a atuação dos poderes, manter a ordem jurídica, democrática e social e zelar pela garantia e promoção de direitos dos indivíduos e da coletividade. A partir dos subtópicos subsequentes, esse trabalho

passará a análise de como o Ministério Público atua em algumas áreas do direito em defesa da sociedade.

5.3.3 Tutela dos direitos coletivos

A normatização e judicialização de conflitos envolvendo direitos coletivos começou a ocorrer antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, quando o Ministério Público ainda não era um órgão autônomo e independente, nos moldes institucionais hoje conhecidos. As funções institucionais do Ministério Público estão dispostas no artigo 129 da Constituição Federal e incluem o exercício da ação penal pública, zelar pelo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços necessários à promoção e garantia de direitos fundamentais, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública no intuito de promover a proteção interesses difusos e coletivos como direito ao meio ambiente e patrimônio público, defender judicialmente os direitos e interesses dos povos indígenas e o controle externo da atividade policial.

A Constituição impõe ainda a participação do Ministério Público em processos que envolvam indígenas, conforme o artigo 232, que determina que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

Embora em um primeiro momento, o papel do Ministério Público seja, geralmente, relacionado a sua atuação nos processos penais, a instituição também é responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, defender direitos fundamentais e proteger pessoas em situação de vulnerabilidade, assim, sua atuação nos procedimentos cíveis é de essencial importância. Tal processo teve início em 1981, com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938) que concedeu ao Ministério Público legitimidade para ajuizar ações de responsabilização pelos danos provocados ao meio ambiente e terceiros, tanto na esfera cível, como na esfera criminal, conforme o § 1º do artigo 14. Outro importante marco na atuação do Ministério Público foi a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, responsável por atribuir ao órgão a função de promover a Ação Civil Pública, instrumento que só foi regulamentado com a Lei 7.347 em 1985.

Nos termos do artigo 1º da Lei 7.345 de 1985, a Ação Civil Pública tem como finalidade as ações de responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, aos

consumidores, aos direitos de cunho artístico, histórico, cultural, turísticos ou paisagísticos, aos direitos difusos e coletivos, a ordem urbanística e econômica, à dignidade étnica, racial ou religiosa e ao patrimônio público e social. Observa-se, portanto, que a Ação Civil Pública tem o objetivo de resguardar bens e valores e bens de extrema importância para a comunidade, proteger grupos em situação de maior vulnerabilidade e manter a ordem social e econômica.

A responsabilização por danos causados aos bens e direitos definidos na Lei da Ação Civil Pública se dá pela condenação do autor do dano ao pagamento de uma quantia em dinheiro ou do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A finalidade da ação é reparar o dano e/ou responsabilizar seu causador pelo pagamento de quantia significativa em dinheiro ou da imposição da obrigação de fazer ou não fazer algo, que pode consistir em atitudes positivas para reparar os danos causados ou em atitudes negativas, fazendo cessar a intervenção danosa. É possível ainda ajuizar Ação Civil Pública de forma cautelar para evitar a ocorrência do dano.

Além do Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações e as associações que obedecerem aos requisitos legais também são legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, tanto principal, como de forma cautelar, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347. Ressaltando ainda, que mesmo não atuando como parte, o Ministério Público continuará intervindo no processo como fiscal da ordem jurídica.

A Ação Civil Pública representa um instrumento importante para que o Ministério Público exerça suas funções constitucionais e assegure e promova direitos fundamentais e garanta a ordem jurídica e social. De acordo com Almeida (2016), essa ação possui prioridade na tramitação processual em razão da relevância social dos bens e valores jurídicos por ela tuteláveis e o seu objeto material, por se tratar de direito fundamental (Título II, Capítulo I, da CR/1988), no caso os direitos coletivos em geral, deverá receber interpretação aberta e flexível. Além disso, a imprescritibilidade formal e substancial da ação civil pública é outra consequência da multifuncionalidade dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais. Assim, tutelados pela Ação Civil Pública os direitos difusos e coletivos chamam cada vez mais atenção da sociedade e da comunidade jurídica, tendo em vista serem capazes de afetar direitos e garantias tanto de forma individual, como, sobretudo, de forma coletiva, trazendo maiores impactos à sociedade como um todo, bem como o aumento da complexidade das relações sociais.

Os direitos difusos e coletivos também se destacam por romperem com a lógica individualista que por muito tempo foi predominante na sociedade liberal capitalista e tratarem de questões que atingem um número indeterminado de pessoas e são capazes de gerar impactos profundos em uma comunidade, estando em sintonia com os preceitos democráticos consolidados na Constituição de 1988. Ao tratar de direitos difusos e coletivos, Fernandes (2018, p. 1451) cita o entendimento proferido em 2014 pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.111:

Nos termos do re nº 631.111, o STF deixou assente que os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CR/88, art. 129, III). Já os direitos individuais homogêneos pertencem a categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do titular em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.

Assim, as ações envolvendo direitos difusos e coletivos serão obrigatoriamente propostas pelos órgãos legitimados para tanto, na forma de representação processual, pois esses direitos pertencem a titulares que não podem ser determinados ou identificados individualmente por transcenderem o indivíduo em sua singularidade e atingirem determinada comunidade ou grupo de pessoas de forma coletiva.

Destaca-se ainda que o Ministério público poderá vir a atuar em litígios que versem sobre direitos individuais homogêneos no caso das ações coletivas, desde que comprove interesse social qualificado ou natureza social relevante (Fernandes, 2018, p 1451-1452). A definição de direitos difusos e coletivos, por sua vez, bem como dos direitos individuais homogêneos foi realizada de forma satisfatória pelo artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Observa-se que os direitos difusos e coletivos são, transindividuais, indivisíveis e pertencem a um grupo ou classe de pessoas indeterminado. Contudo, enquanto os titulares de direitos e interesses difusos se relacionam a partir de circunstâncias de fato, os titulares de direitos coletivos estão ligados por meio de uma relação jurídica. Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, são aqueles que possuem uma origem comum. Em síntese, a tutela dos direitos difusos e coletivos na esfera cível é uma das atribuições mais importantes do Ministério Público e exerce um papel indispensável à defesa, garantia e promoção dos direitos fundamentais e para o bem-estar de toda a sociedade. A atuação do Ministério Público no processo civil pode se dar como fiscal da ordem jurídica ou como parte no processo, dessa forma, o órgão não atua como representante de uma das partes, mas como parte legítima.

Neste sentido, Donizetti (2016) aponta que o Ministério Público ao contrário, não atua como representante de parte, pois sua atuação no processo civil se dá como parte – legitimação, de regra, extraordinária, ou como custos legis (fiscal da lei). O autor ainda aduz que esse sistema de legitimação possui também como finalidade a garantia do pleno acesso à justiça, já que, para que se garanta uma ordem jurídica justa, é indispensável que haja órgãos com condições técnicas para representar as partes e, em certos casos, atuar em nome próprio. Desta forma, ressalta-se a importância da existência de um órgão estruturado, autônomo e independente que atue com parte legítima nos processos que versem sobre direitos coletivos como forma de garantir o acesso à justiça e aos direitos fundamentais.

Além disso, o Ministério Público exerce relevante função como fiscal da lei e da ordem jurídica intervindo em processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapazes ou que envolvam conflitos coletivos sobre terras rurais ou urbanas, devendo ter vista dos autos após a manifestação das partes e intimado de todos os atos praticados no processo, podendo ainda produzir provas, requerer as medidas processuais que entender pertinentes e impetrar recursos contra as decisões proferidas, nos termos dos artigos 178-179 do Código de Processo Civil. Em sintonia com a Constituição Federal, o Código de Processo Civil volta a elencar os casos de atuação do Ministério Público, ressaltando seu papel na defesa da ordem jurídica e social, do regime democrático e de direitos sociais e individuais indisponíveis. A

referida legislação prevê ainda que o órgão exercerá o direito de ação nos casos que lhe couber atuar de acordo com as atribuições constitucionais a ele conferidas e contará com prazo em dobro para se manifestar, salvo quando conferido prazo próprio.

Diante do exposto, denota-se que as funções essenciais do Ministério Público representam garantias essenciais ao acesso e a existência da justiça e das garantias e direitos fundamentais, tanto de cunho material quanto processual. A atuação do referido órgão deve estar de acordo com os anseios de uma sociedade justa e democrática, que se vale das instituições estatais em busca do bem comum.

5.3.4 A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente

Conforme supramencionado, com a Constituição de 1988, o Ministério Público passou a ter como missão institucional zelar pelos interesses da coletividade, estando portanto, no rol de suas funções, a defesa dos interesses difusos, tornando-se um dos principais agentes sociais a trabalhar com a problemática ambiental, atuando na defesa da preservação do meio ambiente como um direito fundamental. Nesse sentido, Nogueira (2007) dispõe que, no mesmo período em que ocorre o processo de fortalecimento do Ministério Público na promulgação da Constituição em 1988, como instituição independente, há também a emergência da questão ambiental nos assuntos públicos, principalmente no campo judicial no qual, por conta do Parquet, aumentam consideravelmente as demandas ambientais.

Portanto, com a atuação judicial do Ministério Público, o Poder Judiciário é chamado a se posicionar sobre as questões e problemas ambientais, ou seja, os tribunais, passam a ser arenas judiciais que devem responder a sociedade sobre essas questões. O autor ainda argumenta que há, assim, novas funções atribuídas ao órgão, responsável não somente pela persecução penal, mas pela proteção dos direitos meta individuais, necessitando de melhora no aparato institucional para o atendimento das demandas, principalmente em relação aos direitos coletivos e difusos (NOGUEIRA, 2007).

Conforme supracitado, o Ministério Público, além de ser o responsável pela persecução criminal, é também um fiscal dos direitos difusos e para atuar na seara ambiental o Ministério Público é dotado de ferramentas jurídicas judiciais e principalmente extrajudiciais, quais sejam: o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta, inclusive com a utilização de tais

instrumentos pode, em tese, ocorrer o ativismo ministerial, que pode se mostrar como a utilização do agir responsável de Jonas para proteção da Natureza.

O inquérito civil como atividade extrajudicial é o instrumento processual utilizado para a apuração de danos ambientais, que geralmente se inicia a partir de denúncias da população acerca de danos ao meio-ambiente, o Ministério Público, portanto, passa a investigar tais fatos com o intuito de apurar a autoria, responsabilizar e penalizar os infratores. Cabe destacar que o *Parquet* é o único autorizado a promover o inquérito civil com poderes de requisição e notificação estando ainda autorizado a realizar inspeção, vistoria e diligência investigatória, inclusive junto às autoridades, órgãos e entidades públicas, da administração direta, indireta ou fundacional. Ressalta-se que o Inquérito Civil é instrumento à disposição do *Parquet* não apenas para embasar futuras ações civis públicas, por meio da coleta de dados e evidências que comprovem o dano, mas, funcionando também como um instrumento extrajudicial para tentar resolver conflitos, tendo em vista que há possibilidade direta de diálogo entre as partes envolvidas e conferindo-se ainda maiores poderes ao Ministério Público, sem a interferência do Judiciário e consequentemente dando maior celeridade à resolução das demandas.

Já em relação aos termos de ajustamento de conduta, frise-se que é um importante instrumento utilizado na resolução de conflitos, surgindo ainda na década de 1990 com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que previa em seu artigo 211 tal instrumento. Tem-se que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) surgiu no ordenamento jurídico como um meio alternativo de resolução de conflitos dos direitos coletivos, pois possibilita a efetivação extrajudicial da tutela de referidos direitos, entre eles o ambiental. Com o decorrer do tempo, tal instrumento foi se ampliando, motivo pelo qual Nogueira (2007) defende que o termo de ajustamento de conduta é um instrumento jurídico alternativo para a resolução das irregularidades apuradas nos inquéritos civis e nas ações civis públicas ambientais.

Portanto, é um tipo peculiar de transação, que tem como finalidade a prevenção do litígio ou sua reparação, devendo abarcar a totalidade das medidas necessárias à reparação do bem lesado ou o afastamento do risco ao bem jurídico de natureza difusa ou coletiva (NOGUEIRA, 2007). É nesse contexto, que podem surgir eventuais abusos por parte dos órgãos do Ministério Público, por tratar-se de instrumento que antecede o processo, a subjetividade do órgão ministerial na proposição ou não da ação penal, pode resultar em condutas ativistas, que podem adotar ou não determinadas providências a depender do autor da infração ambiental.

Assim, apesar de tratar-se de um excelente instrumento na resolução de demandas, também apresenta alguns problemas, seja na sua proposição, seja no seu descumprimento, fatos esses que ocorrem até mesmo pela Administração Pública. Nogueira (2007) ainda dispõe que, mesmo em casos em que há a assinatura com o Poder Público, nem sempre o acordo é executado corretamente. Ou seja, muitos promotores argumentam que a assinatura do TAC, e mesmo a cobrança de sua execução por via judicial, não garante o seu cumprimento pelo Poder Público, o que demanda outras estratégias, como reuniões e parcerias, evitando a via judicial para resolução das questões ambientais.

5.3.5 Os desastres ecológicos causados pelo rompimento das barragens no território brasileiro e o papel do Ministério Público

Em novembro de 2015, uma barragem de rejeitos da empresa mineradora Samarco, barragem de Fundão, havia se rompido. Conseqüentemente, o acúmulo dos rejeitos de minério devastou toda a área que percorreu, alcançando, pelo caminho, o pequeno distrito pertencente à cidade de Mariana, localizada na região metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais, conhecido como Bento Rodrigues, deixando um total de 19 mortos e gravíssimos impactos ao meio ambiente atingido.

Com efeito, a lama de resíduos liberada após o rompimento dessa barragem tornou infértil o solo afetado, já que era composta basicamente por matéria inorgânica; matou milhares de peixes ao alcançar o Rio Doce e os seus afluentes; e ocasionou o “assoreamento” das nascentes, pois alterou o curso original das águas naquela região. A lama ainda consumiu toda a mata ciliar próxima ao local e alterou o pH do solo afetado. Além disso, os resíduos conseguiram alcançar o litoral do Espírito Santo, impactando também os organismos vivos marinhos daquele lugar.¹⁰

O Jornal “G1”, portal de notícias da Globo, conforme matéria publicada em março de 2019, três anos após a tragédia em Mariana, informou que, “em outubro de 2016, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou a Samarco, as donas dela, Vale e BHP e a empresa de consultoria, VogBR, que deu o laudo de estabilidade da barragem de Fundão”. Além destes denunciados, outras “vinte e duas pessoas, incluindo o presidente e diretores da Samarco, na

¹⁰ Em: <<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/impactos-ambientais-acidente-mariana-mg.htm>>. Acesso em: 06 dez. 2019.

época do rompimento, também foram denunciadas por crimes ambientais, inundação e desabamento. E 21 dos denunciados ainda passaram a responder pelo homicídio das 19 vítimas da tragédia”.¹¹

Ainda de acordo com essa matéria, “[...] o juiz que cuida da ação disse ter outros 4,5 mil processos em andamento para julgar”. O MPF, diante da absurda demora do judiciário para decidir sobre o caso, afirmou que isto apenas “[...] favorece os acusados com a prescrição de vários crimes, principalmente os que têm penas menores, como os praticados contra o meio ambiente”. Disse o membro do MPF: “Nós temos uma legislação obsoleta que possibilita aos advogados todo tipo de malabarismo jurídico. Então ganham os réus, perde a sociedade, perde o estado brasileiro”.

O Jornal “O Tempo” (portal de notícias de Belo Horizonte), consoante matéria publicada em dezembro de 2019, informa que,

Depois de quatro anos desde o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, [...] a mineradora Samarco pagou apenas 23% do valor referente às multas por danos ambientais impostas pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (Semad). Dos R\$ 301,6 milhões aplicados em 2015, apenas R\$ 72 milhões foram quitados. [...] A tragédia [...] também gerou R\$ 350,7 milhões em multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que não haviam sido pagas até o início deste ano.¹²

Ademais, o Jornal aduz que o subsecretário de Tecnologia, Administração e Finanças, Diogo Melo Franco relatou que

O governo do Estado reforçou, [...] durante apresentação de balanço do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema), que estruturas semelhantes à que se rompeu em Mariana – construídas pelo método de alteamento à montante – devem ser reintegradas ao meio ambiente em, no máximo, três anos. A norma é de 2016, mas, até agora, nenhuma das 43 estruturas do tipo existentes no Estado foi descaracterizada [...].

¹¹ Em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2019/03/09/tragedia-de-mariana-nao-tem-punidos-apos-mais-de-3-anos-e-processo-esta-parado.ghtml>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

¹² Em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/samarco-so-pagou-23-das-multas-ambientais-por-tragedia-1.2272408>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

Em janeiro de 2019, não obstante a tragédia em Mariana, a população brasileira foi novamente surpreendida com outra trágica notícia: mais uma barragem de rejeitos de minérios havia se rompido. O rompimento se deu na barragem de Brumadinho, também localizada na região metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais, o que acabou resultando em um dos piores desastres ecológicos provocados pela ação humana em todo o mundo. Por sua vez, essa barragem, conhecida como Barragem da Mina Córrego do Feijão, também pertencia à empresa de mineração Vale. Com o rompimento, a lama de rejeitos alcançou a área de administração da empresa, uma pousada e a comunidade de moradores da Vila Ferteco, matando centenas de pessoas. Sete dias após o rompimento, mais de cem pessoas já haviam sido declaradas mortas e mais de duzentas declaradas desaparecidas. A lama dessa barragem, diferentemente da barragem de Mariana, não era tóxica, entretanto, os rejeitos atingiram uma extensa área com Mata Atlântica remanescente e as águas do rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco, alterando suas estruturas originais e prejudicando o desenvolvimento da fauna e da flora local.¹³

O Jornal “BBC News Brasil”, portal de notícias do Brasil em Londres, consoante matéria publicada ainda em janeiro de 2019, alguns dias após a tragédia, informou que, de acordo com Alex Bastos, “[...] um dos autores do relatório da ONU sobre barragem de minério”,

[...] as Nações Unidas utilizam um sistema de classificação de gravidade de desastres que leva em conta volume de rejeitos espalhados, tamanho da área afetada e número de mortos. É considerado um ‘desastre de alta gravidade’ um rompimento de barragem que provoque vazamento de mais de 1 milhão de metros cúbicos, afetando uma área de pelo menos 20 km, e causando cerca de 20 mortes. A barragem de Fundão, em Mariana, gerou um vazamento de mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos, que percorreram mais de 600 km. E 19 pessoas morreram. Já o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, espalhou 12 milhões de metros cúbicos por mais de 46 km. [...] ‘O de Mariana não é o pior em termos de fatalidade, mas em volume e distância percorrida, é o maior desastre ambiental por rompimento de barragem. E o de Brumadinho deve ser o maior desastre em termos de tragédia humana das últimas décadas’ [...] ‘Ou seja, esses dois casos estão no top 1 e 2 do mundo em termos de gravidade. Infelizmente, os dois maiores rompimentos de barragem do mundo serão no Brasil. Aliás, no Estado de Minas Gerais, a menos de 150 km um do outro’.¹⁴

Por fim, informa a matéria que “tanto a barragem de Brumadinho quanto a de Mariana são do tipo ‘à montante’, feitas com os próprios rejeitos”; revelando ainda que, conforme relatório da Agência Nacional de Águas (ANA), “o Brasil tem 430 barragens de minério[...]”.

¹³ Em: <<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

¹⁴ Em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47034499>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

E complementa, ao informar também que “o problema, ressalta a ONU, é que as empresas, ao investirem em barragens ‘à montante’, avaliam segurança em conjunto com custo. E, não raro, optam por procedimentos mais baratos, porém menos seguros”.

Ante o exposto, é possível observar o completo descaso com a natureza, e como a ganância humana visa o lucro a quaisquer custos. Nessa senda, é preciso dizer que o Ministério Público tem papel fundamental na fiscalização e proteção ambiental, haja vista que este órgão ministerial ocupa uma posição de destaque no sistema jurídico nacional brasileiro, pois, conforme supra indicado, dentre suas funções institucionais está a promoção de Inquérito Civil e Ação Civil Pública, visando justamente a proteção de “interesses difusos” e “coletivos”, como o meio ambiente.

5.4 A MUDANÇA DE PARADIGMA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE PROPORCIONADA PELO PROCESSO DE ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO

Muito já se falou sobre a relação do meio ambiente com o ser humano e todas as contribuições filosóficas e históricas, bem como a urgência dos temas ambientais na contemporaneidade em razão das ações antrópicas cada vez mais devastadoras dos recursos naturais. Logo depois, se destacou a positivação do meio ambiente em legislações e constituições, consagrando-se como um direito de terceira dimensão com sua natureza transindividual e titularidade indeterminada, posto que pertencente à coletividade. Todavia, o patamar jurídico de direito ou interesse difuso ou coletivo assumido pelo meio ambiente, inclusive no próprio texto constitucional brasileiro, como destacado, não é suficiente para garantir o equilíbrio ecológico ansiado pela Lei Maior de 1988, pois a agonia ambiental se perpetua com urgência ao longo do planeta Terra e inexistente um futuro otimista para as gerações presentes e prósperas.

Assim, espécies nativas da fauna e da flora estão sendo extintas, as mudanças climáticas repentinas se mostram cada vez mais constantes, bem como a escassez hídrica, o derretimento das geleiras da Antártida, o desmatamento da Amazônia, a poluição do ar e tantas outras ameaças ocasionadas pelas ações humanas. Diante de tudo isso, à ciência jurídica não cabe a inércia, urgindo a perspectiva do ecodireito e da própria ecologização do direito.

Trata-se, portanto, da necessidade de efetuar mudanças práticas e significativas na realidade social envolta com os temas ambientais respectivos. Outrossim, ao sistema jurídico

concerne recompor e atualizar os seus conceitos sempre que a realidade assim o exigir, como tem acontecido com tais questões ambientais, que demandam uma verdadeira ruptura dos paradigmas jurídicos. Tal fato coloca em evidência o ecodireito, haja vista que suas mudanças paradigmáticas paulatinamente implementadas permitirão reflexos em toda a seara jurídica, pois a própria estrutura do Direito precisa ser reconstruída de modo a abrigar as novas necessidades sociais. Diante disso, a inserção de temas ecológicos na seara jurídica exige uma transdisciplinaridade dessa última e a aceitação da complexidade da realidade social, a qual vai além do fechado sistema normativista.

Nessa toada, não se pode olvidar que os antigos alicerces estruturantes do Estado já não conseguem mais apresentar uma expressão dentro do próprio direito criado e modificado pelos atores estatais, pois a sociedade global permitiu o surgimento de novos atores, tais como as organizações não governamentais, os partidos políticos, sindicatos, os movimentos ecológicos, todos contribuindo para a erosão da vetusta ideia tradicional do ente estatal e a necessidade de transcendência para o Estado Ecológico de Direito. Outrossim, o ecodireito desponta no horizonte como uma alternativa para o meio ambiente capaz de promover uma verdadeira ruptura paradigmática na seara jurídica, por isso se faz necessária uma abordagem de alguns exemplos importantes capazes de demonstrar o processo de ecologização do direito. Nessa linha, iniciam-se observações pertinentes sobre o meio ambiente como sujeito de direitos.

5.4.1 Meio ambiente sujeito de direitos na perspectiva da *deep ecology* e do novo constitucionalismo latino-americano

De acordo com a doutrina moderna, a personalidade jurídica é um atributo *lato sensu* capaz de promover a aquisição de direitos subjetivos a todas as pessoas humanas. Ou seja, o simples fato do ser humano existir, independente de sua vontade ou consciência, o torna apto a apresentar uma personalidade jurídica, assim é o entendimento do Código Civil brasileiro.¹⁵

É dessa linha de raciocínio que surgem os direitos de personalidade inerentes à pessoa, acompanhando-a desde o nascimento até o fim de sua existência, tendo o condão para se projetar também nas relações do indivíduo com a sociedade. Trata-se de uma conquista da civilização, a atribuição de direitos a todos os seres humanos, pois no passado os escravos, por

¹⁵ Art. 1º do CC/02

exemplo, embora sendo pessoas naturais, apresentavam um tratamento jurídico de objeto não sendo considerados sujeitos de direito e sim um bem apto a ser comercializado.

Logo, a partir do momento em que os direitos subjetivos se impregnam à pessoa, caberá ao Estado protegê-los de quaisquer violações. Caso ocorra ameaça ou lesão a esses direitos o indivíduo poderá se valer da tutela jurisdicional como sua salvaguarda. Ocorre que, quando se trata do meio ambiente, a visão tradicional o torna apenas objeto da relação jurídica, não havendo atribuição de direitos. Ou seja, por meio do uso, gozo e disposição da propriedade, o ser humano pode explorá-la como lhe aprouver, desde que atenda a função social exigida constitucionalmente. Ou seja, os animais, plantas e toda a diversidade ecológica existente dentro dessa mesma propriedade não apresentam a possibilidade de terem direitos garantidos a fim de preservarem a própria sobrevivência e diversidade.

Como conclusão, nota-se que a visão antropocêntrica vinculada aos direitos humanos abordada neste capítulo, principalmente no que concerne às restrições instrumentais relativas à segunda e terceira dimensões, faz da proteção ambiental mero detalhe inserido em um contexto no qual as necessidades humanas são protagonistas. Para constatar a duvidosa efetividade de um sistema construído nesses moldes, basta imaginar que se não houver direta violação a um direito humano, notadamente de primeira dimensão e, em contrapartida, houver notável dano a organismos não humanos, não haverá alcance do sistema de direitos humanos na proteção desses direitos intrinsecamente ambientais.

Essa percepção nos introduz à abordagem do segundo impasse: a limitação de proteção da natureza somente quando se vislumbra a violação de algum direito humano conexo. Essa perspectiva, em certo ponto, parece ser coerente com o próprio conceito de direitos humanos enquanto materialização dos bens de vida necessários à dignidade humana. Contudo, o que não se pode deixar de analisar é que restringir a proteção da natureza a situações de evidente dano à direitos humanos, pode significar, em diversas situações, consentir com a iminência de prejuízos que não tardarão a incidir também sobre a espécie humana. É nesse sentido que Bosselmann (2008) atenta para a existência de danos que causam ameaças em larga escala à dignidade e à vida humanas sem, no entanto, violar direitos humanos.

Esse conceito abrange as violações ambientais mais “brandas”, assim entendidas como aquelas em que o impacto não é tão evidente ou individualizado, como o aquecimento global. Nesse sentido, não se olvida que um desastre em uma usina nuclear, por exemplo, seja uma violação do direito à vida, à saúde e à propriedade. Entretanto, mesmo que as mudanças

climáticas representem evidentes ameaças a estes mesmos direitos, observa-se um movimento de ruptura, que não permite enquadrar esse contexto como uma ameaça aos direitos humanos, bem como admitir litigâncias com esse propósito. Infelizmente, a crise ambiental “silenciosa”, com origem em ocorrências isoladas e em locais delimitados, mas que se alastra para as regiões, os ecossistemas e, em última instância, todo o Planeta, não é tratado ao nível dos direitos humanos existentes (BOSELNANN, 2008).

Com efeito, os direitos humanos e os direitos ambientais apenas em parte se interpenetram, de modo que cada área permanece sendo orientada pelo seu próprio regime jurídico. Por óbvio, boa parte desses regimes não se conecta ou, para além disso, representam um verdadeiro choque de racionalidades. Outrossim, o meio ambiente é apenas um instrumento para o deleite humano, que pode explorar, se valer dos recursos naturais e produzir riqueza por meio da atividade extrativa. Todavia, resta clara a verdadeira contradição da legislação, pois assegura direitos para uma entidade moral, sem um corpo biológico, e tampouco vida, como é o caso de uma empresa, por exemplo, e deixa a personalidade jurídica distante do meio ambiente e de toda a sua viva riqueza ecológica. Não se reconhece, pois, que o meio ambiente possui valor em si mesmo, sendo apenas um mero valor econômico estabelecido pelo ser humano.

Vale destacar ainda que na ordem jurídica brasileira atual, a legislação estabelece que os causadores de danos ambientais sofram determinadas sanções dentre elas está a reparação do dano causado, quando reversível. Além disso, existem outras penas para a pessoa natural poluidora, tais como a interdição temporária de direitos, a prestação de serviços à comunidade, recolhimento domiciliar.¹⁶ Já quando se está diante de uma pessoa jurídica poluidora, as sanções são multa, penas restritivas de direito (interdição temporária, proibição de contratar com o Poder Público, suspensão parcial ou total das atividades) ou prestação de serviços à comunidade, como por exemplo, o custeio de programas ambientais.¹⁷ Ocorre que essas penas não consideram o meio ambiente lesado em si, pois visam minimamente punir os danos ambientais tomando como parâmetro as violações aos direitos de pessoas naturais ou jurídicas, sendo um exemplo claro disso o estabelecimento da pena restritiva de direitos e da multa prevista no Código Penal brasileiro, quando se tem uma pessoa natural vítima de um crime.¹⁸

Então, se uma mineradora lança os rejeitos de sua atividade em um rio destruindo a diversidade lá existente, tornando irreversível qualquer tipo de reparação, enquanto os peixes

¹⁶ Art. 8º, incisos I a V da Lei nº 9.605/98

¹⁷ Artigos 21, 22 e 23 *idem*.

¹⁸ Artigo 32 do CPB

agonizam na ribanceira, a preocupação não está no rio destruído, mas sim no pagamento em dinheiro para as vítimas, no caso do exemplo seriam as comunidades ribeirinhas, ou na ausência de determinação delas se imporá a reversão dos valores para entidades públicas ou privadas com fins sociais, segundo artigo 12 da Lei n° 9.605/98. É válido ressaltar que, se o montante for revertido em favor de uma pessoa jurídica de fins sociais, tal como dispõe a lei, não necessariamente essa entidade deve ter em suas finalidades a proteção do meio ambiente, já que isso não foi especificado no dispositivo normativo.

É certo que o delito ambiental não possui vítima determinada, constituindo crime vago. No entanto, pode-se detectar uma específica comunidade atingida por ato de poluição praticado pelo agente do crime, por exemplo. Dessa forma, a esta coletividade destinar-se-ia o valor referente à prestação pecuniária. Não sendo possível individualizar qualquer parte ofendida, o montante pode ser destinado a entidades públicas ou privadas com fim social. Note-se que a lei não especificou qual seria tal finalidade, razão pela qual não há necessidade de ser vinculada à proteção do meio ambiente, embora devesse o julgador destinar a verba, preferencialmente, a tais entidades (NUCCI, 2014).

Entretanto, caso o meio ambiente fosse tido como sujeito de direitos, com personalidade, seria promovida uma ampliação de sua proteção e o aumento de restrições para as atividades humanas consideradas nocivas ao equilíbrio ambiental, o que não incorreria na anulação total das práticas antrópicas no âmbito dos recursos naturais, pois é dos recursos naturais que se extraem, por exemplo, as matérias-primas necessárias para a produção de uma série de produtos. No entanto, a busca pela atribuição de direitos ao meio ambiente visa pôr a salvo a possibilidade dos seres vivos se desenvolverem e protegerem a própria existência. Assim, ao se estabelecer a personalização jurídica do meio ambiente, será possível reconhecer os danos sofridos e indenizá-los em favor da natureza lesada e não de terceiros. Nesse aspecto, o meio ambiente, por não ter vontade própria, teria a representação processual de uma infinidade de pessoas e órgãos aptos a promover demandas no Judiciário, como o próprio Ministério Público, como é o caso da ação popular¹⁹ ou às partes estabelecidas na Lei da ação civil pública²⁰, ambas previstas na legislação brasileira.

Diante disso, buscando ampliar a teia de proteção do meio ambiente, surgiu a ecologia profunda (deep ecology), responsável pela análise do mundo por meio de uma visão integrada,

¹⁹ Artigo 1º, §3º da Lei n° 4.717/1965

²⁰ Artigo 5º da Lei n° 7.347/1985

ampla, holística. Logo, a realidade é constituída por diversas partes interagindo entre si em uma relação de interdependência, na qual o ser humano compõe o meio ambiente do mesmo modo que as outras espécies vivas. Dessa maneira, o filósofo norueguês Arne Naess, nos anos de 1970, idealizou a ecologia profunda, sendo ela antagônica à denominada ecologia rasa. Essa última é antropocêntrica e separa o ser humano do meio ambiente, enquanto a *deep ecology* não advoga tal separação. Nesse sentido, a ecologia rasa é antropocêntrica, centrada no ser humano ao situá-los acima ou fora da natureza, atribuindo apenas um valor instrumental, ou de "uso", à natureza. Já a ecologia profunda não separa seres humanos — ou qualquer outra coisa — do meio ambiente natural, pois reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida (CAPRA, 1997).

No tocante a isso, o ser humano é uma parte do todo ambiental e tem valores inerentes da mesma forma que as demais espécies vivas. A partir dessa concepção, os defensores da *deep ecology* partem do pressuposto de que há uma relação espiritual entre os seres humanos e o meio ambiente, fato este de grande valia para o desenvolvimento de uma consciência ecológica. É como se a natureza e o ser humano fosse uma só entidade que precisa um do outro para permitir o desenvolvimento de ambos. Reforça-se que a ecologia profunda está assentada no combate da visão antropocêntrica e na busca pelo estabelecimento de uma conexão espiritual entre o ser humano e o meio ambiente tomando como ponto de partida uma análise global da realidade à nossa volta. Essa linha de raciocínio ao tentar estabelecer uma correlação inerente entre os seres humanos, as demais espécies vivas, o meio ambiente e até mesmo o universo visa criar uma comunhão da realidade de modo a favorecer o direito à autorrealização.

Um detalhe digno de nota é que se a realidade e suas partes constituintes estão todas interligadas, então cada ação praticada poderá trazer consequências positivas ou negativas para o todo. Ou seja, se o ser humano desenvolve uma consciência ecológica e passa a adotar práticas sustentáveis contribuirá para a preservação dele próprio, bem como da vida existente na biosfera terrestre. Há, por conta disso, uma ordem natural que precisa de uma comunhão de esforços para manter sua higidez. Tal visão é deveras importante, pois permite ao ser humano uma reflexão sobre o seu modo de agir no tocante à exploração dos recursos naturais, havendo o fortalecimento da ética ambiental.

Depreende-se, portanto, que a incorporação das ideias da *deep ecology* permitirá ao ser humano restabelecer os laços rompidos com a natureza, conduzindo o uso das tecnologias e da própria ciência para a preservação ambiental, a reciclagem e a valorização das práticas sustentáveis. Essa visão é relevante, pois perpassa pela superação da concepção mecanicista ou

cartesiana da natureza, a qual se impregnou nas ciências, incluindo a seara jurídica, conforme visto anteriormente. Em síntese, a ecologia profunda prevê uma espécie de trocas entre os seres humanos e o meio ambiente, pois os primeiros adotam práticas ecológicas, enquanto o segundo permite o prolongamento da existência viva no planeta terrestre.

Ademais, a partir da ecologia profunda, o indivíduo consegue ver o mundo através da janela da realidade, percebendo a importância de cada parte do todo e do todo como algo maior que a soma das partes. Isso acontece porque a ecologia profunda aflora de uma forma positiva a percepção ambiental do indivíduo, manifestando-se a partir de uma tomada de consciência do homem pelo ambiente, e é expressa pela maneira como ele percebe o ambiente em que está localizado, aprendendo a integralizá-lo e protegê-lo como extensão do seu próprio corpo (LOVATTO, 2011).

Todavia, essa consciência ou mudança de percepção do ser humano, no que diz respeito ao meio ambiente, é um processo gradativo na sociedade e, por conseguinte, na própria seara jurídica. Outrossim, a existência de um sistema integrado entre as espécies vivas e o meio ambiente torna ainda mais relevante a preocupação do direito no tocante à atribuição de personalidade jurídica ao todo ambiental. Porém, tal hipótese não é de modo algum absurda e encontra guarida nos já mencionados textos constitucionais do Equador e da Bolívia, contribuindo para o surgimento do novo constitucionalismo latino-americano, que opõe-se à cultura jurídica homogênea das metrópoles colonizadoras europeias. Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer (2019) sustentam que urge essa virada jurídica que reconfigure a nossa relação com o planeta terra, em prol do reconhecimento de um novo *status* jurídico da natureza e de todos os elementos que a compõem. No plano constitucional, essa mudança de paradigma pode ser vislumbrada pela “defesa de uma Constituição Ecológica e de um Direito Constitucional Ecológico”, capaz de reconhecer o valor intrínseco da natureza e dos elementos bióticos e abióticos de sua composição.

Esse paradigma, ainda tido por muitos como utópico, na verdade, já avançou alguns passos e é rumo a este novo horizonte que se deve continuar a caminhar. Conforme mencionado no capítulo anterior, a Constituição Equatoriana de 2008 foi a primeira a consolidar esse novo modelo constitucional ecológico, reconhecendo a Natureza como sujeito de direitos pela primeira vez na história mundial, paradigma traçado a partir da cosmovisão dos povos indígenas andinos, defensores da convivência harmônica entre o homem e o meio ambiente. Imbuída pelo mesmo espírito revolucionário e tendente ao rompimento de paradigmas, a Constituição Plurinacional Comunitária e Autônoma da Bolívia (2009), de modo cristalino estabeleceu a

ruptura com o passado colonial, republicano e neoliberal que marcou a história do país, a fim de que fosse construído, a partir de então, um Estado comprometido com a integração e articulação de propósitos para o seu integral desenvolvimento, consagrando a diversidade étnica e a proteção da vida para além da esfera humana.

Quanto às suas consequências práticas, permite a qualquer pessoa, de forma ampla, exercer ações de tutela jurisdicional, sem a exigência de ser vítima, que é a consequência inevitável do reconhecimento da personalidade à própria natureza, nos termos da invocação da *Pachamama* entendida em sua dimensão cultural de Mãe Terra. É muito claro que em ambas as constituições a Terra assume a condição de sujeito de Direitos, de forma expressa na Equatoriana e um tanto tácita na Boliviana, mas com efeitos iguais para ambos: qualquer pessoa pode reivindicar seus direitos, sem que se exija que seja afetada pessoalmente, assumindo que seria necessário se fosse considerado um direito exclusivo dos humanos (ZAFFARONI, 2011).

Desse modo, o rompimento com a dogmática jurídica tradicional traçada pelo que se entende como Neoconstitucionalismo Latino-americano possibilitou a ressignificação da Constituição como um instrumento de satisfação dos interesses do seu povo, a fim de efetivamente acolher e proteger a cultura latina, desfazendo-se de quaisquer limitações associadas ao padrão constitucional eurocêntrico, para permitir a positivação da compreensão e proteção da *Pachamama* nos moldes que ela realmente ocupa na cultura andina. Analisando desta forma, esse novo movimento constitucionalista inaugurado por países da América Latina é um marco revolucionário de ruptura frente ao modelo antropocêntrico clássico e utilitarista no trato com a natureza, consubstanciado na ideia pura de “direito a um meio ambiente saudável” enquanto atributo único da espécie humana. Trata-se, pois, de uma virada jurídica imprescindível para a própria abordagem que se pretende alcançar neste trabalho quanto à consolidação dos direitos humanos ambientais, uma vez que o sistema internacional não pode ser vislumbrado como instituto desconexo da esfera Estatal interna, senão, ao revés, como atuação complementar a dos Estados, que são os primeiros detentores da missão de defender os direitos humanos e ecológicos.

Ressalte-se que a mencionada ampliação de direitos não é algo exclusivo da seara ambiental, posto que se tem experimentado, nas últimas décadas, a eclosão de variados movimentos sociais ao redor do mundo. Desta feita, Leff (2015) assevera que se está diante de mais uma crise civilizatória de rompimento com alguns paradigmas, defendendo que os retromencionados movimentos sociais estão gestando novos direitos – ambientais, culturais, coletivos - em resposta a uma problemática ambiental que emerge como uma crise de

civilização, efeito do ponto de saturação e do transbordamento da racionalidade econômica dominante. A título meramente exemplificativo, Gonçalves e Tárrega (2016) ilustram vários modelos históricos que foram superados a partir de lutas sociais organizadas, dentre eles o paradigma escravagista (escravos são objetos), machista (mulheres são objetos ou semi incapazes), etnicista (negros, índios, ou qualquer outra etnia ‘alternativa’ são inferiores), etc.

Sob este viés, os supramencionados autores sustentam ainda que o processo evolutivo para o desenvolvimento de novas premissas restou caracterizado por lutas de reconhecimento de ‘direitos a ter direitos’, ou seja, ampliação quantitativa de sujeitos de direito, além, é claro do reconhecimento de novos direitos em si (GONÇALVES e TÁRREGA, 2016). Nesse diapasão, o surgimento de novas éticas filosóficas de caráter ambiental que propõem um novo paradigma para a natureza, qual seja o reconhecimento de seu valor intrínseco, vai na contramão dos postulados difundidos pela matriz axiológica vigente, no caso o antropocentrismo, notadamente por fundamentar uma nova premissa básica para a proteção ambiental, a qual resta evidenciada na teoria dos direitos da natureza. A predominância da lógica utilitarista de exploração desenfreada da natureza advém de uma concepção difundida pelo modelo econômico capitalista, contudo, tal premissa atualmente se encontra insustentável.

A respeito da dominação e imposição de uma cultura advinda do velho continente sobre os povos latinos, Galeano (1994) dispõe que é a América Latina a região das veias abertas. Desde o descobrimento, tudo se transformou em capital europeu ou, mais tarde, norte-americano, incluindo as terras, seus frutos, suas profundezas, os homens e suas capacidades de trabalho e de consumo, os recursos naturais e os recursos humanos. Tal contexto histórico de dominação dos países europeus, que culminou no desprezo das tradições dos nativos americanos e em uma forte desigualdade social oriunda do processo de exploração econômica, será de vital importância para compreender a essência do constitucionalismo praticado na América Latina.

Trata-se, portanto, de uma verdadeira resposta dos movimentos sociais arregimentados na pluralidade ou na diversidade das tradições de seus ancestrais indígenas às constituições europeias que destacam um modelo liberal-burguês de dominação. Essa reação permite refundar instituições e o próprio Estado do Direito a partir do momento em que as constituições passam a trazer em seu âmbito as ideias e interesses de grupos latinos majoritários até então esquecidos e liberta-os das tradições jurídicas europeias estranhas à realidade social existente. Quando se permite ouvir a voz de povos outrora alijados do constitucionalismo, isto é, antes de tudo, a oportunidade para que heterogeneidades, modos de ver a realidade, tradições diversas,

sejam colocados em perspectiva, sendo, um exemplo disso, a relação equilibrada do ser humano com a natureza.

Nesse aspecto, os povos latinos conseguem assumir um protagonismo que foi sufocado pela imposição europeia e tal situação despertará novas linhas de raciocínio bem diferentes do modelo das antigas metrópoles, um exemplo disso é exatamente a atribuição de personalidade jurídica à natureza. Se para a história houve um processo político emancipatório das colônias latinas, vê-se hodiernamente, um movimento constitucionalista que busca libertar o pensamento latino também no âmago jurídico com forte preocupação social. Esse horizonte caracterizado pelo pluralismo é, sem dúvidas, uma característica precípua do novo constitucionalismo latino-americano, pois o poder constituinte originário, que é a manifestação da vontade popular na inauguração de uma nova ordem jurídica, deve considerar a multifacetada e a diversificada realidade social. Assim, uma constituição que não considera a heterogeneidade do povo destinatário de seus dispositivos normativos não tem forças suficientes para materializar direitos, sendo apenas uma mera expressão formal do sistema jurídico.

Em meio a essas mudanças provocadas pelo novo constitucionalismo latino-americano, sobretudo por seu caráter social imanente e o objetivo de abrigar o pluralismo político, bem como a heterogeneidade das comunidades nativas, organizações da sociedade civil, surge uma preocupação ambiental baseada na cosmovisão ameríndia da deidade Pacha Mama e, não se pode olvidar, da busca pelo bem viver (*bien vivir*) ou *sumak kawsay*. Diga-se que a Pacha Mama é a totalidade da existência viva, sendo a natureza, o cosmos, os animais, as plantas e os próprios seres humanos, ou seja, é tudo, que embora variado, se torna um só no bojo ou na perspectiva da Mãe-Terra. Para entender a concepção ampla da deidade dos nativos latino-americanos é possível fazer uma comparação com a *physis* grega, na qual se buscava a essência de todas as coisas que existem. A título de comparação, a Pacha Mama é a própria *physis* latina com uma especialidade, qual seja a proteção de todos os seres vivos. Ela exige a cooperação entre todos os seres humanos e não humanos justamente para assegurar a manutenção da vida, tão rara, preciosa e frágil do planeta Terra.

Ademais, o princípio do bem viver parte do pressuposto de que o ser humano deve conviver em harmonia com o meio ambiente e isso pode ser proporcionado exatamente por meio da consideração e respeito pelos outros seres vivos não humanos. Em curtas palavras, o bem viver se relaciona com a celebração da vida na Terra, que é, inclusive, dentro da perspectiva da *deep ecology*, um componente vivo como qualquer ser humano e busca reverter a cultura de dominação e espoliação do meio ambiente.

Cumprе destacar que a personalização jurídica do meio ambiente não tolhe integralmente sua exploração econômica, pois se sabe a importância de uma série de recursos extraídos da natureza para a produção de mercadorias. Porém, com um patamar jurídico de sujeito de direito, o meio ambiente tem um uso mais sustentável e menos supérfluo, sem exageros consumeristas, pois do contrário isso promove danos ou lesões perfeitamente judicializáveis por qualquer pessoa. Esse raciocínio conduz a uma exploração sustentável dos recursos naturais e, por conseguinte, estabelece limites para o exercício da propriedade privada.

5.5 EXPERIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ COMO MODELO DE AGIR RESPONSÁVEL E DE PROTEÇÃO À NATUREZA

Entre os anos de 2008 e 2009 na região Noroeste do Estado do Ceará foi instituído o Consórcio para Destinação Final de Resíduos Sólidos (COMDERES) com o objetivo de construir um aterro sanitário que pudesse atender os quinze municípios membros: Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Santana do Acaraú, Senador Sá e Sobral. Ocorre que em 2010 foi editada a Lei 12.305 cujo objetivo era a definição de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), considerada uma evolução no manejo de resíduos sólidos. A PNRS tinha como objetivo, não somente o gerenciamento de aterros sanitários, como também a gestão integrada que vislumbra a não geração, a redução, o reaproveitamento, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos urbanos.

A partir daí foram iniciadas tratativas cujo intuito seria viabilizar um projeto que atingisse diversos municípios cearenses de forma conjunta e em 27 de dezembro de 2016, foi aprovada a Lei Complementar nº 168, no Estado do Ceará, criando a Região Metropolitana de Sobral (RMS), composta por 18 municípios da Zona Norte do estado, 14 (catorze) dos quais já faziam parte do COMDERES, excluindo-se o município de Mucambo, que à data, havia se afastado da ideia de consórcio pois já tinha a definição de implantar um aterro sanitário individual. O objetivo da lei de regionalização é integrar o planejamento, a organização e a execução da “destinação final e do tratamento dos resíduos sólidos”, além de outras funções públicas. Assim sendo, foi necessária a reformulação do COMDERES para que sua base territorial coincidissem com a RMS, adicionando os municípios de Pires Ferreira, Reriutaba e Varjota, totalizando 17 municípios.

Além do acréscimo de municípios também houve a mudança no nome do Consórcio que passou a ser denominado de Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (CGIRS-RMS), dessa maneira, foi consolidado e dotado de infraestrutura capaz de ser iniciado, desde o segundo semestre de 2018, como o sistema de gestão integrada de resíduos sólidos mais moderno da América Latina. Seu principal objetivo ficou estabelecido como sendo de promover o bem estar da população residente nos municípios da Região Metropolitana de Sobral (RMS), por meio da gestão integrada dos resíduos sólidos, impulsionando dessa forma, a preservação dos recursos naturais, propiciar ambientes saudáveis e desenvolver a beleza paisagística no campo e nas cidades, executando, de forma planejada e intersectorizada, os serviços de transbordo, transporte, destinação e tratamento dos resíduos sólidos urbanos e a disposição final dos rejeitos em aterro sanitário.

Tal instalação deste consórcio só se mostrou possível com a participação proativa dos membros do Ministério Público atuantes nas cidades da RMS, todos seguindo a coordenação do Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE, vinculado ao Ministério Público do Estado do Ceará.

A orientação foi a instauração de um Procedimento Administrativo pela 9ª Promotoria de Justiça de Sobral, cidade sede do CGIRS-RMS, no dia 02 de junho de 2016 por intermédio da Portaria nº 02/2016 e cuja finalidade era acompanhar a implantação da Política de Resíduos Sólidos em parte dos municípios da Região Norte do Estado do Ceará, por intermédio do então Consórcio Municipal para Destinação Final de Resíduos Sólidos (COMDERES) que, posteriormente, foi renomeado para Consórcio para Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (CGIRS-RMS), firmado pelos municípios de Alcântara, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Massapê, Meruoca, Moraújo, Pacujá, Santana do Acaraú, Senador Sá e Sobral.

Após a instauração do PA foi realizada reunião com os Promotores de Justiça dos municípios participantes do Consórcio no dia 31 de maio de 2016, com a finalidade de apresentar o projeto, as metas e ações a serem realizadas pelo município, e esclarecer o papel do Ministério Público na fiscalização e cobrança de resultados. Ocasão em que foram debatidas as etapas de desenvolvimento de projeto e as estratégias de acompanhamento da execução por parte das Promotorias de Justiça. Estabeleceu-se a necessidade de instauração de PA em cada comarca para acompanhar as ações referentes à responsabilidade dos municípios, bem como de um PA na Promotoria de Justiça do JECC Sobral, onde se estabeleceu o foro para solução de

eventuais questões relacionadas ao consórcio. Foi assinado também pelos municípios participantes do CGIRS-RMS o Protocolo de Intenções.

Com a devida deflagração desde procedimento foi firmado o primeiro Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre os municípios integrantes do consórcio e o Ministério Público, com participação dos Promotores de Justiça oficiantes nas respectivas comarcas, em 30 de junho de 2016, no qual as prefeituras municipais se comprometeram dentre outras coisas, a organizar seus municípios, em termos de estrutura técnica, para a gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cadastrar e fiscalizar grandes geradores de resíduos sólidos, criar ações de educação ambiental com foco na gestão e no gerenciamento integrado de resíduos sólidos, implantar coleta seletiva e reciclagem, realizar o manejo adequado dos lixões, prover meios para que o consórcio tenha estrutura organizacional mínima, tanto em relação aos recursos humanos como financeiros. O consórcio, por sua vez, obrigou-se a coordenar e executar ações para gestão e gerenciamento integrado de caráter regional, apoiar as prefeituras municipais no cumprimento de suas obrigações junto ao TAC em questão, elaborar projetos para coleta seletiva e reciclagem, buscar apoio técnico e financeiro junto ao governo estadual e federal, bem como da iniciativa privada, dentre outras determinações.

Foram estabelecidas metas gerais e específicas junto ao TAC, de cumprimento, vinculando e estipulando datas-limite para os municípios, Consórcio e órgãos da administração estadual, objetivando a implementação Central de tratamento de resíduos, além da estruturação do consórcio em si, atualizando seus instrumentos legais de constituição. Além disso, as metas gerais e específicas também versavam sobre o encerramento dos lixões, o plano regional de gestão integrada de resíduos sólidos (PRGIRS) da região do sertão norte, o marco regulatório municipal, no qual se propôs a elaboração e aprovação de leis relacionadas a resíduos sólidos no município, com ênfase em reciclagem, ações de educação ambiental para o município e incentivo à coleta seletiva e reciclagem.

Em 18 de janeiro de 2017, foi promovida uma das diversas AGE's (Assembleia Geral Extraordinária), que teve como principais deliberações a alteração da denominação do consórcio, como citado acima, considerando a alteração do objetivo de "destinação final" para "gestão integrada"; avaliação da possibilidade de instalar na cidade sede do Consórcio, Sobral/CE, um "Condomínio Verde", o qual pretende centralizar em um só local as indústrias beneficiadoras de materiais recicláveis oriundos dos 14 municípios membros do Consórcio; a SEMA (Secretaria do Meio ambiente) incumbiu-se de elaborar o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, os Planos Regionais de Coleta Seletiva e bolsa reciclagem, e os

planos de recuperação de áreas degradadas por lixões; o investimento em infraestrutura do Consórcio, de ordem de R\$ 50.284.344,07, estaria sendo distribuído na construção de uma Central de Tratamento de Resíduos (CTR) em Sobral/CE, seis Estações de Transbordo (ETR) nos municípios de Cariré, Coreau, Forquilha, Frecheirinha, Massapê e Pacujá, e dezesseis Centrais Municipais de Reciclagem, sendo três em Sobral e uma em cada município membro.

Em 2018 a Coordenadoria do CAOMACE promoveu uma reunião operacional com os Promotores de Justiça atuantes nos municípios da RMS que definiu já um desdobramento da implantação do consórcio, a necessidade de que tais Promotorias de Justiça também pudessem conduzir as tratativas com para que fossem desativados os antigos lixões de cada cidade com a devida mitigação dos seus efeitos e recuperação das áreas degradadas.

Em 27/03/2018 foi promovida reunião operacional na sede do Ministério Público em Sobral, contando com a presença da Coordenadoria do CAOMACE, e Promotores de Justiça de parte dos Municípios participantes do CGIRS-RMS. Na ocasião, foi exposto o Plano Estratégico de Atuação pertinente ao Consórcio, e retomadas as orientações acerca do acompanhamento, por parte das Promotorias de Justiça, das ações promovidas pelos Municípios em cumprimento ao TAC de implantação do consórcio, além da necessidade de celebrar TACs referentes às etapas seguintes, quais eram mitigação dos efeitos dos lixões e recuperação das áreas degradadas.

Após todas essas providências tomadas, como se trata de um projeto relevante, porém de implantação lenta já que demanda muitas ações em diferentes frentes de trabalho, tem-se nos dias de hoje a percepção de que o gerenciamento dos resíduos sólidos da região Noroeste do Estado do Ceará está servindo de modelo para que sejam implantados outros consórcios, sendo que foi considerado, tanto pelo Governo do Estado do Ceará e pelas Prefeituras Municipais que participaram deste projeto, de extrema necessidade a participação do Ministério Público para a condução e implementação dessas política públicas que repercutiram de maneira positiva para a proteção à natureza com a desativação de lixões a céu aberto e o correto gerenciamento de resíduos sólidos, principalmente com a adoção de processos de reciclagem de produtos que contribuem de maneira acentuada para a degradação ambiental.

Tal proatividade se mostra essencial para a defesa da Natureza e de um planeta ainda em condições de vida para as futuras gerações, de conformidade com a adoção de um comportamento de agir responsável por parte do Ministério Público, não demandando apenas quando já ocorreu um dano à natureza, buscando iniciativas que possam evitar desastres que

possam ser irreparáveis. Tal situação se demonstra importante em uma atuação extrajudicial, porém não se pode olvidar da atuação judicial do Ministério Público conforme será abordado adiante.

5.6 A LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS EM FAVOR DA NATUREZA

O primeiro ponto a ser discutido acerca dessa ideia de como devem ser propostas ações pelo Ministério Público em favor da Natureza deve ser pautado com o que já consta no texto constitucional acerca da proteção de direitos difusos e coletivos. De acordo com Mancuso (2001) há três definições sobre os direitos ou interesses coletivos, quais sejam: a) interesse pessoal do grupo – caracterizado pelos interesses do grupo em si mesmo, não sendo considerado interesse coletivo propriamente dito, porquanto, trata-se apenas do interesse pessoal da entidade autônoma; b) Interesse coletivo como soma de interesses individuais – nessa acepção, temos um interesse que só é coletivo no seu exercício, visto que, sua essência é individual, em virtude da união de interesses particulares, portanto, esta definição não se encaixa no campo dos direitos coletivos, por causa da sua natureza; c) Interesse coletivo como síntese de interesses individuais – este tipo de interesse liga os particulares por uma identidade de direitos, harmonizados pelo fim comum de um grupo ou categoria, concluindo-se que esta é a definição ideal de direito ou interesse coletivo. Feito essa classificação, não há dúvidas quanto à competência processual do MP para atuação no polo ativo.

Acerca desta possibilidade não paira nenhuma dúvida sobre a legitimidade do Ministério Público para litigar em favor da Natureza utilizando-se da Ação Civil Pública e atos preparatório como os Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, pode-se acreditar que haja a concessão de um poder excessivo aos Membros dessa instituição que após a Constituição de 1988 teve uma reformulação tanto quanto aos poderes como em relação aos deveres, atente-se que antes da Constituição cidadã era permitido aos membros do Ministério Público que pudessem concomitantemente com suas atividades exercer a advocacia, o que foi extirpado após a nova ordem constitucional. Além do mais tem-se que levar em conta que o artigo 181 do Novo código de processo civil define acerca da responsabilidade do MP que adverte que o membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. Ressaltando-se ainda a existência de órgãos internos,

as Corregedorias e o Conselho Nacional do Ministério Público como fiscalizadores da escorreita atuação ministerial.

Além disso tal temor de excesso de ativismo ministerial ainda está sujeito ao crivo do Poder Judiciário que não se encontra adstrito aos requerimentos formulados pelo Promotor de Justiça, a nível estadual, ou Procurador da República, na seara federal, nos âmbitos de ações para proteção da Natureza. Devendo também ser considerado que a ideia da legitimação para a propositura de ações é oriunda da própria interpretação do texto constitucional quando se trata de legitimação para atuar no processo civil.

De acordo com Fiorillo (2016) há uma orientação fixada pela Constituição Federal, que contribuiu para que houvesse uma reformulação na interpretação doutrinária do tema da legitimidade ativa para propositura de ações judiciais no plano constitucional, refletindo na análise dos institutos tradicionalmente destinados a construir as bases interpretativas de nosso ortodoxo subsistema processual e que ainda estava enraizada em nossa literatura jurídica uma ideologia liberal/individual destinada a criar instrumentos jurídicos em proveito única e exclusivamente de direitos materiais individuais. Segundo o autor há a ênfase que o povo (brasileiros e estrangeiros residentes no País), desde que devidamente informado de seus direitos no que se refere à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (o que significa não só conhecer seus direitos materiais mas também as diferentes possibilidades de se organizar em proveito da defesa de referidos bens ambientais), poderá individualmente, ou mesmo por meio dos legitimados ativos definidos pela Carta Magna (Ministério Público e terceiros concebidos na condição de pessoas jurídicas de direito público, de direito privado e na própria instituição da família), ter acesso ao Poder Judiciário de forma individual ou de forma organizada, visando à apreciação de toda e qualquer lesão ou ameaça ao direito ambiental.

Desta forma se faz importante que se aborde a ideia de legitimação existente no direito processual brasileiro que por sua vez segue os ensinamentos de Liebman (1984), que definia que a legitimação para a causa resumia-se na identidade da pessoa do autor com a pessoa cujo interesse a lei protegia e da pessoa do réu com a pessoa obrigada. Mas esta definição servia à teoria do direito concreto, não à de Liebman, para quem a legitimação para a causa é a titularidade (ativa e passiva) da ação, indicando para cada processo as partes justas, as pessoas que devem estar presentes, a fim de que o juiz possa decidir a respeito de um dado objeto, ou seja, para Liebman a questão da legitimação diz respeito ao fato de determinar a pessoa detentora do interesse de agir e a pessoa em relação à qual ele existe, deve-se entender que a

postulação de direito alheio em nome próprio, por ser a ação um direito abstrato e ser autônoma a relação processual, é legitimação sem qualquer anomalia.

A partir deste entendimento deve-se buscar o conceito de legitimação extraordinária, inclusive quando existe uma certa confusão entre esse conceito e o de substituição processual. De acordo com Fiorillo a legitimação extraordinária se contrapõe à regra geral do processo individual no qual cada titular defende o seu próprio direito. Com isso, o trivial é que as legitimações *ad causam* e *ad processum* recaiam na mesma pessoa. E se por acaso não ocorrer essa sobreposição o legitimado para o processo não é o legitimado *ad causam*, estamos diante da legitimidade extraordinária. Aduz ainda Fiorillo que a substituição processual, por sua vez, é uma espécie de legitimação extraordinária, mas com ela não se confunde pois sempre se caracteriza com a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a lei atribuir a alguém direito de ação de molde a que possa agir, em nome próprio, para a defesa de direito material alheio; b) o titular daquele direito material estar ausente naquela situação como parte (principal).

A principal distinção é que o substituto processual só pode defender o direito material a ele não é concedido o direito de ação que possui o legitimado extraordinariamente. Assevera Fiorillo que nessas situações, é dado ao legitimado direito de ação, de agir, enquanto ao substituto processual cabe tão somente a defesa do direito material daquele que não está em juízo para fazê-lo. Arremata o autor afirmando que na esfera da jurisdição civil coletiva, vale lembrar que nos casos das ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, previstas nos artigos 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade é do tipo extraordinária, porquanto a norma legitimou outrem para a defesa em juízo de direito alheio, em nome próprio, cujo titular é identificável e individualizável.

Desta forma o que se vai constatar é que qualquer um do povo teria a legitimação extraordinária para demandar em favor da natureza caso haja qualquer situação que se configure como lesiva ou danosa ao meio ambiente, há o instrumento da Ação Popular já devidamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, como também já há a Ação Civil Pública que pode ser demandada por aqueles legitimados e previstos no artigo 5º da Lei 7.347/85, no caso, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de

grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Porém a necessidade da ênfase deste trabalho em relação ao papel do Ministério Público nesta proteção da natureza se deve em virtude do seu posicionamento institucional enquanto órgão do Estado com atribuições bem definidas pela Constituição Federal e que também pode se submeter a órgãos de controle evitando demandas por particulares que por vezes possam deter interesses que pareçam legítimos mas que podem significar a utilização de uma ação que pareça de defesa da natureza para na realidade acatar interesses financeiros particulares.

A ideia da utilização do agir responsável jonasiano parte da premissa de proteger a natureza por ela mesma e não como um bem que a humanidade pode usufruir e gozar, a natureza precisa de proteção inclusive em face do ser humano para que as futuras gerações ainda possam se aproveitar das benesses e belezas naturais imprescindíveis para a sobrevivência do planeta Terra, busca-se uma forma de proteção jurídica e esta é encontrada com a atuação do Ministério Público que normalmente atua na defesa da natureza como um direito difuso e coletivo, não em nome dela própria.

Ocorre que houve uma mudança substancial no Processo Civil brasileiro em decorrência das novas disposições do novo Código de Processo Civil, cujo texto anterior tratava em seu artigo 6º que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que por si só já se demonstrava como um impeditivo para a defesa dos direitos da natureza como sujeito de direitos.

A mudança veio na redação do artigo 18 da Lei 13.105/2015 que tratando de forma diferente não mais restringia a possibilidade de legitimação para propor ação a uma autorização legal, o que se percebe é uma expansão ao assim dispor: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico; a partir do momento que se permite a autorização pelo ordenamento jurídico passa a ser possível se justificar tal legitimação com base constitucional, que vai conceder essa possibilidade em seu artigo 225 que preleciona: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pela leitura deste artigo inicialmente, a coletividade por conta de seu dever constitucional poderá pleitear em juízo a favor de direito da natureza, ou seja qualquer pessoa do povo, possuindo para isso o instituto da Ação Popular que já permite essa proteção e quanto

ao papel do Ministério Público para defesa da natureza enquanto sujeito de direito ter-se-á a imposição ao Poder Público, conforme o artigo 225 anteriormente citado, que possui o Ministério Público como órgão oficial de sua estrutura que tanto tem atribuição para atuar na proteção dos direitos e garantias fundamentais, direitos sociais e também em relação aos direitos da natureza e das futuras gerações, devendo valer-se judicialmente da Ação Civil Pública.

Tal situação abordada reflete exatamente a necessidade de uma mudança de perspectiva que antes possuía um referencial antropocêntrico e com a adoção dessa nova postura promoverá a defesa dos direitos da natureza por ela mesma, decorrente de seu próprio valor intrínseco, pois conforme mencionado por Hosle (2019) as ações coletivas sempre trazem consigo um senso menor de responsabilidade uma vez que quem participa desses atos não tem que se responsabilizar por completo de forma a demonstrar que a atuação em nome próprio da natureza demandará uma maior atenção e responsabilidade.

5.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo traz em seu bojo uma exploração mais direcionada à questão jurídica de acordo com todas as abordagens fáticas realizadas anteriormente no presente trabalho, sendo necessário que fosse feita uma reanálise de aspectos antropocêntricos importantes para que fossem estabelecidos liames entre a proteção ao meio ambiente e a efetivação dos direitos da natureza. A primeira análise estabelecida tratou da questão dos direitos humanos a fim de se inserir nesse contexto jurídico de visão antropocêntrica em que momento histórico passou a se ter questão da preservação do meio ambiente enquanto dimensão dos direitos humanos ficando sua inserção junto àqueles direitos de fraternidade ou de solidariedade, em vista de sua natureza de implicação universal, demandando esforços e responsabilidades em escala mundial, a fim de que sejam verdadeiramente efetivados.

A partir desse reconhecimento enquanto direito fundamental passou-se a emitir documentos jurídicos, sejam de direito interno ou de direito internacional, com o intuito de se estabelecerem paradigmas de proteção ao meio ambiente, chegando principalmente a ordenamentos jurídicos de alguns países latinos que efetivaram a os direitos da natureza inclusive em relação aos direitos humanos. Após essa abordagem fez-se uma incursão histórica acerca da legislação de proteção ao meio ambiente no Brasil, inclusive mencionando as fases em que se divide essa evolução, quais sejam individualista, fragmentária e holística. Cujas

divisão remonta desde as legislações portuguesas da época do Brasil colônia até chegar à constitucionalização do direito ambiental no Brasil que representou o momento de implantação da fase holística que buscava uma proteção de maneira sistêmica ao meio ambiente brasileiro. Tal constitucionalização estabeleceu a natureza como um bem comum de todos e que por isso necessitam receber uma proteção não só por parte do Poder Público, mas como de toda a coletividade.

Um dos aspectos que pontuou essa constitucionalização foi a definição do papel do Ministério Público como instituição que tem dentre suas atribuições aquela de efetivar a defesa e proteção do meio ambiente. Realizou-se uma apresentação histórica da instituição ministerial desde os primórdios tanto a nível internacional como os formatos adotados no direito brasileiro até a inserção de importantes atribuições no âmbito da atual Constituição brasileira. Dentre as atribuições destinadas às instituições ministeriais brasileiras há tutela dos direitos coletivos que possui diversas formas de atuação no ordenamento jurídico brasileiro sendo que pode se utilizar de instrumentos como o inquérito civil e a ação civil pública para promover a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos cuja conceituação repousa no artigo 81 da Lei nº 8.078/90, o código de defesa do consumidor. Sendo reforçada a descrição dessas atribuições ministeriais com a menção aos desastres ecológicos ocorridos em Mariana e Brumadinho no estado de Minas Gerais.

Dando continuidade ao desenvolvimento do presente capítulo foi feita uma demonstração de como se está realizando a mudança de paradigma do direito quanto ao meio ambiente apresentando um processo de ecologização do direito, processo esse necessário para se obter uma modificação jurídica para a busca de uma efetiva proteção à natureza, estabelecendo o agir responsável como essencial para essa mudança de abordagem e inclusive mencionando um exemplo de atuação com responsabilidade ocorrida na região Noroeste do estado do Ceará, com a participação proativa de representantes do Ministério Público de vários municípios para a implantação de um consórcio para gestão de resíduos sólidos e eliminação dos antigos lixões tão prejudiciais aos recursos naturais ainda existentes.

Finalmente, se chegou à conclusão do trabalho que trata da legitimação extraordinária do Ministério Público para propor ações em nome da natureza enquanto sujeito de direitos. Para tal finalização foi necessário que se abordasse conceitos de direito processual civil para justificar a mudança de estratégia de atuação do Ministério Público brasileiro, primeiramente tem que se mudar o elemento volitivo cuja teoria deve se basear no pensamento de Jonas e Hölsle devendo ter o Promotor ou Procurador atuante um trabalho fundamentado no agir

responsável, não somente uma atuação institucional. Já a outra estratégia a ser adotada só foi possível com a mudança do Código de Processo Civil em 2015 que permite ao Ministério Público a proposição de ações em nome da própria natureza e não somente como defesa de direitos difusos e coletivos sob uma perspectiva antropocêntrica.

6 CONCLUSÃO

A ineficácia dos meios atuais de proteção à natureza determinou a necessidade de que fosse feita uma análise para que fossem definidas as causas que levaram à atual crise ecológica constatando-se que a partir da Revolução Industrial e a implantação do mecanicismo cartesiano o ser humano passou a ter como objetivo o domínio em relação aos recursos naturais contando que se tratava de uma fonte inesgotável e cuja exploração servia para atender interesses de acumulação de riquezas, não mais representando só a retirada de produtos da natureza para sobrevivência humana.

Tal situação determinou inclusive o surgimento de uma teoria de que o planeta Terra está vivendo uma nova época geológica em virtude da constatação de que as mudanças climáticas se acentuaram de uma forma que estar-se-ia vivendo uma transição do Holoceno para o Antropoceno, causado pela influência dos seres humanos no meio ambiente do planeta Terra durante os três últimos séculos que causou profundas transformações na natureza e que se demonstra como a mais séria consequência da predatória exploração humana.

Com isso tem-se a parte final do primeiro capítulo que demonstra a necessidade de se modificar o modelo de Estado de direito existente, buscando privilegiar não só os direitos sociais, conforme se vislumbra do atual Estado Democrático de Direito, mas também que deva trazer efetivamente uma lógica de proteção à natureza, até porque se houver o esgotamento dos recursos naturais pode-se inferir que a manutenção de direitos sociais no futuro ficará deveras comprometida. Tem-se a partir daí a ideia de um Estado de Direito Ecológico, que passaria a se dedicar à pessoa humana não só como indivíduo, mas como uma coletividade solidária cuja noção não se limitaria a uma interpretação restrita de meio ambiente que se volta apenas à dimensão ecológica, que restringe para considerar apenas o conjunto de recursos que podem ser extraídos da natureza. Deve haver uma aplicação concomitante de aspectos ecológicos e sociais de um modo que permitam um diálogo entre o meio ambiente e a dignidade humana para que se consiga a real manutenção de uma vida digna no planeta Terra.

Com a prévia definição de que se tem um problema quanto à exploração dos recursos naturais a partir daí iniciou-se a busca da aplicação de um conceito de sustentabilidade que pudesse ser aliado ao conceito de justiça, havendo a necessidade de se obter conceitos mais afeitos à filosofia para que se pudesse chegar a uma ideia de justiça ambiental afastando-se desde já dos conceitos liberais devidamente estabelecidos a partir de Rawls, porque a justiça

não se limita à questão da distribuição injusta, das capacidades limitadas e da falta de reconhecimento, na realidade necessita identificar como esses aspectos influenciam movimentos políticos e sociais e a maneira que devem ser combatidos a nível global. Assim, percebe-se que a justiça distributiva não pode mais acontecer supondo que não existem impactos na natureza e que não afetam a comunidade de justiça, incorporando a natureza também como destinatária e um importante contexto para a justiça.

Com essa necessidade de se inserir a natureza no contexto da justiça expande-se essa discussão para a inserção da sustentabilidade como princípio jurídico cuja essência está na percepção da integridade dos ecossistemas como uma preocupação comum da humanidade, pois a sustentabilidade visa preservar a integridade dos ecossistemas ao passo em que reconhece os seres humanos como integrantes deles. Tal ideia de sustentabilidade que se apresenta sob um viés jurídico passa a ser um instrumento útil para o combate a essa exploração indiscriminada dos recursos naturais, sendo complementada com uma essência filosófica para que possa ser justificada, tendo a ideia de Responsabilidade esposada por Hans Jonas e complementada por Hosle necessária para devida inserção da preservação da natureza como uma responsabilidade da raça humana.

O ideal Jonasio estabelece a necessidade de superação do egoísmo que determina as condutas da contemporaneidade, de maneira que o dever prioritário do homem deve incluir também um dever perante a natureza. Esta é a condição da continuidade humana e elemento da sua própria integridade existencial, havendo uma solidariedade de destino entre homens e natureza, o instigando a defender os interesses da natureza para além de seus aspectos meramente utilitaristas. Constata-se que com o poder da civilização técnica, uma espécie repentinamente possuiu potencial lesivo de extinguir todas as demais formas. A união entre razão e poder é acompanhada pela responsabilidade, relevando também o dever no qual, por meio da solidariedade com a biosfera, seja estendida a noção de ser para o conjunto, independentemente de consentimento. Aqui se percebe a aproximação das ideias de sustentabilidade de Bosselmann à responsabilidade de Jonas o qual define que esse dever chama, sobretudo, por uma ética da preservação, da preservação e da proteção, e não por uma ética do progresso ou do aperfeiçoamento, e que, apesar de parecer um objetivo simples, seu imperativo pode ser muito difícil de ser alcançado, e, possivelmente, exija mais sacrifícios do que todos aqueles que visavam a melhorar a sorte da espécie humana.

Tem-se dessa forma a necessidade da adoção do agir responsável como paradigma ético, de acordo com Jonas, parte-se para uma situação de efetivamente se buscar maneiras mais

factíveis de se tentar reverter a devastação da natureza, devendo ser acrescentada a ideia de Hösle que conceitua a Crise Ecológica como o comprometimento dos mecanismos e ciclos naturais que possibilitam a produção e reprodução da vida terrena, ou seja, não somente o seu aspecto visível, como as mudanças climáticas, como as sequelas de catástrofes no período mais recente, mostrando-se como uma crise própria do ser humano em relação a sua subjetividade e uma crise ética determinando a necessidade de uma transformação nos conceitos de bem-estar do ser com o objetivo claro de defender tanto os interesses da natureza como das gerações futuras. Tal conceito é seguido pela sugestão de adoção de comportamentos com preocupações socioambientais para o Poder Judiciário e a partir disso também para o Ministério Público.

Tal mudança do Poder Judiciário segue uma tendência que é explicitada por diversos exemplos de decisões que tratam dos direitos da natureza em diversos países, após a adoção de paradigmas diferentes dos albergados pelo Estado liberal mecanicista constatando-se que o direito precisa expandir seu quadro conceitual e modificar sua proposta, retomando a percepção de que somos interdependentes e inseparáveis dos sistemas naturais, subvertendo à ideia antropocêntrica ao promover a reaproximação do ser humano à ideia de Natureza como grande mãe, revitalizando cosmologias indígenas suprimidas pelo pensamento europeu. Para isso, uma hermenêutica ecológica das normas ambientais e uma hermenêutica ecológica dos direitos humanos se apresenta como um dos caminhos para o reconhecimento da subjetividade da natureza. Além disso, é necessário que os Estados busquem a responsabilização – e não a legitimação – das atitudes de entes privados que colocam a lei da maximização de lucro em primeiro lugar.

Eis que essa ideia de proteção vem se disseminando e nesse contexto surgiu um movimento global com o objetivo de se reconhecer o fato de que animais individuais, espécies selvagens e a natureza têm direitos que os humanos são moralmente obrigados a respeitar e proteger. A Aliança Global pelos Direitos da Natureza uniu organizações de todo o planeta, incluindo grupos da Austrália, Bolívia, Canadá, Equador, Índia, Itália, Romênia, África do Sul, Suíça, Reino Unido e EUA, e quase um milhão de pessoas de todo o mundo assinaram uma petição pedindo a adoção da Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra. Tal exemplo representa a necessidade premente de se reconhecer os direitos da natureza como uma resposta direta e revolucionária às crises ecológicas, já que na estrutura predominante de pensamento ocidental, os não-humanos animais e ecossistemas sempre foram tratados como coisas, propriedade destinada ao uso ilimitado e exploração humana, no entanto, de uma forma que representa essa mudança tais entidades estão sendo reconhecidas como sujeitos legítimos e

titulares de direitos, ocasionando em uma das transformações mais radicais da história. No entanto, a expansão dos direitos a entidades sem direitos, sejam elas humanas ou não, sempre começou como impensável.

Essa mudança de perspectiva já é ratificada por órgãos jurisdicionais de outros países, percebendo-se que tribunais nos EUA, Costa Rica e Índia produziram relevantes decisões sobre espécies ameaçadas, compartilhando uma lógica comum: a de que toda a vida tem um valor intrínseco e incalculável, independente de sua utilidade para os humanos, que possuem responsabilidades e direitos, devendo empreender esforços para evitar causar danos e extinções. É mister que se supere a questão da exploração da natureza para o respeito pela natureza e para isso deve haver uma transformação maciça do direito, educação, economia, filosofia, religião e cultura, constituindo uma verdadeira revolução ecológica. Os direitos da natureza impõem responsabilidades aos seres humanos para modificar seu comportamento e estabelecer uma relação harmônica para com a natureza. Para isso, reconhecer e respeitar os direitos da natureza devem ser atribuições de todas as atividades humanas.

Aos poucos se percebe que algumas decisões de tribunais brasileiros já começam a adotar essa lógica diferenciada, no entanto a percepção que se tem é que há fatores impeditivos para a consecução dessa defesa da natureza como sujeito de direito e para isso se cobra de instituições jurídicas brasileiras posicionamentos mais efetivos para obtenção desses resultados de forma mais adequada, ingressando no ponto central desta pesquisa que trata da atribuição do Ministério Público de conformidade com os moldes estabelecidos pela Constituição de 1988.

A necessidade da verificação da ocorrência da hipótese apresentada no início do trabalho teve como ponto fulcral uma análise de como a constitucionalização da definição do papel do Ministério Público como instituição que tem dentre suas atribuições aquela de efetivar a defesa e proteção do meio ambiente. Dentre as atribuições destinadas às instituições ministeriais brasileiras há a tutela dos direitos coletivos que possui diversas formas de atuação no ordenamento jurídico brasileiro sendo que pode se utilizar de instrumentos como o inquérito civil e a ação civil pública para promover a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos cuja conceituação repousa no artigo 81 da Lei nº 8.078/90, o código de defesa do consumidor.

Há a constatação de que hipótese formulada e que mencionou a ideia de que o formato atual que é adotado pelo Ministério Público de proteger a natureza como um direito difuso e coletivo não tem se demonstrado eficiente para que se tenha uma proteção devidamente alcançada, sendo necessária a adoção de mudanças para que se obtenha uma efetivação dos

direitos da natureza. O primeiro aspecto a ser adotado é a implementação de condutas proativas por parte do Ministério Público brasileiro demonstrando uma ressignificação desse trabalho a partir de um conceito de agir responsável jonasiano, o Ministério Público deve se antecipar, sempre que possível, à ocorrência do dano ambiental o que significa a ocorrência de preservação dos recursos naturais para que se garanta às futuras gerações a possibilidade de também usufruir das riquezas naturais existentes no planeta Terra.

E, seguindo o preconizado pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil há a obrigação do Poder Público e da coletividade para realizar a devida proteção do meio ambiente e que se demonstra como a autorização existente no ordenamento jurídico brasileiro para que se possa acionar o poder judiciário por meio de uma legitimação extraordinária para proteger a natureza como sujeito de direito conforme a redação estabelecida pelo artigo 18 do novo Código de Processo Civil, permitindo ao Ministério Público a propositura de ações junto ao Poder Judiciário para efetiva defesa da Natureza.

A proposta feita na presente pesquisa não pode ser considerada como definitiva e exclusiva para se resguardar os direitos da natureza, mas se demonstra como mais um instrumento para reduzir as desigualdades decorrentes da exploração indiscriminada dos recursos naturais e que possa servir para a consecução de um futuro no qual o ser humano e a natureza possam coexistir sem conflitos.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. **Alimentos versus população: está ressurgindo o fantasma malthusiano?**. Revista Ciência e Cultura, São Paulo, v.62, n.4, p. 38-42. Out., 2010.
- ABURACHID, Frederico José Gervasio. **Função normativa do executivo e seus limites: a Legística aplicada ao Direito Ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas. Belo Horizonte, 2012.
- ACOSTA, A. **O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Elefante, 2016, p. 101-141. Disponível em: <https://fmclimaticas.org.br/wp-content/uploads/2020/10/O-BEM-VIVER-Alberto-Acosta.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.
- AGNU. ASSEMBLEIA GERAL DA NACÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III). 1948.
- AGNU. Resolução 42/187 [U.N. Doc. A/42/427 (1987)]; WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987.
- AGNU. ASSEMBLEIA GERAL DA NACÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III). 1948.
- AGUIAR, Leonel Azevedo de; SCHAUN, Ângela. **Heurística do medo. Mídia e meio ambiente na sociedade de risco**. Revista Ação Midiática – Estudos em Comunicação, Sociedade e Cultura. v.1, n.2, p.1-15, 2011.
- ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A reforma tributária ecológica Alemã**. Revista de Direito da Faculdade de São Paulo, v. 98, p. 137-156, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5431>. Acesso em: 12.05.2021.
- ALENCASTRO, Mario Sergi. **Hans Jonas e a proposta de uma ética para a civilização tecnológica**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 19, p. 13-27, jan./jun. 2009.
- ALEXY, R. **Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Revista de Direito Administrativo, v. 217, p. 55-66, 1 jul. 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413/45319>.
- AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. Salvador: JusPodivm, 2020.
- ARAGÃO, Alexandra. **O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta**. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a proteção da Natureza**. São Paulo: Editora: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.

_____. **O princípio do nível elevado de proteção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos.** Coimbra: Almedina, 2006.

_____. **O princípio do poluidor pagador:** pedra angular da política comunitária do ambiente; coordenadores [da série] Antonio Herman Benjamin, José Rubens Morato Leite. – São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014.

ARAÚJO, Luciane Martins de. **Constituição verde, e agora?**. Fragmentos de Cultura, Goiânia, v.23, n.2, p.135-144, abr./jun. 2013.

BARRY, Brian; *Culture and Equality: An Egalitarian Critique of Multiculturalism.* Cambridge: Polity, 2001.

BATTESTIN, Cláudia; GHIGGI, Gomercindo. **O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos.** Thaumazein, Santa Maria, v. 3, n. 6, p. 69-85, out. 2010.

BATTESTIN, Cláudia; NOGARO, Arnaldo. **Educar para a Prudência: convergências com heurística do temor.** Textos & Contextos, (Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 205-214, ene/jul, 2017.

BAXTER, Brian. **A theory of ecological justice.** Londres: Routledge, 2005.

BELL, Derek. **How Can Political Liberals be Environmentalists?** Political Studies, 50, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLÍVIA. **Constituição (2009).** Nueva Constitución Política del Estado. La Paz: Asamblea Constituyente de Bolivia, 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/98/nueva-constitucion-politica-estado>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional.** 19ª ed, São Paulo: Malheiros, 2006.

BOSELDMANN, Klaus. **Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade.** Publicado por : URL persistente: DOI: Accessed: URI : <http://hdl.handle.net/10316.2/8821>. CEDOUA, v. 21, p. 1–11, 2008.

_____. **The Principle of Sustainability: Transforming law and governance.** 2.ed. Reino Unido: Routledge, 2016.

_____. **Grounding the rule of law.** In: BOSELDMANN, Klaus. **Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 75-93.

_____. **Grounding the rule of law.** In: VOIGT, Christina (Org.). Rule of

BOYCE, James K.; KLEMER, A. R., TEMPLET, P. H., WILLIS, C E. **Power Distribution, the Environment, and Public Health: A State-Level Analysis**. Ecological Economics, 29, 1999.

BOYD, David R. **The rights of nature: a legal revolution that could save the world**. Toronto: ECW Press, 2017.

BOYLE, Alan. Human Rights or Environmental Rights? A Reassessment. **Fordham Environmental Law Review**. New York, vol. 18, p. 471-508, 2007.

BRANDÃO, H. F. **O Direito Ambiental Constitucional Brasileiro: Perspectiva da Análise do Discurso Ecológica (Ade)**. Dissertação (Mestrado em Letras e Linguística) - Faculdade de Letras (FL), Universidade Federal de Goiás. Goiânia, p. 168. 2016.

BRANDÃO, P. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001035206>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRELAZ, W. M. O antropocentrismo entranhado. **Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 907, 27 dez. 2005**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7781>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09.05.2021.

_____. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo de São Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo de São Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 30 de setembro de 2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 30 de setembro de 2020.

_____. Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

_____. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: <[L6938 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

_____. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. **Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual.** Disponível em: <[Lcp40 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/LCP40.htm)>. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

_____. Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública.** Disponível em: <[Lei 7.347 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347.htm)>. Acesso em 30 de janeiro de 2021.)>. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

_____. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <[L8078compilado \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em 30 de janeiro de 2021.)

_____. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[L13105 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L13105.htm)>. Acesso em 30 de janeiro de 2021.) Acesso em 30 de janeiro de 2021.

BRIGHOUSE, Barry; *Justice*. Cambridge: Polity, 2004.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum:** comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

BRYANT, B. **Environmental Justice:** Issues, Policies, and Solutions. Washington, DC: Island Press, 1995.

BUGGE, Hans Christian. **Twelve fundamental challenges in environmental law:** an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina. **Rule of law for nature:** new dimensions and ideas in environmental law. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 3-26.

BULLARD, Robert D. **Confronting Environmental Racism: Voices from the Grassroots**. South End Press, 1993.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, 9.ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2015.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Editora Cultrix, 1982.

_____. A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1997, p.17.

CARDOSO, Tatiana de A. Freitas Rodrigues. **Por uma tutela efetiva ao meio ambiente: a aplicação da law & economics para combater a tragédia dos bens comuns**. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2011.

CARDOSO, Tatiana Squeff. As origens dos direitos humanos ambientais. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, vol. 7, n. 23, p. 131-157, 2013.
<https://doi.org/10.30899/dfj.v7i23.264>.

CARVALHO, Sonia Aparecida de; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; ZIBETTI, Fabiola Wust. Globalização e Riscos Ambientais e Ecológicos: consequências da sociedade moderna. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v.12, n.3, set./dez, 2017. Disponível em: <www.univali.br/direitopolitica>. Acesso em: 09.05.2021.

CIRNE, Mariana Barbosa. **Desvelando um poder executivo desenvolvimentista e avesso à constituição verde: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2018.

COGLIOLA, Osvaldo. **Crise ecológica, biotecnologia e imperialismo**. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/268441999>>. Acesso em: 10.05.2021.

COLOMBO, L. O. R.; FAVOTO, T. B.; CARMO, S. N. **A evolução da sociedade de consumo**. *Akrópolis*, Umuarama, v. 16, n. 3, p. 143-149, jul./set. 2008.

CULLIMAN, Cormac. **The Rule of Nature's law**. In: VOIGT, Christina. **Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 94-108.

CRUZ, P. M; BODNAR, Z. A atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. **Revista brasileira de estudos constitucionais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 17, p. 81-89, 2011. Disponível em: <https://dSPACE.almg.gov.br/handle/11037/6467>. Acesso em: 30 jun. 2021.

DERANI, C.; PINHEIRO, G. Direito ambiental e direito ecológico: uma escolha ideológica. In: **Caderno de estudos em direito ecológico inurgente e pensamento decolonial** [Recurso eletrônico on-line]. Coordenadores: Cristiane Derani; Luciana Iocca; Adrielle Betina I. Oliveira. Florianópolis: Habitus, 2020.

DIAS, Riquiel Garcia; KAMIKAWA, Gisele Keiko. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado como parte do mínimo existencial para uma vida digna**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos>>. Acesso em: 18.05.2021.

DINNEBIER, Flávia França; SENA, Giorgia. Uma educação ambiental efetiva como fundamento do Estado Ecológico de Direito. In: LEITE, José Rubens Morato, DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a proteção da Natureza**. São Paulo: Editora: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <<http://www.cj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

DÖRR, Julia Marta Drebes, DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Limites e possibilidades de intervenção judicial em políticas públicas de meio ambiente: uma análise do posicionamento dos tribunais brasileiros no julgamento de ações civis públicas**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 8, n. 2. 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti**. – 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: A leitura moral da constituição norte-americana**. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de la República del Ecuador**. Quito: Asamblea Constituyente, 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FARIA, J. E. **Justiça e Conflito: Os juízes em face dos novos movimentos sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2 ed. rev. e amplia. 1992.

FARIAS, A. B. de. Ética para o meio ambiente. In: TORRES, João Carlos Brum. **Manual de ética: questões de ética teórica e aplicada**. Petrópolis: Vozes, 2014.

FARIAS, T; COUTINHO, F. S. da N.; MELO, G. K. R. M. M. **Direito ambiental**, 2ª ed: revista, ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podivm, 2014.

FELIPE, S. T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2007.

FERNANDES, Rafael Laffitte; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. **O Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial: (re)analisando o dogma do “legislador negativo”**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791. Acesso: Agosto de 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FIGUEROA, Robert M. **A Cross-Cultural Analysis of Distribution, Recognition, and Environmental Heritage**, Paper given at a conference on Environmental Justice Abroad, Rutgers University, 2004.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental** — 6. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2016.

FONTANA, Raphael Luiz Macêdo, et al. Teorias demográficas e o crescimento populacional no mundo. **Ciências Humanas e Sociais Unit**, Aracaju, v. 2, n.3, p. 113-124, mar., 2015.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?**. São Paulo: Revista Lua Nova, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O Poder Judiciário e o Direito Ambiental no Brasil**. Revista da Escola Nacional da Magistratura. Ano II, n° 4. 2007.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**, vol.12, tradução de Galeno de Freitas. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S.A, 1994, p. 3.

GOLDFINGER. Fábio. **Legislação Institucional do Ministério Público**. Bahia: Editora Juspodvm, 2018.

Global Exchange. **Top ten reasons to oppose the FMI**. Disponível em: <https://globalexchange.org/campaigns/legacy-campaigns/global-econ-101/global-econ-101/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2019.

Global Response. **Global response to climate change**. Disponível em: <https://royalsociety.org/topics-policy/publications/2005/global-response-climate-change/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2019.

H. Alimonda (ed) **Ecología política. Naturaleza, sociedad, y utopía**, CLACSO, Buenos Aires, 2002. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D2527.dir/2lipietz.pdf>. Acesso em 05.05.2021.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental: Breve reflexão**. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, UNIBRASIL, Paraná. v. 2, dez. 2007. Em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>. Acesso em: 09 out. 2019.

HERRERA, Joaquín Flores. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. — Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Tradução, apresentação e notas de Renato Janine Ribeiro; coordenação de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HÖSLE, Vittorio. **Filosofia da crise ecológica**: conferências moscovitas. Traduzido por Gabriel Assupção. São Paulo: Liber, 2019.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original Alemão Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JUNGS, José Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? **Perspectiva Teológica**, v.33, n.89, p. 33-66, 2001. Disponível em: <<https://faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/issue/view/397>>. Acesso em: 06.05.2021.

KING, Barbara J. *How Animals Grieve*. Chicago: The University of Chicago Press, 2013. Print.

KRELL, Andreas J. O Estado Ambiental como princípio estrutural da Constituição brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico**: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a proteção da Natureza. São Paulo: Editora: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

LAITOS, Jan. **Rule of Laws for Use and Nonuse of nature**. In: VOIGT, Christina. **Rule of law for nature**: new dimensions and ideas in environmental law. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 209-221.

LECHAT, Noelle Marie Paule. **Economia moral um conceito bom para pensar a economia solidária?** Disponível em: <<https://docplayer.com.br/11033824-Economia-moral-um-conceito-bom-para-pensar-a-economia-solidaria-noelle-marie-paule-lechat.html>>. Acesso em 10.05.2021.

LEMONS, W. G. S. Bem viver: um pensar descolonial para os direitos humanos. In: **Direitos de Pachamama e direitos humanos**. E-book. Fortaleza: Mucuripe, 2018, p. 119-136. Disponível em: <https://reciclandosaberes.files.wordpress.com/2019/04/direitos-de-pachamama-e-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

LEVAI, L. F. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S (org.) **Visão abolicionista: ética e direitos animais**. São Paulo: Libra Três, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. I

LOVATTO, Patrícia Braga; ALTEMBURG, Shirley Nascimento; CASALINHO, Hélio; LOBO, Eduardo Alexis. **Ecologia profunda: o despertar para uma educação ambiental complexa**. *Revista Redes, Santa Cruz do Sul*, v.16, n.3, set./dez de 2011, p.122-137.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a proteção da Natureza**. São Paulo: Editora: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

LIPIETZ, Alain. **A ecologia política, solução para a crise da instância política?** Conferencia CLACSO Democracia sustentáveis? Roteiros para a Ecologia Política latino-americana na mudança do século, Rio de Janeiro, 23 nov 2000. Traduit par A.M. Galano in

LOBATO, Anderson Orestesa Cavalcante; WINKE, Felipe Franz. Participação popular no Direito Ambiental: desafios para a efetivação do princípio democrático. In:

LUIZ, Lindomar Teixeira. A ideologia do consumismo. **Colloquium Humanarum**, v.3, n.2,p. 39-44, dez., 2005.

LUNELLI, Carlos Alberto, et. Al. **Direito, ambiente e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2011.p. 33-56.

MADERS, Angelita Maria; Duarte, Isabel Cristina Brettas. A heurística do medo como fundamento hermenêutico do princípio responsabilidade Jonasiano e sua aplicação a serviço da vida. **RJLB**, v.6, n.3, p.253-290, 2020.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p.24.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular**. 4ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 80-81

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Sustentabilidade ecológica e resiliência na perspectiva do meio ambiente como bem fundamental. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a proteção da Natureza**. São Paulo: Editora: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

MAZZILI, Hugo Nigro. **O Ministério Público em defesa do Patrimônio Público**. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/patrupub_MPC.pdf> Acesso em: 19 de set 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira and TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rev. direito GV [online], vol.9, n.1, p.199-241, 2013. ISSN 2317-6172, <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100008>.

MEDEIROS, F. L. F. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEOTTI, F. F.; GERVASONI, T. A consolidação dos direitos humanos nas constituições dos países e seu fortalecimento por meio dos sistemas internacionais: os direitos fundamentais como garantia da dignidade da pessoa humana. **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2014. ISSN 2358-3010.

Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11754>. Acesso em: 01 maio 2021.

MÉSZÁROS, István. **Produção destrutiva e estado capitalista**. São Paulo: Ensaio, 1989.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. MIRRA, A. L. V. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ.

Revista de Direito Ambiental, 89 v., jan./mar. 2018. p.221-254. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>. Acesso em: 18 maio 2021.

MOREIRA, Danielle de Andrade; LIMA, Letícia Maria Rêgo; MOREIRA, Izabel Freire. O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência do STF e do STJ: uma análise crítica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.16, n.34, p.367-432, jan./abr., 2019.

MORAES, G. de O. Direitos de Pachamama e Direitos Humanos. In: **Direitos de Pachamama e direitos humanos**. E-book. Fortaleza: Mucuripe, 2018, p. 10-21. Disponível em: <https://reciclandosaberes.files.wordpress.com/2019/04/direitos-de-pachamama-e-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

.Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama. E- book. Fortaleza: Edições UFC, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/58100>. Acesso em: 12 maio 2021.

MORAES, G. de O.; FREIRE, G. M. C. de A.; FERRAZ, D. S. (org.). **Do direito ambiental aos direitos da natureza: teoria e prática**. E-book. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/55641>. Acesso em: 08 maio 2021.

NASCIMENTO, Fernando Codelo; MOLINARI, Celso; NASCIMENTO, Luiz Fernando Núbile. A cidadania, a sustentabilidade ambiental e o direito difuso: uma reflexão a partir da disposição de resíduos no Brasil. **Revista FIBiNOVA**, v.1, n.1, p. 1-19, 2019. Disponível em: <https://revistas.fib.bauru.br>. Acesso em: 15.05.2021.

NELSON, Luiz Carlos Nóbrega. Problemas relativos ao princípio da proporcionalidade na Lei de Crimes Ambientais. **Segurança Pública & Cidadania**, Brasília, v.2, n.1, p. 55-67, jul./dez.2008.

NOGUEIRA, Roberta Ponzio. **O Ministério Público Estadual na tutela do Meio Ambiente**. Dissertação (Dissertação em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**, vol.02, 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 494.

NUSSBAUM, Martha. *The clash within democracy, religious violence, and India's future*. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press, 2007.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. ISBN 972-8407-24-6.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo**. 1972.

PAIVA, Leonardo Elias de. **Meio ambiente sustentável e mineração: a proteção ambiental frente os processos de mineração da corte interamericana de direitos humanos**. 129 fl. Dissertação de Mestrado em ciências Ambientais. Centro Universitário de Anápolis. Unievangélica, Anápolis, 2020.

PANIZA, Alexandre de Lima. Democracia e contratualismo nas concepções de Hobbes e Rousseau: uma abordagem histórica. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, p. 249-267, jan./jun. 2004.

PERALTA, Carlos E.. Desafios para construir uma nova racionalidade ambiental no antropoceno: o esverdeamento da economia como caminho para incentivar a sustentabilidade. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a proteção da Natureza**. São Paulo: Editora: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2014.

PEROZA, Juliano. O princípio responsabilidade e a educação: aportes freirianos para uma compreensão ecopedagógica da heurística do temor em Hans Jonas. *EccoS – Rev. Cient.*, São Paulo, n. 50, e8485, jul./set. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

PIOVESAN, F. C. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª ed, São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: **I Colóquio Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, Brasil, 2001.

Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 08 maio 2021.

POGGE, Thomas. **Real World Justice**. The Journal of Ethics 9 (2005), pp. 29-53.

_____. **World Poverty and Human Rights**. Cambridge: Polity Press, 2002.

PONCHIROLLI, Osmar. A compreensão das exigências éticas decorrentes da crise ecológica. *Kalagafos – Revista de Filosofia*, Fortaleza, v.8, n.15, p.189-211, 2011.

POPE, Kamila. Estado de Direito Ecológico: A Ecologização do Direito pelo Ideal de Sustentabilidade. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a proteção da Natureza**. São Paulo: Editora Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019. Press, 2013. pp. 3-26.

PULIDO, Laura. *Environmentalism and Social Justice: Two Chicano Struggles in the Southwest*. Tucson, AZ: University of Arizona Press, 1996.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Estados Unidos: Belknap, 1971.

RAMMÊ, R. S.; **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: Conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Rio Grande do Sul: Educus, 2012.

RESENDE, Letícia Maria de Melo Teixeira. O ministério público e a tutela do meio ambiente. **Revista Âmbito Jurídico**, Ano XX, n.º 158, São Paulo, mar. 2017. Em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-ministerio-publico-e-a-tutela-do-meio-ambiente/>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.48, p.107-120, 2008.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; SILVA, Fábio Márcio Piló. Um ensaio sobre vícios legislativos contidos na lei de crimes ambientais à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v.4, n.1, p.41-64, 2014.

ROBINSON, Nicholas A.. **A canon for the Anthropocene**. In: VOIGT, Christina. Rule of law for nature: new dimensions and ideas in Environmental Law. Cambridge University Press. New York, 2013.

RODRIGUES, M. A. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 4ª ed, São Paulo: Editora Foco, 2021.

ROGERS, Heather. The greening of capitalism? **International Socialist Review**, p.1-6, 2021. Disponível em: <https://isreview.org/issue/70/greening-capitalism#:~:text=Green%20capitalism%20is%20an%20approach,inevitably%20run%20up%20against%20shortages>. Acesso em: 05.05.2021.

ROLLA, F. G. **Ética Ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza**, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/32119831/%C3%89TICA_AMBIENTAL_PRINCIPAIS_PERSPECTIVAS_TE%3%93RICAS_E_A_RELAC%3%87%C3%83O_HOMEM_NATUREZA_1. Acesso em: 02 jun. 2021.

SANTOS, B. de S. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. In:

SANTOS, B. de. S; MARTINS, Bruno Sena (orgs.). **O Pluriverso dos Direitos Humanos**. 1ª Ed, Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SARLET, I. W; FENSTERSEIFER, T; BUHRING, M. A (coord.). **Direito do ambiente: estudos em homenagem ao prof. Doutor Vasco Pereira da Silva**. E-book. Lisboa: ICJP/CIDP, 2021. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/26642/view>. Acesso em: 03 jul. 2021

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed, Rio de Janeiro: Lumen, 2006.

SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice: Theories, Movements and Nature**. New York: Oxford University, 2007.

SCUSSEL, E.; PEREIRA POSSAMAI, A. **Os direitos da natureza e as possibilidades de proteção do “comum”: um estudo comparado entre Brasil e Equador**. Gaia Scientia, [S. l.], v. 12, n. 3, 2018. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/gaia/article/view/40950>. Acesso em: 03 jul. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** / Amartya Sen; tradução Laura Teixeira Mota; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **A ideia de justiça**: Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2016.

SILVA, D. M; VERDAN, T. L. **Neoconstitucionalismo Latino-americano: a experiência equatoriana e boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama e Madre Tierra)**. Âmbito jurídico, v. 01, p. 01-21, 2016. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista046/NEOCONSTITUCIONALISMO_LATINO-AMERICANO.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021.

SILVA, H. F. **Teoria do Estado plurinacional: o novo constitucionalismo latino-americano e os direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2014.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Redson Rodrigo de Souza. **Aspectos gerais dos princípios institucionais do Ministério Público: unicidade, indivisibilidade e independência funcional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3160, 25 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21153>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

SINGER, P. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SOARES SILVA, I. C. **A Tutela Jurídica Da Natureza No Brasil E Equador: Do Direito ao Meio Ambiente à Vanguarda dos Direitos Da Natureza**. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás. Goiânia, p. 121. 2020.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. **Ministério Público – Aspectos Históricos**. Revista dos Tribunais - 2004.

STONE, Chistopher D. **Should trees have standing?** Law, morality, and the environment. 3.ed. New York: Oxford University Press, 2010.

_____. **Should Trees Have Standing?** Toward Legal Rights for Natural Objects. Southern California Law Review 45 (1972): 450–501.

SUASSUNA, Rodrigo Figueiredo. Egoísmo e interação. **Contemporânea**, n. 1, p. 179-197, jan./jun., 2011. WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca de sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8 n.16, p.211-233, Jul./Dez., 2011.

TAYLOR, Charles. *The politics of Recognition in multiculturalism*. Princeton: Princeton University Press, 1994.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

_____. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: Unesco Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, p. 162-203, 2003.

VOIGT, Christina. **Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 222-239.

WAINER, Ann Helen. Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental. Revista de Informação Legislativa, v.30, nº118, abr/jun de 1993, p. 191-206.

WEISS, Edith Brown. Rule of law for nature in a kaleidoscopic world. In: VOIGT, Christina. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in Environmental Law*. Cambridge University Press. New York, 2013.

WISE, Steven M. **Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals**. Hachette+ORM, 2014

WISSENBURG, Marcel; *The idea of nature and the nature of distributive justice*. Routledge: London, 1993.

YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and Democracy*. Reino Unido: Oxford University Press, 2000.

_____. *La justicia e la política de la diferencia*. Madrid: Cátedra, 2000

ZAFFARONI, E. R. **La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia IN Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementares para su desarrollo normativo**. Vice presidencia del Estado Plurinacional: La Paz, Bolivia, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**; ilustrado por Miguel Rep; com prólogo de Osvaldo Bayer; com colaboración de Matías Bailone. – 1ª ed. – Buenos Aires: Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

ZANCANARO, Lourenço. **O conceito de responsabilidade em Hans Jonas**. Campinas; Universidade Estadual de Campinas, 1998. Tese doutorado para obtenção do título de Doutor em Educação. Campinas.